



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 212/2009 – São Paulo, quarta-feira, 18 de novembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.005603-7 - SALVADOR CAZUO MATSUNAKA(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Fls. 154/155.Item 1: intem-se as partes da data designada pelo perito, nos termos do despacho de fl. 152.Item 2: defiro. Expeça-se ofício à Prefeitura de Lavínia-SP, comunicando-a acerca da data da perícia e solicitando o fornecimento dos documentos indicados pelo perito judicial, inclusive de outros que ele (perito) entender necessários à realização da perícia.Cumpra-se, com urgência.(PELO PERITO JUDICIAL FOI DESIGNADO O DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 09:00 HORAS, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVÍNIA-SP, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA). Despacho de fl. 152:Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de honorários do perito, bem como o depósito de fls. 151, fixo os honorários periciais no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Defiro os quesitos formulados pela União, bem como a indicação do assistente técnico do autor às fls. 142. Intime-se o Perito Judicial acerca do depósito dos seus honorários, bem como para que designe data, local e horário para a realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo de dez (10) dias, a contar da data designada para a realização do ato, com resposta aos quesitos das partes (fls. 132/133 e 148/149), devendo os assistentes técnicos apresentarem seus respectivos pareceres, independentemente de intimação deste juízo. Informada a data para a realização da perícia, intem-se as partes. Cumpra-se.

2005.61.07.003222-0 - SERGIO YOSHIO EIZUKA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

A petição de fl. 454 do perito judicial encontra-se desprovida de assinatura, no entanto, considero sanada essa irregularidade haja vista que o laudo está devidamente assinado no final e rubricado em todas as suas folhas.Considerando que o presente feito está incluso na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser apreciado e julgado em regime de prioridade, conforme despacho de fl. 450 da Desembargadora Federal Corregedora Regional da 3ª Região, Dra. LEIDE POLO, reconsidero a parte final da decisão de fl. 449 e determino a manifestação das partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, primeiro a parte autora.Após, conclusos para sentença.Intem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.008140-6 - DIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2009.61.07.008928-4 - JORGE LUIS SIMOES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2412

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.07.011531-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.008742-0) CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA (SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE (SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de IMPUGNAÇÃO dos(as) Embargados(as), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2009.070018733-1), fls. 50/56, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2008.61.07.0011531-0).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.07.002294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.003278-9) NELSON PEREIRA DE SOUSA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.07.010918-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007493-3) CIRURGICA PUMA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face da certidão de fl. 72, intime-se a embargante para juntada das razões a impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

2009.61.07.008091-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005282-1) JOSE ROBERTO SARTORI (SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à embargante o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia autenticada da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, ficam recebidos os presentes embargos em seus regulares efeitos. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Intimadas as partes, venham conclusos para decisão. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.07.011527-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800315-2) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE

RODANTE BUISSA E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de indenização e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ser declarado seu direito a ser mantido no imóvel até o cumprimento do contrato de arrendamento, com resolução do mérito, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução quanto ao bem em discussão. Custas ex lege. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido até o efetivo depósito. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal 94.08000315-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

98.0803443-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOTAPRON S/C LTDA X NELSON COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls.280/283: Tendo em vista a informação de que o parcelamento aguarda formalização, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução formulado pela executada. Ad cautelam fica SOBRESTADA A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO de bens em caso de eventual alienação até a decisão definitiva quanto ao parcelamento solicitado. Intime-se a executada com URGÊNCIA para ciência desta decisão e juntada de procuração, conforme despacho de fl.277. Prossiga-se com as hastas designadas, CONSIGANDO-SE no edital o sobrestamento da carta de arrematação, conforme acima determinado.

2002.61.07.001127-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/ X ELCIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls.237/240: Tendo em vista a informação de que o parcelamento aguarda formalização, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução formulado pela executada. Ad cautelam fica SOBRESTADA A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO de bens em caso de eventual alienação até a decisão definitiva quanto ao parcelamento solicitado. Intime-se a executada com URGÊNCIA para ciência desta decisão e juntada de procuração, conforme despacho de fl.234. Prossiga-se com as hastas designadas, CONSIGANDO-SE no edital o sobrestamento da carta de arrematação, conforme acima determinado.

Expediente Nº 2413

MONITORIA

2005.61.07.001564-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS EDMUR MENDES ALBINO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

Considerando que não houve notícia de acordo e que a perícia é desnecessária, face ao objeto da ação, venham conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3023

ACAO PENAL

96.1302124-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP065155 - SALVADOR CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA E SP168126 - CARLA BAGGIO LAPERUTA) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP168126 - CARLA BAGGIO LAPERUTA) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA(SP227335 - LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO E SP148884 - CRISTIANE

GARDIOLO) X SAMUEL COCHMAN RUSSEL(SP062554 - RAOUF KARDOUS) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X ADALBERTO MANSANO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X PAULO ERNESTO LOPES(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus MÔNICA FRONTEROTTA MOLINA, CÁSSIO FRONTEROTTA MOLINA, NASSER IBRAHIM FARACHE, ADALBERTO MANSANO E PAULO ERNESTO LOPES, qualificados às fls. 02/03, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura do Código Penal, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2006.61.08.001632-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X HELIA LIBANEO MANCIA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X JAMIL LIBANEO MANCIA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X RONALDO LIBANEO MANCIA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)
Vistos em inspeção. Oficie-se à d. Autoridade Policial que presidiu o inquérito correlato a esta ação penal, comunicando o teor da v. decisão de fls. 1601, para as providências pertinentes. No mais, examinando a resposta à acusação oferecida pelos acusados (fl. 152), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não resta configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP). Desse modo, ratifico o recebimento da denúncia e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Avaré/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, cujo depoimento também foi requerido pela defesa, bem como para o interrogatório dos réus, também residentes naquela cidade, observando-se os termos do art. 400, do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1302521-7 - AUGUSTINA RUY DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se a parte autora sobre a manifestação do INSS, fls. 117/128. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

95.1303087-3 - WAGNER AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 192/193, 196/197 e 199/201, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1300357-0 - LINEU PEREIRA(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036728 - AFIFI HABIB CURY)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, conforme documentos de fls. 201 e 210, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1304191-9 - DAVID CARLOS SCARPIN MARCHI X CARLA LUCIENTE SCARPIN MARCHI X CLEVERSON RAFAEL SCARPIN MARCHI X MARA APARECIDA SCARPIN MARCHI(SP021640 - JOSE VIOLA E SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a pretensão dos autores, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00, a serem

rateados em partes iguais, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.08.005719-4 - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino seja o processo remetido à Subseção Judiciária de Ourinhos - S.P, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.08.008101-6 - OSVALDO TOBIAS DA ROCHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com arrimo nas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I - reconhecer o tempo de serviço rural prestado pelo autor, perante a propriedade pertencente ao Senhor Guerino Pirolo, situada no Município de Cambará - Estado do Paraná, no período compreendido entre 02 de janeiro de 1.970 a 09 de outubro de 1.974; II - determinar seja feita a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de trabalho desempenhado pelo autor em atividades prejudiciais à sua saúde perante a empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda., no período compreendido entre 26 de maio de 1.981 a 05 de março de 1.997 e tomando por base o fator de conversão 1,40; III - determinar seja o tempo de serviço rural reconhecido (02 de janeiro de 1.970 a 09 de outubro de 1.974) e o tempo de serviço especial, convertido para o comum, prestado perante a empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda. (26 de maio de 1.981 a 05 de março de 1.997) somado aos demais períodos de labor comum prestados pelo requerente às empresas TRANSFER - Transportadora S/C Ltda. (de 10 de dezembro de 1.980 a 21 de janeiro de 1.981), Alexandre Quaggio Transportes Ltda. (de 06 de março de 1.997 a 13 de agosto de 1.999), Irmãos Tazaki Ltda. (de 01 de abril de 2.000 a 19 de março de 2.001) e Transportes Urbanos Araçatuba (de 09 de novembro de 2.002 até a data de proferimento da presente sentença - 04 de novembro de 2.009); IV - a implantação, a cargo do INSS e em favor do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor desta sentença, tomando por base o comando normativo advindo do artigo 9º, caput, e incisos I e II, alíneas a e b, da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1.998. Deverá ser computado, como data de início do benefício, o dia 12 de junho de 2.006, comprovando o réu, no processo, a implantação da aposentadoria; V - Sem prejuízo do quanto determinado no item anterior, e considerando que o requerente está trabalhando, nos dias atuais, perante a empresa Transportes Urbanos Araçatuba, segundo demonstra a cópia reprográfica da carteira de trabalho de folhas 20, poderá ser solicitada a revisão do presente julgado, na forma prevista pelo artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja readequada a RMI de sua aposentadoria, computando-se o tempo de serviço prestado ao referido estabelecimento após a data de prolação da presente sentença - 04 de novembro de 2.010, até mesmo porque a relação jurídica, existente entre as partes, é de natureza continuativa e trato sucessivo; VI - Condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, a contar da data de distribuição da presente ação judicial - 03 de setembro de 2.004 (folhas 02) até a data de 11 de junho de 2.006. A partir do dia 12 de junho de 2.006, o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, devendo o réu arcar também com o pagamento das parcelas atrasadas, vencidas até a data da sua efetiva implantação, por parte do INSS (vide item IV). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data do primeiro comparecimento do réu ao processo - 09 de dezembro de 2.005 (folhas 62), de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro; VII - Arbitro os honorários do perito judicial destacado no importe correspondente ao dobro do valor máximo mencionado na tabela II - Área de Engenharia, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Conselho da Justiça Federal, determinando à Secretaria que oficie à Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, comunicando-lhe o ocorrido, como também expeça o necessário para o pagamento respectivo; VIII - Por último, tendo o autor decaído da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais eventualmente dispendidas pelo requerente, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e os honorários do perito judicial nomeado pelo juízo, cujo valor foi arbitrado no item anterior. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome do autor Osvaldo Tobias da Rocha Processo nº 2004.61.08.008101-6 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição - artigo 9º, caput, e incisos I e II, alíneas a e b, da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1.9987º, inciso I, da CF/88NB Não houve requerimento DIB 12/06/2006 Condenação a) reconhecimento do tempo de serviço rural prestado pelo autor, perante a propriedade pertencente ao Senhor Guerino Pirolo, situada no Município de Cambará - Estado do Paraná, no período compreendido entre 02 de janeiro de 1.970 a 09 de outubro de 1.974; b) conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de trabalho desempenhado pelo autor em atividades prejudiciais à sua saúde perante a empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda., no período compreendido entre 26 de maio de 1.981 a 05 de março de 1.997 e tomando por base o fator de conversão 1,40; c) cômputo do tempo de serviço rural reconhecido (02 de janeiro de 1.970 a 09 de outubro de 1.974) e do tempo de serviço especial, convertido para o comum, prestado perante a empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda. (26 de maio de 1.981 a 05 de março de 1.997) aos demais períodos de labor comum prestados pelo requerente às empresas TRANSFER - Transportadora S/C Ltda. (de 10 de dezembro de 1.980 a

21 de janeiro de 1.981), Alexandre Quaggio Transportes Ltda. (de 06 de março de 1.997 a 13 de agosto de 1.999), Irmãos Tazaki Ltda. (de 01 de abril de 2.000 a 19 de março de 2.001) e Transportes Urbanos Araçatuba (de 09 de novembro de 2.002 até a data de proferimento da presente sentença - 04 de novembro de 2.009);(d) - implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor desta sentença, tomando por base o comando normativo advindo do artigo 9º, caput, e incisos I e II, alíneas a e b, da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1.998, computando-se, como data de início do benefício, o dia 12 de junho de 2.006;(e) - pagamento das prestações vencidas, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, a contar da data de distribuição da presente ação judicial - 03 de setembro de 2.004 (folhas 02) até a data de 11 de junho de 2.006.A partir do dia 12 de junho de 2.006, o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, devendo o réu arcar também com o pagamento das parcelas atrasadas, vencidas até a data da sua efetiva implantação, por parte do INSS (vide item IV).(f) pagamento dos honorários advocatícios e periciais, mais reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009204-0 - ROSANGELA DIAS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 24/32. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.010156-8 - SIMONE PEREIRA MORAES(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.001693-4 - DELMIRA FORTUNATO PAVANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) rejeito a preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo improcedente a ação, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que, nem por isso, impede que a autora, através das vias apropriadas, requeira a concessão de benefício assistencial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 19), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se..

2006.61.08.005650-0 - JUSSARA PEREIRA NUNES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado. Após, à conclusão.

2006.61.08.005952-4 - AURORA BONFIETTI EVANGELISTA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.006009-5 - BENEDICTO RAMOS(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/192. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Não concordando, à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e, se necessário, elaboração de novos conforme o julgado.

2006.61.08.006266-3 - CICERO DE LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre (s) laudo(s) apresentado(s).

2006.61.08.007240-1 - NOEMY SCIAN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado. Após, à conclusão.

2006.61.08.009209-6 - JACQUES SPENCER PEREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação ao autor, conforme documentos de fls. 306 e 308/311, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.010002-0 - MARIA ELIZABETE DOMINGUES(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajmgarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2006.61.08.011907-7 - WAGNER OVIDIO NICOLINI(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado e manifestação do INSS, fls. 168/173.

2007.61.08.001321-8 - ELIERSON AMORIM SEGURO(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre (s) laudo(s) apresentado(s).

2007.61.08.003153-1 - JOSE TEIXEIRA PEREIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado. Após, à conclusão.

2007.61.08.009923-0 - JOAO RIBEIRO(SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO E SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre o autor e a ré, e por consequência declaro extinta a ação, com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado, não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007624-5 - CARMEM EMILIA MIGLIORINI PREARO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado às fls.59, e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.08.007628-2 - MARIA DOS SANTOS LOURENCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00079282-9 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo

precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009395-4 - ANESIA ALVES COITINHO MEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial apresentado. Após, à conclusão.

2008.61.08.010094-6 - LUCI VICENTE BELINI(SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.002824-3 - LEONOR BARRANTE MARCILIO(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, rejeitos as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.99019672-0 - agência 347 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.006278-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RINALDO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008644-9 - JOAO FELISBERTO PIRES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008646-2 - CARLOS ROBERTO LAZARI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008983-9 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.009031-3 - ANTONIA CILCA LEANDRO DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por

exemplo)?4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.009270-0 - AMILTON CARLOS RODRIGUES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido perícia, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira, CRM nº 48.252, com consultório na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 9-17, Bauru/SP, telefone 3234-7301. Faculto à parte autora, a indicação de assistente técnico, já que os quesitos já foram apresentados (fls. 08) e ao INSS, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou

Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intimem-se com urgência.

2009.61.08.009388-0 - NICOLAS BRENO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOHN MAXWELL DE OLIVEIRA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação, pelo juízo, da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas, não esclarecidas suficientemente, e que demandam atos de instrução probatória para a sua elucidação (prova pericial na postulante do benefício e avaliação das condições sociais e econômicas de sobrevivência da requerente e do seu grupo familiar), o que não se mostra possível aferir no presente momento. Ademais, não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte interessada, fora, portanto, do contexto alusivo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perita médica judicial a Doutora Elaine Lúcia Dias de Oliveira, CRM 48.252, com consultório na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 9-17, Bauru/SP, telefone 3234-7301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade

total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Por último, oficie-se à Prefeitura Municipal de Bauru/SP, a fim de que seja realizado estudo sócio-econômico do autor, no prazo de trinta dias, por meio de assistente social vinculado(a) àquele órgão.Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Social deverá responder as seguintes questões:1. Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2. Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3. Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4. O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5. Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor.7. Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei no 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?8. Como se apresenta o autor?Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Atente a Secretaria para a presença do Ministério Público Federal, por conta da incapacidade da autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.001926-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MANSO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, e fixo o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria de fls. 42/44, no importe de R\$149.669,59 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2008. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o devido e o cobrado, ficando a execução suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas nos embargos.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 42/44 para os autos principais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.007157-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300360-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X IRACY BARBOSA DA SILVA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

Isso posto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS às fls. 16/21, no importe de R\$ 39.489,79 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até maio de 2009. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o devido e o cobrado, ficando a execução suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas nos embargos.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 16/21 para os autos principais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.08.011764-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X

CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Na exceção de pré-executividade de fls. 35/61, o executado requereu, caso fosse o entendimento do Juízo, a distribuição por dependência da petição, como embargos à execução. Entende o Juízo, que inexistindo a exigência de garantia do juízo para oferecimento de embargos, e devendo as matérias alegadas ser tratadas em embargos, devam ser as peças de fls. 35/61 e 80/102 serem desentranhadas e autuadas como embargos à execução, prosseguindo-se naqueles autos, com a produção de provas, caso sejam requeridas. Isso posto, desentranhe a Secretaria as peças de fls. 35/61 e 80/102, encaminhando-as ao SEDI para autuação e distribuição por dependência, como embargos à execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.08.000848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306027-0) H. BIANCONCINI & CIA. LTDA. X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE E SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

01 - Fixo os honorários periciais em R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais). 02 - Intime-se a parte autora para apresentar os quesitos. 03 - Tendo em vista que a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, desse modo, caberá à autora promover o depósito judicial relativo ao do valor dos honorários periciais. 4 - Fica desde já estabelecido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início dos trabalhos, data esta que deverá ser indicada somente após o recolhimento dos honorários e que deverá também ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 5 - Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. 6 - No silêncio ou o não recolhimento dos honorários periciais serão acolhidos como desistência da respectiva prova. 7 - Após, à pronta conclusão. 8 - Intime-se a parte autora.

2002.61.08.001701-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010098-4) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 353/354: ... Posto isso, julgo extinto o feito se a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os embargos à execução propostos, apesar de recebidos, nem chegaram a ter impugnação formulada pela embargada. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.001984-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010470-9) BAURU-BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA E SP218962 - LUCIANE TAVANO DA ROCHA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o feito se a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os embargos à execução propostos, apesar de recebidos, nem chegaram a ter impugnação formulada pela embargada. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.009287-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004449-5) TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

2009.61.08.009473-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009627-0) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.08.000183-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.001978-4) ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

Assim, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, porém a cobrança fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro à embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1302521-5 - FAZENDA NACIONAL X DICAL DIST DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X JOSE TADEU FERRAZ DE PAULI X MARLY GRILLO PEREIRA DE PAULI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Fl. 194: Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até a resolução dos embargos de terceiro, que encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

96.1301594-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FENIX COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA X JOSE LUIS PEREIRA RENO (SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE)

F. 111: Fls. 109: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

1999.61.08.001359-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA (SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Fl. 149: Tópico final da sentença. (...) Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 142, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça-se a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.08.008407-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OSWALDO FURLAN (SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

F. 43: Visto em inspeção. Suspendo o feito até o retorno do autos dos embargos à execução fiscal do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2000.61.08.010098-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

F. 147: Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 143, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.08.010470-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS (SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA E SP218962 - LUCIANE TAVANO DA ROCHA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP214135 - LARISSA MARISE E SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 474, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.004250-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X NEWTON HILDEBRANDO DE FREITAS (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 59, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.004449-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS)
Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

2008.61.08.009627-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

Expediente Nº 5866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1306698-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302339-9) SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2000.61.08.003408-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302568-5) MASSA FALIDA DE EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOYSES WAGNER SIMOES(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Tendo em vista a divergência da razão social da embargante constante nos autos e no cadastro da Receita Federal, intime-se a autora para que efetue a regularização do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Secretaria da Receita Federal. Após, a efetivação da determinação acima, cumpra-se o despacho de fl. retro.

2001.61.08.005104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000543-0) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Tendo em vista a divergência da razão social da embargante constante nos autos e no cadastro da Receita Federal, intime-se a autora para que efetue a regularização do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Secretaria da Receita Federal. Após, a efetivação da determinação acima, cumpra-se o despacho de fl. retro.

2003.61.08.003573-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304161-5) AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 66/69: regularize a embargante a razão social, junto à Receita Federal.

2003.61.08.010443-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000542-9) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL E SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da embargante tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2003.61.08.011121-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.008388-3) BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Tendo em vista a divergência da razão social da embargante constante nos autos e no cadastro da Receita Federal, intime-se a autora para que efetue a regularização do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Secretaria da Receita Federal. Após, a efetivação da determinação acima, cumpra-se o despacho de fl. retro.

2004.61.08.006587-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304254-0) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2005.61.08.008999-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.003392-0) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do embargado em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Considerando-se as contra-razões, de fls. 203/207, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2007.61.08.009916-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007864-0) ALAMBARI FISH WELL IND COM ART P/ PESCA E ARMARINHOS LTDA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.08.010779-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305900-0) IGOR MOREIRA DA CUNHA(SP213218 - JOÃO GERMANO BETTING NETO E SP225297 - GUSTAVO MOREIRA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA

Fls 57/58: manifeste-se a embargada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

2008.61.08.000400-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003280-8) L.M.R. CLINICA ORTOPEDICA LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.08.002542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010439-4) FERREIRA E MESQUITA LTDA X JOSE HENRIQUE MASTRO FRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA X AYDA MARIA BAGANHA FERREIRA MESQUITA(SP213224 - JOSELAINÉ CRISTINA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.08.007008-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003101-8) LAMBARI FISH SPORT ARTIGOS PARA PESCA LTDA-EPP(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.08.004954-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.006625-3) ANDREIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a embargante comprovantes de depósitos que provem ser a depositária dos valores bloqueados.

2008.61.08.009381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001326-8) CRISTIANE PRISCILA LUZI SANTOS X ALESSANDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP091065 - ANTONIO CANDIDO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da Contestação apresentada pela embargada.

EXECUCAO FISCAL

97.1300657-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO SERGIO DONATO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO)

PETRUCIO)

Fls. 31: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento ao feito, volvam os autos ao arquivo.

97.1304161-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

1999.61.08.001230-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO SERGIO DONATO X VERA SILVIA ENCINAS DONATO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Às fls. 117 do presente feito, foi certificado e, ainda, assinado pelo arrematante o recebimento de uma via da carta de arrematação, devidamente instruída. O referido documento é hábil ao seu próprio registro, cabendo ao arrematante a tarefa de apresentá-lo no Cartório de Registro de Imóveis.Logo, indefiro o quanto requerido.Volvam os autos ao arquivo.

1999.61.08.003156-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO SANTA RITA DE BAURU LTDA X JUAREZ CRUZ X ELISABETE FREIRE TORRES CRUZ(SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM)

Fls. 105: intímem-se os executados para que juntem aos autos o quanto requerido pela exequente.

1999.61.08.008915-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO SERGIO DONATO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Fls. 44: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento ao feito, volvam os autos ao arquivo.

1999.61.08.009499-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X REGINALDO PEDROSO DA SILVA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Fls. 137 e 142: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento ao feito, volvam os autos ao arquivo.

2000.61.08.003319-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Fls. 36: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento ao feito, volvam os autos ao arquivo.

2003.61.08.000502-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA(SP253593 - DANIEL FRASCHETTI E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Recebo a apelação da executada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para resposta.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2004.61.08.001747-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP209181 - EDUARDO BORNIA E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Tendo-se em vista a recusa, pela exequente, dos bens ofertados para penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre os bens indicados pela exequente às fls. 67/69.

2005.61.08.002149-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTUBOS TUBOS E CONEXOES LTDA X ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA PICULO X IVO PICULO X PATRICIA REGINA DA SILVA PICULO FONTES(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES)

Portanto, com amparo nos argumentos expostos, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo ser dado normal prosseguimento ao feito. Intímem-se.

2005.61.08.003392-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2006.61.08.003190-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOVA BAURU FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO)

Fl. 39: Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 34, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.001469-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP208801 - MARIA EUGENIA MENDES DA SILVEIRA CUNHA)

Cumpra a executada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o quanto requerido pela exequente às fls. 50, b.Fl. 62: anote-se.

2007.61.08.004717-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE ROBERTO BERBER PEREZ(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Fls. 28/29: considerando-se que a data do parcelamento é posterior ao ajuizamento da ação, indefiro parcialmente o requerido pela executada, não reconhecendo a nulidade da cobrança e determinando a suspensão do feito, até o término do acordo de parcelamento ou nova provocação por seu descumprimento.

2007.61.08.007864-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALAMBARI FISH WELL IND COM ART P/ PESCA E ARMARINHOS LTDA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)

Fls. 17/19: manifeste-se a executada.

Expediente Nº 5872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1300199-2 - TEREZA MARIA SEBASTIANA DA SILVA X SONIA GOUVEIA DA SILVA X VAGNER GOUVEA DA SILVA X JOAO GOUVEA DA SILVA FILHO X GISELE GOUVEA DA SILVA LOURENCO X ANA PAULA GOUVEA DA SILVA X JOSE GOUVEIA DA SILVA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

(...) Após, intemem-se as partes para ciência (...)

1999.61.08.000766-9 - JOSE MOACIR LIMA DE ABREU X MARIA DEVANI DA SILVA ANDRE(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

(...) Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Deixo de designar audiência de conciliação, já que as rés manifestaram desinteresse; assim, a tentativa certamente restaria infrutífera. Reconsidero a decisão de fls. 255, que determinou a realização de perícia, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos da autora Maria Devani da Silva André, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 200/203. Eventuais depósitos efetuados pela parte autora deverão ser transferidos à Cohab. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

1999.61.08.001592-7 - CARLOS ALBERTO SOLDERA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Publique-se a decisão de fls. 268/274, com urgência. Após, venham os autos à conclusão. Decisão de fls. 268/274: Converto o julgamento em diligência. 1 - Fls. 116/140: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, pois o litisconsórcio passivo, neste caso, não é necessário. Sendo a CEF gerenciado FCVS, nada tem a ver a União com estas avenças, cabendo a União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima no presente feito, conforme iterativa jurisprudência infra: (...) Portanto, excludo da lide a União Federal, condenando os autores em honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor da causa atualizado, em rateio, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, subordinando a sua cobrança à prova da perda da condição de necessitados, ante o pedido de assistência judiciária gratuita deferido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. 2. Fls. 162/181: Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e juntamente com as prestações mensais, os comproprietários pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. 3. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato. 4 - Fls. 183/232: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam oposta pela COHAB, uma vez que esta figura como promitente vendedora ou credora em todos os contratos juntados aos autos, motivo mais do que suficiente para sua manutenção no pólo passivo. 5 - Com relação à preliminar de carência de ação, porquanto objetivam na inicial a alteração dos índices de correção monetária do saldo devedor que não tem nenhuma pertinência com a correção das parcelas, eis que, são corrigidas com base nos aumentos salariais concedidos à categoria profissional, fica esta rejeitada, pois a aferição do acerto dos cálculos para a fixação das prestações mensais dar-se-á durante a instrução processual, após a realização de perícia, que será observada na fase de sentença, com a devida obediência do princípio do livre convencimento do Juiz. 6 - Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afastado esta preliminar. Por outro lado, a ação escolhida pelos autores, foi a de conhecimento condenatória, e não a de consignação em pagamento como alega a ré. O valor oferecido em depósito é aquele que os autores entendem devido, sendo que este ficará esclarecido após a perícia, conforme explicitado no item anterior, sendo implausível exigir-se dos autores que depositem o valor total do contrato, pois, caso tivessem recursos para tal, não teriam optado em financiar um imóvel e sim, o teriam comprado à vista. 7 - Os autores, intimados a se manifestarem sobre as contestações, permaneceram inertes. Desta forma, intimem-se o autor Carlos Alberto Soldera a manifestar-se especificamente acerca da preliminar de ilegitimidade ativa, aduzida pela Cohab, no prazo de dez dias, após o que, será analisada. 8 - Homologo a renúncia do autor Elizeu Oto Macedo (fls. 143/144), com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa atualizado a favor das rés, em rateio, subordinando a sua cobrança à prova da perda da condição de necessitados, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Expeça-se alvarás de levantamento independentemente do decurso do prazo para eventuais recursos, caso tenha havido depósitos. Ao SEDI para anotações. 9 - Após a manifestação do autor Carlos Alberto Soldera, venham os autos à conclusão. 10 - Intimem-se.

1999.61.08.001702-0 - JOSE ROBERTO ROSA X JONAS ELLARO X JANDIRA PEREIRA DE GODOY X JAIR BRAZ X LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Deixo de designar audiência de conciliação, já que, em feitos como estes as rés tem manifestado desinteresse, assim, a tentativa certamente restaria infrutífera. Reconsidero a decisão de fls. 300/302, que determinou a realização de perícia, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito. (...) Isso posto, julgo improcedentes os pedidos dos autores Jandira Pereira de Godoy, Jair Braz e Luís Antonio de Souza, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Por consequência, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 74/75. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 246. Eventuais depósitos efetuados pelos autores deverão ser transferidos à Cohab. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.005054-3 - MARCIO ROGER MUNIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LIMA POTENZA (SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse manifestado pelas rés, assim, a tentativa

certamente restaria infrutífera. Reconsidero a decisão de fls. 250/251, que determinou a realização de perícia, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito.(...) Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, pela perda de interesse superveniente, com relação aos autores Maria Aparecida Lima Potenza e Márcio Roger Muniz dos Santos. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 63/66. Eventuais depósitos efetuados pelos autores deverão ser transferidos à Cohab. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.005056-7 - ANA SUELI MOTTA (RENUNCIA) X IVAIR JOSE PEDRO (DESISTENCIA) X MARILDA CORSINE PEDRO X SILVANA SANTOS DE CAMPOS X ESMERALDA DE ALMEIDA PINTO (RENUNCIA)(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Deixo de designar audiência de conciliação, já que, em feitos como estes as rés tem manifestado havendo desinteresse, assim, a tentativa certamente restaria infrutífera. Reconsidero a decisão de fls. 269/270, que determinou a realização de perícia, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito.(...) Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, pela perda de interesse superveniente, com relação às autoras Marilda Corsine Pedro e Silvana Santos de Campos. Condene as autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 84/87. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2000.61.08.006442-6 - PAULA ANSELMO FIORATTI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.001954-1 - DIOGENES TARGA E ABREU(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 67/69. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.003584-1 - ANA MARIA LEOPOLDINO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 75/85. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.004620-6 - GILBERTO SANTANA TEODORO (MARIA SILVIA SANTANA TEODORO)(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Portanto, com apoio na fundamentação acima, revogo a tutela antecipada deferida às fls. 137/141, e determino ao INSS que não efetue a cobrança dos valores recebidos a maior a título de antecipação de tutela, em vista do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o réu a pagar em favor do autor Gilberto Santana Teodoro (representado por Maria Silvia Santana Teodoro), o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 01 (um) salário mínimo, no período de 12 de julho de 2001 até 14 de maio de 2006 (NB nº 121.238.802-7). b) - Inexistem prestações vencidas, já que o benefício foi mantido do período de 16/06/03 até atualmente. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 48/51), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria

do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.(c) Por último, tendo havido sucumbência mínima do Autor, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo sobre os valores pagos administrativamente a título de antecipação de tutela.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.011130-2 - IZAIAS DOS SANTOS(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SPI07094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-o que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, a disposição da parte autora, independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2005.61.08.002472-4 - RENATO NOCERA ALVES X CRISTINA BASSO DE ABREU NOCERA ALVES X MARCOS CESAR SANTINI MARIANO X LEA MARA FERNANDES MARIANO(SP028266 - MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenos os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.009122-1 - JORGE TAKAMASA OSHIRO(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal (AGU) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1.990, bem como para autorizar o levantamento de tais valores, por se tratarem de contas inativas, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando havidas, nos termos da Resolução nº 561/2005, do CJF. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), c/c o artigo 161, 1º, do CTN.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º).Custas na forma da lei.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2006.03.00.017363-0, a prolação da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.011094-0 - CONCEICAO APARECIDO INACIO(SPI74646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Ao SEDI, para correção do nome do autor (Conceição Aparecido Felício, fls. 18).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.007601-0 - MARLENE MARQUES DA SILVA(SP096982 - WANIE BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre o laudo pericial apresentado.

2008.61.08.001486-0 - EDMUNDO FRAGA LOPES(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso recebo os embargos, para julgá-los improcedentes, mantendo-se, na integridade, a decisão proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.002386-1 - APARECIDA MARIA DE GOES KICHE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 4/2009 da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada e, no prazo de 5 dias, sobre os laudos periciais.

2008.61.08.004001-9 - LUZINETE FERNANDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias,(...)

2008.61.08.004682-4 - NEUZA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 4/2009 da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada e, no prazo de 5 dias, sobre o laudo do perito judicial.

2008.61.08.006758-0 - ROSALINA LAVES RIOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada e, no prazo de 5 dias, sobre o laudo do Perito Judicial e do Assistente Técnico do INSS.

2008.61.08.008225-7 - MARCIO ANTONIO CHEQUI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre o laudo pericial apresentado.

2008.61.08.010037-5 - DINALVA APARECIDA JACOTE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 4/2009 da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada e, no prazo de 5 dias, sobre o laudo do perito judicial.

2009.61.08.003621-5 - GUIOMAR SOUZA SAMISTRARO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

2009.61.08.003846-7 - ARNALDO ALVES DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico com consultório localizado na Rua Alberto Segala nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão de fls. 29.Intimem-se.

2009.61.08.004279-3 - AURINDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

2009.61.08.006910-5 - MARIA BENEDICTA FERRE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

2009.61.08.007384-4 - CONCEICAO DE SOUZA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.

2009.61.08.007385-6 - IOLANDA DEMICIANO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.

2009.61.08.008650-4 - HELIO DUARTE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em

honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.009570-0 - NIVALDO RAYMUNDO DE MATTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, indefiro a tutela. Cite-se o requerido.

2009.61.08.009571-2 - NEUSA CARNEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.009599-2 - IDALINA PERICO DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, para a imediata concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino a produção antecipada da prova pericial médica na parte autora. Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e isto porque, em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer, onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público que justifique a intervenção do órgão. Intimem-se..

2009.61.08.009615-7 - MILENA ALVES DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos

das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo do quanto deliberado acima, esclareça a autora a prevenção acusada no termo de folhas 30, juntando, para tanto, as cópias reprográficas pertinentes. Intimem-se as partes..

2009.61.08.009623-6 - JOSE LOPES LOZANO(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, o qual poderá ser reapreciado após a fluência do prazo para defesa dos réus. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito, regularizando a sua representação processual, mediante a juntada ao processo do instrumento procuratório. Cumprido o acima determinado, cite-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Autorizo, em caráter excepcional, a transmissão da Carta Precatória via fax. Por último, mesmo envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, entendo não ser necessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois o parquet, em demandas judiciais, análogas à presente, tem deixado de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar a ocorrência de interesse público que justifique a intervenção do órgão. Intimem-se..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.005687-4 - LUCIANO JOSE DE BRITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre o laudo pericial apresentado.

Expediente Nº 5874

MONITORIA

2004.61.08.001206-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO ANDRE COLLELA

Intime-se a advogada subscritora a apresentar procuração com poderes para desistir da ação, haja vista o mandato ser parcial.

2004.61.08.006786-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI)

Indefiro o prazo suplementar, tendo em vista a determinação da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009. Façam os autos conclusos para sentença.

2004.61.08.009477-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCOS ANTONIO ALVES

Intime-se a advogada subscritora a apresentar procuração com poderes para desistir da ação, haja vista o mandato ser parcial.

2008.61.08.004528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CELIO MARCOS AGUIRRA SARRIA(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Em face do tempo decorrido, atenda a CEF o quanto determinado à fl. 37, devendo manifestar-se também acerca do depósito efetuado às fls. 39/40.

Expediente Nº 5877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.1305307-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301101-0) PALOMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.1304903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307058-5) GLOCAR TRANSPORTES LTDA X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios e determino a exclusão de Antonio Fausto Samodelo e Maria Helena Lima dos Reis do pólo passivo da execução fiscal nº 97.1307058-5, declarando insubsistente a penhora efetivada nos autos principais, sobre bem pessoal dos referidos sócios e rejeito as demais preliminares aduzidas pelos embargantes e no mérito, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelos embargantes, unicamente para reduzir o valor das multas fixadas em 150% e 60%, para 30% sobre o valor do débito, devendo permanecer subsistente eventual penhora efetivada nos autos principais em nome da empresa, processo que deverá prosseguir até seus ulteriores termos, com a substituição da CDA. Com relação à empresa Glocar Transportes Ltda., ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Por último, tendo havido sucumbência em relação aos embargantes Antonio Fausto Samodelo e Maria Helena Lima dos Reis, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$1.000,00 (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil), em rateio. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Ao SEDI para a inclusão de Maria Helena Lima dos Reis no pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.009384-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304262-1) NORMA APARECIDA CHINA CAVALIERI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 45/47: Publique-se (Posto isso, com fundamento no artigo 16, 0º, da Lei nº 6.830/80 e 737,I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente a petição inicial decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Sem custas nos embargos, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Dei-xo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face do não recebimento dos embargos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.)

2004.61.08.007247-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.006630-7) OMAR RUBEM MARTIRANO X THELMA REGINA ANDRE CRUZ MARTIRANO(SP221271 - PAULA RODRIGUES

DA SILVA E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, rejeito a preliminar e a prejudicial de prescrição e no mérito, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelos embargantes, unicamente para reduzir o valor das multas fixadas em 30%, para 20% sobre o valor do débito, devendo permanecer subsistente a penhora efetivada nos autos principais, processo que deverá prosseguir até seus ulteriores termos, com a substituição da CDA. A sucumbência é mínima do embargado. Deixo de condenar os Embargantes em custas, em vista da isenção prevista no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96 e em honorários advocatícios, pois suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1025/69. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.000316-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1300112-5) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO (SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do sócio e determino a exclusão de Arlindo Marques Figueiredo do pólo passivo da execução fiscal nº 97.1300112-5, declarando insubsistente a penhora efetivada nos autos principais, sobre bem pessoal do referido sócio, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários ao embargante, que arbitro em quinze por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008582-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004004-2) CALIXTO ZEINI (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da autuação por equívoco como embargos à execução fiscal, de mera petição, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da petição de fls. 02/04 para os autos nº 2002.61.08.004004-2. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.004166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.005527-0) PANIFICADORA E CONFEITARIA A PIONEIRA LTDA-ME X ANDRE LUIZ MASSOLA X ENEAS MASSOLA (SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 31: Certifique-se o trânsito em julgado para a embargante. Após, remeta-se o feito ao arquivo. Intime-se.

2007.61.08.005806-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004004-2) CALIXTO ZEINI (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

2009.61.08.006479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003102-0) FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP268006 - BEATRIZ PADIM VASCONCELLOS E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

2009.61.08.006812-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004735-6) CSC CONSTRUTORA LTDA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e cópia da certidão retromencionada daqueles autos para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.08.008015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.001510-8)

ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU (SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

94.1303369-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI) X ENCASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS VALERIO CARVALHO X ORIVAL CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Fls. 139: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 140/141: Anote-se.Após, manifeste-se a exequente.

95.1305010-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A M COM E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X LEADER COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO)

Fl. 159/160: (...) Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo ser dado normal prosseguimento ao feito.

96.1304111-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Fls. 57: Manifeste-se a executada.

96.1304132-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A M COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO)

Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo ser dado normal prosseguimento ao feito.

96.1305065-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CECILIA GUIMARAES ABELHA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Posto isso, julgo extinta a presente execução fiscal, com a resolução do mérito, amparado no artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, este combinado com os artigos 1º e 40, 4º, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980, este último com a redação atribuída pela Lei Federal n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à executada.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1303024-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S/A(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Desta forma, não acolho a exceção de pré-executividade.Incabíveis honorários advocatícios.Não há custas a serem reembolsadas.Cópia desta decisão deve ser juntada em ambos os feitos.Intimem-se.

97.1304823-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CPP CENTRAL PAULISTA DE PLASTICOS LIMITADA X ALCYR AZEVEDO MACEDO JUNIOR X MARCIA MENEGHELLO AZEVEDO MACEDO(SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA)

... Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo ser dado normal prosseguimento ao feito.

98.1304565-5 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)

Fl. 104: Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 98, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.08.001384-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEER CHOPP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE EDUARDO FREITAS X RUI MANOEL FREITAS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP145031 - TOMOICHI OKAMURA E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fls. 376/378: (...) Desta forma, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para excluir a responsabilidade do sócio Salvador Tadeu dos Santos Pugliese quanto aos débitos vencidos a partir de 30/12/1996, devendo o feito prosseguir seu normal curso. Rejeito a exceção quanto à alegada prescrição, tida por não ocorrida, nos termos da fundamentação acima.

2000.61.08.011348-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LAREDO S/A IND E COMERCIO(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X DEVANIR PEREIRA DE

OLIVEIRA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X ARIIVALDO JESUS CORREA

Fls. 297/300: ... Portanto, com amparo nos argumentos expostos, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do sócio Devanir Pereira de Oliveira do pólo passivo da presente demanda, dando-se normal prosseguimento ao feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Em vista do acolhimento da ilegitimidade passiva, deixo de analisar os demais pedidos do excipiente. Intimem-se.

2004.61.08.003256-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X RUBENS VIEIRA SAMPAIO X WALACE GARROUX SAMPAIO X ALEX GARROUX SAMPAIO X WILLIANS GARROUX SAMPAIO X GUSTAVO CARDOSO DE FARIA X JUARES VIEIRA SAMPAIO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

Posto isso, acolho a preliminar de inadequação da via eleita e rejeito a exceção oposta.Sem condenação em honorários. Intimem-se.

2005.61.08.001019-1 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VITOR RODRIGUES - ESPOLIO X CLEUSA APARECIDA ROMEIRO CARDOSO(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

Recebo as apelações do executado e do exequente em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para resposta.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2007.61.08.004894-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO SERINOLLI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e declaro prescrito o direito do CREEA quanto à anuidade vencida em 03/2001 e extingo o feito em relação a ela com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o CREEA ao pagamento de verba honorária, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - (artigo 20, 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.007653-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)

Desta forma, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição em relação aos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa 80.2.99.093305-67, 80.6.99.168611-05; 80.6.99.203519-81 e 80.7.99.011379-34 e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) à embargante.Não há custas a serem reembolsadas.P.R.I.

2008.61.08.003102-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.Fl. 20/31: Manifeste-se a exequente.

2009.61.08.001510-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

Expediente Nº 5882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1300708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300707-1) SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

98.1302165-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301951-2) BANDEIRANTES AUTO POSTO DE BAURU LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas para o presente feito.Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em

apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

98.1304006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301994-6) BANDEIRANTES AUTO POSTO DE BAURU LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.08.001878-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300784-2) SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA RAIOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.08.005499-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301950-4) BANDEIRANTES AUTO POSTO DE BAURU LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.08.005501-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304099-8) FARIA COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.08.006386-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304826-3) CONTROL TEC BAURU TECNOLOGIA EM AR CONDICIONADO(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2002.61.08.000116-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010537-4) JM-DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2002.61.08.009592-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.011073-4) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETRODOMESTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos, extinguindo-os com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade da multa por infração administrativa, e, seus consectários, representada pela inscrição em Dívida Ativa nº 80500 004710-62 (Fl. 24). Por conseguinte, extingo a execução nº 2000.61.08.011073-4. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do embargante, com espeque no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.08.011073-4. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.001478-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1301634-8) LUIZ RENATO SIMOES X CARLOS EDUARDO SIMOES X MARCO AURELIO SIMOES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.61.08.005253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304176-3) FABLUB COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.61.08.005309-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006713-7) MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.61.08.008251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.005144-4) CLICK MODAS BAURU LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.08.006415-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006762-9) CINICIATO & CIA LIMITADA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.08.007246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010550-7) ANTONIO RIBAS SAMPAIO - ESPOLIO (ELZA BARBOZA GUEDES DE AZEVEDO SAMPAIO)(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.08.010568-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.005871-2) FARMACIA DROGANDY LTDA ME(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão formulada pela autora nos presentes embargos, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atribuído à causa. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal nº 2000.61.08.005871-2, dê-se prosseguimento à execução naquele feito. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.08.001339-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010635-4) OSWALDO FURLAN(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA

NACIONAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação do embargante tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2009.61.08.006898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300918-0) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA

(...) DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se..

EXECUCAO FISCAL

94.1300927-9 - FAZENDA NACIONAL X VALORAMA S A DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X ROBERTO DE ALMEIDA CINTRA X RUBENS MELEGA PIMENTEL X EVALDO MELEGA PIMENTEL(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X JOAO CARLOS SIQUEIRA GUIMARAES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) Decisão de folhas 316: Por conseguinte, excludo do pólo passivo Rubens Melega Pimentel e Evaldo Melega Pimentel. Sem condenação em verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, proceda-se às anotações pertinentes acerca do pólo passivo desta demanda. Decisão de folhas 318 a 319: Posto isso, com base nos argumentos acima expostos, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado, determinando, outrossim, o normal prosseguimento da demanda. Sem condenação em verba honorária. Intimem-se.

94.1301699-2 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO GARCIA E CIA LTDA X FERNANDO GARCIA SOBRINHO X CLARICE PEDRO CESTARO(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) Tópico final da decisão proferida.(...) Posto isso, com base nos argumentos acima expostos, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado, determinando, outrossim, o normal prosseguimento da demanda. Sem condenação em verba honorária. Intimem-se.

1999.61.08.001252-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEER CHOPP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X JOSE EDUARDO FREITAS X RUI MANOEL FREITAS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP145031 - TOMOICHI OKAMURA E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) Desta forma, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para excluir a responsabilidade do sócio Salvador Tadeu dos Santos Pugliesi quanto ao débito vencido em 10/01/1997, devendo o feito prosseguir seu normal curso quanto aos demais períodos em relação ao sócio mencionado e aos demais executados. Rejeito ambas as exceções quanto à alegada prescrição, tida por não ocorrida, nos termos da fundamentação acima. Int.

Expediente Nº 5883

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.08.008841-0 - ALINE CRISTINA DA SILVA PAIVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... defiro a suspensão dos efeitos do leilão marcado para o dia 18/11/2009, considerando-se inclusive, o princípio da economia processual e a boa fé nas relações jurídico-processuais. Cumpra-se, expedindo-se os atos necessários, com urgência. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.08.001278-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JURANDYR CARLOS NOGUEIRA

Tendo em vista o pedido de desistência e a desnecessidade de intimação do réu, por força do artigo 569, do CPC, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o réu não contratou advogados e não opôs embargos monitórios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.08.004658-0 - MIGUEL VICENTE FILHO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Bauru, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.08.002202-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304529-9) COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA X PEDRO DOMINGUES FILHO X DENISE MESSIAS DOMINGUES(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168654 - ARNALDO SPADOTTI) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.08.002435-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303829-2) BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADHEMAR PREVIDELLO X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Tópico final da sentença proferida. (...) DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se..

1999.61.08.003622-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302622-7) ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E Proc. LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Posto isso, com fundamento no artigo 16, 1º, e inciso III, da Lei nº 6.830/80, artigos 267, IV e 739, I, ambos do Código de Processo Civil, torno sem efeito a decisão de fls. 60/61, rejeito liminarmente a petição inicial e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Sem custas nos embargos, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em vista dos honorários fixados na execução serem suficientes. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.08.004505-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304362-8) SILVA TINTAS LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Posto isso, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e 737, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente a petição inicial e decreto a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas nos embargos, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face do não-recebimento dos embargos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.08.002787-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002925-2) ROSANA SANTIAGO COMEGNO DE JESUS X ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.61.08.007898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008687-0) VALTER NABEIRO(SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.61.08.010446-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300301-0) GERAL PEDREIRAS TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas no despacho para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.08.006207-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005408-9) ANTONIO CARLOS PASSOS SARTIN(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Posto isso, julgo extinto o feito se a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os embargos à execução propostos, apesar de recebidos, nem chegaram a ter impugnação formulada pela embargada. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006418-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.008963-7) SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.08.010223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1306097-7) ROJA REPRESENTACOES LTDA ME X AMBROSIO ROGERIO SANCHES(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.08.008580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303613-1) JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP127714 - NELSON HENRIQUE CARACHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.08.009522-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305302-8) IVANILDO ALVES DA SILVA(SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Assim, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia de fls. 02/08 e 13/14 para os autos principais, onde o pedido será analisado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1303028-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S/A(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Desta forma, não acolho a exceção de pré-executividade. Incabíveis honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas. Intimem-se.

97.1303729-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TUBARAO AUTO POSTO DE BAURU LTDA X RUBENS ROSA X WILSON VIGNOTO X SERGIO MAURICIO BARBARESO X IRENE PETRUCELLI ROSA X PAULO GOMES DE FREITAS X JURANDIR GOMES DE FREITAS(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva dos sócios Rubens Rosa, Irene Petrucelli Rosa e Wilson Vighoto tão somente quanto aos débitos referidos no parágrafo acima, já que vencidos em momento anterior, os sócios ainda faziam parte da sociedade. Superada a questão da legitimidade, passemos à prescrição. A dívida foi inscrita em 10/03/97, a ação

proposta em 20/06/97 e a empresa citada em maio de 1999. Nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Verifica-se que a manifestação da Fazenda Nacional em cobrar judicialmente seu crédito ocorreu dentro do lapso de cinco anos, não ocorrendo, pois, a prescrição, entre a data da inscrição e a propositura da ação. A citação da empresa ocorreu em maio de 1999 (fls. 18), não se podendo falar também em prescrição quinquenal intercorrente. Embora a citação dos sócios tenha sido realizada em época diferente, a interrupção da prescrição quanto a eles se deu junto com a da empresa, nos termos do artigo 125, III, do Código Tributário Nacional que prevê: "...salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. Desta forma, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para excluir a responsabilidade dos sócios Rubens Rosa, Irene Petrucelli Rosa e Wilson Vighoto quanto aos débitos vencidos em 31/08/93, 30/09/93, 29/10/93 e 14/01/94, devendo o feito prosseguir seu normal curso quanto aos demais períodos em relação aos sócios mencionados. Rejeito a exceção quanto à alegada prescrição, tida por não ocorrida, nos termos da fundamentação acima.

98.1302433-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LIMITADA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DORIVAL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Portanto, com amparo nos argumentos expostos, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão dos sócios Maria Aparecida Rossi da Silva, Dorival da Silva Júnior e Silvio Carlos da Silva do pólo passivo da presente demanda, dando-se normal prosseguimento ao feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Em vista do acolhimento da ilegitimidade passiva, deixo de analisar a prescrição em relação às referidas pessoas. Condeno a União ao pagamento de verba honorária, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, CPC). Intimem-se.

1999.61.08.008963-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)
Fls. 61: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

2002.61.08.005408-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANTONIO CARLOS PASSOS SARTIN(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Tendo em vista a remissão do débito noticiada pela exequente às fls. 76, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.08.007422-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO CESAR RICARDO(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA)

Acolho a exceção de pré-executividade e declaro prescrito o direito do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP ao pagamento de verba honorária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - (artigo 20, 4º, CPC). Intimem-se.

2005.61.08.009800-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WASHINGTON VAZ(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 188, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.007717-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DAMICO CAIRO(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

Desta forma, não acolho a exceção de pré-executividade, devendo o processo de execução seguir seu normal curso. Intime-se a União para que indique depositário, para o caso de recusa pelo executado. Expeça-se carta precatória, para que seja lavrado novo auto de penhora e avaliação, devendo ser o executado indagado pelo Oficial de Justiça se aceita o encargo de fiel depositário, porém, em caso negativo, deverá ser nomeada a pessoa indicada pela União, devendo o Juízo deprecante restituir o auto a este Juízo, após a intimação do executado da penhora realizada, bem como de seu cônjuge, para que seja assinado pelo depositário, devendo a Secretaria, após, providenciar ofício ao cartório da

localidade do imóvel, para fins de registro da penhora. Intimem-se.

2008.61.08.004581-9 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CIRINEU FEDRIZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Desta forma, não acolho a exceção de pré-executividade, devendo o processo de execução seguir seu normal curso. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.002612-0 - ALAIR RIBEIRO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a negativa de intimação da parte autora (deixei de intimar a parte autora, em razão de não a ter encontrado. Certifico, ainda, que na mencionada via pública não consegui localizar o número indicado e, em diligências pela imediações o autor é desconhecido).

Expediente Nº 5073

ACAO CIVIL COLETIVA

2003.61.08.008130-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. MARCELO AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Recebo à conclusão.Fls. 205/206 : até três dias para ciência da parte ré e, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a com urgência. Pronta conclusão.

Expediente Nº 5074

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.009725-3 - MAURO PINI FRANCA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Isto posto, defiro a liminar pleiteada, e declaro não incidir o imposto de renda retido na fonte sobre as verbas rescisórias decorrentes de férias vencidas e respectivo abono, devendo o Imposto de Renda incidente sobre esta e as demais verbas rescisórias, ficarem depositadas em conta corrente à disposição deste Juízo. Oficiem-se às ex-empregadoras do impetrante, a fim de que efetivem o depósito do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas rescisórias, nos moldes do acima decidido. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, em dez dias, preste as informações que entender necessárias. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, em cumprimento ao disposto no artigo no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5525

ACAO PENAL

2006.61.05.005947-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Dê-se vista a defesa para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 5528

INQUERITO POLICIAL

2009.61.05.015024-1 - JUSTICA PUBLICA X DAVI LADISLAU SOUZA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X JAIR DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DAVI LADISLAU SOUZA e JAIR DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. artigos 14, inciso II e 29, caput, todos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Requisitem-se, com urgência, as folhas de antecedentes e informações criminais. DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA Ambos os denunciados ostentam diversos antecedentes criminais conforme registrado às fls. 27/33 e 38/42. Tampouco há nos autos qualquer comprovação de atividade lícita. Também não escapa à vista que os réus se associaram para cometer o delito em Campinas, apesar do provável domicílio em São Paulo, o que enseja risco da aplicação penal e garantia da instrução processual. Assim, converto a prisão em flagrante dos acusados DAVI LADISLAU SOUZA e JAIR DA SILVA em prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal e a instrução processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão, recomendando-os no estabelecimento prisional onde se encontram. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos. Campinas, 16 de novembro de 2009.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.078968-2 - MARCILIO ANTUNES DA ROSA X AMAURI DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X ALCIDES RAMOS X JOSE CASSIANO FILHO X ORLANDO MAMPRIM X ROLANDO MARTINS DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 545-577: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados. 2- Sem prejuízo, oportuno ao INSS, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, encete providências no sentido de localizar o processo administrativo referente ao benefício do Coautor Orlando Mamprim. 3- Intimem-se.

2000.03.99.017135-6 - ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(PR006217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 185-189, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 183.

2005.61.05.000725-6 - CLAUDICELIA DE JESUS BARBOSA MORAIS X JOSE MORAIS SOBRINHO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Reconsidero integralmente o despacho de fls. 98, posto que lançado equivocadamente. Outrossim, verifico que os autos pendem de julgamento do Conflito de Competência n.º 2006.03.00.087975-7 desde setembro/2006. 2. Portanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até notícia do julgamento do Conflito de Competência. 3. Intimem-se.

2006.61.05.001154-9 - IRACI APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 268-269 e 270-275:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos do INSS.2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005626-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.064362-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELIO ZILLO X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUIZ PEDRO PESCARINI X ORLANDO CEOLIN X YVONE BARBIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Ff. 43-44:Pedido prejudicado, tendo em vista a manifestação apresentada às ff. 43-44.2- Ff. 36-37: Tornem os autos à Contadoria oficial para elaboração dos cálculos para a hipótese de não haver inclusão de juros de mora em relação aos valores pagos administrativamente pela União. 3- Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.4- Nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.5- Intimem-se.

2009.61.05.008666-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018554-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOJA TROPICAL LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

1- Ff. 58-60: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.011951-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.034909-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI X ROBERTO PIOVANI DIAS X ROSANA GERMER BRITTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA X SEBASTIAO DONIZETE DE SOUZA X SERGIO LOTTI X SHIRLEY CORAINE CORTEGOSO X SILVANA IRMA DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Ff. 996-1000:A questão que remanesce à decisão é exclusivamente de direito, cabendo a este Juízo eleger a base de cálculo, a depender do critério que adote ao conceito de condenação. Dessa forma, os cálculos de ff. 962-990 permitem ao Juízo a prolação de sentença líquida para qualquer critério que seja adotado na sentença.Assim, indefiro a devolução à Contadoria e determino a oportuna remessa dos autos à conclusão para sentença.2- Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.000070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604259-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TIMAVO DO BRASIL IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- O valor convertido em renda da União foi aquele indicado pela própria União na petição de ff. 322-323 em que requereu a intimação da autora desta ação, sucumbente, para satisfação espontânea do débito atualizado de R\$54.305,72 (cinquenta e quatro mil, trezentos e cinco reais e setenta e dois centavos)..... Ao que parece, há entendimentos contraditórios entre os representantes da União Federal (o Advogado Luiz Augusto Zamuner entende que a multa só é aplicada após regular intimação da parte - f. 322 e o Advogado Rodrigo Lima Bezdiguiam, subscritor do recurso de apelação de ff. 371-374, entende que aplicável a multa independentemente da intimação, fatos que, por si só, conduziriam à recusa do recurso de apelação.2- Assim, com as ressalvas acima postas, recebo o recurso de apelação de ff. 371-374 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3- Vista à parte contrária para contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelares de estilo, ao egr. TRF, 3ª Região.5- Intimem-se.

Expediente Nº 5525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601087-7 - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X ELOY DE SOUZA GOMES X JAIRO AUGUSTO SALOMON X LUIZ MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIM X RENATO FALLEIROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Aguarde-se o traslado das peças e desapensamento conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

93.0605156-5 - IRMAOS OSORIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.03.99.087791-1 - ANGELO ARMANDO FORIGATTO X CLAUDIO LEME X GUERINO AUGUSTO

BROLEZE X JOSE BONADIA SOBRINHO X JOSE MARIA DE CAMARGO MAGALHAES X LUZIA DA SILVA GARUTTI X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MARIA ESTHER BARBOSA ALVARES DE ABREU E SILVA X ROBERTO ZINGRA MEDEIROS JORGE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.03.99.032276-0 - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2000.61.05.002781-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001762-8) MARIA APARECIDA RIBEIRO ALTHEMAN X EDVOR LUIZ ALTHEMAN(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2001.61.05.002270-7 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA X AMADOR PEREIRA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2001.61.05.008117-7 - GERALDO PEREIRA(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI E SP185230 - FILOMENA SOUSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2004.61.05.010102-5 - SONIA MARIA CUNHA LERME X ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI X GENI APARECIDA GIMENES X MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ALMEIDA X APARECIDA BORASCHI X SANDRA REGINA IDE ZANCANELA X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA ELISABETH ROSA X MARIA CRISTINA ABDEL MASSIH SANTOS(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2006.61.05.003617-0 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER X MAURO MAZZA X ADILSON GODOI CUNHA - ESPOLIO X VERA LUCIA PASQUINI CUNHA X VALFREDO DE MEDEIROS X RICARDO MORAES MELLO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.015026-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004546-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TEREZA ANDRADE FERRUCIO(SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO E SP186528 - CAROLINA DA ROCHA CAMPOS FRANCO)
1- Ff. 50-51:Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte embargada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.05.010836-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601087-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X ELOY DE SOUZA GOMES X JAIRO AUGUSTO SALOMON X LUIZ MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIM X RENATO FALLEIROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Trasladem-se as peças de fls. 39/48, 58/60, 83/87 e 89 aos autos da Ação Ordinária n.º 93.0601087-7 para prosseguimento daquele feito.3. Desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.001762-8 - MARIA APARECIDA RIBEIRO ALTHEMAN X EDVOR LUIZ ALTHEMAN(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5570

MONITORIA

2006.61.05.004268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO SERGIO DA ROCHA

F. 83: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.F. 84: Anote-se.Int.

2006.61.05.008220-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X HELENO KLIPEL DA SILVA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 303/304: Indefiro o oficiamento à Receita Federal, uma vez que se trata de providência que cabe à parte.3. Considerando, no entanto, que os apelantes apresentaram DARF com o recolhimento da diferença devida, bem como do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, defiro o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que comprovem a providência administrativa de retificação de DARF - Redarf, junto à Receita Federal.4. Devidamente comprovado, vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.5. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem caberá o juízo de prelibação quanto recurso apresentado e análise de eventual deserção. 6. Intimem-se.

2007.61.05.005641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 143:a) Em face do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.b) Defiro a transferência do valor bloqueado (f. 102) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 4. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0607475-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDLS/ LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 148: Defiro. Expeça-se carta precatória para a realização do ato.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.5. Cumpra a exequente, no mesmo prazo, o item 3 do despacho de f. 143, trazendo aos autos planilha com o valor atualizada do débito.6. Sem prejuízo, determino que a exequente apresente em Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado (f. 93), a fim de se verificar se houve o regular registro da penhora.7. Não havendo resposta da exequente no prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

96.0605178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PADRAO MARMORES E GRANITOS LTDA X GILBERTO BACCARO(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

1. Em face do longo tempo transcorrido desde a propositura da ação, e das diligências empreendidas sem êxito na localização do requerido, e, ainda, do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, antes de determinar a citação editalícia, entendo mais eficaz a busca de endereço dos

executados pela própria Secretaria, devendo promover a diligência, certificando nos autos.2. Caso a busca resulte no mesmo endereço já constante dos autos, tornem imediatamente os autos conclusos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** A pesquisa encontra-se acostada à f.236 dos autos.

96.0606996-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISCO ROBERTO MATALLO

1. F. 252: Conforme consta da certidão de f. 247, são 3 os imóveis penhorados nos autos: 2 registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (matrículas 100.680 e 100.681) e 1 no 2º Cartório. Em que pese a guia referida (f. 243), destinar-se ao pagamento dos emolumentos devidos ao 1º Cartório de Registro de Imóveis (levantamento já realizado - ff. 232 e 237), e a determinação de novo recolhimento dirigir-se às custas devida ao levantamento da penhora do imóvel pertencente ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o pleito resta prejudicado em face do ofício de f. 255.2. Com as considerações acima, e a informação de f. 255, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.05.013795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X VITOR JOSE PACCI

1. F. 86: Indefiro. O executado sequer foi citado.2. Em face do longo tempo transcorrido desde a propositura da ação, e das diligências empreendidas sem êxito na localização do requerido, e, ainda, do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, defiro o pedido de busca de endereço do executado VITOR JOSÉ PACCI, CPF 025.068.688-01, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** A pesquisa encontra-se acostada à f. 92 dos autos.

2004.61.05.006987-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENI MARIA DA SILVA MALAQUIAS X FABIO JOSE MALAQUIAS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.2. F. 99: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 3. Considerando todo o já processado, inclusive com resultado negativo da penhora através do sistema Bacen-Jud, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora.4. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado.

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.013625-0 - LAIS MILLAN DANIA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Intime-se.

Expediente Nº 5575

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.012987-2 - BRASILPORTE COML/ LTDA EPP(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE LIMINAR:...Assim, indefiro o pedido de liminar, à múnica do fumus boni iuris.Recebo a emenda à inicial de ff. 126/127. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa.Oportunizo pela derradeira vez à impetrante que cumpra o item 1 do despacho de f. 82 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 5576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011209-0 - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLI NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 120, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal.2) Intime-se, ainda, a ré para que, na mesma oportunidade, informe se já houve arrematação do imóvel objeto da ação, colacionando aos autos certidão atualizada de matrícula.3) Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem antecipatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.045154-0 - ABRAAO LIBERMAN X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADALGISA MARA REGA X ADRIANA DUARTE MALUF X AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES X ALEX LEITE BOGNONE X ALEXANDRE DA SILVA SAES X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA MARIA GALLO CARVALHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para conversão em renda da União do montante indicado pela União (f. 381). Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora/Patrono com poderes regulares, do valor restante indicado, o qual (um ou outro) deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.007984-2 - GEVISA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.013026-8 - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com base no disposto do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.03.99.024897-9 - IND/ METALURGICA PAMISA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

DIANTE DO EXPOSTO: (...) Ante o exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005065-5 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o acima exposto, entendo caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Condeno a ré em honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011683-6 - CBC - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o acima exposto, entendo caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Condeno a ré em honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012029-3 - JOSE SANDOVAL RODRIGUES GOMES - ME(SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA E SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado a causa, corrigido do

ajuizamento da ação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para que dele seja excluído o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e incluída a UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012910-7 - FLAVIO DESANTI CORREA X MARIA ELIZABETH GUIMARAES CORREA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 155/157 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2009.61.05.007814-1 - QUALITY FIBER IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, com supedâneo no instituto da decadência tributária, acolho os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento das custas bem como da verba honorária ao autor no valor de 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Subam os autos, oportunamente, ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.013970-1 - EXACTGENE ANALISES EM DNA LTDA X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Por tudo, em vista da omissão da parte autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, determino o cancelamento da distribuição e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, inciso I e 257, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos, diante da falta de contrariedade. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.015215-8 - ARI PAULINO DA PAZ(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA E SP260830 - MAURO BALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, reconhecendo de ofício a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido nº 2008.63.03.001151-0, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Deixo de condenar em honorários advocatícios, face a não formação da relação processual. Custas na forma da lei. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar os documentos juntados nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004111-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.035581-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X JOSE PAULO BIANCARDI X MARIA NEUSA LOENI X PAULO CELSO DELTREGGIA X SILVIA LEONOR VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, com a conseqüente inexigibilidade do título. Condene os embargados a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.015197-7 - ORIPES UTRERA FERREIRA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1- Ff. 220-224: cumpra-se o determinado à f. 206, item 2.2- Publique-se o despacho de f. 206. DESPACHO DE F. 2061- Ff. 201-205: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 195-196 com a expedição do alvará de levantamento à parte autora e ofício à GIFUG para devolução do valor penhorado à f. 173. 3- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.015031-9 - ALEXANDRE NORONHA MOURA VACCARELLI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se ao INSS a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (f. 06). Por ocasião do exame pericial, deverá a perita responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004047-2 - AZENILDO GONCALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. 2) Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 220/225. 3) Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Azenor Gonçalves de Souza e inclusão, em substituição, de AZENILDO GONÇALVES DE SOUZA. 4) Sem prejuízo e diante do óbito de Azenor Gonçalves de Souza, intime-se o advogado da parte autora a esclarecer o interesse remanescente no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604605-5 - IRMAOS PATEL LTDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Chamo o feito a ordem. Não que se falar em expedição de precatório complementar, tendo em vista que o expedido à fl. 147, tendo sido, inclusive, parcialmente pago (fl. 182) encontra-se regular. Considerando que já houve a devolução dos

valores indevidamente requisitados à fl. 146, através da petição de fls. 162/172, nada mais existe a ser regularizado neste feito. Ressalte-se que a nova conta elaborada nos autos dos embargos à execução em apenso, colacionada à fls. 184/188 (ou mesmo aquela constante de fls. 164/167 dos embargos em apenso) se mostram totalmente desnecessárias, pois o único equívoco existente consistia na exclusão dos honorários advocatícios indevidos, providência que já foi efetivada conforme acima mencionado. Desta forma, indefiro a expedição de ofício precatório complementar, devendo a União se manifestar sobre a destinação dos valores depositados à fl. 172. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento total e definitivo. Intimem-se. (RESSALVA: DESPACHO DE FLS. 207: J, se em termos. Defiro).

92.0605866-5 - ORLANDO FURLAN X JOAO CONSULIN X JOAO MUNHOZ(SP043080 - ADAMYR LUIS DA SILVA E SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0604290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602392-8) CBC IND/ PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0606051-0 - JOAO LUIZ FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN X ANNA MARYAN FRASCHETTI FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a manifestação da perita de fls. 303 e a petição de fls. 307/309, intime-se a CEF para que, no prazo de 48 horas, traga aos autos os seguintes documentos: a) os extratos da conta corrente de março de 1996 e a partir de abril de 1997; b) informações sobre o valor médio que pagava a seus investidores na modalidade 30 dias pré-fixada; c) percentual de spread. Com a juntada dos documentos, retornem os autos à perita para complementação do laudo, no prazo de 05 dias. Int.

1999.61.05.004296-5 - GERALDO PIMENTEL X LEDA FRANCA FIUZA SCIULLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista às partes, do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.05.006786-0 - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo Sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão e devidamente atualizados, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, indicando os seguintes valores para pagamento da indenização devida aos autores, atualizados até 04/05/2009 e que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005: AUTORES VALORMARIA HELENA TOBAR MARIUCCI R\$ 23.655,61R\$ 8.670,85R\$ 41.032,41R\$ 18.144,73R\$ 2.683,75R\$ 6.812,79R\$ 12.387,03R\$ 4.541,86R\$ 54.776,83R\$ 109.968,74R\$ 74.695,62R\$ 68.471,14R\$ 48.137,07R\$ 99.594,34R\$ 33.198,01 GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS R\$ 6.215,08ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA R\$ 8.021,21R\$ 14.060,76R\$ 14.392,76R\$ 20.521,15R\$ 14.180,40R\$ 18.888,12 (fls. 601)R\$ 30.770,92R\$ 13.326,37R\$ 3.172,96R\$ 6.283,39R\$ 2.928,36R\$ 3.327,79 MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO R\$ 18.974,49MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE R\$ 69.022,27HELOISA LOBO R\$ 7.949,17R\$ 15.110,60R\$ 25.133,04R\$ 3.909,81MARIA APARECIDA DE ALMEIDA R\$ 59.552,49R\$ 56.599,57R\$ 47.489,80R\$ 26.712,95MÁRCIA MARGARETH MOURA DA SILVA R\$ 58.292,37JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES R\$ 42.981,03LEONIDIA DE ALMEIDA VIEIRA R\$ 55.550,86I.

2000.61.05.002045-7 - ESTER MARIA PAES CAVALCANTI(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista às partes, do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.05.005129-0 - GELSON ANTONIO SAPIA X LUIZ FERRO JUNIOR X MARIA ALICE RUBIM BUENO DE PAIVA GOMES X MARIA TERESA SANTOS TORTELL X MARINA YOKO MIURA DE PAULA X MEIRE DE FATIMA LELLIS GONCALVES X NADIR TEREZA ALVES X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X VANIA CEDRAN COCO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.008511-0 - SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. KARINA GRIMALDI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente (fls. 596), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei nº 10.522/02. Considerando que já houve conversão em renda da União (fls. 610/612), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.010664-2 - LABORATORIO SAO LUCAS S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes, do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.002949-6 - GVS DO BRASIL LTDA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls.364/386, no prazo sucessivo de 20 dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 254 em favor do perito. Após a manifestação das partes sobre o laudo, intime-se a autora a providenciar o depósito do restante do valor dos honorários periciais, fiando, desde já deferida a expedição de alvará em favor do ex-pert. Int. (PARTES JÁ SE MANIFESTARAM SOBRE O LAUDO)

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.006072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606647-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FORTE VEICULOS LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.054787-7) ISRAEL FERREIRA X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MOGNON X LUZIA DE PAULA VAZ(SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para suprir a contradição constatada, emprestando efeito modificativo à r. sentença recorrida.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.010282-0 - CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Dê-se vista às partes, do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.007294-1 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.037022-9, juntada às fls. 301/305.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3576

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0603985-9 - LUIZ APARECIDO CARVALHO X APARECIDA VITORINO CARVALHO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 526/529 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

MONITORIA

2007.61.05.011142-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COM/ LTDA ME(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X SILVANA MINGONE X MARIO VIEIRA DE MORAES FILHO

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls.88, em face do co-réu Mário Vieira de Moraes Filho, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se efetivado a relação jurídico-processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.013481-6 - ALMIRA COELHO DA SILVA X MARIA INES DE ASSIS SAES X TERESA DO ROSARIO LOPES DA CUNHA X VANIA MARIA PERES BURTI(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista à parte Ré, para as contra-raz~oes, no prazo legal.Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

2004.61.05.000081-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE DE FRANCA JUNIOR X OLDAIR ANTONIO DE FRANCA X ROBERTO VINICIUS MINUTTI QUAGLIA(SP035417 - EDSON REIS PAVANI E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Tendo em vista que a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, embora regularmente intimada, conforme certificado às fls. 450 e 463, não tomou providência(s) essencial(is) ao prosseguimento do feito, com relação aos co-Réus ANTONIO JOSE DE FRANÇA JUNIOR e OLDAIR ANTONIO DE FRANÇA, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c os artigos 295, VI, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a Autora em verbas honorárias, tendo em vista não ter ocorrido a citação dos referidos co-Réus.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Cls. aos 18/09/2009-despacho de fls. 467: Fls. 466: Prejudicado o pedido, considerando-se a sentença de fls. 464. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se.

2004.61.05.016847-8 - APOLOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista à parte Ré, para as contra-raz~oes, no prazo legal.Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

2007.61.05.002685-5 - ELZA PEDROTTI FORATO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.05.006706-7 - JOSE RAFAEL FERREIRA IELO(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do Autor JOSÉ RAFAEL FERREIRA IELO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$31.395,77 (trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados até abril/2009, na forma do cálculo de fls. 103/116 da Contadoria, relativa à diferença de correção monetária entre os IPC de 26,02% e 42,72%, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde a propositura da ação (maio/2007), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. No que toca aos períodos subsequentes, acolho a preliminar de ilegitimidade da Ré para responder por tais períodos, e entendo que ausente o interesse processual, conforme motivação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.05.011421-5 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ERNANDIS FARIA DA NOBREGA(SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA) Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Outrossim, cumpre-se esclarecer que este feito foi despachado em Inspeção. Intime-se.

2008.61.05.005733-9 - ROBERTO FERREIRA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido formulado pelo Autor, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 42.312,01 (quarenta e dois mil, trezentos e doze reais e um centavo), atualizada até abril de 2009, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.011542-0 - NORMA GIATTI X NOEMIA GIATTI X JOSE MESSIAS GIATTI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em vista de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para responder aos termos da presente demanda, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cls. efetuada aos 18/10/2009-despacho de fls. 125: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se a da r. sentença de fls. 104/108. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.05.013899-6 - NEUZA NUCCI RONDINI(SP061273 - ROMILDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão da Autora, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 39.660,93 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e três centavos), atualizada até dezembro/2008, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado pela Ré, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.004599-8 - ADEMIR JOSE BENTO X MARIA LUCIA DA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelos autores, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.05.010365-2 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA(SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO a inicial, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em verba honorária, respectivamente por ser a Autora beneficiária da gratuidade de justiça e por não ter se efetivado a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.05.011130-2 - ADY DE SOUZA MUGNAINI X ERNESTO PREYER(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, tendo em vista a constatação da existência de litispendência, visto que os autores reproduziram ação anteriormente ajuizada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010471-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANALIA LIMA DA CRUZ

Tendo em vista o pedido de desistência formulado à fl. 156, bem como a concordância da Ré à fl. 161, homologo-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando expressamente cassada a liminar concedida às fls. 122/125. Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes (fl. 156). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3652

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.002007-2 - CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S/A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP124032 - HELIO LEONILDO CASSEVERINO) X JOAO HELIO VIDAL BLAYA NETO(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não há interesse da UNIÃO FEDERAL, conforme noticiado às fls. retro, devolva-se o presente ao D. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, nos termos da Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007356-4 - TEREZA LIMA MARSOLA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 185: J. INTIMEM-SE AS PARTES, COM URGÊNCIA. TEOR DO OFÍCIO 1.156/09 - QUINTA VARA CIVEL - COMARCA DE JUNDIAÍ PRECATÓRIA 1213/09 - TENHO A HONRA DE COMUNICAR A VOSSA EXCELÊNCIA QUE A CARTA PRECATÓRIA, EM EPÍGRAFE, FOI DISTRIBUÍDA A ESTE JUÍZO EM 08/06/2009, OCORRENDO O ABAIXO ASSINALADO:- FOI DESIGNADO O DIA 03/12/2009, ÀS 13:30 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.006266-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006976-9) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP099981 - ELAINE FRIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.013267-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GERALDO SEBASTIAO VIEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.012321-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO ANTONIO LOMBARDI

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 26, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

2004.61.05.012359-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARINILZE A DE OLIVEIRA A DE BARROS

Intime-se novamente o exequente para que regularize sua representação processual, instruindo os autos com o competente instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fl. 26 (Dr. KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se com urgência.

2005.61.05.002283-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARTA ANTONIETA O DE AZEVEDO DIAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011204-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARMEM SILVIA TAMIOSSO FARIAS

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pela parte executada, a título de pagamento de saldo remanescente, no valor de R\$ 350,03 (trezentos e cinquenta reais e três centavos), em 17.07.2009.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

2007.61.05.011705-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DOM PEDRO CAMPINAS LTDA EPP

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013300-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID MATERNO-INFANTIL DE CAMPINAS LTDA EPP

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013305-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA INES PASCHOAL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013310-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABIO D ELBOUX GUIMARAES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013313-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIANA DE MESQUITA FERNANDES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013337-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RACHEL DE MELLO PORTO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013340-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRISTINA SCHMUTSLER MOREITA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013342-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALERIA CRISTINA MIOLA VENDRAMINI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013343-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CYBELLE ASSAD
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013344-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO GIMENES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013345-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CARLA BENATTI ROSSINI DE SOUZA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013351-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIO CESAR BORGES DAS NEVES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.002904-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X STELAMARIS COELHO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.002913-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NIVALDO ZIVIELLI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.002922-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente,

nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003973-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003978-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGALI DA SILVA SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008332-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO DE FREITAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008338-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO SUZUKI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008342-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON REIS FERREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008351-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO CARVALHEIRO BRINHOLLI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008355-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER RUIZ JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008357-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICTOR ALFONSO VALENZUELA DIAZ

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008361-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALDIR DOS SANTOS ANUNCIACAO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008362-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER DE MOURA SANTOS DE MARCO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente,

nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008378-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON HENRIQUE NOGUEIRA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008381-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROGERIO TOFOLI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008382-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS VICENTE SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008438-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE AUGUSTO MALTONI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008462-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ALEXANDRE VICENTIN
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008466-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON PAULO FILIZZOLA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008481-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON EDUARDO QUAIATTI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008489-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MARCELO PERALIS
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008494-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO LUCIANO DA SILVA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008520-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARCI CASSAN JUNIOR
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008526-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DALTO MANDELLI JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008563-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE LIMA FERREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008564-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE GOMES GONCALVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008589-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO HIGA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008591-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO TAKAHASHI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008592-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO NOGUEIRA MAUDONNET

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008601-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO LUIS ALMEIDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.008616-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DONIZETE BIGUETI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010234-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010236-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILSON DONIZETTI DE ALMEIDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010353-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALFREDO HENRIQUE DA SILVA LUCA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010572-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KALESSA COM/ DE PRODUTOS PARA PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010574-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DIOGO ANTONIO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010582-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MELLO GANEO LTDA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010587-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COM E PET SHOP PRINCESA DOESTE LTDA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.010609-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA BRAGA GOMEZ

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2134

EXECUCAO FISCAL

2009.61.05.008161-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTD(MG072517 - RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Manifeste-se a executada sobre a impugnação de fls. 51/66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2200

MONITORIA

2003.61.05.007068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X RAQUEL DE LOCIO E SILVA ALVES OLIVEIRA X MARIA CLOTILDE UNTERPERTINGER DE LOCIO E SILVA X MOACYR DE LOCIO E SILVA(SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em

execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2004.61.05.011492-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS - ESPOLIO X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Após, requeira o autor o que for do seu interesse em relação aos réus LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS e CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS. Int.

2004.61.05.015244-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AFRANIO PANZARIN

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.142. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 142: Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos valor atualizado do débito às fls. 134/141, determino a PENHORA on-line, conforme solicitado à fl. 130, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$7.570,93(Sete mil, quinhentos e setenta reais e noventa e três centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpras-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2005.61.05.003452-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA MARIA MARCIANO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Fl.306: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo exequente, para analisar eventual extinção do débito.Int.

2007.61.05.012924-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X SILEX CONVERGAS LTDA(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO)

Dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, do Ofício 1031/09, juntado às fls. 265/267, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença de fl. 260.Int.

2008.61.05.000004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, cumpra a secretaria o primeiro tópico do despacho de fl. 133, expedindo carta precatória para a penhora do imóvel indicado na Matrícula sob o nº 66.734. Publique-se o despacho de fl.133. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 133: Tendo em vista petição de fls. 130/132, expeça-se nova Carta Precatória parapenhora e avaliação do imóvel indicado de matrícula nº 66.734, para cumprimento no mesmo endereço de fl. 121. Sem prejuízo, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite tão somente do valor remanescente, no total de R\$42.037,89 (Quarenta e dois mil, trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int. CERTIDAO DE FL. 146: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2008.61.05.001327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO

Retifico o despacho de fls.273, no primeiro tópico onde se lê: Recebo os embargos à execução de fls. 241/270 nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil Leia-se: Recebo os Embargos Monitórios de fls. 241/270, nos termos do artigo 1102c parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil.Remetem-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo o Denunciado ERIC SILVEIRA PINTO. Após, considerando que já houve manifestação da CEF acerca dos Embargos Monitórios do denunciado ERIC SILVEIRA PINTO, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

2008.61.05.004127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI
CERTIDÃO DE FL. 274: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 272/273.

2008.61.05.009972-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NELSON PRIMO(SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS)
Tendo em vista o cancelamento da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada nos autos de Prestação de Contas nº 2008.63.03.009396-3, no Juizado Especial Federal Cível de Campinas, venham os Embargos Monitórios à conclusão para sentença.Int.

2009.61.05.003489-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONICA CRISTINA MIRANDA X SUELY DE FATIMA RODRIGUES
Fl. 85: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente, para a localização de bens penhoráveis.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.036844-9 - ANANIAS SOUZA DOS SANTOS X ALCIR DARTORA X HENRIQUE DEVITTE X CELSO MENDONCA DUTRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fl. 268: Defiro a revogação dos substabelecimentos indicados de fls. 58, 74, 102, 217, 223, 236 e 242, bem como a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias, para diligências por documentos, conforme informado. Após este prazo, caso a parte permaneça silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.001004-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZORAIDE FATIMA RICI DA SILVA X ZORAIDE FATIMA RICI DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS) X IBSEN JOSE FRANCISCO DA SILVA X IBSEN JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS) X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA X TATIANA CRISTINA RICCI DA SILVA(SP212719 - CARLOS ROBERTO BERLAMINO DOS SANTOS)
Cumpra a exequente o despacho de fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.004092-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VLADIMIR DURAN X LOURDES DE CASTRO SARTORI DURAN(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)
Fl. 254: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente planilha de débito atualizada.Int.

2002.61.05.009389-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X JANUARIO TEIXEIRA FILHO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)
Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da decisão de fls.173/178, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Intime-se.

2004.61.05.015235-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Retornem os autos à contadoria Judicial, para esclarecimento da divergência dos cálculos alegada pela Caixa Econômica Federal às fls.201/202.Int.

2005.61.05.007867-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.276. Decorrido o

prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 276: Fls. 268/275: Tendo em vista que a autora trouxe aos autos planilha com valores atualizados do débito, defiro o pedido de fl. 266. Assim, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome das executadas, até o limite de R\$ 10.377,12 (Dez mil, trezentos e setenta e sete reais e doze centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

Expediente Nº 2201

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0610295-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MIGUEL FLORIT ALOMAR X FRANCISCO ROBERTO MATALLO

Fls.406 e 416/427: Esclareça o autor o valor atualizado da dívida de R\$67.996,36 (posição em 30 de outubro de 2009, fl.415), tendo em vista a diferença do valor apresentado à fl. 296 de R\$250.278,24, atualizado até 22/04/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para apreciação do pedido de penhora On Line. Int.

2001.61.05.007968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS BENEDITO LOPES DE MENEZES X MARIA APARECIDA LOPES DE MENEZES GUERRA (SP143405 - FABIO BACCIN FIORANTE)

Fl. 376: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente informe sobre bens do executado livres e desimpedidos para penhora. Int.

2001.61.05.008118-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BEGHI SISTEMAS DA QUALIDADE IMP/ E EXP/ LTDA

CERTIDÃO DE FL. 204v: Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

2005.61.05.005477-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANTONIO CARLOS AZANHA (SP092651 - CARLOS ROBERTO DE BRITO)

Arquivem-se os autos. Int.

2005.61.05.010423-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILTON LUIZ CORREA

CERTIDÃO DE FL. 167: Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

2006.61.05.006900-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI MOVEIS X MARCIA REGINA SALGUEIRO SARTORI

CERTIDÃO DE FL. 159v: Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

2006.61.05.007238-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON (SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON (SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Requeira o exequente o que for do seu interesse, tendo em vista petição de fl. 232 da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.007876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELAINE MARTINS CARVALHO (SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO (SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X MARIA LUCIA MARTINS CARVALHO (SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA)

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a exequente sobre o resultado de suas diligências no sentido de localizar bens dos devedores, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.05.008804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo exequente para providenciar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fls. 186. Int.

2006.61.05.010111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034

- KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X ELAYNE ROVAI DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA X MARCIA ENDRICE MARINOTO CORREA

Cumpra a exequente o primeiro tópico do despacho de fl. 163, indicando bens livres passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.05.009292-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN

Fls.154/160: Tendo em vista o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estarem os executados C BALLARDIN MOVEIS ME E CLAUDIA BALLARDIN em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

2008.61.05.001142-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO

Intime-se pessoalmente o executado, por carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Ciência ao exequente da transferência de fl.216.Considerando que foi efetuada a penhora on-line parcial pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.207. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 207: Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos valor atualizado do débito às fls. 200/206, determino a PENHORA on-line, conforme solicitado às fls. 171/196, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$24.447,13(Vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e treze centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2008.61.05.008356-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 81/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2002.61.05.000750-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista petição de fl. 247 e 250/251 e considerando a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a ÚNICA praça do bem imóvel penhorado à fl. 88 e avaliado às fls. 204/210, nos termos da Lei 5.741/71, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Esclareço às partes que a 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo.Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar classe 100-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.Int.

2007.61.05.014569-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 87/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 2208

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.000539-0 - SEBASTIAO JOSE PEDRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante, no prazo de cinco dias, para que

manifeste seu interesse no feito, sob pena de extinção. Após, encaminhem-se os autos ao d. órgão do MPF, voltando conclusos. Int.

2009.61.05.012474-6 - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ... Destarte, estando presente também o periculum in mora, na medida em que o decurso do tempo poderá comprometer a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos procedimentos de nºs 37.324.005685/2007-12, 37.324.005304/2007-03 e 10830.007600/2008-45, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o qual ficará suspenso caso haja necessidade de a impetrante cumprir eventuais providências para regularização ou instrução dos feitos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

2009.61.05.013997-0 - EDUARDO ALFREDO KESSLER(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do presente mandamus. Int.

2009.61.05.014952-4 - FRANCISCO ERNESTO SENZIANI(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X PRESIDENTE 29 JUNTA DE RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM PORTO VELHO - RO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 55, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Considerando que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, esclareça o impetrante, no prazo de cinco dias, o motivo de ter declinado na inicial, autoridade impetrada com sede no município de Porto Velho, cuja competência jurisdicional limita-se a décima segunda seção judiciária do Estado de Rondônia. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.015061-7 - DENIZ JOAQUIM RODRIGUES(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.10.011483-4 - AROLDO DE VARGAS PEREIRA(SP094911 - VALDEMAR JOSE DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito à esta Vara. Noto, inicialmente que a pretensão aqui aduzida refere-se a um estabelecimento comercial, razão pela qual nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos moldes do Provimento COGE 64, sob código 5762, na Caixa Econômica Federal; b) junte cópia de todos os documentos que instruem a inicial para instrução de contrafé. Cumpridas as determinações supra e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 2216

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0611340-3 - MELCHIOR MARTINS PEREIRA PITTA X MARIA FRANCISCA MUNHOZ MALDONATO PITTA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 710-710-V, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 1,05 (hum real e cinco centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.010675-7 - MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISEU PEREIRA MATIAS X JOSE RONALDO MIRANDA SILVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X OKINAWA - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 868/874), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.63.03.016421-0 - VALDEIR MEIRA FREIRE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 269/294), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.014886-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014885-3) RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X PLASLUX ICS LTDA(MG096485 - GILBERTO DE SOUZA BARBOSA E MG087132 - GRAZIELA BRENER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 318/327), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.008358-2 - MARIVALDO STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 330/341), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.010227-1 - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA - INCAPAZ X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 76/81), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.010439-5 - DECIO RAVAGNANI(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 75/83), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.011773-0 - ALCIDES GANTUS(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 59/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.014192-6 - ARACI FINI PELLEGRINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 49/75), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.014194-0 - JOAO INOCENCIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 56/81), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.014608-0 - ELIAS PINTO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 54/79), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.014140-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X WILSON INACIO DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE E SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 278/291), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011577-0 - BRASERVICE ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.014885-3 - RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X PLASLUX ICS LTDA(MG096485 - GILBERTO DE SOUZA BARBOSA E MG087132 - GRAZIELA BRENER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 182/192), nos seus efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.004212-2 - MARTHA MARIA CAMPOS PINTO BLOEM(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X NAO CONSTA

Recebo a apelação da parte autora (fls. 99/117), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.013705-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP145436 - LENIANE MOSCA) X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP145436 - LENIANE MOSCA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 300/306), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.002237-4 - WLADEMIR DOS SANTOS CAMPOS(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Providencie a patrona do requerente procuração com poderes específicos para a retirada de alvará judicial, conforme anteriormente determinado na sentença de fls. 44/45-v, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.012905-0 - ELIAS CURSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 121/124: Vista às partes do laudo pericial. Considerando que o laudo do perito ortopedista informa que a incapacidade do autor não é física, mas psíquica; que o primeiro laudo psiquiátrico foi inconclusivo; que o laudo do perito neurologista atestou tão-somente incapacidade na área de psiquiatria e o laudo psiquiátrico, constante de fls. 121/124, concluiu pela não incapacidade do autor, inclusive informando que o médico particular deste já lhe deu alta (09/2009), reconsidero a decisão de fls. 77/79, revogando os efeitos da liminar deferida. Oficie-se à AADJ/Campinas,

dando-lhe ciência da presente decisão. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários dos peritos que atuaram no feito.Intimem-se.

2008.61.05.004057-1 - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP260174 - JULIANA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 158/203: Vista às partes da carta precatória devolvida sem cumprimento, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.05.005007-2 - LAIRSON BALTAZAR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 97/263: Vista às partes das cópias dos processos administrativos do autor encaminhadas pela APS/Campinas.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.005274-3 - MARIO NELSON AZZONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 120/135: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo da Comarca de Vinhedo/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, deverão as partes apresentar razões finais.Intimem-se.

2008.61.05.011944-8 - MARIA LUCIENE DE MATOS SOBRINHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 101/118: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo da Comarca de Vinhedo/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, deverão as partes apresentar razões finais.Intimem-se.

2009.61.00.015197-3 - CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO JUNIOR X WALQUIRIA CRISTINA BAZANI DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados na 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, inclusive no que tange ao indeferimento da tutela antecipada (fls. 97/98).Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.001412-6 - PAULO ANDRE PELLEGRINO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 223/224: Em face do requerido pela ré, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Decorrido, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.001681-0 - APARECIDA SECCO MAGON(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 283/297: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo Federal de Apucarana/PR.Aguarde-se o retorno da deprecata encaminhada ao Juízo da Comarca de Formosa do Oeste.Intimem-se.

2009.61.05.002346-2 - YOLE TOSETO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 483: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

2009.61.05.002505-7 - CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Fls. 174: Ciência à parte autora da informação da ré quanto à impossibilidade de realização de acordo.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.003916-0 - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 66: Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

2009.61.05.004909-8 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 309/312: Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC.Defiro a juntada das

informações constantes do CNIS, devendo a Secretaria providenciar a consulta e juntada das informações aos autos, dando-se vista às partes. Defiro, outrossim, o requerimento de apresentação do processo administrativo. Oficie-se ao Chefe da APS/Jundiaí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia completa do processo administrativo NB 147.132.761-0. Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas elencadas, vez que não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte, só devendo este intervir no caso de comprovada negativa no fornecimento das informações. Indefiro o requerimento de prova pericial contábil, pois imprestável a comprovar as alegações do autor no presente feito. Para apreciação do pedido de prova pericial, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em quais empresas pretende seja realizada a perícia, se estas mantêm o mesmo layout da época dos fatos e a que agentes agressivos pretende comprovar que o autor foi exposto. Com os esclarecimentos do autor e juntada do processo administrativo, venham conclusos para análise do pedido de prova pericial. Intimem-se.

2009.61.05.006213-3 - DEVANIR CALANDRIN ANESIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista os pedidos constantes da inicial, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) CTPS(s). Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo NB 145.812.600-2. Intimem-se.

2009.61.05.006426-9 - JOAO GOMES HOMEM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 336/360, no prazo legal. Decorrido, vista às partes das cópias dos processos administrativos encaminhadas pelas APSs de Jaboticabal e Sumaré, de fls. 162/ 254 e 257/334, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.008284-3 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP242855 - MOISES VALENTIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Fls. 62/71: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.008760-9 - LUIS CARLOS TURCHETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 85/95. Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.010171-0 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 152/178, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.011189-2 - MARIA ELISA REIS AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 140: Compulsando os autos, observo ter constado do ofício de fls. 76 somente a determinação de apresentação de documentos, tendo deixado de constar a determinação quanto à implantação do benefício da autora, conforme decisão de fls. 69/70. Destarte, expeça-se, com urgência, novo ofício à AADJ/Campinas para que implante o benefício de aposentadoria por idade da autora, nos termos da decisão supra mencionada. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.011639-7 - LEONCIO PEREIRA CESAR(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 186/187: Defiro a prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas. Fls. 188/189: Defiro a expedição de ofícios aos Chefes das Agências da Previdência Social de Osasco e Valinhos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam eventual(is) CTPS(s) do autor que se encontrem em sua posse ou cópia de termo de devolução de referida documentação, se houver. Intimem-se.

2009.61.05.012191-5 - MARLENE LOURENCO DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE LOURENCO DA SILVA X DEYSE RENATA L. DA SILVA

Inicialmente foi determinada a remessa do presente feito ao Ministério Público Federal. Manifestação às fls. 131/135. Observo que a parte autora formula pedido de antecipação de tutela para que, em sendo procedente o pedido, inicie a Autarquia-ré, imediatamente o pagamento do benefício a que for condenada, conforme requerido pela Autora (...), de sorte que o pedido será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para a inclusão, como litisconsorte passivo necessário, da beneficiária da pensão por morte nº 111.943.547-9. Todavia, considerando que à época da concessão (1999), constavam como dependentes habilitadas,

Marlene Lourenço da Silva e Deyse Renata L. da Silva (fl. 53), determino a inclusão de ambas no polo passivo do presente feito. Ao SEDI, oportunamente. Ressalto que a citação deverá ocorrer nos endereços informados na manifestação do MPF, às fls. 132/133. Anoto que deverá o INSS, com a resposta, trazer cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício pensão por morte nº 111.943.547-9, que motivou o indeferimento do benefício assistencial (LOAS) requerido pela autora. Citem-se. Intime-se.

2009.61.05.012352-3 - ROBERTO LUIZ MORETTO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 142/144: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 209/227: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Campinas, às fls. 145/206, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.012408-4 - FLORIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fls. 178: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Fls. 177: Indefiro o depoimento pessoal das partes, vez que este não se presta a esclarecer o pedido do autor, qual seja, a anulação da execução extrajudicial pela aplicação do Decreto-lei 70/66. Tendo em vista o requerimento de designação de audiência de conciliação, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de acordo. Fls. 163/170: Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré. Intimem-se.

2009.61.05.013657-8 - JOAO JOSE DE MORAES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, visando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento, pelo INSS dos períodos laborados em atividade rural (de 27/07/1967 a 02/07/1975 e 01/05/1984 a 10/06/1986) e como insalubres as atividades exercidas nas empresas Cobrasma S/A de 14/09/1978 a 09/12/1981, e Daimlerchrysler do Brasil Ltda. de 23/06/1986 a 20/02/1996. Em petição de fls. 99/101 o autor reitera os pedidos formulados na inicial e acrescenta outros períodos como laborados em atividade especial. Verifico da análise da sentença proferida no processo nº 2006.63.03.002698-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 82/90), bem como dos documentos acostado às fls. 23/25 que: a) o INSS questionou administrativamente a falta de comprovação do período laborado em atividade rural, compreendido entre 21/07/1967 a 02/07/1975 e 01/05/1984 a 10/06/1986, fato que culminou com a suspensão do benefício (fl. 25); b) que na ação ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial, o autor requereu o restabelecimento do benefício com o reconhecimento do período rural e do período laborado em atividade especial, este já reconhecido pelo INSS administrativamente (fls. 23/24); e, c) que a sentença proferida naqueles autos reconheceu os períodos de 01/01/1973 a 02/07/1975 e de 01/05/1984 a 10/06/1986, bem assim, considerou incontroversos os demais períodos, inclusive aqueles de atividade especial. Conclui-se, portanto, que quanto aos pedidos formulados na inicial e anteriormente requeridos na ação que tramitou perante o JEF, não tem o autor interesse de agir. É que: em relação ao período rural, o pedido foi apreciado e reconhecido em parte pelo Juizado Especial Federal; e relativamente ao período laborado em atividades especiais, este já havia sido reconhecido administrativamente pelo INSS, motivo pelo qual ao apreciar referido pedido, foi considerado incontroverso pelo JEF. Já em relação aos períodos, que o autor alega também especiais, descritos às fls. 99/101 que não foram apreciados administrativamente e nem perante o Juizado Especial, importam em pedido de concessão de novo benefício e não de restabelecimento do benefício cancelado. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o autor emende a petição inicial, de modo a adequar seu pedido considerando para tanto os reflexos patrimoniais dele decorrentes, vale dizer, atribuir corretamente o valor da causa em face da fixação de competência. Ressalto que com a emenda deverá o autor trazer aos autos toda a documentação necessária, consistentes em formulários e laudos, relativos às atividades e períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Intime-se.

2009.61.05.014881-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas. No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, código da receita 5762, junto à Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no pólo passivo da ação, tendo em vista seu interesse em integrar à lide. Com a comprovação do recolhimento de custas, cite-se a ECT. Após a juntada da resposta ou decurso do prazo, venham conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

2009.61.05.015147-6 - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

...Destarte, tratando-se o presente feito acerca de sindicância, cuja decisão determinou a suspensão, falece competência

a este Juízo Federal para processar e julgar a causa. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

2009.61.05.015250-0 - SEBASTIAO CELSO GIARDELLO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

2009.61.05.015251-1 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.018745-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO JUNIOR X WALQUIRIA CRISTINA BAZANI DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas. Nada sendo requerido, desapensem-se os presentes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.018746-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO JUNIOR X WALQUIRIA CRISTINA BAZANI DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas. Em face da redistribuição dos autos, reabro o prazo para manifestação do impugnado, por 5 (cinco) dias. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2389

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.013799-2 - BOSCH REXROTH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Esclareça à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que requerido na petição de fls. 214 / 217, tendo em vista, que a Dr.ª Adriana Rodrigues Mendonça não mais possui poderes nos autos para substabelecer, conforme fl. 45. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.05.011202-1 - FORTITECH SOUTH AMERICA INDL/ E COML/ LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP253290 - GISELE MARIA GAMBETTA) X DIRETOR AG NAC VIGIL SANIT-ANVISA POSTO AEROP VIRACOPOS CAMPINAS

Fls. 283/287: Em face da decisão que declinou da competência para processar e julgar este feito, caberá ao Juízo competente decidir acerca dos pedidos formulados pela impetrante. Assim, defiro apenas a informação. Expeça-se ofício ao órgão de representação da ANVISA no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, com cópia da decisão de fls. 279/280, do comprovante de depósito de fl. 271 e da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030530-4 acostado às fls. 291/293. Intimem-se.

2009.61.05.014239-6 - RUBENS HENRIQUE WEST(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.015016-2 - JOSE ANTONIO LUCENA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

...Posto isto, ausentes os requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO a liminar requerida. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente mais uma via completa de contrafé (inicial e documentos) e mais uma cópia da inicial, tendo vista que constam duas autoridades impetradas a serem notificadas. Com a regularização dos autos, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem assim,

requisitem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.015051-4 - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de prevenção de fls. 47/49, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em 13/08/2008, consoante Informativo nº 515 do Supremo Tribunal Federal, fica suspenso o trâmite do presente feito até ulterior decisão. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

2009.61.05.015066-6 - JOSE VIEIRA DANTAS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.015102-6 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.015210-9 - M 7 PRODUCOES, COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - regularize sua representação processual, porquanto: 1.1 - o instrumento de mandato acostado à fl. 11 foi outorgado pela pessoa física, e não pela pessoa jurídica (impetrante); 1.2 - apresente a última alteração contratual, de modo a demonstrar a nova composição do quadro societário, consoante disposto na alteração contratual de 04/11/2008, de fls. 21/22; e, 2 - esclareça qual o ato de responsabilidade da autoridade impetrada que se pretende impugnar, uma vez que o documento de fl. 27 se encontra desprovido de protocolo, bem assim, não há qualquer demonstração de que a impetrante tenha diligenciado no sentido de verificar o andamento de seu pedido. No mesmo prazo, deverá a impetrante apresentar mais uma cópia da petição inicial, a fim de dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

Expediente Nº 2390

MONITORIA

2000.61.05.019963-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X THIRSA ANSELMO GRANADO RIBEIRO GOMES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS)

...Homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 c/c 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para correção do nome da ré para que conste THIRSA ANSELMO GRANADO RIBEIRO GOMES, conforme documentação de fl. 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.000320-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)
...Assim sendo, rejeito os embargos apresentados pela Ré, CRISTIANE GONÇALVES DOS SANTOS, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF às fls. 09/29. Sem custas processuais. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da dívida. Após o trânsito processual o feito como execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.001000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000216-7) RITA DE CASSIA DE CAMPOS FERRAZ DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JEZUEL BATISTA DOS REIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica revogada a antecipação de tutela concedida. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para adequação da autuação em relação ao pólo passivo da ação, devendo ser alterado o nome do réu Nossa Caixa Nosso Banco S/A para BANCO NOSSA CAIXA S/A, conforme documento de fl. 105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.016452-0 - LOURENCO MARSON(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LOURENÇO MARSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, o período rural de 01/01/1969 a 31/12/1971 e como atividades exercidas sob condições especiais as laboradas nos períodos de 13/10/1975 a 31/07/1983 e de 01/08/1983 a 28/04/1995, laborados na empresa MERCK SHARP E DOHME, bem como para CONDENAR o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/113.810.392-3), desde a indevida cessação. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Presentes os pressupostos legais (art. 273, CPC), mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado: LOURENÇO MARSON Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1969 a 31/12/1971 Tempo de serviço especial reconhecido: 13/10/1975 a 31/07/1983 01/08/1983 a 28/04/1995 Benefício concedido: Restabelecimento benefício (NB 42/113.810.392-3) Data de início do benefício (DIB): Desde a cessação Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2008.61.05.000997-7 - NAIR SERRA X ANTONIO CARLOS URBANO DA SILVA X GRACINDA LEONILDA DA SILVA CARRARO X MARIA ALICE DA SILVA CARVALHO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança de nº 00124826-2, agência 0296, pelos índices de 42,72% referente ao mês de janeiro 1989, de 44,80 % referente ao mês de abril de 1990. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas alterações na autuação no que se refere ao pólo ativo da ação. Os nomes dos autores deverão constar como segue: Nair Serra, Antônio Carlos Urbano da Silva, Gracinda Leonilda da Silva Carraro, Maria Alice da Silva Carvalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002512-0 - NELSON DE OLIVEIRA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por NELSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, SOMENTE para RECONHECER, para fins previdenciários, como as atividades exercidas sob condições especiais, nos períodos de 16/11/1973 a 20/08/1978, na empresa TELESP S/A. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: NELSON DE OLIVEIRA Tempo de serviço especial reconhecido: 16/11/1973 a 20/08/1978 Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2008.61.05.005081-3 - JOSE ROBERTO CORREA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, SOMENTE para RECONHECER, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural no período de 01/01/1971 a 01/01/1978, assim como as atividades exercidas sob condições especiais, no período de 11/08/94 a 05/03/97, na empresa RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S/A. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: JOSÉ ROBERTO CORREA Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1971 a 01/01/1978 Tempo de serviço especial reconhecido: 11/08/1994 a 05/03/1997 Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2008.61.05.005592-6 - NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA FIDELIS CAMPOS GOMES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELA GLASIELE CAMPOS GOMES X PRISCILA CAMPOS GOMES X PAULO CAMPOS DO NASCIMENTO X MARIA CAMPOS GOMES

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene os autores em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.05.007299-7 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

...Pelo que, em decorrência do conjunto probatório, se faz indevida a responsabilização a pretendida responsabilização da Infraero, razão pela qual rejeito o pedido formulado pela parte autora, e julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes no percentual de 20% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.007702-8 - JOAO ESCUDEIRO (SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

...Posto isto, confirmando a liminar deferida em parte, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOÃO ESCUDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para anular o contrato de empréstimo consignado efetuado em nome do autor no benefício NB 1354674038, bem como para determinar que referido benefício seja integralmente depositado na conta, n.º 16.907-2 do Banco do Brasil, agência 0990-3. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.009672-2 - PEDRO ANGELINO DE CASTRO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com resolução do mérito e com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 31/12/1985. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado: PEDRO ANGELINO DE CASTRO Período rural reconhecido: 01/01/1968 a 31/12/1979 01/01/1981 a 31/12/1985 Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Não há reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

2009.61.05.000173-9 - JOSE ALBERTO DE SOUZA (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

2009.61.05.005320-0 - ELIZEU BARRIVIERA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.007830-0 - WALDEMAR RONCOLETTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.014302-9 - HILARIO PERREIRA DO NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação.P.R.I.

2009.61.05.014606-7 - ESMERALDA FINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação.P.R.I.

2009.61.05.014609-2 - FRANCISCO HERCULANO PENHA MENA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, archive-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011373-8 - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que na sentença de fls. 197/204, foi autorizado o levantamento dos valores judicialmente depositados, vinculados a este feito, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome de JOSÉ GERALDO TOMAZ, referente às contas constantes dos demonstrativos de fls. 352/356 (procuração de fl. 373). Deverá a executada providenciar o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Proceda a Secretaria a juntada por linha dos autos suplementares, certificando-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010462-0 - CONCRYEL - PAVIMENTACAO, IND/ E COM/ LTDA(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER E SP170805E - WANDERLEI LONA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.011512-5 - VALDIR RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.001285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO LEMOS BAPTISTA X MARIA LUCIA BAPTISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP085899 - LENI TRINCA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado Dr. JEFFERSON DOUGLAS SOARES, OAB/SP 223.613, (procuração de fl. 245), em cumprimento ao despacho de fl. 241. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.05.008694-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SONIA APARECIDA PONTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado Dr. JEFFERSON DOUGLAS SOARES, OAB/SP 223.613 (procuração de fl. 311). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.05.003528-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001285-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO LEMOS BAPTISTA X MARIA LUCIA BAPTISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP085899 - LENI TRINCA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado Dr. JEFFERSON DOUGLAS SOARES, OAB/SP 223.613, (procuração de fl. 381), em cumprimento ao despacho de fl. 377. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.014838-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086948-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANA FLAVIA MAFRA TAVARES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2391

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005406-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X HILAS SILVESTRE BORGONOVÍ(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Fl. 75- Em vista da manifestação da União em que informa que a Infraero providenciará a certidão atualizada da matrícula do bem expropriando, concedo o prazo de suplementar de 20(vinte) dias para a Infraero cumprir o item 02 do despacho de fls. 70/71 para juntar aos autos cópia atualizada da referida matrícula, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Após, cumpra a Secretaria o item 05 do despacho de fls. 70/71. Intimem-se.

2009.61.05.005471-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO JURIGAN(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Vistos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para a subscritora das petições de fls. 53, 56/57, a advogada JULIANA ORLANDIN-OAB-SP 214.543, regularizar a sua representação processual nos autos, sob pena de desentranhamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.005597-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X EDNA ROSSI DESAMBIAGIO X DELMA ROSSI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para a subscritora das petições de fls. 59, 62/63, a advogada JULIANA ORLANDIN-OAB-SP 214.543, regularizar a sua representação processual nos autos, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, cumpra a Infraero, no prazo de 20(vinte) dias, o item 02 do despacho de fl. 53 para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso o pólo passivo da ação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.005610-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI)

Vistos. Fls. 57/58-Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Desnecessária a remessa dos autos ao Sedi, visto que o pólo ativo já foi retificado. Fl.66-Verifico que os réus, embora não citados manifestaram-se nos autos concordando com o valor depositado, restando suprido o ato citatório. No entanto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.005814-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X HISASHI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para o Município de Campinas-SP apresentar a guia de depósito judicial relativa ao valor da indenização total, em vista da transação ocorrida entre as partes. Cumprida a determinação supra, officie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.005884-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias para a Infraero cumprir o item 02 do despacho de fl.48 para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Após, cumpra a Secretaria o item 04 do despacho de fl. 48. Intimem-se.

2009.61.05.005995-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO ANADAO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para o Município de Campinas-SP apresentar a guia de depósito judicial relativa ao valor da indenização total, em vista da transação ocorrida entre as partes. Cumprida a determinação supra, officie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação deste Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.008140-7 - BKS CENTER BRAS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OFFICE MASTER DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais (já despendidos) e advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, este último a ser rateado na proporção de 50% para cada ré. Em vista da prova pericial de que os bens fornecidos pela ré Office Master ao E. Tribunal Regional Federal são remanufaturados, em desacordo com o que deveriam ser pelo edital e consequente contrato, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que este órgão entender cabíveis.P.R.I.

2008.61.05.000332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA DOMINQUINI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Por todo exposto, acolho a prescrição arguida pela Defensoria Pública da União, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Ré no pagamento das custas processuais, já despendidas, e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

2009.61.05.003927-5 - JOSE OSMAR FIORINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a pagar ao autor correção monetária em relação aos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 30/12/1992, bem como a diferença proveniente da aplicação de juros de mora de 6% ao ano e, a partir da distribuição da ação 26/03/2009 corrigidos monetariamente pelos índices do Provimento 26/2001 da ECGJF da 3ª Região, ambos aplicados até 01/2003, a partir de então somente incidindo juros pela taxa SELIC. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Não há custas ante a isenção que goza a autarquia. Remetam-se, oportunamente, os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a aplicação do duplo grau obrigatório. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.05.007614-4 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findos.P.R.I.

2009.61.05.007937-6 - GERALDO TADEU POZO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para:a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período de 29/01/1980 a 04/03/97, bem como reconheço o direito a conversão deste em tempo comum;b) Julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.c) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, por isenção da autarquia ré e pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.P.R.I.

2009.61.05.008257-0 - JAIR CAMILO BARBOSA(SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor apenas para DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período de 01/08/1982 a 08/08/1986, bem como reconheço o direito a conversão deste em tempo comum. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao réu de 10% sobre o valor da causa, condenação esta que fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.008285-5 - RAFAEL DA SILVA BRAGA(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

2009.61.05.008878-0 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício aposentadoria por invalidez, desde 27/02/2009, data do laudo pericial. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, agora como aposentadoria por invalidez. A decisão anterior que determinava, ao menos, a implantação do auxílio-doença, foi liminar, sem a oitiva do réu. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: José Roberto Rodrigues Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício: 27/02/2009 Condene o réu ao pagamento dos valores desde 27/02/2009, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento 64/2005 da CGJF 3ª Região, juros de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil, descontados os valores pagos em virtude da decisão de fls. 115/116. Ante a sucumbência mínima do autor, condene ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculados até a data desta sentença, precedentes. Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2009.61.05.009645-3 - AMAURY ROSA DA SILVA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensos os pagamentos nos termos da lei n. 1.060/50. P.R.I.

2009.61.05.009703-2 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA E SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido de manutenção do auxílio-doença, a teor do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

2009.61.05.009998-3 - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o reconhecimento do pedido, julgo procedente o pedido do autor e, portanto extingo o presente feito com apreciação de mérito na forma do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil, para Condenar a Ré, União Federal a cobrar o Imposto de Renda incidente sobre os valores decorrentes da concessão de benefício previdenciário, pagos em atraso ao autor, tomando por base cada uma das prestações, ao tempo de cada uma, e não o total dos valores, acumulativamente; Condená-la ainda, a restituir ao autor, os valores recolhidos a maior (retidos na fonte), compensando eventuais parcelas já restituídas quando da homologação da sua declaração, acrescidos de juros pela variação da Taxa SELIC ao teor da Lei n. 9.250/95. Honorários indevidos a teor do 1º, do art. 19 da Lei n. 10.522/02. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º, do art. 19 da Lei n. 10.522/02). P.R.I.

2009.61.05.011366-9 - JANDYRA PELATTI MARCHESINI X HELIO JOSE MARCHEZINI X NEIDE NELLI MARCHESINI GOMES X MATHILDE PEREIRA MARQUEZINI X JOSE FRANCISCO GOMES(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: Condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança n. 123-7, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em abril de 1990, no percentual de 44,80% e em maio de 1990, no percentual de 7,87% e a creditar a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em que deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condene a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurada até a presente data. P. R. I.

2009.61.05.014893-3 - JOSE DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.008080-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001260-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANIZIO NOVAES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Posto isto, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 99.234,70 em 03/2009, fls. 05. Condeno o embargado em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n. 1.050/60. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do pro-cesso principal nº.

2009.61.05.008080-9.P.R.I.

2009.61.05.009248-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005340-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Posto isto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 738,37 (setecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos). Condeno a embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído a estes embargos, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do pro-cesso principal nº. 2007.61.05.005340-8.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010469-3 - BRUNA CAROLINA FRANCO DE CAMARGO VAZ(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA(SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

Portanto, não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade no ato coator apontado, julgo extinto o presente feito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança, em razão da inexistência de direito líquido e certo da impetrante à obtenção da efetivação da matrícula requerida. Não há honorários em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. P.R.I.O. Vistas ao MPF.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.011702-0 - JUSARA DA ROCHA MARCAL(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X NAO CONSTA

Por todo o exposto, julgo o mérito desta ação mérito, para declarar por sentença, a condição de BRASILEIRA NATA do requerente Jussara da Rocha Marçal na forma do art. 12, inc. I alínea c da Constituição Federal. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Campinas, fls. 04, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.002540-7 - JOSE FRANCISCO ZEFERINO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.005260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PEDRO ODERLANDO CORREIA DE ALBUQUERQUE X ESTELA MARIA UTIAMA CORREIA(SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1511

MONITORIA

2009.61.10.002640-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AGEU FRANCISCO VICENTE X OSIEL DE SOUZA X DEBORA CASTILHO VICENTE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2009, às 14:30 horas, devendo a CEF

comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente os réus a comparecerem na referida audiência devidamente representados por advogado regularmente constituído. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.03.010510-1 - PEDRO ANDRE DE FREITAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.007306-0 - JULIO SHIRABE(SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Indefiro a suspensão do processo. Em face da ausência de requerimento administrativo de aposentadoria formulado pelo autor perante o INSS, impossível a comprovação, pelo réu, do que foi determinado pelo E. TRF/3ª Região, nos termos da decisão de fls. 253/257, ou seja: ... determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria formulado pelo autor... Porém, o pedido de aposentadoria será devidamente analisado na sentença. Assim, façam-se os autos conclusos para sua prolação. Int.

2009.61.05.010400-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA

Em face da certidão de fls. 81/83, antes da citação por edital, a ré deverá ser citada no endereço de fls. 82, na pessoa de seu representante legal. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2009. Depreca este Juízo a citação da ré Transpetromarte Transportes Ltda, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Sussumu Hasegawa, a ser cumprida no endereço de fls. 82, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do CPC, bem como a citação por hora certa, se necessário for. Deverá a mesma ser citada para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, advertindo-a que, caso a ação não seja contestada no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Instrua-se a Deprecata com cópia da inicial e de fls. 82/83. Int.

2009.61.05.014996-2 - JURACI ARAUJO DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desnecessária a juntada do processo administrativo, posto que já constate dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.05.015033-2 - OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo o INSS apresentar juntamente com a contestação, documento que comprove quem são os dependentes do falecido perante a autarquia. Requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora, via e-mail, ao Chefe da AADJ. Int.

2009.61.05.015168-3 - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se, via e-mail, o procedimento administrativo em nome da autora ao Chefe da AADJ de Campinas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.011729-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI

Em face da informação de fls. 190, desentranhe-se o termo de penhora de fls. 160, substituindo-o por cópia autenticada pela Sra. Diretora de Secretaria, bem como a carta precatória de fls. 171/177, a fim de que sejam remetidos ao Juízo Deprecado, para aquisição da assinatura do Sr. Marcel Riccomini no referido termo de penhora, como depositário, conforme determinado no despacho de fls. 156. Com o retorno da Deprecata integralmente cumprida, nos termos do art. 221, IV do CPC, expeça-se mandado para averbação da penhora no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Capivari, contendo a qualificação das partes, o valor da dívida (fls. 05), bem como cópias autenticadas e numeradas de fls. 156, do termo de penhora devidamente assinado pelo depositário. do presente despacho, e, por fim, seja certificada a autenticidade da assinatura deste Juízo no respectivo mandado, conforme solicitado às fls. 185/188. Int.

2008.61.05.005526-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) Façam-se os autos conclusos para restrição dos veículos indicados às fls. 212/213 pelo sistema RENAJUD. Sem

prejuízo, diga a CEF sobre o real interesse em penhorar os veículos de fls. 226 e 227, em face das restrições apontadas nos referidos extratos. Por outro lado, em face da certidão de fls. 259 vº, deverá a CEF indicar, no prazo de 10 dias, os locais onde os veículos poderão ser encontrados para penhora e avaliação, bem como onde os executados poderão ser localizados para nomeação como depositários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.000470-6 - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO (SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

As contas mantidas na Caixa Econômica Federal já foram desbloqueadas (vide fls. 240). Com relação ao pedido de desbloqueio dos valores restringidos no Banco do Brasil, defiro apenas o desbloqueio referente à conta salário do executado, qual seja, conta nº 102.451-5, agência 4053-3, no valor de R\$ 3.683,60 (fls. 260). Indefiro o desbloqueio das contas poupança posto que não são decorrentes de salário, mas sim de opção de investimento do correntista. Em face da impossibilidade de extorno do valor à conta corrente do executado, expeça-se alvará de levantamento em seu nome, de parte do depósito de fls. 243, no montante de R\$ 3.683,60. Sem prejuízo, façam-se os autos conclusos para novo bloqueio de valores do montante de R\$ 3.683,60, em relação às contas mantidas na Caixa Econômica Federal. Indefiro, desde já, o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado em sua impugnação (fls. 230/239). A questão sobre a gratuidade da justiça já restou decidida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 87/90), de cuja decisão não foi interposto recurso. Aliás, verifico que, mesmo intimado a recolher as custas processuais devidas nestes autos (fls. 89), o executado deixou de comprovar seu recolhimento. Assim, concedo-lhe o prazo de 5 dias para o recolhimento de 1% do valor da causa decidido na impugnação de fls. 99/100, devidamente atualizado para a presente data. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, expeça-se certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Sem prejuízo, em face da declaração de fls. 16 e da decisão da impugnação à assistência judiciária gratuita proposta pela União Federal, expeça-se ofício com cópia de fls. 16 e 87/90 ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. O pedido de incidência da multa prevista no art. 601 do CPC será analisado após a intimação do executado do presente despacho. Int.

2007.61.05.010498-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLY BRASIL TAXI AEREO LTDA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Fls. 226/228: Indefiro o pedido de reconhecimento de prescrição, posto que já devidamente analisado, nos termos da decisão de fls. 218 e verso. Em face dos atos praticados no processo, arbitro os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Incluam-se os referidos honorários na próxima solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1151

USUCAPIAO

2009.61.13.002129-9 - MARIA IZILDA FAGGIONI GOMES (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA X SILVIA SUELI GOMES FERREIRA X LUIS GUSTAVO HABER MELLEME X NAIR AGUILA MARTINS ALVES X DECIO ANDRADE DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP259859 - LUÍS HENRIQUE SILVEIRA LOPES E SP103881 - HEITOR SALLES) X MARIA THEREZA HABER MELLEME

Despacho de fls. 181: Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da lide da Sra. Maria Tereza Haber Mellem, confrontante do imóvel citada à fl. 109. Sem prejuízo, consigno que, na r. decisão de fls. 167/168, onde constou: (...) No mérito, sustenta a Fazenda Nacional, ainda, que a requerente, Sra. Maria Izilda Faggioni Gomes, aqui demanda com a pretensão de aquisição de imóvel de propriedade da sua filha, a Sra. Maria Izilda Faggioni Gomes, esposa do Sr. Luiz Gonzaga Ferreira (...), leia-se: (...) No mérito, sustenta a Fazenda Nacional, ainda, que a requerente, Sra. Maria Izilda Faggioni Gomes, aqui demanda com a pretensão de aquisição de imóvel de propriedade da sua filha, a Sra. Silvia Sueli Gomes Ferreira, esposa do Sr. Luiz Gonzaga Ferreira (...). Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Despacho de fls. 193: Defiro o requerimento de fls. 190/191, no tocante ao depoimento pessoal da autora na audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2009. Indefiro o pedido de realização do depoimento pessoal da Fazenda Nacional, dada a incompatibilidade deste meio de prova com a natureza jurídica de ente público ostentada por este réu e com os interesses por ele defendidos. No que tange ao pedido de realização de depoimento

pessoal dos demais co-réus, pessoas naturais, constato que o pedido da autora neste sentido, formulado na exordial, já foi deferido por este Juízo à fl. 180, nada havendo o que ser apreciado neste aspecto. Remetam-se os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, aguarde-se a realização da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.062867-4 - MARIA FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X JOANA DARC FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X LUCAS SOARES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X VALCIR FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X MARIA APARECIDA FAUSTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.002394-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. À luz da decisão de segunda instância (fls. 207), providencie a parte autora a documentação necessária para eventual habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000343-6 - FINIPELLI-A IND/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento acostada à fl. 509. No mesmo prazo, requeiram as partes o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, tornem-se os autos ao arquivo.

2003.61.13.001257-0 - ANA MARIA BARBOSA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001573-3 - ODEMIL DIAS DE MEDEIROS(SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR

Dê-se ciência às partes da juntada das Cartas Precatórias cumpridas pelas Subseções Judiciárias de Curitiba e São Paulo, encartadas, respectivamente às fls. 316/379 e 385/413. Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de suas alegações finais, na seguinte ordem: autor, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Bradesco S/A, União Federal (Fazenda Nacional), Estado de São Paulo e Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001691-6 - REIS DANIEL X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 145 REPUBLICADO, POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO PATRONO DA SUCESSORA DO AUTOR, SRA MARIA DAS DORES DA SILVA, O DR EURIPEDES ALVES SOBRINHO: ...Desta forma, admito a habilitação de MARIA DAS DORES DA SILVA como sucessora do falecido autor. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. 3. Uma vez que tal sucessora constituiu advogado diverso daquele que atuou na fase de conhecimento, faculto aos respectivos patronos, no prazo de dez, a composição acerca dos valores relativos aos honorários advocatícios, caso seja confirmada a sentença prolatada. Não sendo noticiado nos autos tal avença, a questão será decidida em segunda instância, pois esgotado aqui o ofício jurisdicional, ou em eventual fase de liquidação. 4. Em face do falecimento do autor, resta prejudicada a tutela deferida na sentença, em consequência, recebo a apelação de fls. 91/100 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 5. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contrarrazões. 6. Decorrido os prazos supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001837-8 - WANDUIR NORBERTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 132/135: Defiro a substituição requerida Intime-se, com urgência, a testemunha Altino Herculano de Castro, no endereço indicado à fl. 131, da desistência pela parte autora, de sua oitiva na audiência designada para o dia 19 de novembro de 2009, às 14h00.Aguarde-se a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004358-0 - JOSE FRANCISCO VIEIRA X MARIOLENE DE SOUZA VIEIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o contrato objeto desta ação foi rescindido na Justiça Estadual, consoante petição e cópias encartadas às fls. 629/653, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento desta demanda.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2007.61.13.001057-8 - ANTONIO DA SILVA X SONIA GARCIA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA X VANESSA APARECIDA DA SILVA AFONSO X WASHINGTON LUIS DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, nos termos da sentença trasladada às fls. 272/273.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000147-8 - MARTA GENOVEVA MARTINS DE CASTRO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000400-5 - MARIA ANGELICA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades

2008.61.13.000577-0 - LUIS VANDERLEI URBAN(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que para a realização da prova pericial foi utilizado como parâmetro somente a empresa Eletromecânica Urban, bem como que não está claro para este magistrado a atividade efetivamente exercida pelo Sr. Luís Vanderlei Urban, a partir de 1981, determino a um dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados desta Subseção que constate in locu, obtendo, inclusive, informações dos próprios funcionários:a) quem é(são) o(s) dono(s) da referida empresa;b) se o autor trabalha (ou trabalhou) na referida empresa e, em caso positivo, qual a(s) atividade(s) por ele desempenhada(s), período(s), e se o fazia de forma habitual e sem interrupção.Para corroborar os dados colhidos, determino ao representante legal da empresa que franqueie ao oficial de justiça o acesso aos livros de funcionários que contenham tais informações, devendo ser lavrada certidão detalhada de tudo, com extração das cópias pertinentes.Ato contínuo, o oficial de justiça deverá intimar o oficial do cartório competente ou, se for o caso, o responsável na Junta Comercial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a este Juízo toda documentação relativa à constituição e a eventuais alterações contratuais da empresa. Após, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, com prioridade.

2009.61.13.000494-0 - LUCIA MARIA CAMARGO DE MACEDO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria judicial para que informe se houve erro no cálculo do salário de benefício da autora, considerando-se os salários de contribuição apresentados.Após, dê-se ciência às partes.Cumpra-se.OBS. CIENCIA DOS CALCULOS DA CONTADORIA DE FLS. 76/78.

2009.61.13.001126-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FAZENDA BOA ESPERANCA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Recebo e petição de fls. 167/170 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, devendo constar: FAZENDA BOA ESPERANÇA (pessoa jurídica - CNPJ 07.957.551/0001-97 - CEI 21.428.00046.8-0), CARLOS ROBERTO DE PAULA (CPF 358.393.178-53) e RENATO MAURICIO DE PAULA (CPF 037.264.348-52).Após, intemem-se os réus para, querendo, renovarem sua defesa.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002234-6 - FRANCISCA DO CARMO GOMES FIQUEREDO(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia da autora ante o despacho de fl. 33, intime-se a mesma, pessoalmente, para dar cumprimento à determinação nele contida, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, III do C.P.C. Int.

2009.61.13.002403-3 - MARIA DE LOURDES LEITE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 47/49:...Diante do exposto, havendo prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora, bem ainda o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a demandante tiver de aguardar pelo trânsito em julgado de provável sentença precedente, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, determinando aos réus, de forma solidária, que forneçam à autora o medicamento Orenzia, de uso intravenoso, 500 mg na primeira dose, 500 mg após 14 dias, 500 mg após 28 dias e demais doses de 500 mg de 30 em 30 dias, por um período de um ano, quando então deverá ser a autora reavaliada.O medicamento supra deverá ser fornecido num prazo razoável, qual seja: 15 dias a contar da citação, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer a interrupção do fornecimento por questões burocráticas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal de quem lhe der causa. O não cumprimento desta medida no prazo assinalado implicará multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será revertido à demandante por ocasião do trânsito em julgado, tudo com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil. Eventual necessidade de fornecimento de outro medicamento, se guardar nexos com a presente demanda, poderá ser pleiteada nestes mesmos autos e dependerá de novo exame por este Juízo.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º).Cite-se, intime-se e cumpra-se.Despacho de fls. 60: Dê-se ciência às partes da petição acostada à fl. 59.Sem prejuízo, intime-se a autora, pessoalmente, acerca do conteúdo da peça acima mencionada..Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002515-3 - LOMONOCO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor dado à cauda.Embora o valor atribuído seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, por se tratar de demanda ajuizada por sociedade empresarial limitada (fls. 14/21), não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial Federal, a teor do que dispõe o artigo 6º, I da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.À vista da retificação supra, complementa a parte autora o valor das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002590-6 - JOAO ORLANDO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para justificar o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha demonstrativa de cálculo de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, manifeste-se o demandante acerca do termo de prevenção apontado às fls. 33/34. Int.

2009.61.13.002622-4 - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído, de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Poderá a parte se valer de planilha demonstrativa do valor.Deverá ainda complementar as custas judiciais, de acordo com o valor retificado.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.13.002647-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JESUS GRESPI

Cite-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002808-7 - GILBERTO ORSINI DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar o procedimento administrativo em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.13.000109-6 - EULALIA DO CARMO TEIXEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 170/171), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002315-1 - MARCINIA DE MEDEIROS SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 209/210), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003343-4 - LUZIA APARECIDA FELICE DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.002251-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000248-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELVIRA BARCELOS DO NASCIMENTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 2005.61.13.000248-2.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

2009.61.13.001183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002055-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X LAERCIO MURARI(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Prossiga-se com a execução.P. R. I.

2009.61.13.001794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002930-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LILIANE NASCIMENTO SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

2009.61.13.001839-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000940-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUZA MARIA DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

2009.61.13.001853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001411-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/09 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

2009.61.13.001855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002322-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WILSON VIANA DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDEMAR VIANA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/05 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

2009.61.13.002009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001827-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X IRANI FERREIRA MENDONCA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

2009.61.13.002206-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000861-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELZA ALVES DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

2009.61.13.002294-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000845-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

2009.61.13.002353-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.003022-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE MELLETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/10 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

2009.61.13.002354-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004492-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP142772 - ADALGISA GASPARG)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

2009.61.13.002400-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004403-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARICELA FELIX DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que a embargada receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.004486-3 - NADIR PASTI DE PAULA X NADIR PASTI DE PAULA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 266/267), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.13.004960-5 - ANTONIO ROSARIO DA SILVA X MARIA INES ALVES DA SILVA X SILVIA MONTIER DA SILVA ASSUNCAO X SIDNEY DA SILVA X SILMARA ALVES DA SILVA CARVALHO X KENIA CRISTINA ALVES PIMENTA DA SILVA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS

THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA INES ALVES DA SILVA X SILVIA MONTIER DA SILVA ASSUNCAO X SIDNEY DA SILVA X SILMARA ALVES DA SILVA CARVALHO X KENIA CRISTINA ALVES PIMENTA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se as autoras Maria Inês Alves da Silva e Silvia Montier da Silva Assunção para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 366 e 382), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.000325-7 - ANA EMILIA ALVES X ANA EMILIA ALVES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora, sua advogada e o assistente técnico Newton Novato para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 254, 255 e 256), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.004915-4 - ELBENA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELBENA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se a advogada da parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 225), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.006697-8 - JOSE URIAS GOMES X ANGELA MARIA GOMES DE MORAES X REGINA MARIA GOMES X TANIA APARECIDA GOMES FORTUNATO X EZIO MESSIAS GOMES X NILTON GOMES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANGELA MARIA GOMES DE MORAES X REGINA MARIA GOMES X TANIA APARECIDA GOMES FORTUNATO X EZIO MESSIAS GOMES X NILTON GOMES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.13.007483-5 - MARIA JOSE NEVES DE AZEVEDO X MARIA JOSE NEVES DE AZEVEDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 138/139), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.13.002886-6 - JOSE MARIO GONCALVES X JOSE MARIO GONCALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 235/236), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao

arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.13.001515-3 - SEBASTIAO TAVARES FILHO(SP063517 - ANTONIO ELI DE FIGUEIREDO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIAO TAVARES FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 274 e 275), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.13.002038-0 - TIAGO DOS SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X TIAGO DOS SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON E SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.002346-0 - DALVA APARECIDA VIEIRA COSTA X DALVA APARECIDA VIEIRA COSTA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 197/198), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.13.002728-3 - MARLEI MARGARIDA PINTO DE OLIVEIRA X MARLEI MARGARIDA PINTO DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 166/167), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.000919-4 - LUZIA MARIA DE JESUS X LUZIA MARIA DE JESUS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 289/290), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.002115-7 - MARIA APARECIDA FURTADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FURTADO - INCAPAZ X ALZIRA MARTINS RECHE FURTADO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 189/190), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.002151-0 - EUNICE STEFANI MENDES DE OLIVEIRA X EUNICE STEFANI MENDES DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 175/176), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.002423-7 - NEUSA VIEIRA MARCELINO X NEUSA VIEIRA MARCELINO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o advogado da parte autora e o curador especial da mesma para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 246/247), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.003262-3 - IVONE BATISTA DOS SANTOS X LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS X LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 217/218), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.003639-2 - CLEBER PEREIRA DE JESUS - INCAPAZ X CLEBER PEREIRA DE JESUS - INCAPAZ X SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 195/196), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.003671-9 - ERVILINA DE JESUS CARES MARINGOLO X ERVILINA DE JESUS CARES MARINGOLO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 184/185), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.13.004597-6 - APARECIDA EVA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA EVA DOS SANTOS SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 214/215), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público

Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.000064-0 - APARECIDA FERREIRA GUIMARAES X APARECIDA FERREIRA GUIMARAES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora, sua advogada e o perito Paulo Roberto Mrozinsk para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 170/172), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.000276-3 - MARIA DA CUNHA MIRANDA X MARIA DA CUNHA MIRANDA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora, sua advogada e o perito José Lancha Filho para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 225/227), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.000357-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VALECIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VALECIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 226/227), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.000678-1 - JOSE BENTO DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 163/164), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.001408-0 - LUCIANA VETTORAZZO CAPPELLI X LUCIANA VETTORAZZO CAPPELLI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 174/175), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.001671-3 - SANDRA MOTA SILVA X SANDRA MOTA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 180/181), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.002349-3 - TEREZINHA ROSA BRANQUINHO ALVINO X TEREZINHA ROSA BRANQUINHO ALVINO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 208/209), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003125-8 - CLEIDE DA SILVA MELO X CLEIDE DA SILVA MELO(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 134), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.003462-4 - PASCOINA BANHARELI FAGUNDES X PASCOINA BANHARELI FAGUNDES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 164 e 165), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.004028-4 - ADRIANA HELENA DA SILVA X ADRIANA HELENA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 186/187), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.13.004212-8 - CLAIRE ALVES DELFINO X CLAIRE ALVES DELFINO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 194), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000051-5 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 219/220), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000230-5 - MARIA APARECIDA BERNARDINELIS X MARIA APARECIDA BERNARDINELIS(SP069729 - MILTON DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 195/196), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.000360-7 - EUTALIA RODRIGUES DA SILVA X EUTALIA RODRIGUES DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 159/160), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001260-8 - BELCHIOR BALTAZAR DE PAULA X BELCHIOR BALTAZAR DE PAULA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 237/238), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.001591-9 - DEVAIR CANDIDO FERREIRA X DEVAIR CANDIDO FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 179/180), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002150-6 - JOSE FERREIRA GANDRA X JOSE FERREIRA GANDRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 171/172), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002167-1 - EURIPEDES ALVES DA SILVA X EURIPEDES ALVES DA SILVA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 145/146), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.002723-5 - CARMELITA MARIA DE JESUS X CARMELITA MARIA DE JESUS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 188/189), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público

Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003342-9 - NEZITA ALVES DA SILVA X NEZITA ALVES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 193/194), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003751-4 - LAZARA IRENE DE SOUZA X LAZARA IRENE DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 149/150), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003883-0 - ERMELINDA FERREIRA BORGES X ERMELINDA FERREIRA BORGES(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 142/143), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.003938-9 - HERCINO ESTANISLAU DE CASTRO X HERCINO ESTANISLAU DE CASTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 181/182), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004448-8 - CECILIA MARIA SILVA X CECILIA MARIA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 145), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.13.004651-5 - JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.004750-7 - TEREZINHA GUSTAVO MARINS X TEREZINHA GUSTAVO MARINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 127/128), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000014-3 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS MATOS X ZILDA APARECIDA DOS SANTOS MATOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 214/215), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000124-0 - NILDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 172/173), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000605-4 - MARIA DA GRACA NONATO DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA NONATO DE OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 210/211), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000893-2 - ROBERTO LUIZ DE CARVALHO X ROBERTO LUIZ DE CARVALHO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.000902-0 - CLEMENTE ALVES DA SILVA X CLEMENTE ALVES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 148/149), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001089-6 - DORACI BERTELI DAS CHAGAS X DORACI BERTELI DAS CHAGAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 194/195), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001383-6 - MARIA SELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA SELMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 140/141), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001617-5 - MARIA JOSE SCOTT SOUZA X MARIA JOSE SCOTT SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 170/171), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001697-7 - ELBER BRENTINI X ELBER BRENTINI(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 169/170), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001715-5 - ZILDA ANTONIA GONCALVES MENDES X ZILDA ANTONIA GONCALVES MENDES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora, seu advogado e o perito judicial César Osman Nassim para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 166, 167 e 168), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001783-0 - EURIPIA MARIA GLEGORIO CARDOSO X EURIPIA MARIA GLEGORIO CARDOSO(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 122/123), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001818-4 - MARIA DE FATIMA ALVES GUEDES SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES GUEDES SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 183/184), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001873-1 - FABIO MOREIRA DA SILVA X FABIO MOREIRA DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 170/171), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.001926-7 - MARIA DO CEU PAZ X MARIA DO CEU PAZ(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 158/159), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002035-0 - ARIADE MARCIEL VICENTE X ARIADE MARCIEL VICENTE(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 165/166), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002062-2 - JOANA D ARC DA COSTA BORGES X JOANA D ARC DA COSTA BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 230/231), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002140-7 - SUELY MARTINS LOURENCO - INCAPAZ X SUELY MARTINS LOURENCO - INCAPAZ X MARILDA MARTINS LOURENCO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 143/144), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002541-3 - HILDA EURIPEDA DA SILVA X HILDA EURIPEDA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 194/195), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002807-4 - MARIA GONCALVES DE ARAUJO X MARIA GONCALVES DE ARAUJO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.002837-2 - IRANI DA COSTA REZENDE X IRANI DA COSTA REZENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 149/150), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.002986-8 - ANTONIA MARIA DE MATOS E SOUZA X ANTONIA MARIA DE MATOS E SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 205), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003006-8 - JERONIMO JOSE DO NASCIMENTO X JERONIMO JOSE DO NASCIMENTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 216/217), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003149-8 - IRACEMA TEIXEIRA X IRACEMA TEIXEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 141/142), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003278-8 - ZENAIDE FERRARO BORGES X ZENAIDE FERRARO BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 150/151), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003543-1 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 202/203), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003616-2 - ANA VANI PINHO X ANA VANI PINHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 176/177), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003850-0 - GELZA AUGUSTA DE ALMEIDA DUTRA X GELZA AUGUSTA DE ALMEIDA DUTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 144/145), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003856-0 - FATIMA APARECIDA DEGRANDE X FATIMA APARECIDA DEGRANDE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 154/155), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003979-5 - AUGUSTA GERTUDES SAVIO SANTOS X AUGUSTA GERTUDES SAVIO SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 147/148), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004007-4 - HELIA JULIA DE SOUSA MELO X HELIA JULIA DE SOUSA MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 243), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004010-4 - GERALDA PEIXOTO FRANCA X GERALDA PEIXOTO FRANCA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 197/198), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004317-8 - JOSE EXPEDITO DOMICIANO X JOSE EXPEDITO DOMICIANO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 218/219), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004319-1 - HELTON ALVES PEREIRA X HELTON ALVES PEREIRA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 145/146), devendo, para tanto, comparecerem diretamente

na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2700

MONITORIA

2006.61.18.000748-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RICELI SOARES DA SILVA X RICHARD MIGUEL SOARES DA SILVA(SP122513 - ADRIANA GALVAO DE FRANCA VELOSO E SP209641 - KARINA PEREIRA CARNEIRO)

SENTENÇA.() Face à petição de fl. 102, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito a DESISTÊNCIA manifestada pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICELI SOARES DA SILVA e RICHARD MIGUEL SOARES DA SILVA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno os Réus no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão e pagas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001188-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MATEUS RAMOS BELLINI X MARCOS BELLINI RAMOS X MARA MARCOS BELLINI RAMOS

SENTENÇA.() Face à petição de fl. 65, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito a DESISTÊNCIA manifestada pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MATEUS RAMOS BELLINI, MARCOS BELLINI RAMOS e MARA MARCOS BELLINI RAMOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno os Réus no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão e pagas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001186-0 - GUILHERME DE ALMEIDA TEIXEIRA X GUSTAVO DE ALMEIDA RODRIGUES TEIXEIRA - MENOR(MARIA CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES TEIXEIRA)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GUILHERME ALMEIDA TEIXEIRA, GUSTAVO DE ALMEIDA RODRIGUES TEIXEIRA, representados por sua genitora MARIA CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES TEIXEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança ns. 0306.013.00051717-3 e 0306.013.00051716-5, mediante a aplicação dos seguintes índices: 26,06%, referente ao período de junho de 1987; de 42,72% e 10,14%, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; de 84,32%, 44,00%, 7,87%, 9,35%, 12,95% e 12,03%, referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990; e de 21,87% e 11,79%, referentes aos meses de fevereiro e março de 1991. Deverão ser percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte

recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001214-0 - GERALDO MAGELA ARANTES X PEDRO GONCALVES DA FONSECA X MARCILENE AUXILIADORA CAVALCA X MARLENE APARECIDA CAVALCA X ZULEICA DOS SANTOS FERREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO MAGELA ARANTES, PEDRO GONÇALVES DA FONSECA, MARCILENE AUXILIADORA CAVALCA, MARLENE APARECIDA CAVALCA e ZULEICA DOS SANTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança nº.

0109.013.00004684-6, 0109.013.00004606-4, 0109.013.00009650-9, 0109.013.00018379-7, 0300.013.99000013-6, 0306.013.99005220-1, 0300.013.00046064-0 e 0300.013.00040773-1 mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.000868-2 - JORGE DE SOUZA SILVA X ANA BRAZ SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE DE SOUZA SILVA e ANA BRAZ SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0300.013.00015279-2, mediante a aplicação do IPC de 18,02% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem.Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000208-8 - JOSE FERREIRA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X EDSON BUONO CESAR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, EDSON BUONO CESAR E JOSÉ FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança nº.

0319.013.00032589-5 e nº. 0319.013.00008428-6, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.001304-9 - ISAURA BENEDITA DE OLIVEIRA CORREA X ANA PAULA CORREA X JOSE ROBERTO CORREA X CLAUDIO ROBERTO CORREA X ALEXANDRA MARIA CORREA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000270-6 - MARIA VICENTINA VIEIRA DE CAMPOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001704-7 - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000968-0 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os

casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001224-1 - JOAO CARLOS MACIEL MONTEIRO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000528-9 - SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001070-4 - JOSE APARECIDO ROSA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001686-0 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PERRENOUD(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Tendo em vista o informado pelo Autor à fl. 18 e com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, movido por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PERRENOUD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 2003.61.84.068201-5, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Deixo de condenar o Autor nas despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000551-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000550-6) PEDRO BORGES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA. (...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.18.000550-6.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.001162-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RESIDENCIAL CHACARA SELLES S/C LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

SENTENÇA.(...) Face ao cancelamento da inscrição de dívida ativa noticiada às fls. 90/94, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face do RESIDENCIAL CHÁCARA SELLES S/C LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.000612-9 - THEREZINHA LOPES - ESPOLIO X LINDAMIR LOPES BEZERRA X NIVALDO XAVIER BEZERRA JUNIOR(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA E SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.() Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.000098-0 - GERALDO TORRES(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTEÇA.(...) Face à petição de fl. 14, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor GERALDO TORRES e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários, haja vista que não houve citação da Ré. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.009532-3 - GENILSON VIEIRA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.18.000446-5 - NOELI NOCENTE(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.(...) Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra NOELI NOCENTE, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000986-2 - IRENE DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL FERNANDES DE OLIVEIRA MIGUEL X MARIA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO X MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA ALICE FERNANDES DE OLIVEIRA JENKINS X FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP102653 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

SENTENÇA.(...) Conforme se verifica da petição de fls. 90/91, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra IRENE DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL FERNANDES DE OLIVEIRA MIGUEL, MARIA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA ALICE FERNANDES DE OLIVEIRA JENKINS e FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2711

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.18.001973-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

1. Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. 2. Cumpra-se. 3. Int.-se.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.18.000539-8 - JOSE RICARDO DOS SANTOS X ELZA DA SILVA SANTOS(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X JOAO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MAGALHAES SEVERINO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X IVONE CHAVI DE CARVALHO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a perita judicial apresente o laudo pericial, conforme requerido à fl. 264/265.2. Int.-se.

MONITORIA

2005.61.18.001319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EMBALEBEM COM/ EMB ARTEF FESTAS LTDA X MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA X REGINA MARIA ANDRINI X CLEMETINA ANDRINI(SP046414 - PEDRO ANDRINI)

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o endereço da representante legal da empresa corrê.2. Int.-se.

2009.61.18.000809-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ROGERIO MARTINS

1. Fl. 26: Junte, a parte autora, cópia dos contratos informados em sua petição para afastar eventual prevenção entre o presente feito e aqueles informados na planilha de fl. 17, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.002972-2 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X WELINTON DE BARROS BENNATON JUNIOR X JOSE DINIZ DO NASCIMENTO X ALCKMIN LUIZ DOS SANTOS FILHO X MARCIO BIASO MILEO(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 185. 1. Tendo em vista que na Certidão de Óbito de fl. 162, referente ao co-autor JOSÉ DINIZ DO NASCIMENTO, consta, além da viúva MARÍLIA MAZZINI DO NASCIMENTO, cinco filhos deixados pelo de cujus, traga, a parte autora, comprovante, nos termos do inc. IV do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido co-autor, sob pena de inclusão dos seus demais herdeiros no polo ativo. 2. Fl. 179/184: Tendo em vista o noticiado falecimento do causídico representante da parte autora, regularize, a mesma, a representação processual dos demais litisconsortes que compõem o polo ativo do presente feito. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução por falta de representação processual da parte autora.4. Int.-se.

2003.61.18.000847-1 - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ANA MARIA NOGUEIRA X ANTONIO JOSE DE FREITAS X BENEDICTA DA CONCEICAO X BENEDITO RAMOS DIAS X BENJAMIN BERTANON X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X JOSUE ANTONIO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.CONCLUSÃO DE 22/10/2009.1. Fls. 205/210: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000859-8 - AUGUSTO GALVAO X EDMILSON FONSECA X NEY LEITE DE CARVALHO X RENATO MARCELINO X ROSMARY PFLERGER DE ALMEIDA X RUY DOMINGOS DA SILVA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X TEREZINHA VALENTIM X ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X VICENTE PAULO NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.CONCLUSÃO DE 23/10/2009.1. Fls. 237/242: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001631-5 - WILTON BENEDICTO GARCIA X ROSA DE OLIVEIRA SOUZA X JUAREZ DE ALMEIDA BARBOSA X JOAO EMILIO DOS SANTOS X ANTONIO MANOEL PACHECO X ILETE CRISTINA GUIMARAES X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA X SERGIO SALVADOR X DINAH BARBOSA BASTOS X MARIA DA GLORIA DE PAIVA PEDROSO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.CONCLUSÃO DE 23/10/2009.1. Fls. 163/168: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo

e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000923-6 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO(SP175257 - ANDERSON LEITE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 659/660 e 663/666: Diante das manifestações das partes, e por entender despidianda a juntada de extratos bancários pelos períodos restantes, consoante requerido pela parte autora à fl. 660, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

2005.61.18.000201-5 - MARIA APARECIDA ALVES DE MORAIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SIRLEI MORAIS MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado à fl. 209, regularizando sua representação, tendo em vista ter outorgado poderes a uma sociedade civil, que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência aos autores (fl. 30).2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

2006.61.18.001104-5 - MURILO RODRIGUES ALVES X MICHELLE LIMA DE FARIAS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 150. 1. Fls. 148: Defiro a vista dos autos fora do cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. 2. Int.

2006.61.18.001331-5 - V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUÇOES LTDA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 268/273: Nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a nova proposta formulada pela parte ré às fls. 266/273.3. Int.-se.

2007.61.18.001129-3 - JOSE GERALDO MATEUS DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MAGNOLIA DE OLIVEIRA(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Regularize, a parte autora, sua representação processual, confeccionando nova procuração em nome do espólio representado por sua inventariante devidamente compromissada, trazendo, para tanto, documento apto a demonstrar esta titularidade (certidão atualizada dos autos de inventário), se ainda houver processo de inventário em andamento, pois no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento, extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Desta forma, se ainda ativo o processo de inventário, a procuração de fl. 14 deverá ser retificada. No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, ou se este não existir, é necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação.2. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial não autenticados, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A substituição da autenticação é por declaração do advogado e não pela parte autora, conforme documento de fl. 23.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

2007.61.18.001589-4 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 120/134. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

2008.61.18.000507-8 - JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Manifestem-se, as partes, em relação às provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda,

objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.2. Prazo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2008.61.18.000695-2 - RAFAEL AUGUSTO LEITE DO PRADO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP164206E - LIDIA MARIA SANTANA CANOAS)

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 47/54. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

2008.61.18.002045-6 - APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO(SP215492 - ROBERLY TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fl. 212: Antes de designar eventual audiência de tentativa de conciliação, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela parte autora, para juntada dos seus comprovantes de rendimentos, nos termos do despacho de fl. 207. No mesmo prazo retro, deverá a parte autora manifestar-se em relação à proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 209/211.2. Int.-se.

2008.61.18.002241-6 - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifestem-se, as partes, em relação às provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.2. Prazo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.4. Int.

2008.61.18.002311-1 - GENY REIS X ELIZABETH DA SILVA OLIVEIRA REIS(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 24/29: Proceda, a parte autora, a inclusão de ERASTO DA SILVA REIS, nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista o fim do movimento grevista da Caixa Econômica Federal.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.-se.

2009.61.18.000499-6 - JOAO BARBOSA DOS REIS NETO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a dilação de prazo conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não recolhida as custas no prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

2009.61.18.001763-2 - MARIA HELENA DO AMARAL ROMANELLI(SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP171247E - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP.2. Requeiram as parte o que de direito em termos de prosseguimento.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.18.001842-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DA GRACA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA
PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO formulado por JOSÉ ANTONIO DA GRAÇA em face da JUSTIÇA PÚBLICA.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.18.000639-0 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga os autos o valor atualizado do débito para citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.3. Int.-se.

2007.61.18.000641-8 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 -

PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

0,5 1. Tendo em vista a certidão de fl. 80-verso, cumpra, a parte exequente o quanto determinado no despacho de fl. 80, trazendo aos autos o valor do débito atualizado para citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC.2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.18.001235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.002045-6) APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO X RILDO PEREIRA DA SILVA(SP215492 - ROBERLY TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 73, traslade-se cópia da mesma para os autos principais, desampando o presente feito daqueles autos, remetendo o mesmo ao arquivo, com as cautelas de praxe.2. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7249

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.006638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006447-3) JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA, no qual junta aos autos declarações de vizinhos da requerente a fim de demonstrar que não há como obter o comprovante de residência fixa. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 29 pelo indeferimento do pedido, por entender que os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a prisão do requerente não foram alterados. Em decisão de 17/06/2009, este Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória. É o relato do necessário. Passo a decidir. Desde a decisão de fls. 12 não houve mudança na situação fática e de direito em relação a requerente JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA. Anoto por oportuno que reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já possuíam dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Entretanto, mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração efetuada na Lei dos Crimes Hediondos modificou este panorama, pois a Lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de entorpecentes. Mas, ainda que permitido fosse, verifico que no caso

presente, a manutenção da custódia do denunciado seria de rigor. Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ainda ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar da requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. A defesa trouxe aos autos documentos a fim de provar que a acusada preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Contudo, o fato de possuir a requerente residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, por si só, não lhe confere o direito à liberdade provisória quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, no caso em concreto, quais sejam, garantir a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a ordem pública. Nesse sentido é o julgado que segue: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 94416 UF: MS - MATO GROSSO DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-05 PP-01129 RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500 MENEZES DIREITO Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 07.10.2008. FLAG: - Veja HC 69691 do STJ. Número de páginas: 9 Análise: 07/01/2009, KBP. Revisão: 14/01/2009, JBM. EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Alegação de ausência de fundamentos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva da paciente. Inocorrência. Bons antecedentes e primariedade. Precedentes. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investigados na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado. Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA. Por fim, verifico que estes autos não me foram trazidos a conclusão no tempo oportuno para apreciação da reiteração do pedido de liberdade provisória, o que apesar de não ter ocasionado prejuízos a este feito específico, é fato relevante, pelo que advirto a Supervisora do Setor Criminal deste Juízo para que fatos como este não mais aconteçam.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6635

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.010040-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIO CABRERA OSINAGA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

... Designo a presente audiência para o dia 23/11/09, às 14h30m....

Expediente Nº 6636

ACAO PENAL

1999.61.81.004551-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TADEU IMPERIO DOS SANTOS(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN E SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO)

Intime-se o Defensor do acusado para que apresente as alegações finais no prazo de 03 dias, sob pena de incorrer nas penas do artido 265 da Lei 11.719/08.

2007.61.19.008742-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ABDULAZIZ SEIDU(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste quanto ao teor da certidão acostada à fl. retro. Fl. 221: Atenda-se.

Expediente Nº 6637

ACAO PENAL

2004.61.19.007145-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI E Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X NORBERTO DE LIMA SIMOES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL)

Designo o dia 04 de dezembro de 2009, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.006506-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004418-0) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo e igual finalidade.3. Quanto ao requerimento formulado à fl. 94, em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.4. Intimem-se.

2007.61.19.005865-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.023601-3) LIRIO JOSE BUSATO(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

2007.61.19.009660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001114-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCO ANTONIO LOUREIRO(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

1. Recebo a apelação da embargante, de fls. 36/40, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003851-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)

1. Fls. 162/164: Indefiro o pedido da executada, nos termos da manifestação da exequente, fls. 198/202. Deverá a executada proceder ao depósito integral da dívida executada para que o imóvel em questão seja liberado da constrição. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumpra-se com urgência o r. despacho de fls. 161.3. Intime-se.

2000.61.19.012745-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAKI WASSANO) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

1. Junte a executada, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

2003.61.19.007511-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REGGIANI SOC BRAS DE PERFILADEIRAS IND E COM LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Em face do comparecimento espontâneo, dou a executada por citada.Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópias do contrato social e alterações posteriores, bem como comprovante atual de seu domicílio, sob pena de desconsideração da exceção de pré-executividade de fls.Int.

2008.61.19.010212-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANGIOLOGIA - CIRURGIA VASCULAR SS LTDA
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2009.61.19.007836-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TUBOPACK EMBALAGENS INDL/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES)
1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

Expediente Nº 1128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.19.000071-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004766-1) SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.000247-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004937-1) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.001274-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015717-4) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.012431-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COFEN IND/ E COM/ LTDA(SP042092 - SIDNEI JOSE MANO) X OSVALDO PEROSA

1. Fls. 81: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, a realizar o pagamento da dívida ou ofertar bens à penhora. Prazo: 05(cinco) dias. 2. No silêncio, manifeste-se o exequente de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. Intime-se.

2000.61.19.016761-1 - INSS/FAZENDA(SPI27074 - FABIO DA SILVA PRADO) X FRIGORIFICO KAIOWA S/A - MASSA FALIDA X JEAN LOUIS CHAPELLE(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO)

1. Regularize os co-executados JEAN LOUIS CHAPELLE e JEAN PAUL VICTOR GAUTIER, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, apresentando para tanto, cópias dos documento pessoais RG e CPF, bem como instrumento de mandato do co-executado JEAN LOUIS CHAPELLE. 2. Após as regularizações, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 224/253.3. Int.

2002.61.19.004487-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA X MARCIO MILANI(SP168086 - ROSANA ALVES PINTO) X JOSE ALBERTO DE PAULA DOS SANTOS X ALBINO PINHEIRO DE FREITAS

1. Face a manifestação espontânea do co-executado, Sr. Marcio Milani, considero-o citado.2. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2005.61.19.006640-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X RALPH LAGNADO X SYLVAIN LAGNADO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E MG114788 - HUGO MACIEL DE CARVALHO)

1. A petição de fls. 180/202 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 176/177.2. Decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 205/207.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2005.61.19.006997-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X MILTON FERREIRA DAMASCENO X SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

1. Fls. 281/298: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se.2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso.3. Intime-se.

2006.61.19.008637-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP252182 - EDNEY BERTOLLA)

Em face da concordancia da exequente, e considerando a urgencia externada e comprovada pela executada, expeça-se mandado de avaliacao e penhora e avaliacao do bem indicado pela executada, deverá ser cumprido em regime de plantão

2006.61.19.009498-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA GORETI ANTONIO REIS DE PAIVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.003963-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Fls. 28: Prejudicado o pedido de substabelecimento de poderes, uma vez que não há advogado regularizado nos autos.3. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.4. Cumprido o item supra, defiro o pedido da exequente defiro a suspensão pelo prazo solicitado.5. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.6. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Dê-se ciência ao exequente.7. Intime-se.

2008.61.19.006697-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DANTHERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a oferta de bens a penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2008.61.19.007568-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2009.61.19.001873-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA ZEBELLINI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001880-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALUISIO JOSE CRISPIM

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.003176-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.006276-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DSL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS S/S LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre o parcelamento alegado.Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.007132-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MONTE REAL EMPREDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de pagamento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2009.61.19.010465-3 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

Expediente Nº 1129

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.19.005708-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002194-7) BENATON FUNDACOES S.A.(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 122/130: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2008.61.19.001910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006995-7) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.008722-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002081-6) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2009.61.19.007635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006776-3) C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 102/106: Trata-se de decisão encaminhada pela Colenda Turma do Tribunal Regional Federal, cientificando este Juízo acerca da concessão do efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.033155-8. 2. Desta feita, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal suspendendo o curso da Execução Fiscal nº 2007.61.19.006776-3, bem como apensando-a aos presentes autos. 3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal mencionada. 4. Após, abra-se vista a embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.

2009.61.19.008595-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002059-2)
METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.011204-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003840-7)
WASHINGTON RIVERA GARCIA(SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL
DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Considerando a interposição dos presentes Embargos, considero o embargante/executado citado. 2. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original e cópia do RG e CPF, bem como dos documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento. Prazo: 10(dez) dias.3. Ademais, compulsando os autos verifica-se que não houve garantia do juízo, nos termos do art. 16 parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, nem tampouco abertura de prazo para o oferecimento dos referidos embargos, nos termos do mesmo artigo art. 16 caput e seus incisos. Assim sendo, deverá a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar depósito judicial no valor do débito exequendo ou ofertar bens à penhora para a garantia do Juízo.4. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.002005-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA
GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP054840 - MARIANGELA
POZZI AVELLAR)

Fls. 205/206: Defiro pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias.Int.

2000.61.19.013489-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MABRA ABRASIVOS
E MAQUINAS LTDA(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.015078-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANDAPLAST IND/
E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP229739 - ANA LUISA DA COSTA LIMA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.018716-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TECNOFORTE PRODUTOS
SIDERURGICOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOAQUIM FELISMINO GOMES(SP232200 - FABÍOLA LEMES
DE FARIA) X JOAO FELISMINO GOMES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.019136-4 - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDUSTRIA JOAO
MAGION S/A(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA
MANDALITI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.021500-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALGRADE
PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.025694-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP206319 - ADRIANA BARBOSA)

1. Fls. 121: Deverá a executada apresentar os documentos alegados no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para apreciação.3. No silêncio da executada, defiro o pedido da exequente de fls. 123. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como reforço da penhora por outros bens, instruindo o mandado com cópias do auto de penhora.4. Após, designem datas para leilões.5. Intime-se.

2002.61.19.001453-0 - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X CASSINO PRODUCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X REGIS ROBERTO NORI X JOSE CARLOS BECHARA VENTIGLIA X PAULO CHEDID(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X JOAQUIM GASPARGREGORIO X SAMUEL PRIMO FLEIRA X HERALDO EVANS JUNIOR

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.006048-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSEQUI TRANSPORTE LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.006695-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG E PERF TITULAR LTDA - ME

1. Considerando o resultado da diligência retro, intime(m)-se o(s) co-executado(s)DROGARIA E PERFUMARIA TITULAR LTDA ME, da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls.132/133, bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.2. Inerte(s) o(s) executado(s), voltem conclusos para nomeação de Curador Especial, na conformidade da Súmula nº 196, do C. STJ.3. Resultando positiva a intimação e decorrido o prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certifique-se e abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução.

2003.61.19.002982-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VDO DO BRASIL MEDIDORES LIMITADA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do ítem IV, artigo 6º, da Resolução 559, do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007.2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio.3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

2004.61.19.006342-2 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X JOSE AUGUSTO VERAS DA SILVA X ALVARO VERAS DA SILVA X BELMIRO MARCONI(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.002045-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.002367-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROVIDE

SEGURANCA ESPECIAL LTDA.(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

1. Fls. 40/41: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

2005.61.19.003797-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2005.61.19.003822-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADILSON PAULO FERNANDES(SP074484 - ADILSON PAULO FERNANDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.003845-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON LUIZ

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.007605-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROSANA APARECIDA DE JESUS BARROS COSTA

1. Tendo em vista o ínfimo retorno trazido pela diligência determinada por este Juízo, via sistema BACENJUD, manifeste-se a/o exequente quanto ao interesse na transferência dos valores bloqueados, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No caso de interesse, proceda-se a transferência pelo referido sistema, intimando-se, por conseguinte, o(s) (co-) executado(s) da penhora incidente sobre o(s) valor(es) bloqueado(s) às fls., bem como do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.3. Inerte(s) o(s) executado(s), voltem-me conclusos para nomeação de Curador Especial, consoante Súmula nº 196 do C. STJ.4. No desinteresse na transferência, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo.5. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença (Inc.III, art.267 do CPC).

2007.61.19.001462-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASSUTANI TURISMO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP250926 - ANDRE MOTTA CHEUTCHUK)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.007913-7 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X MANUEL VELOZO DIAS(SP190098 - ROSÂNGELA ROSA FRANÇA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10(dez) dias. 3. O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo assim, qualquer providência visando a sua regularização, é incumbência da autoridade administrativa.4. Portanto, indefiro o requerimento de fl. 11.5. Intime-se.

2008.61.19.010195-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO MARCELINO ATALIBA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001876-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON SOUZA BRITO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001897-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONEY RIBEIRO RODRIGUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002459-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BETY HIROKO IZAWA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.005162-7 - LEANDRO CARLOS JUVENCIO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

1. Fls. 117/119: postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.2. Observo que o pedido constante da petição inicial refere-se ao benefício de auxílio-doença que demanda prova pericial para constatação da incapacidade laboral.3. Assim, ante a comunicação do falecimento do autor e a habilitação dos interessados, defiro o pedido de prova pericial indireta que deverá ser procedida por meio dos documentos acostados aos autos e naqueles que forem exibidos até a data de intimação do perito para realização do exame pericial.4. Para tanto, mantenho a indicação anteriormente feita na pessoa do perito judicial Dr. Eduardo Passarela Pinto, CRM 70066, devendo ser intimado para elaborar o respectivo laudo com o prazo de entrega em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua intimação. 5. Deverá, ainda, o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 80/82, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. 6. Intimem-se as partes acerca da presente decisão para, querendo, apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009368-7 - HIROITO FERREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: ante as razões deduzidas pela parte autora e tendo em vista a atual existência de peritos cadastrados nesta Subseção com a especialidade indicada, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Fabiano Haddad Brandão, otorrinolaringologista, para realização de perícia médica no dia 18/12/2009, às 09h, no próprio consultório do médico perito, localizado na Alameda Santos, n 212, bairro Cerqueira César, São Paulo, próximo ao Metrô Brigadeiro, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, instruindo-se com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, documento de fl. 40, contestação, quesitos do juízo de fls. 48/49,

eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002579-0 - ARMANDO DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inalteração fática, mantenho o indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito. Ressalte-se que, o relatório médico acostado às fl. 78, confeccionado em 23/09/2009 é praticamente idêntico ao relatório médico acostado à fl. 24, confeccionado em 09/05/2007. Tendo em vista a petição de fl. 75, informando que perito nomeado encontra-se incapacitado de fornecer o laudo pericial, destituo o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, designando em seu lugar os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010, às 12h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº. 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004641-0 - VANDERLINO CARVALHO COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando o requerimento formulado pelo INSS à fl. 81 e em homenagem ao princípio da celeridade processual, reconsidero a decisão de fl. 82 e defiro o pedido de conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2009 às 16h30min, ocasião em que será prolatada sentença. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010598-0 - JOSE ROBERTO FRANCA PAIVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 -

MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/01/2010, às 12h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 13/14, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. P. R. I. C.

2009.61.19.010622-4 - JOSE RONALDO DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia

28/01/2010, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.010657-1 - JESUS XAVIER DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para manter o benefício ora percebido pelo autor até a devida realização de perícia, a ser marcada e realizada pela autarquia, a fim de que se demonstre se o autor possui ou não capacidade laborativa. Caso fique demonstrado que não houve o desaparecimento da incapacidade da autora ou a sua transformação em incapacidade total ou permanente, que se mantenha o benefício auxílio-doença ou que se converta o benefício em aposentadoria por invalidez, respectivamente, desde que estejam presentes os requisitos legais.Oficie-se com urgência a Agência da Previdência Social competente, notificando-a do teor desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis.No tocante ao pedido de realização de perícia médica, defiro a sua realização e designo como Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2010, às 17h, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou

agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da perita deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Intimem-se.

2009.61.19.010704-6 - ANTONIO ORESTES BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr Antonio Oreb Neto cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010 às 11h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico,

quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

2009.61.19.010718-6 - IVANILDA ADELAIDE DA COSTA PAIVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2010, às 15h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.010747-2 - ADELITA PIRES ANDRADE (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2010, às 16h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.010844-0 - IARA TORQUATO DE MELLO(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/01/2010, às 12h. Os

exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 297 c/c 188, ambos do CPC. Esclareça a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. P. R. I. C.

2009.61.19.010851-8 - JOSE WILSON DE FARIAS (SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2010 às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6.

Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 09, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P.R.I.C.

2009.61.19.010852-0 - ONDINA CARDOSO DE SOUZA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010, às 9h20min, na sala de perícias deste fórum. . Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no

dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.010862-2 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SPI93450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010 às 10h Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, bem como a indicação de assistente técnico, no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá

ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

2009.61.19.010876-2 - ARMANDO DE SOUZA TAVARES (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/01/2010, às 16h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.19.010905-5 - MARIA SELMA SANTOS DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte

autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010, às 9h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.010915-8 - ROQUE DO CARMO CRUZ (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010, às 9h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária

(suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial.Intimem-se.

2009.61.19.011042-2 - ANA TERESA FRIGO DE QUEIROZ(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20.

Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo como Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antonio Oreb Neto, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010, às 11h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1.De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Abra-se vista ao MPF para intervenção legalmente prevista, com ciência desta decisão e eventual formulação de quesitos. P. R. I. C.

2009.61.19.011065-3 - SHEILA BARBOZA CARDOSO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2010, às 13h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos mandado de procuração atualizado, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

2009.61.19.011072-0 - MARIA ALICE ANTONIO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2010, às 13h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 dias. P.R.I.C.

2009.61.19.011193-1 - IRAN LOPES SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, oftalmologista cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010 às 10h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 10, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Esclareça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, bem como providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P.R.I.C.

2009.61.19.011298-4 - DIMAS PEREIRA SANTOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010, às 10h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6.

Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.P. R. I. C.

2009.61.19.011391-5 - MARIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2010, às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se

desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P.R.I.C.

2009.61.19.011443-9 - ISAIAS ALVES CORREIA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, clínico cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010, às 1h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da

realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 10, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. P.R.I.C.

2009.61.19.011672-2 - MARIA DAMIANA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2010, às 14h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço

atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.008735-3 - HELAYNE ANTONIOLI VIEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de HELAYNE ANTONIOLI VIEIRA qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início 31 de maio de 2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a autarquia-ré a restabelecer o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIA:** HELAYNE ANTONIOLI VIEIRA **BENEFÍCIO:** auxílio-doença **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 31/05/2008. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010132-5 - JOSE AILTON MATOS DE MIRANDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de JOSÉ AILTON MATOS DE MIRANDA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio doença, tendo como data de início do benefício 31 de outubro de 2008, observando-se a ocorrência da compensação quanto às parcelas já pagas. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se o benefício de auxílio doença, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: José Ailton Matos de Miranda BENEFÍCIO: auxílio doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/outubro/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

2008.61.19.010646-3 - AURINEIDE DA SILVA ATAIDE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de AURINEIDE DA SILVA ATAIDE, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início 15 de novembro de 2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a autarquia-ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Observando-se as parcelas que o autor já vem recebendo em virtude da antecipação da tutela às fls. 38/44. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se o auxílio-doença, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: AURINEIDE DA SILVA ATAIDE BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/11/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

2008.61.19.011155-0 - DURVALINO CORREIA DA SILVA (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do pedido expresso de desistência da ação formulado pelo autor à fl. 28 e ainda não ter sido citada a parte ré, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2009.61.19.001658-2 - WILSON ROMANELLI - ESPOLIO X ELISA RITA ROMANELLI (SP134188 - ANNA ROSA LUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 60: defiro o pedido tão-somente para desentranhar os documentos de fls. 10/16, 21/28, 29/30 e 42/54, devendo a serventia observar o disposto no art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Dou por prejudicado o pedido quanto aos documentos de fls. 17/20 e 31/32 por tratarem-se de cópias simples bastando apenas a sua reprodução sem a

necessidade de substituição. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003553-9 - ENELSON ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os vínculos empregatícios, conforme supradiscriminados e CONDENAR o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 06/10/2008, data de entrada do requerimento administrativo. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: ENELSON ALVES BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/10/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.011161-0 - VALDEMAR DE LIMA JORGE(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL

2004.61.19.002507-0 - JUSTICA PUBLICA X LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

Intime-se a defesa do réu para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.005990-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

O MPF apresentou alegações finais às fls. 3872/4043. Intimem-se os réus para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação à defensora dativa do acusado DOMINGO EDGARD. Abra-se vista à DPU para que apresente as alegações finais em favor dos réus MANOEL SAUL e ANGEL WILBER, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006422-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Os réus foram intimados a apresentarem as alegações finais em 27 de outubro de 2009. A defesa dos acusados RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA e NILSON DE JESUS LAPA apresentaram seus memoriais. No entanto, a defesa dos acusados MARCELO GONÇALVES, DOMINGOS JOSÉ e LEANDRO CESTARO permaneceram inertes. Diante do exposto, intimem-se os defensores dos réus MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, DOMINGOS JOSÉ DA SILVA e LEANDRO CESTARO para que apresentem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, intimem-se os réus para que constituam novo defensor nos autos, intimando-os ainda que no silêncio a Defensoria Pública da União atuará em suas defesas. Publique-se.

2005.61.19.006490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Tendo em vista que os autos saíram em carga com a defensora dativa do réu DOMINGO EDGARD, intimem-se novamente os defensores dos réus ANDRÉ SOUZA BARROCA, MÁRCIA MONTEAGUDO e AROLDO CUSTÓDIO para que apresentem as alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 5434. Publique-se.

2009.61.19.008266-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Tendo em vista a readequação da pauta, antecipo o horário da audiência designada anteriormente para às 15h30min do dia 03/12/09 para às 13h15min. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2250

ACAO PENAL

2009.61.19.002988-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Intime-se a defesa do acusado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 2251

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

2008.61.19.001961-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOVA GERACAO VEICULOS LTDA.(SP246989 - EVANDRO BEZERRA)

Dê-se ciência ao Dr. Evandro Bezerra, OAB/SP nº 246.989, do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.005027-8 - VALDECI BEZERRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.010724-8 - AUREO RODRIGUES COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.027071-9 - FERREIRA PRADOS E TRIGO WIIKMANN - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP158032 - RICARDO SCALARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.19.003228-0 - SCR PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.19.006570-8 - EUSA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão de fls. 77/78 e o exposto pelo INSS à fl. 111, indefiro o requerimento formulado pelo impetrante à fl. 109 e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.19.006898-9 - ISABEL SANTIAGO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.007259-6 - MARIAZINHA MESSIAS RAMOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.19.007440-8 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.19.000777-5 - FRANCISCO OSVALDO PEREIRA(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

(...) Motivos pelos quais DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.002900-0 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

(...) Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, e CONCEDER a segurança, afastando a incidência de PIS-Importação e COFINS-Importação no que toca aos equipamentos descritos na Proforma Invoice n° S032013-17.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a remessa necessária.P.R.I.O.

2009.61.19.003652-0 - BENIZIO FRANCISCO LEAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.19.004389-5 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o dispositivo da sentença prolatada às fls. 108/109, para que conste o seguinte: Motivos pelos quais CONCEDO A SEGURANÇA e DECLARO o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS com alíquota majorada pelo Decreto 5.127/2004 dos produtos classificados nos capítulos 29 e 30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NMM - relacionadas no anexo I do Decreto 5.057/2004, no período de 01/05/2004 a 05/07/2004. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, podendo abranger todos os débitos próprios do impetrante, administrados pela atual Secretaria Receita Federal do Brasil, inclusive os previdenciários, com incidência tão-somente da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n° 9.250/95, cabendo à Administração Tributária o poder fiscalizatório sobre tal procedimento. Contudo,

só poderá ocorrer a compensação após o trânsito em julgado da presente ação, em observância ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.P.R.I.

2009.61.19.004986-1 - ADILSON COSTA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.19.005191-0 - RAIMUNDO DE SIQUEIRA(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.19.007509-4 - JOSE FLORIANO DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.988.035-8, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.O.

2009.61.19.007631-1 - JOAO DA SILVA SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade impetrada analise o pedido de revisão administrativo sob nº 35412.000063/2005-11, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.O.

2009.61.19.007725-0 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA CASCARDI(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, sejam cumpridas as determinações da 3ª JRPS e, por conseguinte, seja o recurso administrativo encaminhado àquela Junta Recursal para julgamento, extinguindo, assim, o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.O.

2009.61.19.007730-3 - JOAO LUIZ DE CAMARGO(SPI16365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada conclua a revisão administrativa inserida no procedimento de Pagamento Alternativo de Benefício (PAB), relativa à aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/121.028.618-9, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.O.

2009.61.19.008271-2 - MARIA MADALENA MELO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

De início, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e aquele que tramita perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fls. 25/31), uma vez que distintos os pedidos.No mais, determino à impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de dez dias, formulando corretamente o pedido, uma vez que consta apenas o pedido de liminar. Int.

2009.61.19.008418-6 - MICROSOM CENTRO DE APOIO AUDITIVO LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios.Sentença não sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2009.61.19.008858-1 - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.19.008877-5 - MARIA JOSE ALEXANDRE DA SILVA(PE014874 - CLOVIS BEZERRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 26/28: Recebo como emenda à inicial.A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora.No caso, verifica-se que o PRESIDENTE DO INSS tem sede na capital da República, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente mandamus uma das varas federais da capital da República. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, a qual couber por distribuição.Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos àquele MM. Juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Cumpra-se com urgência.

2009.61.19.009826-4 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Reconsidero a decisão de fl. 320, uma vez que a vedação constante da medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF, compreende apenas o julgamento da questão de mérito da demanda. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, aguarde-se em secretaria por decisão do E. Supremo Tribunal Federal - STF. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.19.009941-4 - ELISIO RODRIGUES FERREIRA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
Por ora, esclareça o impetrante o ajuizamento da presente ação tendo em vista a sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.19.002288-3, distribuída perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, por meio da qual foi autorizado o levantamento do numerário existente em sua conta vinculada de FGTS, conforme consulta realizada no sistema processual informatizado desta Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, providencie o impetrante a cópia legível e integral da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado daquela ação.Int.

2009.61.19.010696-0 - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fls. 63/65, ante a diversidade de objetos. Tendo em vista a vedação constante da medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF, compreende apenas o julgamento da questão de mérito da demanda, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, aguarde-se em secretaria por decisão do E. Supremo Tribunal Federal - STF. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.19.010726-5 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.P.R.I.O.

2009.61.19.010731-9 - IRINEU CORREA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Com as informações, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.010805-1 - LEONARDO GONCALVES TORRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.19.011191-8 - GARLENO BATISTA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.011421-0 - MANOEL MESSIAS VITAL SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.19.011444-0 - DUMA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 54/56: De início, excludo o Chefe do Posto de Atendimento, da Gerência Técnica da Loja de Mogi das Cruzes, tendo em vista que cuida de pessoa detentora de função meramente executória, e, portanto, não é parte legítima em mandado de segurança. No caso, a impetrante indicou o DIRETOR PRESIDENTE E DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES, que tem sede na Capital, razão pela qual falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente mandamus. Assim, considerando tratar-se de ação mandamental, cuja competência se estabelece em face da sede da autoridade impetrada, no caso, o Diretor Presidente e de Relações com Investidores em São Paulo, DECLINO da competência em favor de UMA DAS VARAS CÍVEIS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. P.I.C.

2009.61.19.011481-6 - DELTA AIR LINES INC (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.011735-0 - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Retifique a impetrante o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada no presente mandamus, no prazo de 10 dias, recolhendo as eventuais custas judiciais complementares, se o caso. Isto feito, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem conclusos para prolação da sentença. P.R.I.C.

2009.61.19.011858-5 - MARCELO APARECIDO MACHADO - ME (MG075854 - BRUNO AUGUSTO LOUREIRO LEANDRO) X CHEFE SECAO LOGISTICA LICITACAO CONTRATOS ENGENHARIA DO INSS GUARULHOS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.19.000845-6 - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA X ROSANA DA SILVA SOUZA X JOSEFINA DA SILVA SOUZA (SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a subscritora da petição de fl. 130, Dra. PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO - OAB/SP 148.406, a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a competente requisição de pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 1622

ACAO PENAL

2009.61.19.004404-8 - JUSTICA PUBLICA X ANCA BALAN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Deliberado em audiência: 1) Tendo em vista que o intérprete deslocou-se de município (São Paulo) que não pertence a esta 19ª Subseção Judiciária Federal, arbitro seus honorários em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), equivalente ao triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 558/2007 do CJF, consignando que o intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 13h30min às 14h30min. Cumpra-se nos moldes da Ordem de Serviço nº 11/09, oriundo da Diretoria do Foro. Comunique-se à Corregedoria acerca do arbitramento; 2) Tendo em vista o interesse da ré em recorrer da sentença, intime-se a Defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF para a apresentação das contra-razões ao recurso. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se; 3) Saem os presentes intimados.

2009.61.19.005786-9 - JUSTICA PUBLICA X OLGA BLAG(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Deliberado em audiência: 1) Tendo em vista que o intérprete deslocou-se de município (São Paulo) que não pertence a esta 19ª Subseção Judiciária Federal, arbitro seus honorários em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), equivalente ao triplo do valor constante da tabela 3, referente aos honorários de tradutores e intérpretes previstos na Resolução 558/2007 do CJF, consignando que o intérprete permaneceu à disposição deste Juízo no período das 12h30 às 13h45min. Cumpra-se nos moldes da Ordem de Serviço nº 11/09, oriundo da Diretoria do Foro. Comunique-se à Corregedoria acerca do arbitramento; 2) Tendo em vista o interesse da ré em recorrer da sentença, intime-se a Defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF para a apresentação das contra-razões ao recurso. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se; 3) Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 1623

ACAO PENAL

96.0105689-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO LEANDRO DE ALMEIDA(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO E SP256225 - SUELLEN ELISSA ZAPAROLI PEDROSO)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2002.61.19.000819-0 - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA MACNAUGHT(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Fls. 646/647: Apesar das razões expostas pelo Ministério Público Federal, consoante ofício de fl. 644, a empresa ADRIÁTICA ESTABELECIMENTO MECÂNICO LTDA continua incluída no REFIS, ainda que por decorrência de equívoco administrativo. Sendo assim, mantenho a decisão de fl. 640 que determinou a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Intimem-se.

2002.61.19.001967-9 - JUSTICA PUBLICA X WELISON NATIVIDADE DE ALMEIDA(ES006822 - JOSE LUIZ GRISOTTO RIBEIRO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar WELISON NATIVIDADE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, motorista, CPF n.º 082.082.247-74, nascido em 12/04/1980 em Resplendor/MG, filho de Elizeu Louzada de Almeida e Creuza Helena Natividade de Almeida, residente e domiciliado na Avenida João Felipe, n.º 214, 1º andar, Centro, Alto Rio Novo/ES, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, no exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social (inadequada) e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea), porém deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, pois esta já se encontra fixada no mínimo legal. Não vislumbro a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal. Desse modo, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1)

prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal;(2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficializar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intime-se.

2004.61.19.004870-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA E AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP238915 - ALINE MARIA PESSOA DO PRADO FERNANDES E SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X LUIZ CARLOS RICARDO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS)

Deliberado em audiência: 1- Tendo em vista a manifestação de fl. 771, defiro o desentranhamento da petição de fl. 760 e substabelecimento de fl. 761, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo. 2- Dê-se vista dos autos ao MPF para apresentação de suas alegações finais. Em seguida, intime-se a defesa dos réus para apresentação de suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Saem os presentes intimados.

2008.61.19.002117-2 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)

As alegações de fls. 388/391 não abalam os fundamentos da decisão de fl. 384 que revogou a Liberdade Provisória do réu CARLOS HUGUENEY DAL FARRA, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração. Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

2008.61.19.009696-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006272-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO DONIZETI DA SILVA(SP023992B - NAIR LOPES DE FREITAS)

Fl. 473: Depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional conforme requerido. Intime-se.

2009.61.19.000853-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FELIX DE SOUZA(SP261616 - ROBERTO CORREA)

Por ora, informe a defesa o período em que o réu pretende viajar para Miami, especificando as datas de saída e retorno. Intime-se.

Expediente Nº 1629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.009166-0 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada às fls. 37. Anote-se. Cite-se a CEF.Int.

2009.61.19.010103-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDMILSON SOARES COSTA

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o réu, no prazo de quinze dias a contar de sua intimação, desocupe o apartamento 32, 2º andar, Bloco 2, do Conjunto Residencial Araucárias, situado na Avenida Armando Bei, nº 401, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, sob pena de desocupação coercitiva, ficando autorizado o arrombamento, caso necessário, devendo a Requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se mandado para cumprimento. Intime-se com urgência. Cite-se.

2009.61.19.010411-2 - SAUL GOMES MONTEIRO(SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o oferecimento da resposta. Cite-se e intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2587

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.011151-7 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ADEMIR JORGE VALADARES X ANA LUCIA MELO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Para cumprimento do deprecado, designo audiência para o dia 10 de DEZEMBRO de 2009, às 15:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da(s) testemunha(s). Oficie-se ao J. deprecante, comunicando sobre a data designada para a oitiva. Int.

Expediente N° 2588

ACAO PENAL

2000.61.19.018648-4 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MASSAO AGUNE(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Fls. 603: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a defesa traga aos autos cópias das principais peças dos autos n° 2071/99. Com a juntada do referido documento, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Expediente N° 6336

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.17.003149-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003691-8) TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE DONISETTE DOS SANTOS

À luz da jurisprudência, a simples condição de pessoa jurídica não retira do requerente o direito de demandar ao abrigo da gratuidade judiciária. Ante os documentos apresentados às fls. 42/52, defiro, favor da embargante, a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50. Cumpram-se os comandos exarados na segunda parte do despacho de fl. 34, itens 01 e 02, expedindo-se, para tanto, os respectivos mandados. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005874-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005873-3) COMERCIAL FERREIRA LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X INSS/FAZENDA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n°. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 1999.61.17.005873-3), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.17.006433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006432-0) CALCADOS DI BETTONI LTDA - MASSA FALIDA(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Publique-se a sentença de fls. 49/50, devolvendo-se o prazo legal para recurso. SENTENÇA DE FLS. 49/50: Vistos em

Sentença Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, deduzida por CALÇADOS DI BETTONI LTDA, em relação à Fazenda Nacional. Intimada a fornecer cópia do procedimento administrativo referente à execução fiscal em apenso (fls. 24), a embargante nada alegou. Às fls. 28 foi intimada pessoalmente a juntar o procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito e não cumpriu o despacho. Às fls. 37 há despacho indeferindo o pedido de expedição de ofício à Fazenda Nacional, bem como novo comando para juntada do procedimento administrativo. Às fls. 46 consta certidão de que, embora regularmente intimada do despacho acima mencionado, a embargante quedou-se inerte novamente. Consoante o relato, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, parágrafo primeiro, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o encargo de 20% fixado pelo Decreto Lei 1.025/69, já incluído no valor da execução, faz às vezes de tal sucumbência. Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.17.000142-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001562-4) DIZ GAS COMERCIO DE G L P LTDA (SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 46/47, em face da sentença de f. 42/43, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos P.R.I.

2004.61.17.002325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000154-2) COMPER TRATORES LTDA (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200261170001542, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.17.002503-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000213-0) JOSE ROSSINI DELGADO (SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

2) - vista à embargante para que especifique e justifique - que as provas que pretendem produzir, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Com as intervenções, tornem os autos à conclusão.

2005.61.17.003209-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000994-3) SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante (fls. 725/742) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada/apelada da sentença proferida, bem assim para contrarrazões, no do prazo legal. Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200561170009943, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto, trasladando-se para aquele feito o presente comando. Intimem-se.

2006.61.17.000804-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001898-3) FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RICARDO ZOGHEIB (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida prova técnica, apresentem as partes, desde já, o rol de quesitos para perícia, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2006.61.17.001338-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003812-4) FAZENDA NACIONAL X CILENE DOMITILA MARTINS POLI X JOAO EDUARDO FANTIN X EDER POLI (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de quesitos, em caso de necessidade de produção de prova técnica, sob pena de preclusão da prova requerida.

2006.61.17.001339-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003812-4) FAZENDA NACIONAL X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de quesitos, em caso de necessidade de produção de prova técnica, sob pena de preclusão da prova requerida.

2006.61.17.002175-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000932-3) PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) Fl. 328: Providencie o embargante os documentos solicitado pelo Sr. Perito, em 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.17.000058-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003243-6) MARIA ZILDA TOLEDO DE CAMPOS ARRUDA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de quesitos, em caso de necessidade de produção de prova técnica, sob pena de preclusão da prova requerida.

2007.61.17.000599-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001945-6) ATILA CANTUSIO X ATILA CANTUSIO JUNIOR X BRUNNA CANTUSIO(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda à exordial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC, No mais, o recebimento dos presentes embargos aguardará o desfecho do comando exarado nos autos da execução fiscal em apenso, quanto à garantia da execução.Int.

2007.61.17.000725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001719-0) DORIVAL VANDERLEI BASSO X LUIZ CARLOS BASSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de quesitos, em caso de necessidade de produção de prova técnica, sob pena de preclusão da prova requerida.

2007.61.17.000865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003238-6) JOSE FERNANDO ROMANO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL

Oportunizada, desde maio de 2009 (fl. 45), a juntada a estes autos do processo administrativo a cargo do embargante, sem, contudo, ter-se desincumbido desse mister. Assim, indefiro a dilação requerida. Intimem-se as partes para alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias para cada uma, iniciando-se pelo embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.

2007.61.17.003701-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000794-3) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Defiro o prazo improrrogável de vinte dias para a juntada do procedimento administrativo, a cargo da embargante. Após vista à embargada para manifestação acerca dos documentos juntados, bem assim, às partes para manifestação em alegações finais em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.Int.

2008.61.17.000336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003327-9) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida prova técnica, apresentem as partes, desde já, o rol de quesitos para perícia, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.17.001466-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000862-8) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida prova técnica, apresentem as partes, desde já, o rol de quesitos para perícia, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.17.002192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000433-8) HAYLGTON

TOLEDO DE CALLIS JUNIOR(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo o embargado manifestado desinteresse quanto à produção de provas (fl. 91), intime-se o embargante para que especifique, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida prova técnica, apresente a parte, desde já, o rol de quesitos para perícia, sob pena de preclusão.

2008.61.17.002292-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002254-0) LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X RENATA ANDRIOTTI X ANA KARINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida prova técnica, apresentem as partes, desde já, o rol de quesitos para perícia, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.17.002293-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002254-0) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA.(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida prova técnica, apresentem as partes, desde já, o rol de quesitos para perícia, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.17.002594-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000240-2) HILARIO CACHONE X MARIA CAROLINA ROMANI CACHONE(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida prova técnica, apresentem as partes, desde já, o rol de quesitos para perícia, sob pena de preclusão. Intimem-se, sendo a embargada por carta.

2008.61.17.003803-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002577-5) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Defiro a prova pericial requerida pelas partes, nomeando, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data que designar para início dos trabalhos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados pela embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida. Efetivado o depósito, encaminhem-se os autos ao Perito, cabendo a este, contudo, informar à secretaria o dia, hora e local de início dos trabalhos em tempo hábil à comunicação das partes, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 431 - A do CPC. Com a manifestação do perito, ciência às partes. Quesitos e assistentes técnicos pelas partes no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.17.001997-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002717-0) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de quesitos, em caso de necessidade de produção de prova técnica, sob pena de preclusão da prova requerida.

2009.61.17.002981-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.007264-0) JOSE STALIN FREITAS OLIVEIRA X LIDIA SAKAMOTO FREITAS(SP171301 - ALINE BORGES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Os embargos à execução, embora meio de defesa do executado, constituem-se verdadeira ação desconstitutiva do título exequendo - CDA -, de cognição exauriente, movida com o objetivo de afastar a presunção de liquidez e certeza que dela decorre, por presunção. No presente caso, pretendem os embargantes afastar a responsabilidade quanto ao total do crédito executado. Dessarte, o valor da causa, nos embargos, deve corresponder ao(s) valor(es) da(s) execução(ões) fiscal(is) impugnadas, devendo corresponder ao proveito econômico através deles almejado. O direito de petição, direito fundamental do indivíduo, deve ser exercido atendendo-se aos seus requisitos legais de viabilidade e procedibilidade. Em face disso, deixo de receber a petição de fls. 09, como aditamento à exordial, e determino o integral cumprimento do comando exarado à fl. 07 destes autos, sob a pena lá cominada, dentro do prazo improrrogável de cinco dias. Int.

2009.61.17.003249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.003038-0) SILVIANO BENEDITO DA SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência juntada à fls. 12 do processo principal.Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC:1 - A regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato.2 - Cópias das CDAs que instruem a execução fiscal embargada.Sem prejuízo do acima exposto, fica o embargante intimado a proceder à regular garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.007652-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E Proc. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.17.003669-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Para fins de recebimento dos embargos em apenso, necessário aferir-se se garantida a execução, não somente pelos bens constritos, mas também pela penhora levada a efeito no rosto dos autos n.º 93.003607-6, em curso perante a 19ª Vara Cível Federal, já que inexistente neste feito notícia acerca do quantum constrito, representado pelo crédito da ora executada POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., passível de ser revertido em favor desta execução.Assim, solicite-se tal informação ao Juízo Federal acima mencionado, servindo traslado deste despacho como ofício n.º 147/2009 - SF 01, instruído com cópias da certidão de fl. 162 e do auto de penhora de fl. 163.Sem prejuízo, intime-se da penhora a executada, através de disponibilização do presente comando do Diário Eletrônico da Justiça Federal, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/80.Com a resposta ao ofício, voltem conclusos.

2004.61.17.003811-2 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA JAU ME X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP280837 - TAIS GONÇALVES)

Considerando-se que as executadas Maria Angélica de Oliveira Jaú ME e Maria Angélica de Oliveira. foram citadas por edital (fl. 51) e deixaram de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curadora especial a causídica Tais Gonçalves (OAB/SP 280.837), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se a patrona para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

2004.61.17.003954-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FERNANDO FAVERO JAU - E.P.P.(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Considerando-se que a executada Fernando Fávero Jaú EPP foi citada por edital (f. 85) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Fernando Quevedo Romero (OAB/282.101), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

2004.61.17.003976-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALVORADA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS ITAPUI LTDA - ME(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME)

Considerando-se que a executada Alvorada Transportes e Serviços Agrícolas Itapuú Ltda. foi citada por edital (fl. 64) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curadora especial a causídica Aline Trombim Name (OAB/SP 255.927), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se a patrona para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

2005.61.17.000896-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VINENZO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Considerando-se que a executada Vinezo Industria e Comércio de Calçados Ltda ME e o co-executado João Carlos de Oliveira foram citados por edital (f. 44 e 79) e deixaram de comparecer ao processo, nomeio-lhes como curadora especial a causídica Priscila Mari Pascuchi (OAB/SP 218.934), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se a patrona para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

2005.61.17.001796-4 - INSS/FAZENDA X CELSO ALVES DE SOUZA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)
Considerando-se que o executado Celso Alves de Souza foi citado por edital (f. 56) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Fábio Chamati da Silva (OAB/214.301), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

2005.61.17.001945-6 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ATILA CANTUSIO E ATILA CANTUSIO JUNIOR E BRUN(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS)
Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 114.A penhora efetivada nos autos recaiu sobre parte ideal correspondente a 33,33% que o executado ATILA CANTUSIO JUNIOR possui sobre o imóvel matriculado sob n.º 11.385, do 1º CRI de Jaú, e respectivo terreno com área total de 330,00 metros quadrados. (fl. 63/66). Contudo, referida construção não está aperfeiçoada por inexistência de depositário (artigo 664, CPC). A certidão do Sr. Oficial de Justiça, lançada à fl. 64, dá conta de que o executado não é encontrado nesta cidade, tendo mudado para endereço desconhecido. Diante disso, e tendo o devedor Atila Cantusio Júnior advogado constituído nos autos (fl. 70), intime-se-o acerca da construção que incide sobre o imóvel acima descrito, por meio de disponibilização do presente comando no Diário Eletrônico da Justiça Federal, ficando, por este ato, nomeado depositário, nos termos do 5º do artigo 659, CPC, e ciente de que não deverá abrir mãos do encargo sem prévia e expressa autorização deste Juízo, sob as penas da lei. Expeça-se mandado para registro da penhora, instruindo-se-o com cópias dos autos de fls. 65 e 66 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

2005.61.17.003306-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO LENHARO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)
Com fulcro no artigo 151, VI, CTN, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pelas partes.Efetivada construção do imóvel objeto da matrícula 5.381, 2º CRI de Jaú, posteriormente ao ingresso do executado no parcelamento - PAEX - 130, e ante a concordância da exequente manifestada à fl. 202, desconstituo a penhora e determino a expedição de mandado de cancelamento, dirigido ao 2º C.R.I. de Jaú (fls. 143/145).Intime-se o executado a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto órgão registral respectivo.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, sem baixa na distribuição, ressalvado que serão desarquivados mediante requerimento da exequente.Intimem-se.

2006.61.17.000630-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALVORADA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS ITAPUI LTDA(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)
Considerando-se que a executada Alvorada Transportes e Serviços Agrícolas Itapuí/SP foi citada por edital (f. 48) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Mateus Tamura Aranha (OAB/209.328), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

2006.61.17.000642-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CRUZ & FRATA LTDA - ME(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)
Considerando-se que a executada Cruz e Frata Ltda. foi citada por edital (f. 123) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Luiz Henrique Leonelli Agostini (OAB/237.605), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento.

2006.61.17.001534-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MARISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS L(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI X CLODOALDO DE SOUZA TURINI
Considerando-se que a executada Maristela Indústria e Comércio de Calçados Ltda. foi citada por edital (f. 46) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Carlos Roberto Guermandi Filho (OAB/SP 143.590), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

2006.61.17.001535-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MARISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS L(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI X CLODOALDO DE SOUZA TURINI
Considerando-se que a executada Maristela Indústria e Comércio de Calçados Ltda. foi citada por edital (fl. 48) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Carlos Roberto Guermandi Filho (OAB/SP 143.590), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

2006.61.17.001536-4 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MARISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS L(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI X CLODOALDO DE SOUZA TURINI
Considerando-se que a executada Maristela Indústria e Comércio de Calçados Ltda. foi citada por edital (f. 53) e deixou

de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Carlos Roberto Guermandi Filho (OAB/SP 143.590), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

2006.61.17.001560-1 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X VALDECIR ULLRICH - ME X VALDECIR ULLRICH(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA)

Considerando-se que a executada Valdecir Ullrich ME e Valdecir Ullrich foram citados por edital (f. 49) e deixaram de comparecer ao processo, nomeio-lhes como curadora especial a causídica Juliana Galli de Oliveira Bauer (OAB/229.083), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

2006.61.17.002245-9 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X ENIO EMILIO MOSCON X PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON

Considerando-se que a executada Transportes Pesados JCHM Ltda. foi citada por edital (f. 49) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Eduardo Negreiros Daniel (OAB/SP 237.502), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

2006.61.17.002700-7 - FAZENDA NACIONAL X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
Intimem-se os executados para juntarem aos autos, em 15 (quinze) dias matrícula atualizada do imóvel ofertado à fls. 90/91.Int.

2006.61.17.003272-6 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE HENRIQUE FIAMENGUI(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Considerando-se que o executado José Henrique Flamengui foi citado por edital (f. 38) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Carlos Alberto Broti (OAB/147.464), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

2006.61.17.003273-8 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X OSVALDO AMBROSIO X OSVALDO AMBROSIO(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Considerando-se que o executado Osvaldo Ambrósio foi citado por edital (f. 38) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curadora especial a causídica Divania da Costa Rúbio (OAB/194.292), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

2007.61.17.000956-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PROTECOUROS COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP(SP211921 - FERNANDA BARAUNA)

Considerando-se que a executada Protecursos Comércio de Couros Ltda EPP foi citada por edital (f. 31) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curadora especial a causídica Fernanda Barauna (OAB/104.732), nos termos do artigo 9, II, do CPC.Intime-se para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

2007.61.17.003719-4 - INSS/FAZENDA X I J SAGGIORO & CIA LTDA X MARIA THEREZA FERREIRA MATTOSINHO SAGGIORO X IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Fla. 82: Defiro a adjudicação nos termos requeridos pelo exequente, devendo apresentar os instrumentos necessários para tanto.Após, expeça-se auto de adjudicação nos termos do artigo 685-A, parágrafo 5º, do CPC, bem como o respectivo mandado de entrega.Intimem-se.

2007.61.17.003814-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSEMARY ARANTES

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2008.61.17.001754-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES DOS SANTOS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal

procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2008.61.17.001955-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ROBERTO TATAO GRIZZO(SP204874 - CELIA REGINA PIRES ROMAO)

Fls. 39/40: manifeste-se o executado, em 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.002061-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA ROSSETTO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 6352

ACAO PENAL

2003.61.17.004657-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NAZA CURI PREARO X MARIA APARECIDA DAMORIM PREARO X CELIA MARINA GUERTAS PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Diante do exposto, JULGO NAZA CURI PREARO, MARIA APARECIDA DAMORIM PREARO e CÉLIA MARINA GUERTAS PREARO, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Comunique-se.

2005.61.17.002762-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VANDERLEI VARGAS(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 166, nomeando como sua defensora dativa a Dra. PRISCILA MARI PASCUCHI, OAB/SP 218.934, para apresentar Razões de Apelação no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.17.002814-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA BONIFACIO(SP128083 - GILBERTO TRUIJO)

Não tendo o réu apresentado alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, nomeio como sua defensora dativa a Dra. CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE, OAB/SP nº 143.123, para apresentar memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.17.000113-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARIA HENSING(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Depreque-se à Subseção de Bauru/SP, a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que os réus são beneficiários da justiça gratuita. Int.

2009.61.17.002454-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIDE DE LOURDES NICOLETTI X ALESSANDRO FRANCO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 20/04/2010, às 16:10 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia, as 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa com endereço declinado, bem como intimando-se os réus Alessandro e Neide, para serem interrogados, sendo ao final, proferida a sentença. Quanto à testemunha Elias Rodrigues, arrolada pela ré Neide, cujo endereço ainda não foi localizado, caberá à parte trazê-la, independente de intimação pessoal, para ser ouvida no dia designado, se tiver interesse na sua oitiva, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 6358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.002972-0 - APARECIDA PALOMARES AVILA X JOAO AVILA(SP096851 - PAULO WAGNER

BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2006.61.17.001925-4 - CLEUSA APARECIDA SERRANO(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2006.61.17.002629-5 - LARISSA ALVES DA SILVA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.000429-2 - FLAVIO MARCUS BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003662-1 - ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN(SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003943-9 - CARLOS ALEXANDRE POLONIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000225-1 - IRINEU BRESSAN(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000704-2 - LUIZ PRADO ROCCHI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000959-2 - LAUDELINA GARCIA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000964-6 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE X SANDRA MAGALY DELBUQUE X HELENICE DELBUQUE PINHEIRO X DENISE DELBUQUE X NANCY DELBUQUE X RENATA DELBUQUE GUERRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002297-3 - APARECIDA BELIERO MARTINS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002921-9 - SERGIO LUIZ RIBEIRO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003230-9 - REGINA ISABEL BRAVI AGOSTINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003321-1 - PEDRINA DE LOURDES MANTOVANI(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003339-9 - ROSA ALVES ALKIMIN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003408-2 - MARIA FERNANDA BERGAMO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003455-0 - PEDRO TERRABUIO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003571-2 - ANDRE LUIZ MARSON(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003735-6 - JORGE LUIS SIMIONATO(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003790-3 - SILVANA CRISTINA BARRO DE CAMARGO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003873-7 - MARIA DA PENHA LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003908-0 - GUMERCINDO GARCIA FLORET(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.004120-7 - MARIA BOTELHO X FRANCISCO BOTELHO JUNIOR X NORMA BOTELHO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.004146-3 - OLGA RIOS DE ALMEIDA PRADO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000050-7 - ELIANA THEREZINHA SALVADOR REIS(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000205-0 - EDMEA CECILIA ZEM(SP266027 - JOSE AUGUSTO ZEN FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.000847-6 - JOAO ALVES X HELENA MARCHIORI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2009.61.17.001204-2 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/11/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4316

ACAO PENAL

2004.61.11.004252-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS BELLINE(SP042689 - ALI DAHROUGE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado LUIZ CARLOS BELLINE da imputação que lhe foi feita na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002984-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO GONZALES(SP139586 - DANIELA SORRILHA FREITAS E SP107226 - ANTONIO FREITAS E SP039960 - MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 107 do Código Penal c/c artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu LEANDRO GONZALES.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.005512-6 - LUCIANA APARECIDA DAROS SCHERRER DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a informação trazida aos autos pelo perito médico (fls. 95). Intime(m)-se.

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1100563-4 - REFAPE COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.03.99.060670-8 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA X ASSUNCAO E ASSUMPCAO S/C ADVOGADOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.61.00.035139-5 - TEXTIL JOSNEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

1999.61.09.007670-6 - CONSTRU-CAR MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1636

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.09.011419-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.011340-1) JOAO PAULO DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JUSTICA PUBLICA

Como se verifica da certidão de distribuição de fl. 36 e dos extratos de consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ora determino a juntada aos autos, o requerente responde a outros três processos na Justiça Estadual de Ribeirão Preto (216/2008, 170/2009 e 1211/2009, todos por furto) dos quais ainda não se tem notícia da atual situação. Assim, emende o requerente seu pedido, trazendo aos autos certidão dos referidos processos.

ACAO PENAL

2001.61.09.000201-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATA DRAGO ROSSI(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

A ré foi devidamente citada e intimada (fl. 291, vº), mas não compareceu à audiência de interrogatório (fl. 292), o que culminou na decretação de sua revelia e na nomeação de defensora dativa, determinando-se a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 293). O despacho de fl. 295, reconsiderou o de fl. 293 quanto à nomeação da defensora dativa e oitiva das testemunhas e determinou a intimação pessoal da ré para constituir defensor de sua confiança, porquanto da carta precatória não constou informação sobre a condição de hipossuficiência. Veio aos autos a petição e procuração de fls. 311/312, tendo sido cadastrados no sistema de controle processual para fins de recebimento de publicações os Drs. Sergio C. Batistela, pai e filho e deferido o pedido de vista fora de Secretaria por cinco dias (fl. 313). Como os autos não foram retirados, ad cautelam, determinou-se a intimação dos defensores constituídos para apresentarem defesa prévia, bem como a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 316). A defesa prévia não foi apresentada, apesar de intimados os advogados, conforme certidão de fl. 322, tendo precluído o direito (fl. 349). As testemunhas de acusação foram ouvidas e intimada a defesa para os termos dos artigos 499 e 500, na antiga redação, não houve manifestação. Atento para o fato, este Juízo determinou nova intimação dos advogados constituídos para apresentarem alegações, alertando-os das consequências do abandono de processo tanto na esfera disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da OAB) quanto na criminal (art. 265 do CPP) e advertindo-os da aplicação de tais sanções em caso de silêncio. Os advogados permaneceram-se inertes, o mesmo acontecendo com a ré, ao ser intimada para constituir novos defensores (fl. 418). Assim, conforme já havia declinado na decisão de fl. 404, aplico aos advogados SERGIO C. BATISTELA (OAB/SP nº 26.018) e SERGIO C. BATISTELA FILHO (OAB/SP nº 142.922) a multa de 10 (dez) salários mínimos cada um, vigentes à época do pagamento, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a intimação dos advogados, via imprensa, para que providenciem o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se o caso. Oficie-se à OAB local para as providências cabíveis, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes. Para a defesa da ré nomeie a Dra. Beatriz Ribas Dias Gonzaga (OAB/SP nº 258.735), que deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação e para apresentar memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2001.61.09.005136-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JOSE CARDOZO DE SOUZA(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP247878 - SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO INACIO GONCALVES(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO)

III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus JOSÉ CARDOZO DE SOUZA e PAULO SÉRGIO INÁCIO GONÇALVES, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.006946-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X NIVALDO LUIZ PILEGGI(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade do réu NIVALDO LUIZ PILEGGI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes do réu, salvo requisição judicial. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.001542-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIO CELSO BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X TADEU ROBERTO DELPHINI(SP042263 - JULIO LOPES) X LIVIO HELENO MOLINA FERREIRA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X JANETE

APARECIDA BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 1545, deixo de apreciar, por ora, o pedido de suspensão do processo, ficando mantida a designação da audiência de instrução e julgamento. Providenciem-se as intimações necessárias. Int.

2004.61.09.002466-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA) X ARNALDO LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
Nos termos do despacho de fl. 601, fica a DEFESA intimada da juntada aos autos dos antecedentes criminais dos acusados.

2004.61.09.008289-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDIR FERNEDA(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X ADRIANA PIZZO GUSSON

Ante o teor do ofício oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, dando conta de que o débito relativo ao processo administrativo-fiscal 13888.001953/2003-50 encontra-se com parcelamento rescindido e ajuizamento a prosseguir, cumpra-se o despacho de fl. 346 intimando-se o réu, pessoalmente, para comparecimento a audiência designada a fim de ser interrogado. O mandado deverá ser expedido com a determinação de cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e int.

2005.61.09.000946-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO a ré DONGUITA LUZIA BITTAR, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.003229-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PAULO MARQUES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Nos termos do despacho de fl. 281, fica a defesa intimada para apresentar memoriais de alegações finais, em 05 (cinco) dias.

2005.61.09.008590-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LUIZ CIRYNO RIBEIRO(SP027510 - WINSTON SEBE)

III - DISPOSITIVONestas condições, considerando o máximo da pena a ser cominada em concreto, quanto ao crime tipificado na denúncia e a contagem da prescrição pela metade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIZ CIRYNO RIBEIRO, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, c/c artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal. Ressalto à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas com as anotações necessárias e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.001811-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP034627 - PAULO EDUARDO BUENO)

Cumpra-se o despacho de fls. 404/405 intimando-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela defesa e residentes na Comarca de Limeira-SP, bem como a ré também ali residente, para comparecimento à audiência designada. Tendo em vista o teor da petição de fl. 413, expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Goiânia-GO deprecando a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Miguel Longi. A carta precatória deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Fica facultada a defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: Em 13/10/2009 foi expedida as cartas precatórias 465/2009 e 466/2009, respectivamente à comarca de Limeira-SP (intimação para comparecimento em audiência), e à Justiça Federal em Goiânia-GO (oitiva da testemunha Miguel Longi).

2006.61.09.005804-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LUIZ ERNANDO DOS SANTOS(SP082474 - EDILENE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO FRANCISCO UCELA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ELISABETH APARECIDA ROSSETTI(SP110239 - RICARDO FRANCO)

Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 03 (três) dias, sobre a necessidade ou conveniência de se realizar outras diligências. Se nada for requerido, dê-se nova vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: Intimação para a DEFESA e para o artigo 402 do CPP. Posteriormente haverá intimação para

apresentação de memoriais escritos.

2006.61.09.005882-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA PACHECO(SP199879A - FAUSTO GOMES ALVAREZ)

Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto o contribuinte mantiver-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade e cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento, devendo oficiar a este Juízo no caso de inadimplemento, bem como do cumprimento integral do débito. Remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que sobrevenha notícia de pagamento integral da dívida ou de exclusão de parcelamento por descumprimento de seus termos. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se.

2008.61.09.003124-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.008122-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBSON MARIANO PINTO X ROBERTO CARLOS SIMOES(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Tendo em vista a constituição de defensor pelo réu Roberto Carlos Simões, depreque-se ao Juízo de Direito da comarca de Hortolândia-SP a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 502/504 e 594. Quanto ao réu Robson Mariano Pinto, devidamente citado por edital (fls. 776/777), não ofereceu resposta escrita à acusação bem como não constituiu defensor, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, conforme prescreve o artigo 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 08 anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e int.

2008.61.09.003383-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO TOBALDINI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X RODRIGO JOSE TOBALDINI X ALEXANDRE ALVES X AILTON REGINALDO DE ALMEIDA SILVA

Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa, e determino o prosseguimento do feito. Designo a data de designo a data de 27 de abril de 2010, às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 123/124), bem como se procederá ao interrogatório do réu, que deverá ser pessoalmente intimado. Intimem-se.

2008.61.09.004021-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001872-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILSON CORREIA DE LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ROSIMEIRE SOARES DE ALMEIDA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO)

III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR os réus WILSON CORREIA DE LIMA, ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA e ROSIMEIRE DE ALMEIDA MOURA como incurso nas sanções do art. 334, 1º, d, do Código Penal, fixando-lhes, nos termos da fundamentação supra, pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. A pena restritiva de direitos é fixada na modalidade de prestação de serviços à comunidade, e consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executarem tarefas gratuitas em entidades públicas do local de suas residências, a serem especificada quando da execução. Transitada em julgado a sentença, lancem-se o nome no rol de culpados. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.09.001314-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004385-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DINO DEDINI(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Nos termos do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal, fica a DEFESA intimada de que em 30/09/2009 foi expedida a carta precatória 440/2009 à Justiça Federal Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para oitiva de testemunhas de defesa, cabendo às partes o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata independentemente de novas intimações.

2009.61.09.010541-6 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO)

Trata-se de ação penal recebida em redistribuição da Justiça Estadual, visando apurar a autoria do delito tipificado no artigo 297, parágrafo 4º do Cdigo Penal. Dada vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 567 do CPP, este requereu o arquivamento dos presentes, haja vista a ausência de lesão à coletividade, conforme explanado às fls. 119/124. Com efeito, acolho a promoção do Ministério Público Federale determino seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe passando a constar inquérito policial. Feitas as necessárias anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos de Inquérito Policial, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

2009.61.09.011340-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X SILVIO SANTIAGO CHAVES DA SILVA X LUIS RINALDO DA SILVA

1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 84/87, ofertada pelo Ministério Público Federal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal.2. Depreque-se ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Itirapina/SP a citação dos réus, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, para cumprimento URGENTE, por estarem os réus presos.3. Requisite-se folha de antecedentes criminais à Polícia Federal, bem como certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da comarca onde os réus residem.4. Pesquisem-se os antecedentes criminais nesta Justiça Federal.5. Com as respostas, solicitem-se as certidões decorrentes e, desde já, dos processos nº 781/2007, 1181/2007, 1395/2007 e 2008.61.02.006046-4.6. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias.7. Cumpra-se, com urgência, transmitindo-se via fac-símile e correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200216-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

96.1200127-8 - JOAO BATISTA BARBOSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

96.1202749-8 - ANTONIO PIRES X APARECIDO ALVES PEREIRA X AUGUSTINHO BARBOSA X BENEDITO AMARAL BORGES X CICERO ANTONIO BARATA(Proc. ADV. ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E Proc. ADV. ADEMIR LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1204483-1 - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1201770-4 - APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

98.1204836-7 - LOURDES VALLEZ MAGRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP126113 - JOAO MENDES

DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.003401-0 - BENVINDA ALVES BARBOSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.010363-9 - PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA X LINO BOIN & CIA LTDA X BOIN & CAMPIOLO LTDA X CAZUO SAITO & CIA LTDA ME(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.003055-0 - JOSE TADEU TROMBINI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2001.61.12.005654-3 - MICHEL APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (REP POR RANUBIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA)(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

2002.61.12.002343-8 - OSVALDO CARNEVAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2005.61.12.007241-4 - MARCOS SENE(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2005.61.12.007320-0 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.12.010715-5 - ASSIS MANOEL DE OLIVEIRA X JOAQUIM CARLOS GARCIA X MOACIR MARRA X ANTONIO BARBOSA(Proc. MARLY APARECIDA FAGUNDES OAB 239614) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.009154-1 - GERALDO DIAS BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.12.013058-3 - ALMIRA DE SOUZA APRILI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.12.001311-0 - ZOTICA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2007.61.12.005538-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE P PRUDENTE E REGIAO - SINTRACOM(SP023339 - ELCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2007.61.12.005927-3 - DANILO ROGERIO ANDREASSA(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2008.61.12.002795-1 - JEOVA COSTA DOS SANTOS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.12.003970-9 - ITAMAR LUIZ ACUIA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2008.61.12.004672-6 - ARMINDA DE JESUS VENTURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.000807-6 - CARMINO CAVALETTI ZIPPE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2004.61.12.005506-0 - MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2007.61.12.000707-8 - MARIA BRAMBILLA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200284-1 - ALECIO ANGELO CHIARI(SP130954 - ADAIR SOARES WEDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º- Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

96.1200234-7 - ISAIAS FERNANDES DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 237/238: Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Fl. 238: Anote-se. Int.

96.1205107-0 - DONIZETTE ARAUJO SILVA X RENATO CASARINI MUZY X DEISE SPADOTTO CORREA X MARCIA ELIZA DE SOUZA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.1200466-0 - ARLINDO T YAMASHITA EPP.(Proc. DR. ORACIO CASSIANO NETO E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

97.1203949-8 - BENEDITO LEVINO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE SOUZA X BENEDITO CANDIDO LEITE X CARLOS BEZERRA DOS SANTOS X CLEONICE SERAFIM LEITE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

,PA 1 Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.1205499-5 - AUDIR PINTO DE ABREU X IRENE DE FATIMA ALTAVINI ABREU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção. Int.

98.1206488-5 - FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ofício e documentos da Caixa Econômica Federal de fls. 260/439: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.12.001957-4 - JOAO DE SOUSA X JOSE MANTOVANI X MARIA DA GLORIA CAVALCANTE X MANOEL FELIPE DA SILVA X TAKATINO SASSAKI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO-218.045) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao

arquivo. Intime-se.

1999.61.12.002553-7 - NEUZA NUNES DE SOUZA X EDISON RICARDO FREGOLENTE X PEDRO GUALBERTO DA SILVA X EDSON MARTINS DE SOUZA X BRASILISIO DE ANDRADE(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO-218.045) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.003901-9 - MARIA ODETE PIMENTEL STAUT X MIGUEL CALIL X MOTOICHI OKI X NARCISO CERINO X NATAL ROSAN NETO X NILZA LUCIO MARTINS X ORLANDO TROMBETA X OSVALDO JOSE MARTINI X OSVALDO MERIZIO X RITA YAMACITA MORIMOTO X ROQUE CATUCHI X RUBIS SAVIO X RUDOLF SERGL X SANTO MONTOYA MARTIN X SEBASTIAO NEGRAO DE ANDRADE X TERUO YOSHINO X VENERANDA MARGARIDA FEDATO DE OLIVEIRA X VICTORIO RINALDI X ELZA MARIA CAMACHO X VICTORINO TIBERIO FILHO X WALTER GANANCIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E Proc. VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO E Proc. DENISE MAYUMI ASHIDATE LIEMERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.12.001815-0 - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.12.006434-1 - ELMA DOS SANTOS VIEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º: Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Expeça-se o competente Ofício Requisatório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2001.61.12.007367-0 - JOSE PEREIRA DA SILVA X MAURO KAZUYUKI GOTO X MOACIR SALES X NELSON MOREIRA DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.12.008098-3 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS C DA SILVA (REP P/ NECI) X JHONATHAN DOS SANTOS CLAUDINO DA SILVA (REP P/ NECI)(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)
Petição e cálculos do INSS de fls.229/236: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2002.61.12.002266-5 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O

dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º: Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório nº. 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: **PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.** 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório nº 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência nº 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ... (...) (RESP nº 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in *Introdução ao Direito Tributário* (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a *intentio juris*, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a *intentio facti*. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é

recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a representante e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2002.61.12.008702-7 - LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO (REP P/ ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO)(SP171867 - MARCELLA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.12.009685-9 - ANTONIETTA VILLA REAL X EDVALD PEREIRA X GERALDO DE ALMEIDA X LOURDES VILA REAL PEREIRA X WALDEMAR DE SOUZA LEAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.12.010738-9 - NELSON RAPOSO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.132/142: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2004.61.12.008926-4 - MARIA JOSE DA SILVA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.002186-8 - JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.003325-1 - ALCIDES CORDEIRO(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.003755-4 - ANTONIO MENEGASSI(Proc. MARLY AP.P.FAGUNDES OAB 16716-PR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.006686-4 - ALDEVINA ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.007653-5 - SERGIO SPIRONDI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.12.000136-9 - NELSON AKIRA YAMADA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.12.001893-0 - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º- Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Expeça-se o competente Ofício Requisatório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2006.61.12.002260-9 - ANTONIO CUSTODIO AVELINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.12.008918-6 - JOSMAR EDSON DELLOVO(SP120765 - FLAVIO DE CASTRO BORTOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 130/134: Vista à parte autora acerca do depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal e documento de folha 131. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.003047-9 - JOSE TOMAZ(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.12.007686-8 - ZELITA FIRMINO FERNANDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. Parágrafo 1º: Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Expeça-se o competente Ofício Requisatório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2002.61.12.007895-6 - MARIA CICERA DOS SANTOS ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.001351-3 - MARIA DAS GRACAS CLEMENTE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos de fls. 141/146: Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 140. Int.

2005.61.12.007703-5 - APARECIDA SANTANA TORRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.62.01.012232-2 - MARIA DE LURDES HOLLO BISPO X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.011987-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200466-0)

INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARLINDO TOSHIZO YAMASHITA(Proc. DR. ORACIO CASSIANO NETO E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Indefiro o pedido de compensação do valor dos honorários formulado pela União, tendo em vista que o valor do crédito na ação principal já está depositado e liberado na conta judicial em favor da embargada. Assim, requeira a União o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1205111-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA X EMIR NAUFAL X LUCINEIA VIALI AMORIM NAUFAL X SARAH FERNANDES NAUFAL

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200880-7 - MILTON HIGA X WALTER DE SOUZA TAKEHANA X ANTONIO DA CUNHA BRAGA X FERNANDO OROSCO LACALLE X LUIZ MARRA X ARLINDO ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DA FONSECA X MANOEL ALVES DA SILVA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X MARLENE MARTINS LEMES CHRISTOFANO X TERCIO ZAMPIERI CHRISTOFANO X MARIA CRISTINA ALEXANDRE X LUIZ CARLOS FERRI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito da verba sucumbencial (fl. 638) em favor do procurador da parte autora. Providencie o patrono a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos de embargos à execução, em apenso. Intime-se.

96.1201661-5 - ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPÇÃO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIROTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO

RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSXI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO

FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Petição de fls. 1604/1605: Providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento n°s 167 e 168/2008. Após, expeçam-se novos expedientes em favor dos sucessores das co-autoras Josefa Maria da Conceição e Jocelyna Martins de Oliveira, devendo o Procurador da parte autora proceder à retirada deles no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int.

97.1202203-0 - SILVIA DA SILVA MARGERINO X VANDERLEI DIAS X VALDECIR MORTARI X WILSON GRABOSKI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito da verba sucumbencial à fl. 400, em favor do patrono da parte autora, Dr. Osmar José Facin, OAB/SP 59.380. Providencie o procurador a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.1206149-3 - DANIEL PETRILLO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Expeça-se o Alvará de levantamento relativo à verba sucumbencial em favor do advogado, Dr. Osmar José Facin, OAB/SP 59.380. Providencie o patrono do autor a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2007.61.12.000445-4 - JOSE BARBOSA LEITE X WILLIAM CESAR LEITE X LUCIANE KARIN LEITE X GILBERTO JORGE FUJITA X FABIO AUGUSTO FUJITA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 127-verso:- Expeçam-se Alvarás de Levantamento relativamente aos depósitos judiciais de folhas 120/121, em favor da parte autora, observando-se as formalidades legais. Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará em secretaria. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.12.001157-4 - CECILIA KIMIE TOKOJIMA ONISHI X CINTHIA THIEMI ONISHI X ERIKA YURIE ONISHI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeça-se o Alvará de levantamento relativo aos créditos da parte autora e verba honorária (fls. 90/91). Providencie o procurador da parte autora a retirada dos alvarás. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da complementação da verba sucumbencial, conforme cálculos apresentados às fls. 118/121. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 719

IMISSAO NA POSSE

2004.61.02.009121-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LAERTE APARECIDO GUEDES X DENISE FERREIRA ARAUJO(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.038833-7 (fls. 145/148), promova a serventia o imediato recolhimento do mandado de imissão de posse expedido às fls. 108 verso. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 125.Int.

Expediente Nº 720

EXECUCAO DA PENA

2002.61.02.004641-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MANOEL PEREZ DIAS FILHO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Comunique-se o dispositivo da sentença extintiva aos institutos do INI e IIRGD. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu Manoel Perez Dias Filho passar de condenado para extinta a punibilidade. Com adimplemento, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, averbando-se no Livro das Execuções Penais.

2009.61.02.009778-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FAUSTO FRANCISCO RIBEIRO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

Fausto Francisco Ribeiro, restou condenado a pena de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, por violação ao disposto no artigo 16, cc artigo 1º da Lei 7.492/86, por fatos ocorridos aos 30/11/1999. A denúncia foi recebida em 2002 e a sentença condenatória foi publicada no dia 05 de setembro daquele ano (05/09/2002). A análise do decurso dos prazos decorridos entre as datas acima descritas, não registra tempo igual ou superior a 04 (quatro) anos, a dar causa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva in abstracto. A pena privativa de liberdade foi fixada em 01 ano, portanto, a prescrição opera-se em 04 anos - artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Instado a manifestar sobre a ocorrência da prescrição o Ministério Público federal requereu fosse certificado a data do trânsito em julgado e em nova manifestação, alegou a não ocorrência da prescrição suscitada. Ocorre que entre a data da publicação da sentença (05/09/2002) e o trânsito em julgado para a acusação registrado aos 02/03/2009 (fls. 118), decorreram-se mais de 04 anos, portanto, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva é medida que se impõe. Bom ainda esclarecer que o réu não deu início ao cumprimento das penas. Assim, em que pese a manifestação contrária do Ministério Público Federal e levando em consideração que entre a data da publicação da sentença penal condenatória e o trânsito em julgado do v. acórdão decorreram-se mais de 04 anos, declaro extinta a punibilidade do réu Fausto Francisco Ribeiro, RG nº 5.499.144-4 SSP/SP (qualificado nos autos), dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e o faço com fundamento no artigo 109, Inciso V, c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado remetam os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

ACAO PENAL

2004.61.02.001729-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSWALDO JOSE ESTEVES X HELENA APARECIDA FECCINI ESTEVES(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Depreque-se à Comarca de Serrana/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da testemunha Luiz Carlos de Oliveira. No tocante às demais testemunhas intime-se a defesa a esclarecer seus endereço completo, em 3 (três) dias, para que se procedam as devidas intimações, para a realização da audiência, oportunamente, a ser designada. Certifico haver expedido carta precatória nº 0140/2009 - C, à Comarca de Serrana/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha Luiz Carlos de Oliveira, arrolada pela defesa. Reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 603, em seu segundo parágrafo. Homologo a desistência da defesa na inquirição da testemunha José Cruz, para que assim surtam os efeitos jurídicos. Para a inquirição das testemunhas José Batista Garbim, Marco Antônio Sanches Artuzo e João Carlos de Souza, designo o dia 13/01/2010, às 14:30 horas, devendo a serventia promover todas as intimações e requisições pertinentes.

2008.61.02.014143-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDGARD MEIRELLES DE SIQUEIRA FILHO(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI)

Rejeito a preliminar aventada pela defesa, haja vista que, conforme colocado pelo Ministério Público Federal (fls 90 e 90 verso), a Cachoeira e Gruta Itambé é protegida pelo Decreto nº 99.556/90, devendo permanecer a tipificação apontada na denúncia. Prosseguindo-se com a marcha processual, depreque-se à Comarca de Altinópolis/SP, para realização de audiência una, visando a inquirição da testemunha Pedro Amâncio Mendes Filho, arrolada pela acusação, bem como das testemunhas Hélio de Mello, Clodoaldo Silva dos Reis e Adalton de Almeida, arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu Edgard Meireles de Siqueira Filho. Face a promoção da serventia, reconsidero, em parte, a decisão proferida às fls. 96, determinando a expedição de Carta Precatória à Comarca de Altinópolis/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, visando, unicamente, a inquirição das testemunhas Pedro Antônio Mendes Filho, arrolada pela acusação, e só ao depois, falaremos das inquirições das demais testemunhas. Em tempo, reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 98, para o fim de corrigir o erro material, eis que a Carta Precatória, com intuito de inquirir a testemunha de acusação Pedro Antônio Mendes Filho, reside na cidade e comarca de Capão Bonito/SP, portanto, a essa Comarca deverá ser deprecado o ato. Certifico haver expedido carta precatória nº 0156/2009 - C, à Comarca de Capão Bonito/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover a inquirição da testemunha Pedro Amâncio Mendes Filho, arrolada pela acusação.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2411

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.02.001485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013430-7) COCRED COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO(SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Fls. 34/35: Diante a proximidade do vencimento da autorização de transporte da arma, desde já, defiro a restituição da mesma à sua legítima proprietária, mediante entrega a seu representante legal ou procurador com poderes expressos para recebê-la. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual oposição. Int.

ACAO PENAL

98.0306174-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALESSANDRO MATHEUS MASALSKIENE(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

Cuida-se de feito que desde a data de 16/07/2008 encontra-se em fase de destinação dos bens apreendidos, conforme consta do despacho de fl.660. Não houve manifestação de interessados na restituição dos aparelhos. Em casos análogos a ANATEL já afirmou também não possuir interesse dos mesmos, exceto quanto a medidas assegurem evitar sua reutilização para atividade clandestina. Assim, decreto o perdimento dos aparelhos e determino o encaminhamento dos mesmos para reciclagem ou destruição. Oficie-se e, em termos, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0309041-3 - CASA DE CARNES PAQUERE LTDA - ME X NAGASSAKI & IRMAO LTDA - ME X COM/ E IND/ DE MOVEIS DEL LAMA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 372/373, em face da notícia de extinção da empresa Nagassaki e Irmãos Ltda - ME (374/377), intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, acostando o competente instrumento de mandato dos sócios Lauro Shogi Nagassaki e Maria Yuliko Nagassaki Birassawa, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada venham os autos conclusos.

2004.61.02.003510-5 - LIBIA PINHEIRO FERREIRA(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada para que tome as providências necessárias para o pagamento das custas devidas junto ao respectivo Cartório. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2009.61.02.001457-4 - ADELICIO BATTAGLIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial junto a empregadora 3M do Brasil Limitada, nos períodos de 12.03.1979 a 02.01.1980 e 07.06.1982 a 08.10.2007 (DER), tendo em vista a ausência de formulário PPP para o primeiro período e a inconsistência na apuração da intensidade dos ruídos informados pelo formulário PPP, fls. 81/82, no segundo. Nomeio para o encargo o perito DR. JERRERSON CESAR...Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

2009.61.02.005854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013392-3) ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

...Ante o exposto, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA deferida pelo Relator do agravo de instrumento (cópia fls. 1.195/1.198), para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da NFLD 35.806.907-6, e determino à ré que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva contra autora em razão do referido crédito, como a negativa de expedição de certidão negativa débito, bem como determino a suspensão da execução fiscal e cancelamento de eventuais restrições ao crédito da autora, até decisão final nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, determino à União que apresente cópia integral de todo e qualquer procedimento administrativo relacionado à NFLD 35.806.907-6 e NFLD 35.502.668-6, que deverão ser juntados aos autos pela Secretaria. Comunique-se ao Relator.

2009.61.02.009504-5 - MARCUS VINICIUS MARINCEK(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na fprma do art.269, I, do CPC. Condene o autor a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, em 15% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa, nos termos do art. 12, da lei 1.060/50.

2009.61.02.010652-3 - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Acolho o pedido dos autores para sanar a omissão na decisão de fls. 296/297, a fim de fazer constar que se aplica a todos os contratos descritos na fl. 03 da inicial, conforme lá requerido, ou seja, 129470000679, matrícula 1.010, 129470000650, matrícula 91.250, 129470000651, matrícula 91.251 e 129470000652, matrícula 91.246. Oficie-se diretamente ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP a fim de que promova a suspensão ou cancelamento de todos os atos de consolidação da propriedade dos imóveis acima citados.Tendo em vista necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 08/12/2009, às 15h00.

2009.61.02.012995-0 - FLAVIA NORIMIL SONZONI(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita requerida.Tendo em vista que até a presente data os débitos vem sendo suportados pela autora, neste momento, não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pela ré.Por fim, observo que não há necessidade de ordem ou autorização judicial para a realização de depósitos judiciais, que devem ser feitos por conta e risco do autor quanto à suficiência e respectivos vencimentos.Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1792

MONITORIA

2004.61.02.000709-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LOURIVAL ALVES SENA(SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO)

Fls. 196: (...) Com os cálculos, dê-se vista às partes, imediatamente, para a manifestação sucessiva pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, começando pelo embargante.Fl. 201: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2009 às 16h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Sem prejuízo, dê-se vista às partes de fls. 197/199 para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo embargante.

2004.61.02.008377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X SIDNEY DONADON(SP195173 - CÉLIO DA FONSECA BRANDÃO FILHO)

DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará o requerido/embargante com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar o valor da conta atualizado, no prazo de cinco dias, para o disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2004.61.02.011831-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP216559 - HILSON CAMILLO JÚNIOR)

Fls. 166: (...) Com os cálculos, dê-se vista às partes, imediatamente, para manifestação sucessiva pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, começando pelo embargante. Cumpra-se, imediatamente. Fls. 169: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2009 às 16 h 30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Sem prejuízo, dê-se vista às partes de fls. 167 para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo embargante.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304346-9 - ALFA BORTOLOTTI X ALBERTO BORTOLOTTI X ALAIDE BORTOLOTTI DE ALMEIDA LIMA X ADENIR BORTOLOTTI DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 233: digam as partes, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

90.0311168-5 - ERNESTO CACHARO X MIGUEL CASSIARO NETO X MARIA TERESA CACHARO PIRINI X JOSE ROBERTO FACIPIERI CACHARO X LUIZ PELEGI X MARI CLEIA PELEGI LOBO X LUIS PELEGI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

ALVARÁ EXPEDIDO - Fls. 322: (...) Expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono para retirada no prazo de cinco dias, o qual deverá atentar-se para o período de sua validade. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

90.0311819-1 - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X USINA SANTA ELIZA S/A X CIA/ AGRICOLA SERTAOZINHO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X PRATA S/A REFLORESTADORA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP084934 - AIRES VIGO E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 348/355: mantenho a decisão agravada.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

91.0318008-5 - FRANCISCO DE MARIA SOARES(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

92.0302321-6 - INES MARIA GRAGEL X IVORENE DA SILVA X IZAU ARANTES DE SOUZA FILHO X ISABELINO QUINTANA X MARIA VIVO QUINTANA X JAYME ALBREGARD(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 141/142: as retificações já foram efetuadas nos termos do despacho de fl. 133, conforme se constata pelo termo de retificação de autuação constante dos autos.Fl. 143: trata-se de mero equívoco da Contadoria, posto que efetuada a devida retificação do polo ativo nos autos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 133, devendo a Secretaria, por ocasião da expedição dos requisitórios, atentar-se que Isabelino Quintana foi sucedido por Maria Vivo Quintana.Int.

92.0306030-8 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 93/95: diante da concordância manifestada pela parte, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 559/07 do CJF.Int.

94.0309194-0 - PONTES & PONTES REPRESENTACOES LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 221: Ante o silêncio, arquivem-se.

95.0312441-7 - FERNANDO RUAS DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 212: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (INSS e INAMPS) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

95.0315727-7 - PAULO CESAR QUIRINO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 332: Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva (fls. 331)

95.0315948-2 - JOSE HENRIQUE SCABELLO X MARIA ELISA DE ALMEIDA ALVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 130: Fls. 127: defiro o pedido de expedição de ofício à entidade pagadora para que forneça as fichas financeiras dos autores a partir de janeiro de 1993 até a data da incorporação do reajuste de 28,86%, bem como para que informe se houve transação extrajudicial para pagamento dos valores em atraso.Com os dados, dê-se vista a parte autora para que apresente cálculos de liquidação. Int. Certidão de fls. 163: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 132/162

96.0302001-0 - TEDESCO - COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 181: Em vista da certidão acima, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que no caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 559/07 do CJF, aguardando-se o pagamento.

97.0302030-5 - ANTONIO GALLO X CAETANO LENDINO X GERALDO FABRICIO X JOSE FERNANDES ANDRADE X ONOFRE LANDIM(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

ALVARÁ EXPEDIDO - Fls. 575: Expeça-se o alvará de levantamento como requerido à fls. 573 verso, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-lo em cinco dias. Após, conclusos para extinção da execução.

97.0302383-5 - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 337: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (INSS) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

97.0304742-4 - MARGARIDA DO CARMO AZIANI X RONE EDSON AZIANI X SILMARA AZIANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 195: Fls. 193/194: ... Com a resposta, dê-se vista à autora nos termos do despacho de fls. 181.Int.

97.0310337-5 - CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 453/455: proceda a Secretaria as devidas anotações.Após, ao arquivo aguardando provocação.Int.

97.0317400-0 - ARMANDO DA SILVA X JOAO SAYDEL JUNIOR X LAUDELINO MACHADO X PEDRO CAVALETTO NETO X RUY APARECIDO MARTINS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

ALVARÁ EXPEDIDO - Fls. 452: (...) Expeça-se o alvará de levantamento como requerido à fl. 451, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-lo em cinco dias. Após, ao arquivo.

98.0300209-0 - ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ X ITACY SALGADO BASSO X JOAO NIVALDO TOMAZELLA X LUCIANA VANNI GATTI X MARIA DO CARMO FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Traslado dos documentos efetuado: Fls 203: ... efetuado o traslado, dê-se vista à Universidade Federal de São Carlos, pelo prazo de dez dias. Int.

98.0303790-0 - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP029362 - GERALDO MOI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Certidão de fls. 85: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (União) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

98.0311684-3 - FRANCISCO BATISTA NETO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

(...) Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais, observados o destaque dos honorários contratuais de fls. 151/152 daqueles autos. (...) - RPVs expedidos.

1999.61.02.007282-7 - BENEDITO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO CANDIDO FERREIRA X CELSO DONIZETH OLIVEIRA X DAHILDON PARRA SILGUEIRA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.02.000498-3 - HAPPENING EMPREENDIMENTOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 293: defiro. Oficie-se à CEF determinando a conversão em renda do depósito de fls. 289, sob o código 2864. Efetivada a conversão, dê-se ciência à União.Após arquivem-se, com baixa na distribuição, conforme requerido.Int.

2001.61.02.006434-7 - JOANA DARC PAULINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls.280:Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o

valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

2003.61.02.000635-6 - JOSE PAULO FRANCO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
ALVARÁ EXPEDIDO - Fls. 211: (...) com a concordância e requerido o levantamento, expeça-se o competente alvará, intimando o patrono do embargo para a retirada em 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.02.000721-0 - JOSE DE LIMA X RITA FAUSTA CARRARA LIMA X OSTERNO ANTONIO DA SILVA X JOSE BALBINO ALVES NOGUEIRA X IRAID VIEIRA NOGUEIRA X VALDEMAR DA COSTA BATISTA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
ALVARÁ EXPEDIDO - Fls. 257: (...) 2- Fls. 256: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento requerido, intimando o patrono da CEF para retirá-lo em 5 (cinco) dias. 3-Após, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte autora.

2003.61.02.005070-9 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Certidão de fls. 166: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2004.61.02.000627-0 - MARIA ELIDIA PISTORI(SP027829 - ROBERTO MIRANDOLA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Sentença de fls. 203: (...)Cumprido o alvará de levantamento de que trata o parágrafo anterior, expeça se alvará de levantamento em favor da CEF, no tocante ao montante remanescente do depósito de fl. 171, bem como dos valores depositados às fls. 141/142.

2004.61.02.002021-7 - CONTABILIDADE MODELO S/C LTDA(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Certidão de fls. 302: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (UNIÃO) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2004.61.02.013518-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X OCLICIDIO DE FREITAS LOTERICA ME(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)
(...)Com os cálculos, dê-se vista às partes, imediatamente, para manifestação sucessiva pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, começando pela parte auto- ra. Cumpra-se, imediatamente.

2006.61.02.001985-6 - AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Certidão de fls. 754: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (União) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2007.61.02.001381-0 - JOSE CARLOS VERDELLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 90: renovo aqui o segundo parágrafo do despacho de fls. 85.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 89. Intime-se.

2007.61.02.007902-0 - EDGARD MOSCARDINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 230,00, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento.2. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem seus memoriais, a começar pela parte autora.

2007.61.02.013881-3 - AGENILDO INACIO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Sem prejuízo, tendo em vista a cota de fls. 118, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009 às 14 hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por

procuradores com poderes para transigir.

2008.61.02.008518-7 - APARECIDA DAS GRACAS BATISTA MARQUES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 230,00, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento.2. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem seus memoriais, a começar pela parte autora.

2008.61.02.009545-4 - SILVIO APARECIDO ALVES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 230,00, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento.2. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem seus memoriais, a começar pela parte autora.

2008.61.02.009913-7 - ESTHER CLEMENCIO TRIVELATO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cota de fls. 114, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2009 às 14 hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores com poderes para transigir.

2008.61.02.010917-9 - SUELI CLEUSA GREGOLDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio o perito judicial Jarson Garcia Arena, engenheiro civil e de segurança do trabalho. A perícia deverá ser realizada, com relação a atividade mencionada, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa / empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a resolução 558/07 do CJF, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Oficia-se ao perito para que entregue seu laudo em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício instituído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos da autora às fls. 05/06 e do INSS às fls. 74. Int. Cumpra-se

2008.61.02.011155-1 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.211: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 157/210.

2009.61.02.000074-5 - SANDRA MARA HAYEK LINO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traslado de documentos efetuado: ...Sem prejuízo, providencie a Secretaria, na forma do art. 3º, da Portaria n. 4/2008, cópia da petição inicial do processo n.2007.63.02.008875-9. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.02.001058-1 - JORGE ALVES REZENDE - ESPOLIO X ILZA ROSA JUNQUEIRA REZENDE X VANESSA JUNQUEIRA REZENDE X VALERIA JUNQUEIRA REZENDE PUGLIESE X ROGERIO JUNQUEIRA REZENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls: 71 ... Verifico que se pleiteia, em nome próprio, direito alheio. Concedo à parte autora prazo de cinco dias para trazer ao feito as declarações iniciais nos autos de inventário dos bens deixados pelo falecido Jorge Alves Rezende. Intime-se.

2009.61.02.006221-0 - IVO DERCIO CARVALHO SOUSA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls 107: Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal e para requerer o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

2009.61.02.012859-2 - WILSON JOSE DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, hei por bem conceder o pedido de antecipação de tutela tão-somente para determinar a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo. Como quesitos do juiz, indaga-se:1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho?3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Quesitos do autor às fls. 27/28. Cite-se o INSS para apresentação de sua defesa no prazo legal,

intimando o, ainda, para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do P.A., bem como as cópias legíveis dos laudos médicos (o que indeferiu inicialmente o benefício e o realizado em sede de reconsideração), no prazo de 15 dias. Publique-se, registre-se e cumpra-se com a máxima urgência.

2009.61.02.012919-5 - VERA LUCIA DE MORAES SILVA(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, haja vista que a autora contribui mensalmente - mesmo tendo afirmado que está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual desde 2007 - sobre o valor máximo do salário-de-contribuição que, desde fevereiro deste ano, está fixado em R\$ 3.218,90 (ver fls. 42/43). Vale dizer: a requerente desembolsa, mensalmente, apenas a título de contribuição previdenciária, a importância de R\$ 643,78 (fls. 91/94). Assim, concedo à requerente o prazo de cinco dias para justificação, documental (por exemplo, declaração de IR), da necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após o cumprimento da determinação supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.005849-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001217-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X RUBISMAR STOLF X TANIA C GOMES LAZARINI(SP117051 - RENATO MANIERI) Providenciem os embargados os documentos solicitados, no prazo de trinta dias.Int.

2009.61.02.008573-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001190-4) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ASCELLINO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X ATILIO LIBORIO X BEATRIZ TOSETTO X BENEDICTO TREVISAN X LEONILDE APARECIDA TREVIZAN ALEXANDRE X JOAO CARLOS TREVISAN X VALDOMIRO TREVIZAN X BENEDITA ODORRISIO MARTINS X BENEDITO GALVIN X SOELI APARECIDA GALVIN X MARCIO DONIZETI GALVIN X LAERTE GALVIN X MARCIA GALVIN X ROSEMEIRE GALVIN X ROSANGELA GALVIN X ELZA DALSSASSO GALVIN X BENEDITO SEBASTIAO GABAN X ALBANO GABAN X EDVIRGES LONGO GABAN X BOANERGES LUIS PINHEIRO X CARLA BRIGANTE X CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 11/14: ... Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação no montante apurado na primeira coluna de fls. 157 dos autos principais, sob a denominação de valor atualizado. Sem custas por isenção legal. Tendo em vista a complexidade dos cálculos, bem como o fato dos valores acolhidos terem sido apurados pelos exequentes, com ressalva, apenas, de exclusão da contribuição previdenciária do valor final a ser requisitado, verba que já estava calculada separadamente, deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. P. R. I. C.

2009.61.02.010436-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001201-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA R SIQUEIRA X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X MARIA ISABEL FERNANDES DA SILVA X MARIA LAURA C DE U CINTRA X MARIA L SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA SILVESTRE X MARIA T P B DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA FRANCO DE CAMARGO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intimem-se os embargados para que apresentem sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Autue-se em apenso.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2009.61.02.010437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001175-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARCOS FERRARI X MARIA AMABILE SEMENSATO X MARIA AP BARBOSA DA SILVA X MARIA AP CAMARA COVRE X MARIA AP DE LOURDES G BUCHVIESER X MARIA CECILIA PIOLA BRANDT X MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS X MARIA C OLIVIO DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DE L MERINO MELLO(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intimem-se os embargados para que apresentem sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Autue-se em apenso.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora

determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2009.61.02.010438-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001171-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X FIDELCINO JOSE RIBEIRO X FRANCISCO BATISTA MELO X FRANCISCO MALAQUIAS X FRANCISCO MAXIMILIANO X GETULIO GERALDO R ALHO X GILBERTO F FRAGIACOMO X HEITOR RIBEIRO DE CARVALHO X HELOISA ZUTIN F DA SILVA X HERMINIO PEREIRA X HILDA DE LOURDES SCALI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intimem-se os embargados para que apresentem sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Autue-se em apenso.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2009.61.02.010439-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001170-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X EDSON APARECIDO ANDRADE X EDSON ROBERTO DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA MILAN PAULO X ELZA FATIMA PETRONERI ZOTESSO X ERNESTO VITORIO FAVETTA X ESMERIA GOMES PONTES X EVANILDO JOAO MUCCI X EVELTON CARDOSO DE MARCO X FERNANDO ANIBAL FELIPELLI X FERNANDO MARINO COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intimem-se os embargados para que apresentem sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Autue-se em apenso.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2009.61.02.010440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003733-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP191045 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS E SP243377 - ALEXANDRE DOS SANTOS)

Fls. 29: Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Autua-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe. Int.

2009.61.02.010442-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001208-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X RINALDO APARECIDO MARABEZI X ROMULO CARDOZO X SAMUEL DONIZETTI FERRO X SEBASTIAO OTTONI X SERGIO WANDER JOHANSEN X SIDNEY CASSINAO X SILVIO AP CALCIOLARI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intimem-se os embargados para que apresentem sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Autue-se em apenso.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.010699-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308412-5) UNIAO FEDERAL X WANDERLEY WILIAM DIAS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X SANDRA HELENA PINHEIRO X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP101370 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

No feito principal, os exequentes informaram a satisfação integral do crédito principal cobrado (fls. 333/334), pugnando, assim, pelo prosseguimento da execução apenas no tocante aos honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 282.Pois bem. Analisando a planilha mencionada (fl. 282), observo que os honorários advocatícios foram calculados sobre o total dos créditos dos exequentes, ainda não satisfeitos por ocasião do pedido de citação da União, formulado em 20.06.06 (fl. 310), com base em cálculos de 07.04.06 (fl. 282).Desta forma, a fim de que este juízo disponha das informações necessárias por ocasião do julgamento, quando então será decidido se são ou não devidos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, providenciem os embargados a comprovação de todos os créditos que receberam, na via administrativa, a partir de 07.04.06, no prazo de dez dias.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.02.012018-2 - C T I ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X C T I ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União do depósito de fls. 166.Após, manifeste-se a autora acerca do requerimento da União de fl. 148, item 1, no prazo de dez dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.067784-3 - PERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 102: Fls. 81/92: defiro. Oficie-se à CEF-PAB determinando que converta em pagamento definitivo o depósito judicial indicado às fls. 85. Efetivada a conversão, dê-se vista à União pelo prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 94/101. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0308654-0 - MARINA DA ROSA LIMA JORDAO X MARINA DA ROSA LIMA JORDAO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 166: ... 2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Saliento que para expedição dos ofícios requisitórios, tanto a autora quanto o patrono deverão necessariamente comprovar a regularidade de seus CPFs. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de atualização dos cálculos de fls. 144, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Int.

90.0309970-7 - FARIZIO NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X FARIZA NAHAS X FARIZA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

ALVARÁ EXPEDIDO - Fls. 167: (...) Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do patrono, intimando-o para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que deverá comprovar nos autos o repasse da importância aos herdeiros ora habilitados. Em seguida, proceda-se nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 154.Int.

1999.61.02.015046-2 - FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 263: ... 2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeira a autora o que de direito, no prazo de dez dias. Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto a autora quanto seu patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs e, caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3. Após, sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF. Int.

2003.61.02.013531-4 - SERVICO DE CIRURGIA SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SERVICO DE CIRURGIA SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP122502E - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 408, item 1, parte final: defiro. Oficie-se à CEF determinando a conversão em renda do depósito de fl. 410, conforme requerido. Após, manifeste-se a executada acerca do requerimento de fl. 392, item 2, no prazo de cinco dias.Int.

2009.61.02.001224-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) LEONOR APARECIDA SAIDEL AIZZA X JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 39: Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, incluindo a autora Justina Célia Saidel Mantovani (fls. 05).o Carlos - UFSCAR, nos termos do artApós, intemem-se as exequentes para que, no prazo de dez dias, apresentem as cópias necessárias para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0305076-0 - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTONOMOS LTDA - COOPERSETRA X COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTONOMOS LTDA COOPERSETRA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 257: Intimar a parte interessada (INSS) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos Fls. 262: Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229, bem como para substituição do INSS pela União (Fazenda Nacional).2. Fls. 260/261: intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 261 (R\$ 74.016,29), no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864 ou depósito judicial. Caso frustrado o pagamento, incidirá a multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a própria exequente trouxe aos autos planilha de cálculo, o que demonstra que o valor dos honorários não era certo e necessitava

da elaboração de conta para que fosse dado cumprimento ao julgado. Int.

1999.03.99.067785-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0301178-0) PERCON - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PERCON - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 116: (...) Fls. 103/115: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 104 (R\$ 5.281,07), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de DARF com código de receita 2864. Int.

2003.61.02.000552-2 - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Alvará de levantamento expedido - Fls. 158: (...) Expeçam-se os alvarás de levantamento como requerido às fls. 146 e 157, observando-se os valores apurados pela Contadoria às fls. 151 e o depósito de fls. 103, intimando os patronos das partes para para retirada em 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para extinção. Int.

ACOES DIVERSAS

98.0305440-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP241804 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X OSVALDO GONCALO COSTA X MARIA DA SILVA COSTA

Certidão de fls. 371: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (INCRA) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2002.61.02.003380-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI)

Certidão de fls. 195: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.007848-3 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Considerando o tempo já transcorrido desde a intimação da parte autora para manifestação acerca do laudo (disponibilização do despacho da f. 1305 no diário eletrônico do dia 13.10.2009), que não houve suspensão dos prazos processuais durante os trabalhos correicionais e que o feito tramita com prioridade, conforme determinação da Corregedoria Regional, concedo a dilação do prazo para complementação da manifestação acerca do laudo para até o próximo dia 23.11.2009. Outrossim, faculto a parte autora a apresentação de memoriais, no prazo de 5(cinco) dias, a contar do mencionado prazo para manifestação acerca do laudo. Em seguida, intime-se a União para a apresentação de seus memoriais, também no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 1975

ACAO PENAL

94.0706822-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATOS STTIP) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO MUSEGANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI)

Às defesas para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 1976

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.007760-2 - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

F. 585-588: prejudicada a apreciação tendo em vista a entrega da prestação jurisdicional, com a prolação de sentença de mérito. Note-se, ademais, que a Impetrante ao protocolar os embargos de declaração (f. 577-580) demonstrou ciência inequívoca da sentença prolatada. Intimem-se as partes, bem como da decisão da f. 583 e verso. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 583 VERSO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2009.61.02.008696-2 - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FOCA E LUZ - CPFL DE GUARIBA - SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos, etc. Nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil que estabelece que a distribuição de ações, na hipótese de reiteração de pedidos anteriormente formulados em ações extintas sem resolução de mérito, se fará por dependência, ainda que alterados parcialmente os réus da demanda, determino a remessa dos presentes autos e apensos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.02.011848-3 - MARIA GORETE DA SILVA(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO(SP125889 - PATRICIA DE CARVALHO B BROCHETTO E SP125239 - SILVIA HELENA DE SOUZA BAVARESCO) F. 278: remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto/SP, com a solicitação de que sejam encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme decidido no Conflito Negativo de Competência nº 108647/SP (2009/0207008-1). Feitas as anotações de praxe, providencie a Serventia à respectiva baixa-incompetência dos presentes autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.012670-4 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.012717-4 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA CHISTOFOLETTI(SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC,

perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008).Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.091269-8 - STATUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 203, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

1999.61.00.041953-6 - NELSON DI SANTO X ANTONIA BERNADETTE CASTRO DA ROCHA X NEIDE MARIA ROSA TOGNON X NEUZA MARIA TOGNON X ROSEMARI GERMANO FAVERO X SYLVIA BOMFIM DE BRITO BASTOS X VILMA GOMES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MUSA X ANTONIO MOREIRA SOBRINHO X JOAO CARLOS DE CARVALHO FONSECA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E Proc. FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

SENTENÇA manifestação de fls. 616 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2000.03.99.060045-0 - CREUSA DA SILVA SANTOS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 161/9, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2000.61.02.016798-3 - JOSE PAULO DAVID X LUCIA YAMADA YAMAMURA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X MARIO FLAMINI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 346/62 e 370/3, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2001.61.02.004909-7 - ROZALINA FRANCISCA GUILHERME(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
SENTENÇAÀ luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 150/5, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2004.61.02.009025-6 - LUIZ GERALDO MONTEIRO JUNIOR(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
SENTENÇAVistos.Trata-se de homologação de cálculos de liquidação.Instado a manifestar-se, inclusive sob pena de aquiescência tácita, o autor concordou com os valores apresentados (fls. 76/8). É o relatório. Decido.À luz da aquiescência , HOMOLOGO os cálculos de fls. 72/74 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao autor.Com o trânsito em julgado, ao

arquivo.P.R.I.C.

2008.61.02.012724-8 - ANTONIO WAKAMATSU(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
SENTENÇA manifestação de fls. 114 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 91 e 109), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2008.61.02.013191-4 - SELMA PINHEIRO WIEZEL X GLADYS PINHEIRO WIEZEL(SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
SENTENÇA manifestação de fls. 93 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 84 e 85), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2009.61.02.001482-3 - ANNITA NABAO MIELE(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
SENTENÇA manifestação de fls. 100 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 92 e 93), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2009.61.02.007921-0 - LUIZ CARLOS MODESTO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor às fls. 21/2, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Reconsidero a determinação de fls. 20, item 3. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2009.61.02.007924-6 - ETEVALDO ANTONIO MARTINS(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor às fls. 19/20, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Reconsidero a determinação de fls. 18, item 3. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2009.61.02.007926-0 - GERALDO BONVICINO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor às fls. 25/6, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2009.61.02.007928-3 - WILLIAN FRANCISCO COSTA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor às fls. 23/4, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Reconsidero a determinação de fls. 22, item 3. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2009.61.02.007933-7 - JOSE CARLOS TRINDADE(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor às fls. 19/20, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Reconsidero a determinação de fls. 18, item 3. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1173

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005062-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA X JOSE CARLOS BALDON X CELSO DE OLIVEIRA RAMOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Ciência as partes das designações das datas dos leilões para os dias 25/11/09 e 15/12/09 às 13:00 hs, conforme informado no ofício enviado pelo Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Mauá-SP, juntado às fls. 344.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2112

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.012926-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Em face das certidões retro, defiro a expedição de carta de arrematação, nos presentes autos. Int.

Expediente N° 2113

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.005483-9 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X TALITA MAZZI SIQUEIRA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Designo a audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nesta carta precatória para o dia 24 de novembro de 2009 às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação à testemunha para que compareça na data e horário acima. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo. P. e Int.

Expediente N° 2114

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.004178-0 - MARCOS CICERO RODRIGUES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista as alegações do impetrante no sentido de que a medida liminar concedida a fls. 98/100 ainda não foi cumprida pela AUTORIDADE IMPETRADA, expeça-se ofício a esta última para que esclareça as referidas alegações e comprove o efetivo cumprimento da decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

2009.61.26.005026-3 - MARIANO DA SILVA SANTOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 42, reitere-se o Ofício n° 321/2009/MS para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

Expediente N° 2115

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.001901-3 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X

MARCELO ROMERO MENDES(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 41 c.c. 49: Em consonância com a manifestação do ilustre representante do parquet federal, aguarde-se o cumprimento pelo réu Marcelo, das obrigações impostas para a suspensão condicional do processo.Int.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.26.004435-3 - JUSTICA PUBLICA X JEOVA BORGES DE CASTRO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Fls. 289/290: Proceda-se ao cadastramento temporário no sistema processual, do advogado da instituição bancária Santander S/A, Dr. José Luiz Buch, OAB/SP n.º 21.938.Acautelem-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para eventual consulta e solicitação de cópias reprográficas.Após, remetam-se ao arquivo, atentando-se à exclusão do cadastramento mencionado.Publique-se.

2009.61.26.004059-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X JOSE PEDRO ZEFERINO X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA)

(...)Consta da denúncia que, no dia seguinte ao da interdição do Auto Posto Miyoshi, em razão da comercialização de combustível fora das especificações da Agência Nacional de Petróleo, os denunciados, em prévio conluio, desobedeceram a ordem legal de funcionário público federal, fiscal da Agência Nacional de Petróleo, colocando para funcionar as bombas abastecedoras que estavam interditadas (fls. 02). Consta, ainda, que o posto Miyoshi não possuía termodensímetro de leitura direta acoplado aos equipamentos medidores, havendo a constatação do rompimento dos lacres oficiais e faixas oficiais, deixando de cumprir os termos da notificação e interdição imposta cautelarmente no dia 14.04.04 (fls. 03). NegriteiDa narrativa dos fatos, tenho que a conduta se enquadra naquela tipificada no artigo 336 do Código Penal, in verbis:Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.Desta forma, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo à conduta de romper os lacres e faixas a tipificação do artigo 336 do Código Penal, e não aquela dita na denúncia.Em relação a esse crime, previsto no artigo 336 do Código Penal, é de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso IV do Código Penal, vez que prescrito o jus puniendi estatal pelo decurso do tempo.A prescrição constitui matéria de ordem pública, cumprindo ao julgador declará-la, até mesmo de ofício, em qualquer fase do processo (RJDTACRIM 26/250) (in Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 2001, pág. 658) Os indiciados estão incurso no delito tipificado no artigo 336 do Código Penal, que comina a pena máxima, em abstrato, de 1 (um) ano de detenção ou multa.Portanto, na forma do artigo 109, inciso V do Código Penal, o delito tem sua prescrição alcançada em 04 (quatro) anos.Analisando os autos, verifico que a prática delituosa ocorreu em 23/03/2005, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos.Em razão do reconhecimento da incompetência absoluta pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da E. Justiça Comum Estadual, a decisão do recebimento da denúncia restou nula, incapaz de produzir o efeito interruptivo da prescrição.Assim sendo, o fato típico teve sua prescrição operada em 23/03/2009, antes mesmo da redistribuição a este Juízo, em 17/08/2009, cabendo ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado em relação ao crime tipificado no artigo 336 do Código Penal.Quanto ao outro crime, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91, a Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento dos processos atinentes aos crimes de comercialização de gasolina fora dos padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo (RE nº 459513/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 26.05.2009, entre outros).Cabe consignar, ainda, os enunciados das Súmulas 150, 224 e 254 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.Ante o exposto, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal e artigo 61 do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO, brasileiro, nascido aos 12/10/1959, natural de São Paulo/SP, filho de Antonio Franco e de Angélica da Graça R. Franco, portador da Cédula de Identidade - RG nº 8.505.654-SSP/SP, JOSÉ PEDRO ZEFERINO, brasileiro, nascido aos 29/04/1954, natural de Panelas/PE, filho de Euclides Pedro Zeferino e de Josefa Pedro Zeferino, portador da Cédula de Identidade - RG nº 13.577.023 e de SEVERINO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, nascido aos 15/09/1964, natural de Panelas/PE, filho de José Francisco da Silva e de Orminda Maria de Jesus, portador da Cédula de Identidade - RG nº 18.005.691-8 e do C.P.F. nº 132.547.598-00, em relação ao crime tipificado no artigo 336 do Código Penal.Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual (1ª Vara Criminal) para continuidade da persecução penal quanto ao crime de adulteração de combustível, previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.176/91.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade em relação ao crime de competência desta Justiça Federal.(...)

ACAO PENAL

1999.61.81.006525-0 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 -

ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 845/850: Tendo em vista a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão, até o julgamento final do writ, da eficácia da ordem prisional exarada por este Juízo, em desfavor da acusada Leoniza Bezerra Costa, expeça-se o respectivo contramandado de prisão, procedendo-se, ademais, ao encaminhamento para os órgãos de praxe, com urgência. Outrossim, a fim de atender à requisição do Excelso Pretório, officie-se remetendo cópia integral dos autos. Int.

2001.61.14.003956-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X JOAO GUALBERTO DE FIGUEIREDO SILVA

1. Informação/consulta supra: Tendo em vista o equívoco apontado, retifico em parte, os termos do despacho às fls. 563 e da certidão às fls. 582, de forma que, onde se lê Carlos, leia-se Josué. 2. No que tange ao réu João, depreque-se sua citação, bem como a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, e ademais, a fiscalização do cumprimento das obrigações que deverão ser indicadas pelo MM. Juízo deprecado. Consigne-se que, acaso não seja aceita a aludida proposta, deverá o acusado ser intimado a apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Quanto ao réu Josué, depreque-se ao Juízo de Diadema/SP, a intimação para que justifique no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo de suspensão condicional do processo, visto que na audiência realizada em 26.01.2009 (fls. 538), comprometeu-se a apresentar o novo endereço em que pudesse ser localizado. 4. Ademais, deixo de determinar a intimação do réu Josué junto ao logradouro informado pelo ilustre representante do parquet federal às fls. 587, posto que se refere ao acusado João. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2004.61.26.002042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000274-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DECIO APOLINARIO(SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)

Fls. 1076/1086: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2935

ACAO PENAL

2008.61.26.004671-1 - JUSTICA PUBLICA X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)

Vistos. I- Manifestem-se, as partes, sobre a não localização das testemunhas arroladas, EDUARDO DE SANTANNA, MARCOS MANFREDO NIGRO e WANDERLI BANDEIRA DE OLIVEIRA (fls. 362/367). II- Intimem-se.

Expediente Nº 2936

ACAO PENAL

2003.61.26.000189-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X LAIZE APARECIDA MENEZES X JOSE EDUVIRGENS DE SOUSA X LUIZ PEREIRA LIMA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X MANOEL BENEDITO DA SILVA FILHO(SP099034 - CELSO BIGLIAZZI)

Vistos. I- Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 1838. II- Apresente, a defesa do Réu José Roberto Nascimento Figueiredo, Memoriais Finais, no prazo legal. III- Intime-se.

Expediente Nº 2937

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.26.005512-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILMAR DIAS FLAUZINO(SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO)

Vistos. Em razão do trânsito em julgado (fls. 213), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.005600-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES TIEZZI(SP168818 - ARMANDO CALDEIRA DE BARROS)

Vistos.Apresente, a Defesa, contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

2004.61.26.004302-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X JURANDIR SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo legal.III - Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206108-3 - VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora o andamento do Inventário. Em caso de estar ainda em curso, deverá assumir o pólo ativo da presente o ESPÓLIO representado por sua inventariante. E caso de estar encerrado o inventário, habitar-se-ão as herdeiras.Int.

98.0205104-7 - ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 270/276 no prazo de dez dias.int.

2004.61.04.010245-8 - AMELIA MACHADO DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 174: concedo vista pelo prazo legal.Nada requerido, aguarde-se provicação no arquivo.Int.

2006.61.04.009836-1 - JOGI WATANABE X YUKIE TAKETA WATANABE(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

2007.61.04.002743-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RODRIGUES & VEDOVATTO LTDA - ME X MARIA REGINA VEDOVATTO X CAROLINA VEDOVATTO RODRIGUES

Desentranhem-se as peças conforme requerido pela CEF e intime-se o patrono a retirá-las de Secretaria.Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se com baixa.Cumpra-se e int.

2008.61.04.003702-2 - APARECIDA FERREIRA AZEVEDO(SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

A autora deve observar as regras processuais atinentes à execução contra a Fazenda Pública.Para as providências, concedo o prazo de trinta dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

2008.61.04.009256-2 - JAIRO DA ROCHA FIGUEIRAS(SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por dano moral formulado pelo autor, JAIRO DA ROCHA FIGUEIRAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a

parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de outubro de 2009.

2008.61.04.011718-2 - THEREZINHA TORRECILLA BELLEGARDE(SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.007493-0 - MIRIAN MINAMITANI(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 68: concedo o prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.008272-0 - LUCIO HUMBERTO CORREA VIEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas, bem como sobre o contido às fls. 52/171. Int.

2009.61.04.008486-7 - ZIAD HANZE SALEH(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a instruem. Int.

Expediente N° 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.013207-0 - NELSON ESPANA X MARLENE SISTE ESPANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a inclusão do feito na meta 2 do CNJ, o que exige celeridade processual máxima, concedo aos autores o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem, manifestação venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente N° 4104

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.04.003648-5 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA)

Manifestação de fls. 14.109/14.110. 1 - Ciente das providências adotadas. 2 - Ao que se depreende, o DD. Órgão Ministerial pretende autorização para remessa, apenas, dos autos suplementares do co-réu Abbott Laboratórios do Brasil Ltda, volumes de n.ºs 42 a 58, especificamente. 3 - Autorizo o envio dos volumes acima referidos. 4 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, encaminhando apenas este volume dos autos principais, permanecendo tudo o mais em guarda da Secretaria, até nova provocação. 5 - Após o retorno, prossiga-se com a publicação determinada à fl. 14.107. O DESPACHO DE FL. 14.100: 1 - Processo incluído na Meta 02/CNJ. Priorize-se a realização de todos os atos. 2 - (...). 3 - (...). 4 - Fls. 11.259, 11.284 e 14.073/14.099. Anotem-se no sistema eletrônico processual os nomes dos advogados do Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Registro, ademais, a necessidade de ser dada vista de todo o processado aos réus, e isso será feito depois da vinda do laudo pericial em elaboração. 5 - Cumpra-se, intime-se e aguarde-se.

DESAPROPRIACAO

89.0207761-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X HENRIQUE LAGE-ESPOLIO(SP013115 - ANTONIO MANOEL DE CARVALHO E RJ069701 - MARGARIDA ESPADA TAVARES LEITE E RJ030179 - LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção do Rio de Janeiro. Intimem-se (o Inventariante Judicial por via postal). Cumpra-se. Santos, 13 de novembro de 2009.

USUCAPIAO

2000.61.04.008348-3 - VANILDA GONCALVES NUNES X VALDEMIR NUNES - ESPOLIO X VANILDA

GONCALVES NUNES(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X VAGNER DE MARTINO LACERDA(SP061135 - JOSE TEIXEIRA E SP147515 - FILIPE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Ante o exposto, DECLARO a ausência de interesse da UNIÃO para intervir neste feito, motivo pelo qual a excluo do pólo passivo da lide e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram, conforme preconiza a Súmula n. 224 do C. Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à 2ª Vara Distrital da Comarca de Peruíbe-SP.Intimem-se.Santos, 13 de novembro de 2009.

2000.61.04.010374-3 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA X ANTONIA GALAVOTI GARCIA(SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X ARTHUR JUNQUEIRA PENTEADO X ZILA HEINEMANN PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar declarar a propriedade dos autores da área de 210,00m do lote n. 8, Quadra A, do loteamento Vila Negro Velho, situado na Avenida Presidente Humberto Alencar Castelo Branco, Praia Grande-SP, e, em consequência, determinar a respectiva transcrição no Cartório de Registro de Imóveis competente, em conformidade com o artigo 1.238 do Código Civil, servindo esta sentença como título hábil ao cumprimento dessa determinação.Em virtude da sucumbência mínima da União, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo R\$ 1.000,00 (mil reais).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2009.

2004.61.04.004238-3 - EMILIA NOVAES DE VASCONCELLOS(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X OLGA MARGY X JORGE MARGY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X LUZALITE COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

1 - Concedo ao autor mais cinco dias para integral cumprimento das determinações de fls. 380, inclusive extração das peças do feito em andamento na 3.ª Vara de Família da Capital, ônus exclusivo da parte, bem como do despacho de fl. 390. 2 - Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 392.

2004.61.04.006475-5 - REINALDO CARDOSO X VERA LUCIA DINI CARDOSO(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA X MARINA THEREZA LARA DA FONSECA CINTRA SILVA

1 - Fls. 478/485. Ciência ao autor. 2 - Venham conclusos.

2005.61.04.008678-0 - ADIL GONCALVES LOPES X MARIA DELMA SIQUEIRA GONCALVES LOPES(SP053282 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS) X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA(SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA) X JOSE AMARO BARBOSA(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR E SP147873 - JOSE ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

ADIL GONÇALVES LOPES e MARIA DELMA SIQUEIRA GONÇALVES LOPES, qualificados na inicial, propõe Ação de Usucapião, em face de JOÃO OLÉA AGUILAR, JOAQUIM OLÉA, JOSÉ AMARO BARBOSA, ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, MUNICÍPIO DE CUBATÃO e UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia seja-lhe reconhecida a propriedade do imóvel descrito na inicial, situado no Município de Cubatão, neste Estado.Alega a posse mansa e pacífica desde 1978 (sem qualquer turbação ou oposição), quando teria adquirido o terreno por meio de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra.Com a inicial vieram documentos.Oficiadas as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, o Estado de São Paulo afirmou não ter interesse no feito (fl. 82). A Prefeitura Municipal de Cubatão asseverou seu interesse, em a fim de acompanhar possível alteração do domínio para efeitos fiscais (fl. 41). A União Federal asseverou o interesse no terreno, por tratar-se de terreno inserto a Fazenda Cubatão Geral, de sua propriedade (fls. 46/49).Citação do espólio de Joaquim Oléa à fl. 171, de José Amaro Barbosa à fl. 34v e de Antonio Meira da Silva à fl. 132v.Edital de citação do espólio de João Oléa Aguilar, réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados às fls. 214/216.Contestação pelo espólio de Joaquim Oléa às fls. 182/187, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, admite a venda do imóvel aos autores.Inertes José Amaro Barbosa, Antonio Meira da Silva e espólio de João Oléa Aguilar. Sem manifestação de réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados.Interpelados, os autores apresentaram escritura de compra e venda do imóvel confinante aos fundos do lote usucapiendo, datada de 1974, comprovando a transmissão a Antonio Meira da Silva.Contestação por negação geral pelo curador de ausentes (fl. 239).Contestação pela União Federal às fls. 238/248, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pela improcedência.Os autores não apresentaram réplica. Instadas as partes à especificação de provas, os autores quedaron-se inertes. A Prefeitura de Cubatão asseverou não haver interesse no feito (fl. 272). Não houve, contudo, até a presente data, a intimação da União Federal e do Curador de ausentes acerca do despacho de fl. 271.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do espólio de Joaquim Oléa. Com efeito, não levado a registro o contrato de compra e venda, consoante certidão de fls. 07/07v, o senhor Joaquim Oléa ainda figura, formalmente, como proprietário do imóvel objeto do litígio.Rechazo, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O fato do imóvel usucapiendo estar ou não abrangido pela Fazenda Cubatão Geral é matéria que confunde-se com o mérito, e com este deverá ser analisado.No mais, e à vista do

processado, entendendo necessária, para o deslinde do feito, a produção de prova pericial (engenharia) no intuito de aferir se o objeto do litígio encontra-se abrangido pela Fazenda Cubatão Geral ou em área de Terreno de Marinha. Para tanto, nomeie o senhor Osvaldo José Vitalli, que deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o valor apontado, no prazo comum de 5 dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Sem prejuízo, intimem-se a União e o Curador de Ausentes do despacho de fl. 271 a fim de que, querendo, especifiquem provas complementares, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, regularize a União Federal sua contestação, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. À vista da manifestação de fl. 272, excluo o Município de Cubatão do pólo passivo. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos seguintes termos: a) substituição de Joaquim Oléa por espólio de Joaquim Oléa; b) substituição de João Oléa Aguilar por espólio de João Oléa de Aguilar; c) substituição de Antonio Oliveira Santos por Antonio Meira da Silva; d) exclusão do Município de Cubatão do pólo passivo. Intimem-se. Cumpra-se. Vistas ao MPF.

2005.61.04.012106-8 - LINDINALVA DA SILVA MUNIZ(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X ANTONIO SAMPAULO X MARLI APARECIDA SAMPAULO X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 241/258, da União, especialmente sobre as preliminares arguidas. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0208955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203395-8) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

1 - Fls. 835/842. Anoto o agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 793/798, mantendo-a intocada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada nela havendo a reparar. 2 - Fls. 853/854. Sem prejuízo de diligências por parte do autor, requirite-se o documento aos órgãos mencionados, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. 3 - Para acompanhar os ofícios, extraiam-se cópias de fls 938/939, 1.182/1.187 e 1.264/1.268 destes autos, e de fls 741/741.vº, 743, e 851/854 dos autos do feito n.º 89.0200368-0, ao qual pertence o documento. 4 - Fls. 854-A a 1.268. Vista aos réus dos documentos juntados. 5 - Fl. 1.280. Ciência às partes da designação de audiência para o dia 25 de novembro de 2009, às 15:00 horas, a realizar-se na 22.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 6 - Fls 1.271/1.272. Anoto o agravo retido do co-réu Washington Umberto Cinel. 7 - Ao autor para contra-razões.

2004.61.04.012492-2 - MILTON SERGIO BIANCO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. P. R. I. Santos, 11 de novembro de 2009.

ACAO POPULAR

2004.61.04.010707-9 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X EDSON PEREIRA RODRIGUES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X KASUKI SHIOBARA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 2.861/2.942. Manifeste-se o autor popular sobre a contestação do HSBC FINANCE (BRASIL) S/A, especialmente sobre as preliminares arguidas.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.04.011424-0 - ARISTIDES MAISATTO(SP013270 - TERTULIANO CERQUEIRA FILHO E SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 34, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado, referente ao Processo n. 2009.61.04.005069-9, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

95.0206571-9 - ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI X ESPOLIO DE ISAURA MARICONDI(SP018265 - SINESIO DE SA) X ERMENEGILDO BENTO DOS SANTOS OU AUAMINI X GINO GUARANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atualizado da causa, tendo em vista o tempo demandado e a complexidade da causa. O depósito remanescente (fls. 1.052, 1.055 e 1.059), em razão de seu írisório valor, deverá ser mantido nos autos, a fim de que seja utilizado para o abatimento do valor devido a título de sucumbência, depois de certificado trânsito em julgado. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 9 de novembro de 2009.

2003.61.04.017921-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, para determinar a demolição das edificações irregulares nas faixas de domínio e não-edificável da BR-101/SP-55 (Rodovia Rio-Santos), km 223+920m, no Município de Bertioxa/SP, identificadas no laudo de fls. 188/215 e 258/264, quais sejam, a bandeira do posto; a cobertura, onde se situam as bombas de combustível, e o painel publicitário. Em virtude da necessidade de lapso de tempo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida e a presumida boa-fé do réu em sua ocupação, fixo o prazo de 60 dias para a desocupação, demolição e remoção dos entulhos pelo réu, findo o qual providenciará a parte autora a efetivação da ordem à custa do réu (CPC, art. 461, 4º), sem prejuízo da incidência de multa diária, a qual fixo moderadamente em R\$ 100,00, assim no caso de descumprimento da ordem judicial quanto no caso de nova turbacão ou esbulho pelo réu. Condeno o réu em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, conforme preceitua os artigos 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O autor goza de isenção e todas as demais custas já foram adiantadas pelo réu. P. R. I. Santos, 11 de novembro de 2009.

2009.61.04.006996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS MARTINS OLIVEIRA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 9 de novembro de 2009.

2009.61.04.007442-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VILMA APARECIDA DE MORAES

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 5 de novembro de 2009.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.006937-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LUCAS IANEZ ARIAS(SP258270 - RACHEL DE

SOUZA YANEZ ARIAS)

Despacho de fl. 79/ 79 verso: Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da decisão de fls. 56/59 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. edido de antecipação dEm síntese, afirma a autarquia autora que o decisum incorreu em omissão, pois não se pronunciou sobre o pedido de multa diária para o caso de descumprimento da decisão, conforme requerido na exordial. Relatado. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão incorreu na omissão apontada. Entretanto, tendo sido concedido o provimento antecipatório para determinar a demolição da construção, no prazo de 30 (trinta) dias, revela-se prematuro, nessas circunstâncias, se presumir que haverá descumprimento da decisão. Nesses termos, INDEFIRO o pedido de cominação de multa diária para o caso de desobediência à ordem judicial. Aguarde-se o prazo concedido para cumprimento da antecipação da tutela. Após, havendo descumprimento, apreciarei a fixação de medida coercitiva. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, mantendo, no mais, a decisão tal qual foi lançada, procedendo-se às anotações devidas. Int. Santos, 22 de outubro de 2009. Despacho de fl. 86: Vistos. Os argumentos articulados no pedido de reconsideração (fls. 81/ 85) foram todos sopesados por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Assim, mantenho a decisão (fls. 56/ 59 e 79/ 79 verso) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se e int. Santos, 05 de novembro de 2009.

2009.61.04.009166-5 - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que a denominada emenda à inicial trata-se, na verdade, de requerimento para apresentação do processo administrativo (fiscal) nº 10845.002009/00-03. Tratando-se de documento oficial, defiro a expedição de ofício determinando à Delegacia da Receita Federal a apresentação de cópia do mencionado processo, no prazo de 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.04.011000-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO VICENTE (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Vistos, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. 4 - Cite-se, com urgência. Int. Santos, 05 de novembro de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.003554-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002923-9) CELSO LUIS BALDESIN (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ E SP148969 - MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com custas processuais e a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.011769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207820-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173430 - MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Retornem os autos à contadoria judicial para que elabore novo cálculo de liquidação em que constem os juros moratórios, pois embora a r. sentença e o v. acórdão não tenham fixado a taxa de juros a ser utilizada, deve ser observado o que preconiza a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação. Tratando-se de processo incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça e considerando que se trata de refazimento de cálculos, determino que o presente se faça com a máxima prioridade. Intime-se.

Expediente Nº 5566

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.012900-9 - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (Proc. REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0201033-2 - ANTONIO CARLOS FUZETTI LUCAS(SP112307 - WILMA RODRIGUES E Proc. KANJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 257: Defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 1016,70 (atualizado até agosto de 2009), sob pena de penhora.

2001.61.04.005269-7 - ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, tendo em vista que se trata de prazo inserido na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

2003.61.04.003701-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.001356-1) IARA CORDEIRO X DIOCLES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 355: Defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 457,77 (cálculo à fl. 356, atualizado até agosto de 2009), sob pena de penhora.

2004.61.04.003066-6 - ELZA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, observados os pedidos formulados pela autora, julgo parcialmente procedente a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor de forma a excluir o anatocismo, nos termos da fundamentação, devendo ser segregado em conta apartada os juros resultantes de amortização negativa, com incidência, apenas, de correção monetária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro rata. P.R.I.

2004.61.04.009975-7 - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, tendo em vista que se trata de prazo inserido na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

2008.61.04.004484-1 - CELIA SUELY SILVA FERNANDES X CARLOS FERNANDES JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 296/ 299, remetendo-se os autos ao SEDI com urgência. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Com o retorno dos autos do SEDI, vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.04.012950-0 - PEDRO CONRADO DE SOUSA X LUCIENE DA SILVA SEVERIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência ao subscritor de fls. 233/ 234 do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 15 dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.008521-4 - JOEL DE PONTES JORGE(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Indefiro o pedido de fl. 131, por falta de amparo legal. Nada sendo requerido em 6 (seis) meses, archive-se e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.04.001089-5 - MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se manifestação da requerente por mais 30 (trinta) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

2000.61.04.000440-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.009045-8) LUIZ

EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 378: Diante do afirmado em fl. 368, indefiro a designação de audiência de conciliação. Defiro vista dos autos fora de Secretaria a CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Após a devolução ou decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 380. Int.

Expediente Nº 5577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.017171-3 - JOAO DANTAS GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestes-se a CEF sobre o pedido de desistência do autor. Int.

2004.61.04.007432-3 - CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, memória do cálculo, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.04.006001-5 - JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA TEIXEIRA MEDEIROS(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Providencie o I. Causídico o número de seu RG e CPF. 2- Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 117, no valor de R\$ 91.362,24 (R\$ 83.056,58 para o autor e R\$ 8.305,66 para o advogado, conforme planilha de fls. 115), ficando ciente de que deverá retirá-lo no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. 3- Retirado o alvará, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. 4- Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 103/105.5- Indefiro a expedição de ofício requisitório requerida às fls. 122/125 por falta de amparo legal. A requisição de pagamento se faz na execução contra a Fazenda Pública (arts. 730 e segs. do CPC). Além do mais, a parcela incontroversa referente aos honorários advocatícios encontra-se destacada na planilha de fls. 115, e será deduzida do montante de R\$ 91.362,24, conforme item 2 supra. Int.

2009.61.04.005178-3 - SUELI AIRES RAMOS X ANTONIO RAMOS ADEGAS(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 29: Recebo como emenda à inicial. 2- Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. 3- Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.009559-2 - EUCLIDES ELYSIO DUARTE MORAES(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A BCN

Devida vênia ao I. Magistrado prolator da decisão de fls. 21, que entendeu ser a Justiça Federal competente para conhecer da ação em face do BACEN, mas o autor na presente ação pretende a correção monetária sobre o saldo que não foi transferido àquela autarquia federal. Isso porque, alegando ter mantido contrato de depósito (caderneta de poupança) com a entidade privada, requereu o pagamento da diferença entre a correção monetária aplicada pelo réu e os índices que entende corretos referentes ao Plano Collor até o limite de NCz\$ 50.000,00 . Ressalto que no período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/1990, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, o BACEN responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança acima de NCZ\$ 50.000,00. Sobre esse mesmo período, respondem os bancos depositários pelos valores abaixo daquele limite, que não foram compulsoriamente transferidos ao BACEN. Ademais, vale ressaltar que se o pedido se referisse aos valores acima daquele limite, estaria prescrito o direito dos autores quanto à correção monetária pelos índices postulados em face do Banco Central do Brasil, visto que as ações judiciais promovidas em face dos entes públicos autárquicos prescrevem em 05 (cinco) anos e a presente só foi proposta em dezembro de 2008 (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 2º do Decreto-Lei 4597/42). Nesse sentido, entre outros: STJ AGRESP 770361/SP, 1ª Turma, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Luiz Fux. Diante das considerações, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino o retorno dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca do

Guarujá, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais. Promova a Secretaria a baixa por incompetência. Cumpra-se.

2009.61.04.010946-3 - JOSE VANDO DA CRUZ(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Considerando o pedido de indenização por danos morais, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, de forma a firmar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação. Prazo: dez dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.011034-9 - LUIZ FERNANDO ANSELMO DA SILVA X FABIANA MORGADO ESTEVEZ(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.011148-2 - MAURIO SOARES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. O autor comprova ser trabalhador avulso (fls. 18/25), bem como ter mantido vínculo empregatício (fls. 11). Vale consignar que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Observo que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que na realidade se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68, foi dar ao avulso direito de acesso igual ao do trabalhador comum, nas mesmas condições, ao regime fundiário. Obviamente, se o legislador não exigiu, a membro dessa categoria profissional, vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também abstraiu a cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Assim sendo, demonstre o autor, documentalmente, estar filiado ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, bastando, para tanto, a simples declaração do sindicato sobre o período em que trabalhou como avulso. Publique-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela antecipada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.000873-7 - CLAUDIO HERMINIO MORANDINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da habilitação, conforme fl. 183. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, apresentando seus memoriais finais ou proposta de acordo, se o caso. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito e tornem-me conclusos. Int.

2005.61.14.002849-2 - ROSA LUMICO KOMORI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2006.61.00.008247-0 - ANDERSON AMMIRANTE X VANESSA TAVARES ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a nulidade de execução extrajudicial promovida, em tese, pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se os autores a, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos documentos comprobatórios da instauração do processo de execução extrajudicial, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos.

2006.61.14.004251-1 - NEUSA MARIA SATUT MORASSI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Fls. 143/145 - Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), três vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Comunique-se a Corregedoria Geral, nos termos do art.3º, parágrafo 1º da Resolução supramencionada. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as diligências necessárias para realização da perícia, conforme fls. 144/145, itens C) e D). Intime-se o perito, por meio eletrônico, acerca desta decisão. Int.

2007.61.14.001340-0 - TARCISO BATISTA DE LIMA X ZENEIDA GONCALVES ROGERIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Concedo a co-autora o prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho proferido às fls. 189. Decorrido o prazo sem manifestação cumpra-se o despacho de fls. 183 in fine. Int.

2007.61.14.007001-8 - SILVANA LOPES DA COSTA LEAO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...)Assim sendo, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide. Por igual, inexistente prejudicialidade externa em relação a eventual ação penal, uma vez que os fatos mencionados nos autos independem de qualquer apuração no Juízo Criminal, máxime pela responsabilidade objetiva da Ré. Sem prejuízo, havendo requerimento de produção de prova oral, designo o dia 16.12.2009, às 15:30h, para audiência de instrução e julgamento. Advirto que os advogados das partes deverão comparecer munidos de poderes para firmar acordo. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão. Intime-se a autora com vistas ao depoimento pessoal. Int. Cumpra-se.

2008.61.14.004143-6 - PRISCILA MOURA POLICARPO X CELIA REGINA ELIAS DE MOURA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ FELIPE SOARES POLICARPO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X AMANDA STEFANIE SOARES POLICARPO

Embora o patrono do co-réu LUIZ FELIPE SOARES POLICARPO informe que AMANDA STEFANIE SOARES POLICARPO apresente problemas de deficiência, não possuindo discernimento para outorgar mandato judicial (fls. 115), a regularização processual da mesma nos presentes autos se faz necessária. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, tornem conclusos.

2008.61.14.005325-6 - FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES DINIZ DOCA X ELTON DINIZ DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007271-8 - ANILDO PUCHARELLI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 43 - Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.14.007447-8 - JOSE VICENTE HONORATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 59 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 11/12/2009, às 9:00 horas, perante o Juízo da Comarca de Pesqueira - PE. Int.

2009.61.14.000327-0 - JOAO BORGES LEAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 03/12/2009, às 11:15h, pelo Juízo deprecado à fl. 69. Int.

2009.61.14.000380-4 - SANDRO VAZ DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

2009.61.14.000467-5 - GIOVANNI LUIZ SOMMARIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.Comprove a parte autora que MARGHERITA DANIELA SOMMARIVA, DANIELE SOMMARIVA E EUGÊNIO SOMMARIVA também são titulares da conta poupança nº 0345-013-00052190-0, considerando que somente os titulares da conta possuem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.001379-2 - MANUELLA CITELLI X VALERIA CRISTINA CARDOSO CITELLI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 74/82: O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e indeferido através da decisão de fls. 66. Assim, ainda que a parte autora tenha trazido aos autos comprovante do rompimento de seu contrato de trabalho, conforme já explicitado naquela decisão, necessário se faz a realização de perícia para atestar a incapacidade da autora, uma vez tratar-se de requisito necessário a concessão do benefício pleiteado. Posto isso, mantenho o indeferimento da tutela.Intimem-se.

2009.61.14.005579-8 - MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Fls.40: defiro a dilação de prazo requerida pela autora. Int.

2009.61.14.006199-3 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.006254-7 - SONIA MARIA ALVES DE SOUZA BAPTISTA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.59: Comprove os subscritores de referida petição o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, apresentando a notificação apresentada ao seus constituintes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.006310-2 - MAURICIO ESCUDEIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.006463-5 - ROSEMEIRE PEREIRA NUNES COSTA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.006680-2 - MARIA APARECIDA DO PILAR NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.006696-6 - ROBERTO CESAR CAMPOS DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.007863-4 - MARIA PETRUCIA GALVAO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o documento de fls. 32 (aposentadoria por tempo de contribuição) e o disposto no inciso II do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2009.61.14.007986-9 - ISABEL MATSUE MAEDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008009-4 - JOVINO TOLENTINO MAGALHAES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008024-0 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008035-5 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008038-0 - ANTONIO JOSE NUNES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008040-9 - GERSON CASECA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008044-6 - PABLO JESUS ARAYA RIVERA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008059-8 - JOSE CARLOS BASSOTO(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.008107-4 - SEVERINO AUGUSTO BEZERRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 106/221, esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.008113-0 - DARCY RIBEIRO BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor memória de cálculos do valor que entenda lhe seja devido no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.14.008120-7 - CELSO TEOFILDO DOS SANTOS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008122-0 - CLEUSA SENTA MOR(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008134-7 - DIONISIO FERREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

2009.61.14.008136-0 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, que no caso deverá ser feita através de

instrumento público. Int.

2009.61.14.008151-7 - MARIA GOMES QUITERIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008155-4 - MARIA DO SOCORRO LOPES DE MEDEIROS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008177-3 - GERALDO ABRANTES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008178-5 - SILVIO DADARIO SOBRINHO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)No entanto, diante da contradição entre as conclusões dos médicos do autor e da Autarquia, entendo inexistir, nesse momento, provas suficientes à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, contudo, a antecipação da perícia médica judicial. Para tanto, apresente a parte autora quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se o INSS, para que apresente a contestação no prazo legal. No mesmo prazo, deverá formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, providencie a secretaria desta vara o agendamento da data a ser realizada a perícia, de acordo com a disponibilidade do médico.(...)Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2009.61.14.008179-7 - RONALDO LISBOA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008189-0 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.008230-3 - AVANI MARIA DE LIMA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial nos termos do art. 282, III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a fim de demonstrar o interesse de agir, comprove a autora prévia e recente decisão de indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.008238-8 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta maneira, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.14.008264-9 - MANOEL MARQUES DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio acidente, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.14.008265-0 - FLAVIO CAETANO X MARIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA CAETANO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, considerando os processos de nº 2007.61.14.003113-0 e 2007.61.14.004662-4, cópias das iniciais às fls. 32/84, pendentes de julgamento no E. TRF da 3ª Região, conforme consulta do Sistema Processual anexa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.008325-3 - PAULO EDUARDO AMARO(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Preliminarmente, regularize a parte autora o pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo,

traga o autor comprovante de rendimentos para fins de aferir a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.008326-5 - LUIZ ALVES PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.008327-7 - PAULO CAMARGO DE MATOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à auxílio acidente, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.14.008328-9 - GENECI RAMOS DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à auxílio acidente, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.14.008340-0 - ISMAEL DE MOURA FERREIRA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.008344-7 - IZABEL MELO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial nos termos do art. 282, III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.008355-1 - CARLO PATRICIA MORAIS BOSCHIN(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização no nome da autora.Int.

2009.61.14.008356-3 - ELIO MACCAFERRI(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art.267, 3º, do CPC).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo.

2009.61.14.008357-5 - GINELZA LEITE BARBOZA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008370-8 - AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia será designada no momento oportuno.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

2009.61.14.008372-1 - CLEVERANDA REIS DE JESUS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008390-3 - DIMAS DA SILVA LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.22/24: verifico não haver relação de prevenção entre os feitos elencados às fls. 19, por tratar-se de pedidos distintos. Apresente o autor no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculos do valor que entenda lhe ser devido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Int.

2009.61.14.008398-8 - JOSE SOARES DA SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor memória de cálculos do valor que entenda lhe ser devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.008444-0 - JOAQUIM ABRANTES NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor memória de cálculos do valor que entenda lhe ser devido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.008445-2 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008446-4 - ANTONIO CIRLES LINO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008447-6 - JOSE ALVES FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias juntadas às fls. 65/72, esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.008448-8 - JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008483-0 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.008514-6 - WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.008517-1 - LINDALVA ANDRADE ANTUNES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.008536-5 - MARIA RIZELIA NOGUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.008550-0 - YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada, tendo em vista que não há qualquer comprovação nos autos da recusa do INSS em conceder o benefício aqui pleiteado, administrativamente, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008551-1 - ZAIDE CAMPOS DA SILVA(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a autora as seguintes divergências, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:i) data de emissão da CTPS posterior ao primeiro registro.ii) o vínculo constante da CTPS na fl. 12 (fl. 27 dos autos) possui data anterior ao registro constante da fl. 22 da CTPS (fl. 26 dos autos), bem como a data de saída daquele é posterior a admissão do vínculo deste. Ainda, deverá a autora juntar, no mesmo prazo, sua CTPS original.Intime-se.

2009.61.14.008552-3 - EDIVALDO APARECIDO CHIQUINATO(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

2009.61.14.008557-2 - ALVARO VIEIRA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.008577-8 - JOVENIR DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls. 12/17, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.008582-1 - LUIZ ZABOTTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

2009.61.14.008589-4 - VANILDA COELHO PAVANI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo qualquer pedido de antecipação da tutela, cite-se o réu. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Int.

2009.61.14.008590-0 - LAFAIETE GOMES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA. CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE. INT.

2009.61.14.008601-1 - MARCIA FERNANDEZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio doença do trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.14.008603-5 - IZABETE BERTOLDO DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA. CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE. INT.

2009.61.14.008604-7 - JUDITH DOMINGAS MEROLA CIRERA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA DEFERIDA.

2009.61.14.008609-6 - PAULO SERGIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008615-1 - MARIA DORISMAR DOS SANTOS LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA. CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE. INT.

2009.61.14.008632-1 - MARIA JOSE DA SILVA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.008663-1 - MANOEL DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental a ser produzida, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

2009.61.14.008689-8 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre estes autos e os apontados às fls. 166/170, por se tratar de objetos distintos. A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor indicado no Auto de Infração, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido, não podendo mencionado depósito ser substituído por fiança bancária, em razão de ausência de previsão legal (STJ, Resp 873067, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/12/2006). Posto isso, concedo ao Autor o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se.

2009.61.14.008712-0 - ILDA DAS GRACAS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA. CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE. INT.

2009.61.14.008739-8 - MARTA DE ALMEIDA SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da

Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.14.008767-2 - MARIA ESMELINDA DA SILVA PINTO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.14.008814-7 - IDALINO ANTUNES DE SOUSA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA. CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE. INT.

2009.61.14.008832-9 - JOSE ALVES MATIAS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA. CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE. INT.

2009.61.14.008833-0 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA COSTA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA. CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE. INT.

2009.61.14.008837-8 - NILTON FERREIRA CORDEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA. CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE. INT.

2009.61.14.008857-3 - MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora a petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.008861-5 - TADEU LUCIANO AMORIN LOURENCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA. CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE. INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.001136-4 - CONDOMINIO CONJUNTO ARQUITETONICO BORDA DO CAMPO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação objetivando o recebimento de crédito oriundo de despesas condominiais na qual se controverte a respeito da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda. Na hipótese vertente, alega-se que os créditos hipotecários pertencentes à Federal São Paulo Crédito Imobiliário S/A foram cedidos à Caixa Econômica Federal, após a liquidação da referida instituição. Nada obstante, o documento carreado aos autos a fls. 259/268, consubstanciado em escritura pública de cessão de direitos, não menciona, em nenhum momento, a transferência do imóvel em relação ao qual se cobra a dívida condominial à Caixa Econômica Federal. Instado a comprovar a propriedade do imóvel em favor da Caixa, o autor reitera pedido de informações ao BACEN. Todavia, as informações já foram prestadas e nova requisição de documentos em nada solucionará a questão. É fato que no bojo dos presentes autos inexistente qualquer documento que comprove a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Cumpre registrar que a fl. 260, item e da escritura pública, mencionado pelo autor, não informa a propriedade do imóvel em favor da Caixa, mas a subrogação de débitos pela construtora GRAMADO. Assim sendo, por se tratar de obrigação proter rem e não comprovada a propriedade em relação à Caixa Econômica Federal, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação e, em consequência, excludo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente demanda e declino da competência para processar e julgar a ação. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.14.002628-2 - CONDOMINIO DAS FLORES I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. - Não há que se falar em conversão do rito sumário para o ordinário. Como cediço, o procedimento sumário é mais

célere e adotado em casos previstos em lei. Em matérias como aqui discutida, o uso do procedimento sumário está determinado no art. 275, II, b do Código de Processo Civil, motivo pelo qual mantenho a audiência designada. Int.

2009.61.14.008417-8 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apresentados as fls. por tratarem-se de unidades distintas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia __16_/12_/2.009_, às 15:00_horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

2009.61.14.008642-4 - JOSE ARAO DE MELO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA. CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CITE-SE. INT.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.004078-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002199-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X MARTA DE BARROS GONCALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Fls.17/18: mantenho a decisão proferida às fls.14/ 14 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se referida decisão em sua parte final. Int.

2009.61.14.005770-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003415-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X GELCINO CARDOSO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Constatado que o domicílio do autor é na cidade de Diadema local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição sobre os feitos previdenciários, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2009.61.14.005955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002160-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA)

Por tais motivos, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2009.61.14.006398-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.005489-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X IREMAR FERREIRA DA SIVLA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)

Constatado que o domicílio do autor é na cidade de Diadema local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição sobre os feitos previdenciários, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2009.61.14.006399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003248-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SIMONE SONIA BUTRICO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

Constatado que o domicílio da autora é na cidade de Diadema local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição sobre os feitos previdenciários, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2009.61.14.006488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004480-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Constatado que o domicílio do autor é na cidade de Diadema local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição sobre os feitos previdenciários, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2009.61.14.006489-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006734-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENIR ALVES DE MESQUITA X MARIA IRMA ALVES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Para os devidos esclarecimentos, junte, o excepto, em 05 (cinco) dias, comprovante de endereço em seu nome, atualizado quando do protocolo da ação principal.Intime-se.

2009.61.14.007067-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002167-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X MARIA DE LOURDES LOPES CRUZ(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Constatado que o domicílio do autor é na cidade de Diadema local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição sobre os feitos previdenciários, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2009.61.14.008193-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.006556-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Constatado que o domicílio do autor é na cidade de Diadema local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição sobre os feitos previdenciários, bem como sua concordância acerca de tal fato, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2009.61.14.008459-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.005546-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALTER DOS REIS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.008537-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004488-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VALDIR APARECIDO FELISBINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.008718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000380-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SANDRO VAZ DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.008835-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021423-8) CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

É de conhecimento geral a vedação ao autor de interpor exceção de incompetência, uma vez que tal fato significaria demandar consigo mesmo.A decisão que declarou a incompetência daquele juízo e remessa a este para julgamento do feito se deu às fls. 246/247 da ação ordinária nº 2007.61.00.021423-8, tendo decorrido in albis o prazo para o recurso, conforme certidão de fl. 252 daqueles autos.Não tendo a autora manejado o recurso cabível e no tempo adequado, incabível a pretensão da autora neste momento e através do instituto escolhido.Intime-se.Após o decurso do prazo para interposição de recurso acerca a presente decisão, desampense-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2009.61.14.008836-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.005835-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X ARLINDO CAPELLARI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.092757-4 - LUIZ MARCIO BETETTO SCANSANI(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.493: Indefero o pedido do autor, face ao trânsito em julgado do v.ácórdão de fls.201. Assim sendo, fica o autor, ora devedor, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

1999.61.14.007259-4 - IVANDE MIGUEL RAMOS X DERANI SILVA LOPES(Proc. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2000.61.14.003249-7 - JOSE ANACLETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.14.002616-7 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM)

Fica a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2003.61.14.004119-0 - REINALDO RAFAEL LAURINDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência da baixa dos autos.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.14.000984-5 - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO X MARIA NATALINA DAVID X MARIA FAUSTINA DANGELO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.220/223: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal-CEF proceda ao cumprimento do julgado, sob pena de execução forçada dos crédito do espólio de Joaquim Simão. Int.

2004.61.14.008069-2 - CRISPIM DO CARMO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.127/132: Manifestem-se os autores quanto ao informado pela ré. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.00.000490-9 - ROGERIO NATAL MATHEUS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X ADRIANA CRISTINA MORGADO MATHEUS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste o autor quanto a contestação apresentada. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

2006.61.14.006825-1 - ANDREA APARECIDA DA SILVA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fica a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.003928-0 - ROBERTO AYRES PINHEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.14.008192-2 - ROSARIA DIONIZIO DA SILVA(SP205143 - LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.026618-8 - NATANAEL DE ANDRADE X ELOISA CECILIA BASILIO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1) Dê-se vista aos autores dos documentos apresentados pela ré as fls 156/176. 2) Defiro a realização da prova pericial contábil, tendo em vista o objeto da presente ação, na qual impende verificar o exato cumprimento dos termos contratuais, entendo imprescindível a realização de perícia contábil para o deslinde do presente feito. Assim sendo: Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3. nos termos da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007, e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária que ora defiro, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da referida Resolução, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito do encargo. Int.

2008.61.14.006655-0 - VALTER BURIOLA(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A(SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X HSBC BANK BRASIL S/A MULTIPLO(SP248565 - MARIA GISELLE LICURSI SOUZA E SP234987 - DANIELE FLORIDO MINEIRO E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.006128-2 - ROBERTO DALE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006698-0 - OLAVO BENEDITO DOMINGUES(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.004994-3 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OLIMPHUS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, conforme saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial às fls. 132/133, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2008.61.14.004587-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.14.006919-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.008393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001424-7) UNIAO FEDERAL X UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.000262-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NIVALDO GOMES PEREIRA
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o determinado às fls.185. Int.

2009.61.14.003058-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA X GERLANIA BORGES TEIXEIRA
Fls.50: Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.14.003241-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA QUINTELA MARON
Fls.37: Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.14.004967-6 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Fls.374: Defiro a expedição de certidão como requerido. Cabe salientar que em futuras solicitações de confecção de certidão de objeto e pé a impetrante deverá comparecer diretamente em Secretaria para sua obtenção, independentemente de desarquivamentos dos autos. Cumpra-se. Após, retornem ao arquivo. Int.

2009.61.14.000878-4 - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.14.006522-6 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
TÓPICO FINAL: ... nego o pedido liminar...

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.14.006197-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA X SONIA REGINA EHLERT SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, ora exequente, via imprensa oficial, do depósito efetuado.No silêncio ou havendo expressa concordância, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2088

ACAO PENAL

1999.03.99.026625-9 - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X CARLOS NELSON MARONI(Proc. DRA. DARLEN FARIA - OAB/RJ105082) X GORDIANO PESSOA FILHO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X URSULA WILLI ENDLEIN BAUER(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO E SP188847 - PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X HELLA SUSANE ENDLEIN SCHEIGER X LUDWIG EBERHARDT X MARGOT EBERHARDT

Ante o lapso temporal de tramitação destes autos, como também, compete ao juízo tomar as medidas necessárias e imprescindíveis para o deslinde do processo, em especial no que tange ao Sistema de Nivelamento Meta-2, do CNJ, chamo o feito à ordem para:a) tornar sem efeito o item iii, do despacho de fls. 1318;b) designar o dia 27 de 11 de 2009, às 14 h 00 _ min para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 400 do CPP; c) determinar, excepcionalmente a intimação do réu THOMAS WILLI ENDLEIN, em razão de sua residência em outro país, se dê por intermédio do patrono, Dr. Nelson Freitas Zanzanelli.Não sendo possível o comparecimento de quaisquer das testemunhas arroladas, deverá o autor THOMAS WILLI ENDLEIN, manifestar-se em 48 (quarenta e oito) horas, justificando.Decorrido o prazo, se em termos, intime-se com urgência as testemunhas de defesa arroladas às fls. 1153/1157 e o réu CARLOS NELSON MARONI, deprecando-se se necessário.Sem prejuízo, aguardem-se as respostas dos ofícios expedidos às fls. 1321/1327.Publique-se, com urgência.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6590

MONITORIA

2009.61.14.002693-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO POLA CREPALDI X CARLOS AUGUSTO CREPALDI

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.(...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1500996-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500642-8) APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X JORGE OLIVEIRA LOPES X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS - HERDEIRA X EDNA APARECIDA VELOSO X IVONEIDE SILVA DO NASCIMENTO - HERDEIRA X LETICIA SILVA FIRMINO - HERDEIRA X REGINA MARIA DA SILVA - ESPOLIO X OSIR COELHO DA SILVA X ARMANDO

PICOLI - ESPOLIO X NAIDE JUNDI X MARIA HELENA DA SILVA(Proc. HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

(...) Com relação à Naide Jundi, Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Por fim, quanto ao autor Joaquim Francisco de Souza, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda o valor de fls. 782 a favor do Tesouro Nacional.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.(...)

98.1502948-7 - SIDERACO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela autora, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 208/211, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

1999.61.14.006255-2 - SANED CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela autora, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 415/426, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.(...)

2001.61.14.001459-1 - FRANCISCA FILGUEIRA FUGANHOLLI X ANTONIO PIRES X MINELVINA EVANGELISTA COELHO X MARIA GOMES DOS SANTOS X NELSON LOURENCO ROCHA - ESPOLIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO com relação aos autores Francisca Filgueira Funganhल्ली, Antonio Pires, Minelvina Evangelista Coelho e Nelson Lourenço Rocha Espólio com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, com exceção da autora Maria Gomes dos Santos.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.(...)

2003.61.14.003143-3 - MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 02.09.2007, sem prejuízo de perícia médica periódica para avaliar a incapacidade e do disposto no artigo 101 da Lei de Benefícios.Atento ao caráter alimentar do benefício e ao risco da demora até o trânsito em julgado, concedo tutela antecipada acauteladora de ofício para que o INSS implante o benefício, com DIP em 12/11/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa.Não há reembolso de custas em face da justiça gratuita. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, sendo isenta a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico-síntese: a) nome do segurado: MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA; b) benefício a ser concedido: restabelecimento de auxílio-doença NB 519.700.054-2; c) DIP em 12/11/2009.P.R.I.C.(...)

2005.61.14.000078-0 - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a revisar o valor do saldo devedor desde a primeira prestação do contrato e toda vez que houver valor negativo de amortização. Deverão os juros ser tratados em conta em separado e sobre esses valores incidir apenas a correção monetária pelo mesmo índice avençado no contrato, sem a incidência de juros sobre juros. O valor apurado na conta em separado deve ser acrescido ao saldo devedor, ao final das prestações avençadas, para o cálculo das prestações do pagamento do resíduo, uma vez que o contrato não tem cobertura do FCVS. Tendo em vista ser a relação continuativa, toda vez que o valor da prestação resultar em amortização negativa, o mesmo procedimento deverá ser

adotado, acrescentando-se o valor final ao saldo devedor no final do contrato. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão compensados. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em favor da CEF e de agora em diante as parcelas devem ser pagas diretamente ao agente financeiro, nos valores por ele cobrados, tendo em vista o acolhimento do pedido somente em relação aos juros compostos. P. R. I.

2005.61.14.001009-8 - TECNOACO FITAS DE CARBONO LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de manter o auto de infração impugnado, devendo apenas ser recalculado o débito referente ao item II.2 do termo de constatação e verificação fiscal (fl. 580), para observar a diferença não justificada de 63.755 kg de matérias-primas. Sucumbência mínima da União. Condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser excluído da dívida. Sentença sujeita a reexame necessário. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fl. 770). P.R.I.

2005.61.14.003017-6 - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA X MARISTELA PERES DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.(...)

2007.61.00.023795-0 - MIGUEL APARECIDO BARBOZA DE CARVALHO X VERA LUCIA CORDEIRO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Pelo exposto, julgo EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (...)

2007.61.14.000794-1 - LENIRA APARECIDA ROZO X GABRIEL JOSE BENETTI CARVALHO ROZZO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos, relativos ao período de 03/09/2004 a 31/05/2006, deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isento de custas. Sem reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.004271-4 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 13/02/78 a 03/08/81, 22/10/84 a 10/12/98 e 21/06/82 a 13/10/82. Diante da sucumbência recíproca, cada parte dividirá igualmente os honorários, compensando-se-os, sendo que o autor é deles isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas em face da isenção legal. Não havendo condenação superior a 60 salários mínimos, deixo de submeter a sentença a reexame necessário. P.R.I.(...)

2008.61.14.004474-7 - ELISABETH LOPES SEGURA ROSSI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.14.005001-2 - FABIO NOZAKI BALBINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da arrematação/adjudicação e do seu respectivo registro, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o autor é isento do pagamento das verbas sucumbenciais. Sentença publicada em audiência, saem as partes intimadas. REGISTRE-SE. (...)

2008.61.14.005797-3 - ANTONIO MORAIS DE SOUSA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2008.61.14.005808-4 - MARIA DE FATIMA BARBOSA PARRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2008.61.14.006212-9 - AGENOR SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, com DIB em 02/07/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.008037-5 - FRANCISCO CESAR(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita à fl. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. (...)

2008.61.14.008073-9 - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Autora, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 82/86, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. (...)

2008.61.14.008086-7 - MARIA DAS GRACAS SILVERIO MIYAGAWA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora, no período de 02/03/89 a 28/04/95 e, conseqüentemente, condeno o réu a revisar o valor da renda mensal do benefício n. 1066519681, com reflexos financeiros a contar da citação (27/01/09). Condeno, outrossim, o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. (...)

2009.61.14.000074-8 - JAMES CACIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 97, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.000565-5 - GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condeno a Ré, outrossim, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem reexame necessário. P. R. I.

2009.61.14.000775-5 - EDIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...)

2009.61.14.001250-7 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 19/11/73 a 09/09/76, 08/02/77 a 12/02/81, 27/04/82 a 30/03/83 e 08/08/83 a 05/03/97, para fins de aposentadoria previdenciária. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.(...)

2009.61.14.001336-6 - FERNANDO MARQUES VALADAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela, e considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença - constatação de incapacidade total e permanente, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de que o réu conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, com DIB em 25/08/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, com DIB em 25/08/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.14.001795-5 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.(...)

2009.61.14.002197-1 - FLARAIDE NOLASCO MEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...) Em face do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos índices anteriores a março/1989; e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.(...)

2009.61.14.002208-2 - JOAO DE AMORIM(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

2009.61.14.002454-6 - SANDRA MARIA MATURANA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a ré à repetição de imposto de renda incidente sobre as seguintes verbas: férias indenizadas e proporcionais e respectivo 1/3 sobre elas, bem como juros decorrentes das verbas isentas de imposto de renda. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais (isentas), arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2009.61.14.002574-5 - ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.(...)

2009.61.14.002738-9 - ERNANDE FERREIRA DE MELO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.(...)

2009.61.14.003097-2 - JOSE ANTONIO VILLAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 01/04/78 a 01/08/81, 01/10/81 a 01/06/84, 01/08/84 a 17/08/92 e 01/04/93 a 28/04/95 e conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/146.671.553-4, desde a data do requerimento em 01/11/2007. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar do benefício, defiro tutela antecipada para implantação do benefício, com DIP em 12/11/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: JOSE ANTONIO VILLAR; b) tempo de serviço a ser considerado como especial: 01/04/78 a 01/08/81, 01/10/81 a 01/06/84, 01/08/84 a 17/08/92 e 01/04/93 a 28/04/95; b) benefício a ser concedido: NB 42/146.671.553-4, aposentadoria integral por tempo de contribuição; c) DIP na DER em 01/11/2007; d) DIP em 12/11/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.(...)

2009.61.14.003124-1 - MARIA CHAGAS DA ROCHA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, a aposentadoria da requerente com DIB em 21/01/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora, nos períodos de 04/11/87 a 08/06/92 e 24/10/90 a 11/12/98, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição a autora, com DIB em 21/01/2009. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.14.003165-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 01/02/80 a 27/11/84 e 08/09/93 a 05/03/97 e conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/147.379.641-2, desde a data do requerimento em 08/01/2008. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar do benefício, defiro tutela antecipada para implantação do benefício, com DIP em 12/11/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos

critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), bem como condeno o réu a reembolsar as custas processuais. Tópico-síntese: a) nome do segurado: JOSE ANTONIO DOS SANTOS; b) tempo de serviço a ser considerado como especial: 01/02/80 a 27/11/84 e 08/09/93 a 05/03/97; b) benefício a ser concedido: NB 42/147.379.641-2, aposentadoria integral por tempo de contribuição; c) DIB na DER em 08/01/2008; d) DIP em 12/11/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.(...)

2009.61.14.004275-5 - SERGIO VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). Custas a serem reembolsadas pela ré. P.R.I.(...)

2009.61.14.004419-3 - LUIS CESAR VIDIXOUSQUI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.(...)

2009.61.14.004712-1 - JUVENAL BRITO BARROS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.(...)

2009.61.14.004888-5 - MIRIA PROFITI IMAMURA(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS E SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL
(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a ré à repetição de imposto de renda incidente sobre as verbas relacionadas às férias indenizadas. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.(...)

2009.61.14.005188-4 - ROGERIO EURICO PRESSER(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP276736 - WALDYR BENASSI JUNIOR E SP279373 - NATANAÉL MARCOS LÉPORE) X UNIAO FEDERAL
Diante do reconhecimento da procedência do pleito, noticiado pela parte ré, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade (informações errôneas prestadas pelo autor na Declaração do Imposto de Renda e impugnação extemporânea), deixo de condenar em honorários advocatícios. Não pode o contribuinte ser beneficiado pela própria torpeza. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor (fl. 92). Sem reexame necessário. P.R.I.

2009.61.14.005195-1 - ANA BARBOSA MIGUEL(SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de fevereiro de 2006. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.(...)

2009.61.14.005364-9 - MARTINS & BRANCO MAGAZINE LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X FAZENDA NACIONAL
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

2009.61.14.005541-5 - OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 14/10/96 a 10/12/98. Diante da sucumbência recíproca, cada parte dividirá igualmente os honorários, compensando-se-os, sendo que o autor é deles isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas em face da isenção legal. Não havendo condenação superior a 60 salários mínimos, deixo de submeter a

sentença a reexame necessário. P.R.I.(...)

2009.61.14.005946-9 - ANTONIO GAETA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação de aposentadoria por idade ao autor, com DIB em 02/12/2005 (NB 139.614.827-0). Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados - 02/12/05 a 25/05/09, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, abatendo-se do total da liquidação os valores recebidos no benefício NB 150.526.120-9; além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I..

2009.61.14.006009-5 - MARIA LUIZA FERREIRA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.008653-9 - MARIA SEVERINA DA CRUZ(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.(...)

2009.61.14.008812-3 - DANIEL AYRES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.(...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.007422-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a CEF ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. Sentença publicada em audiência saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. (...)

2009.61.14.002652-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a CEF ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. Sentença publicada em audiência saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. (...)

2009.61.14.006768-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.(...)

2009.61.14.007712-5 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.14.005877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002058-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO COSTA DE ARAUJO(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela embargante, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 68/71, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

2009.61.14.005154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007813-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CLAUDIO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fl. 38, deixando de condenar o embargado nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.088187-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504950-8) BASF SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Embargante, ora executada, nos autos nº 2004.61.14.006253-7, devidamente noticiada às fls. 374/376, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2006.61.14.004969-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008904-6) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Intime-se o embargante MIAKI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 554,21 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados em setembro/09, conforme cálculos apresentados às fls. 191, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.14.005994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004510-1) ROSELY APARECIDA GEA ZAMPIERI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Embargada, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 117/120, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

EXECUCAO FISCAL

97.1502187-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X AUTO POSTO PIARACU LTDA X KIKNO MIURA X CASSIO LUIZ MIURA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. A aplicabilidade da Lei n. 11051/04 é imediata e assim, aos processos pendentes. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1506844-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA X WILSON ROBERTO COVRE X NELSON COVRE(SP021060 - JORGE FERREIRA)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.(...)

97.1508886-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WAGNER FAVARETO AGUSTINI

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado à folha 86, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.(...)

1999.61.14.005502-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM CLAUDIA LTDA X VALMIR MARIANO MOLLER X JOSE MARIANO BRANDAO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2000.61.14.007909-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2000.61.14.009041-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROATI S C LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2002.61.14.003380-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA(SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, em razão da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2002.61.14.003961-0, transitada em julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.(...)

2005.61.14.007009-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EUNICE DE CASSIA SANTOS PEREIRA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2005.61.14.007015-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA REGINA TRES ARAUJO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2005.61.14.007028-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SIDNEI IZAIAS MACEDO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2006.61.14.007028-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANIELA BARBOSA RICCI

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2009.61.14.000006-2 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN CLUBE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para

apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.006996-7 - CARLOS BENEDITO CARVALHO MARTINS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a impetrante não se sujeite aos descontos de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os abonos concedidos na fração de férias não gozadas e licença prêmio, tornando definitiva a liminar concedida initio litis. Oficie-se a empregadora dando conhecimento do teor da presente sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.(...)

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.006662-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUZANA CRISTINA DOMINGOS DA SILVA

(...) A autora CEF informou que a ré efetuou o pagamento das parcelas em atraso, e que não há mais interesse processual, razão pela qual requer a extinção do presente feito. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.15.001266-0 - JOSE BENEDITO DE SOUZA FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela pleiteada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 18/08/1986 a 16/09/1993 e 01/03/1994 a 05/12/1995, devendo, o ente autárquico, convertê-lo em tempo de serviço comum. Oficie-se ao INSS para cumprimento da presente medida, e sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 219, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias, às partes, para apresentação de alegações finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.002162-1 - FABIO BERNARDES CAPUCINI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos. Sem prejuízo, na forma do art. 399, II, do CPC, requirite-se ao Comando da Aeronáutica cópia integral do procedimento administrativo referente às inspeções de saúde a que se submeteu o autor, bem como dos atos que culminaram em seu licenciamento (desligamento), para entrega e juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita mediante a declaração de fl. 17. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Requirite-se. Cumpra-se.

2009.61.15.002163-3 - ARIELE BRUNA DE CARLA PINTO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar pleiteada em sede de antecipação de tutela para determinar que o réu pratique todos os atos necessários a fim de assegurar a participação da autora Ariele Bruna de Carla Pinto no ENEM 2009, com número de inscrição 20518805.Face a urgência da medida, oficie-se ao INEP, encaminhando cópia da presente decisão, por meio de fac-simile ou e.mail.Cite-se, expedindo-se carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.P. R. I.

Expediente Nº 1931

CAUTELAR FISCAL

2009.61.15.000044-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000034-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X LUIZ ALBERTO MARQUES CRAVEIRO X EDSON CARLOS MARTINELLI X EDUARDO JAOUDE X MARCELO MADER RODRIGUES(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Desse modo, concedo o pleito da requerida para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 999.335,99 (novecentos e

noventa e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) constrictos na presente ação cautelar por meio do sistema BacenJud, em seu favor, devendo a requerida comprovar nos autos, em 10 dias, contados de sua intimação, a disponibilização da referida quantia à Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio de recibo, sob pena de revogação da decisão que suspendeu os bloqueios on-line e o processo.No mais, aguarde-se o prazo da suspensão.Providencie nesta data o desbloqueio da quantia liberada nestes autos no Sistema BacenJud, nos termos do extrato que segue.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.15.001806-8 - CLAUDEMIR EVERALDO BENATO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Manifeste-se o patrono do autor sobre a devolução da correspondência para intimação do autor, com a anotação de mudou-se, no prazo de cinco dias.Int.

2005.61.15.002277-2 - MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se a autora sobre fls. 122/127 no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.00.019991-9 - MARIA PAULA PORTO BIANCO(SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência da testemunha Marta Yoko Kido, para o dia 17 de dezembro de 2009, às 14 horas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.15.002020-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000957-3) FRANCISCO JOSE PENAZZO X ANA CLAUDIA BOZZI PENAZZO(SP075583 - IVAN BARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Recebo a apelação de fls. 66/74 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à embargante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.15.000693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001821-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARCELO BRANDESPIM MIGUEL ME(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Esclareça o embargante acerca da petição de fls. 51, no que tange à cobrança dos honorários advocatícios.2. Intime-se.

2008.61.15.000803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001579-0) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

2008.61.15.001479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000323-3) BLUNDI & OLIVEIRA LTDA(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1-Com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2-Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3-Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e

ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4-Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5-Cumpra-se.

2009.61.15.000551-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000267-8) OSMAR GENOVEZ JUNIOR X NEUSA MARIA SPELETA GENOVEZ(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

2009.61.15.001230-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001043-3) JOSE LUIZ TURI ME(SP275010 - MARCELO AGUADO PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art.7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.15.001324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000309-0) CLAYTON CESAR GIANNETTI BARRO(SP168604 - ANTONIO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

2009.61.15.001470-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.003073-4) IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

2009.61.15.001491-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001201-7) JORGE LUIZ REGASSONI(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

98.1600009-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X PASCHOALINO E CIA LTDA S/C(SP115522 - GERSON DE SOUZA MORAES) X WALDIR PAULO PASCHOALINO X WALDEMIR JOSE PASCHOALINO X PAULINO PASCHOALINO X WALCENIR PASCHOALINO X WALDIR PAULO PASCHOALINO X MERCIA ELISABETE PISANELLI PASCHOALINO X WLAMIR JOSE PASCHOALINO X RODRIGO ANSELMO PASCHOALINO

1- Antes de analisar a petição retro, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

98.1600701-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP137564 - SIMONE FURLAN)

1- Antes de analisar a petição de fls. 103, cabe consignar que com o advento da Lei nº 11.941/2009, também conhecida como REFIS da Crise, é certo que surgiram, no cenário jurídico do processo de execução fiscal, novas e vantajosas oportunidades de pagamento do débito tributário.2- Tal diploma legal foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009 que em seu art.12, determina que os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata tal Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até às 20:00 horas-horário de Brasília- do dia 30 de novembro de 2009.3- Em sendo assim,

obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, publicidade e ampla defesa, tenho para mim ser de bom alvitre a intimação do(s) executado(s), bem como do seu representante legal para que tenham a oportunidade de exercerem ou não o direito que o novel REFIS lhes conferiu.4- Em caso de não adesão e/ou rejeição ao plano de financiamento/pagamento por qualquer fundamento e, em caráter definitivo, bem como o esgotamento do prazo previsto na Portaria sem manifestação do executado, manifeste-se a exequente sobre a remissão ou eventual prescrição intercorrente, no prazo de 60 (sessenta) dias.5- Cumpra-se.

1999.61.15.000498-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X PAULILLO & PAULILLO LTDA X LUIZ PAULILLO FILHO X LAINES APARECIDA GIONGO PAULILLO(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.000521-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GOLCALVES) X PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRATARIOS LTDA X MARCOS SILVEIRA AGUIAR X BENEDITO ANTONIO TURSSI

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.000737-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000714-8) INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X PLASTICOS HD LTDA ME(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO)

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.001043-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001040-8) INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X JOSE LUIZ TURI ME

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.003915-0 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X CONTASP SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

(...)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pois a executada obteve a remissão da dívida.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002288-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP082834 - JOSE PINHEIRO)

(...)Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.15.001374-5 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EXPANSAO SAO CARLOS CENTRO ELETRO ELETRONICO X ISRAEL MENDES DA SILVA X APARECIDA FERREIRA

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 57 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.15.000524-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X POLIPRESS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP217722 - DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO) X DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

(...)Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 135 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1639

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.007573-2 - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Regularize o impetrante a petição inicial, mediante a juntada de instrumento de procuração e a indicação correta da autoridade coatora, posto que o Mandado de Segurança é ação de natureza própria contra ato de autoridade e não contra pessoa física ou jurídica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2009.61.06.007617-7 - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recolha a impetrante a diferença das custas processuais devidas, nos termos da certidão de fl.620, bem como manifeste-se sobre o termo de prevenção apontado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1664

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.008066-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004502-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON SENSATO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.008067-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.011662-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DORIVAL GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.008431-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.012194-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA X EDI CLEUSA MACAO ALONSO BERNAL X ORLANDO STOCCO X ANTONIO FOUTO DIAS X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos, Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à embargante para comprovar, por meio de planilha, o alegado nos embargos à execução, posto não existir óbice legal para obter informação junto à FUNCEF. Int.

2009.61.06.008578-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0701776-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUCAS MANOEL VASQUES X AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO X SONIA MARIA DAMASCENO X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO RODRIGUES X SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.008579-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003742-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.076374-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO POSTO TURVO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2004.61.06.002873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X MOACIR MARQUES DA SILVA

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0700130-8 - SEBASTIAO ZEVOLI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Regularize a subscritora de fls. 233/234, mediante juntada de instrumento de procuração com poderes de renúncia do herdeiro Carlos Alberto Viana, ou petição assinada conjuntamente, renunciando ao valor a que este tem direito. Int.

95.0703493-5 - AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X ANGELO LUIS PIZZI X ARMANDO JOSE TENORIO X AUGUSTO GONCALVES COLLETES JUNIOR X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CELIO CENTURION X CID SANTAELLA REDORAT X CLEONICE APARECIDA LAHOZ MILETTA X CLEONICE DE FREITAS CAIRES X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X EDSON KUBIAK X ELIZABETH FERRAZ X EURICO STUQUI DUARTE X HELVECIO BAETA CHAVES X HERMINIA IANHES X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X JOAO MIGUEL CALIL X JOSE MARIOTTO FILHO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X MARIA JOSE GUSSI X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA ZELIA CAVALLINI X MARTHA LAZARO DE SOUZA X NEIDE DE CEZARE X NOE GOMES DE SA X OSWALDO DEVITO X OSWALDO PEREIRA JUNIOR X LUCIO CARLOS GONCALVES X PEDRO ENZO MACCHIONE X PEDRO NECHAR JUNIOR X RAUL FRANCISCO JULIATO X RICARDO SANTAELLA ROSA X RONALDO NAMI PEDRO X SANDRA REGINA FERRARI PIGON X SEBASTIAO JOSE VIDOTO CAMARGO X SERGIO REBELATO X SIDNEY IVO GERLACK X SONIA MARIA RODRIGUES CASELLI X VANDERLEI SANCHEZ ALVAREZ X VLADIMIR BELLUCCI X WAGNER SALBEGO X WALDECIR VENI SACCHETIN X WALTHER APPENDINO X WILMA TRAZZI SALOMAO X WILMAR CALIL MELO X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) CERTIDÃO: Manifestem(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) pelo INSS - no(s) valor(es) de R\$ - como cumprimento da condenação (R\$ - valor(es) do PRC/RPV), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução n. 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a expedição do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do item XVIII do art. 2º da Portaria 23 de 24 de agosto de 2000 do Juízo Federal da Primeira Vara.

97.0714080-1 - JOAO ESTEVAM BARBOSA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

1999.03.99.061924-7 - OSWALDO APARECIDO DA SILVA X PALMIRA APARECIDA DA SILVA X PEDRO BENEDITO DA SILVA X ROSA MARQUES DA SILVA X SILSA CORREIA DA SILVA X JEFFERSON CORREIA DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA FAZAN DA SILVA X VIVIANE APARECIDA FAZAN DA SILVA X JOSE BENEDICTO DA SILVA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Reitero o despacho de fls.213.

2000.03.99.073623-2 - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ante a opção do autor, intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Federal, para implantar, de imediato, o benefício concedido judicialmente e efetuar o pagamento administrativo das parcelas retroativas até a cessação do benefício concedido anteriormente. Deixo de determinar a expedição dos ofícios requisitórios, haja vista que já foram expedidos (fls.203/204). Int.

2003.61.06.006612-1 - MARIA HELENA GOTARDO PASTREZ X SOUZA ADVOCACIA(SP112369 - EDISON JESUS DE SOUZA E SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2003.61.06.011182-5 - ANDRESINHO AVELINO BALBO X SALUSTRIANO JARDIM DI FRANCA X WILSON ANDRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do desarquivamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2005.61.06.007228-2 - JOSE PADOVAN JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Manifestem(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) pelo INSS - no(s) valor(es) de R\$ - como cumprimento da condenação (R\$ - valor(es) do PRC/RPV), que está(ao) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução n. 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a expedição do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do item XVIII do art. 2º da Portaria 23 de 24 de agosto de 2000 do Juízo Federal da Primeira Vara.

2006.61.06.006978-0 - JOAQUIM GONCALVES PEREIRA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Manifestem(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) pelo INSS - no(s) valor(es) de R\$ - como cumprimento da condenação (R\$ - valor(es) do PRC/RPV), que está(ao) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução n. 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a expedição do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do item XVIII do art. 2º da Portaria 23 de 24 de agosto de 2000 do Juízo Federal da Primeira Vara.

2007.61.06.003289-0 - CLAUDEMIR ROGERIO LUIZETE(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Manifestem(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) pelo INSS - no(s) valor(es) de R\$ - como cumprimento da condenação (R\$ - valor(es) do PRC/RPV), que está(ao) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução n. 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a expedição do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do item XVIII do art. 2º da Portaria 23 de 24 de agosto de 2000 do Juízo Federal da Primeira Vara.

2007.61.06.004367-9 - ADRIANA PERPETUA DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.006767-2 - CLEUZA ANTONIA SANDRIN PORTO - INCAPAZ X FABIANA FIOCH DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Manifestem(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) pelo INSS - no(s) valor(es) de R\$ - como cumprimento da condenação (R\$ - valor(es) do PRC/RPV), que está(ao) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução n. 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a expedição do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do item XVIII do art. 2º da Portaria 23 de 24 de agosto de 2000 do Juízo Federal da Primeira Vara.

2008.61.06.001075-7 - CLODOALDO ANTONIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CHRISTIANE DE BRITO(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à patrona do exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente a original do contrato particular de honorários, tendo em vista, ser o documento título executivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Codigo de Processo Civil.

2008.61.06.001637-1 - EURIDES BATISTA RAMOS - INCAPAZ X HILDA RAMOS CORREA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Manifestem(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) pelo INSS - no(s) valor(es) de R\$ - como cumprimento da condenação (R\$ - valor(es) do PRC/RPV), que está(ao) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução n. 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a expedição do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do item XVIII do art. 2º da Portaria 23 de 24 de agosto de 2000 do Juízo Federal da Primeira Vara.

2008.61.06.006053-0 - NEIDE CLAUDINO DE OLIVEIRA STEFANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2008.61.06.007836-4 - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Manifestem(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) pelo INSS - no(s) valor(es) de R\$ - como cumprimento da condenação (R\$ - valor(es) do PRC/RPV), que está(ao) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução n. 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da

correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a expedição do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do item XVIII do art. 2º da Portaria 23 de 24 de agosto de 2000 do Juízo Federal da Primeira Vara.

2008.61.06.008070-0 - AGENOR CARLOS CHRISTIANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Manifestem(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) pelo INSS - no(s) valor(es) de R\$ - como cumprimento da condenação (R\$ - valor(es) do PRC/RPV), que está(ao) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução n. 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a expedição do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do item XVIII do art. 2º da Portaria 23 de 24 de agosto de 2000 do Juízo Federal da Primeira Vara.

2008.61.06.009383-3 - KAROLINE STEFANIE EUZEBIO FONTOURA - INCAPAZ X LUCIA HELENA EUZEBIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Manifestem(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) pelo INSS - no(s) valor(es) de R\$ - como cumprimento da condenação (R\$ - valor(es) do PRC/RPV), que está(ao) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução n. 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a expedição do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do item XVIII do art. 2º da Portaria 23 de 24 de agosto de 2000 do Juízo Federal da Primeira Vara.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0701147-0 - NOVA AURORA COMERCIAL LTDA ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Defiro o pedido do exequente para que se proceda a penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD. Venham os autos conclusos para a realização do ato.

1999.61.06.003115-0 - PEDRO DATORRI(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Vistos, Tendo em vista que as patronas do exequente estão em discordância, e no intuito de evitar futuros prejuízos ao exequente, determino à secretaria a expedição do Ofício Precatório em favor dele. Aguarde-se em secretaria a instauração da peça informada pelo Ministério Público Federal, às fls. 465. Após, decidirei a respeito da expedição dos honorários. Dilig.

2000.03.99.073840-0 - MARABU VEICULOS S/A(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. Defiro o pedido do exequente às fls. 188v. para que se proceda o pedido de penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD. Venham os autos conclusos para a realização do ato.

2000.61.06.000765-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707251-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2000.61.06.007817-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X LORIVAL FANTE X

DIVANEI REGINA BRUSCHI GOSSN X EDSON NOGAROTO X ESPOLIO DE JOSE ANTONIO GARCIA DE CARVALHO X DULCINEA REDONDO DE CARVALHO X ALEXANDRE REDONDO DE CARVALHO X GUSTAVO REDONDO DE CARVALHO X GABRIELA REDONDO DE CARVALHO X PEDRO PAULO REDONDO DE CARVALHO X ESPOLIO DE JOSE GOMYDE X CLOTILDE DA CRUZ GOMYDE X NOELY APARECID GOMYDE JOB X OLGA ARLETE GOMYDE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à UNIÃO FEDERAL -AGU, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da transferência realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2002.61.06.001911-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ JOSE COLOMBO X ANA PIRACOLI COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2002.61.06.004894-1 - ELEUTERIO ZOIA X GUIDO IZOIA X HERMINDO BENATTI X SHIRLEI ASSEDO CLEMENTE BENATTI X EUCLIDES SIGOLI JUNIOR(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2002.61.06.009227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADAULTO LUIZ LOPES JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.007992-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI FERNANDO ZACCAS(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 10(dez) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente à fl. 133. Int.

2003.61.06.008853-0 - ALBANO CLOVIS BIANCARDO X ADILIO CONDE X ORLANDO CLAUDIO FERNANDES X NELY AROMPHILA DO AMARAL NARDI X ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF na qual apresenta os cálculos e extratos referentes ao Plano Verão das contas dos autores ALBANO CLOVIS BIANCARDO, ELZA KAZUMI, MORITACARAMANINI e ORLANDO CLAUDIO FERNANDES, e também informa que os autores ADILIO CONDE e NELY AROMPHILA NARDI já receberam os planos Verão e Collor I. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

2003.61.06.010731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO BAPTISTA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.011213-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MARIA ZANETTI(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para

manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.000472-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RADIGRAPH SERVICOS GRAFICOS LTDA-ME X SONIA CRISTINA LOPES CASTRO(SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA)

Vistos. Defiro o pedido da exequente para que se proceda a penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD. Venham os autos conclusos para a realização do ato.

2004.61.06.001372-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ENCARNACAO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.003238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ROBERTO FRANCISCO DE BRITO(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do endereço do executado juntado às fls. 52. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.005963-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA REIS(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60(sessenta) dias, conforme o requerido pelo(a) CEF à fl. 142. Int.

2004.61.06.006557-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO(Proc. ALVARO JORGE BRUM PIRES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.011271-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X IDALINA FERREIRA PEREZ OLIVEIRA

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2006.61.06.000890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.011762-1) WALDECY ANTONIO SPOSITO X LINDENIR TEIXEIRA BONFIM FERRARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro o pedido da exequente para que se proceda a penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD. Venham os autos conclusos para a realização do ato.

2006.61.06.004385-7 - MARANHAO DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente à fl. 208. Int.

2006.61.06.006326-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES(SP093438 - IRACI PEDROSO)

Vistos, Transitada em julgado a sentença de fls. 69/72, a alegação do autor de fl. 90 encontra óbice na coisa julgada, o que, então, não encontra amparo jurídico sua pretensão de não pagamento da multa e da indenização. Dê-se vista ao INSS na forma requerida à fl. 93. Intimem-se.

2006.61.06.006821-0 - RUBENS TSUGUIO TOBITA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Tendo em vista a divergência no nome da patrona do exequente, que obsta o TRF da 3ª Região de efetuar o pagamento, proceda a alteração de seu nome junto ao cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, passando a constar o seu nome de casada igual ao constante à fl. 132 (consulta Receita Federal). Com a alteração realizada junto ao sistema processual, proceda a secretaria nova expedição de RPV. Intimem-se.

2006.61.06.008625-0 - INGRACIA ALVES DE LIMA ARAUJO(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.003904-4 - ERALDO VALENTIM SALEME X PAULO FINOTTI X EMILIO JESUS PEREIRA X DIRCE BETIL MESTRINER(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004013-7 - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004622-0 - JOSE MAIORQUIN(SP060646 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.007436-6 - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.009477-8 - JOSE LAERTE COSSETI X BENITO MUNHOZ NETO X JOAQUINA OISHI KATO X FLAVIA TAEKO YOSHIHARA VECCHINI X MARIA DE LIMA BAZALLI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.000444-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANNE CRISTINA BAFFI DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista que a classe do processo já foi alterada para Cumprimento de Sentença, deixo de apreciar o pedido da exequente às fls. 76. Apresente a exequente, no prazo de 10(dez) dias, nova planilha de débito, acrescida da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC). Int.

2008.61.06.000679-1 - MAURO FLORIDO ROSSI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.000807-6 - AMILAR RIVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.000960-3 - APARECIDA FERREIRA RIBEIRO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls.141. Int.

2008.61.06.001730-2 - SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001735-1 - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.002365-0 - CLEMENTINO SIMONATO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003549-3 - ADRIANA DO NASCIMENTO SOUZA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Manifestem(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) pelo INSS - no(s) valor(es) de R\$ - como cumprimento da condenação (R\$ - valor(es) do PRC/RPV), que está(ao) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução n. 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a expedição do julgado (CPC, art. 794, I). A presente intimação é feita nos termos do item XVIII do art. 2º da Portaria 23 de 24 de agosto de 2000 do Juízo Federal da Primeira Vara.

2008.61.06.003908-5 - LEONIDIO ROSSI(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.004657-0 - ANA GARCIA TROMBIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo

quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005867-5 - ALEX GIRALDI BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Devido à perda do prazo de levantamento dos alvarás de levantamento 721,722/09, cancele-os no sistema processual e archive-os em pasta própria na secretaria. Defiro o pedido de expedição de novos alvarás de levantamento em nome do exequente e seu patrono. Dilig.

2008.61.06.007858-3 - CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008101-6 - ROSICLER THEODORO DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008148-0 - REINALDO LOBANCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o depósito efetuado pela CEF, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente REINALDO LOBANCO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Considerando que a manifestação do exequente é anterior ao depósito feito pela executada, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008180-6 - TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010730-3 - DIONIZIO RIBEIRO DE SOUZA X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA X LUIS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO DONIZETE DE SOUZA X IRAIDES CARMONA DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em face da explicação dos exequentes às fls. 87/88 e o fato de ter sido extinta a execução do julgado à fl. 68, arquivem-se estes autos. Int.

2008.61.06.013848-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDERLEI APARECIDO CAVALCANTE X VALIMIR RIBEIRO CAVALCANTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos. Defiro o pedido da exequente para que se proceda a penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD. Venham os autos conclusos para a realização do ato.

2008.61.06.013904-3 - REGINA MARIA RIBEIRO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013975-4 - ROSA FAVA DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MARECHAL DE CARVALHO X JULIO CELSO DE CARVALHO MARTINEZ X VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO(SP203084 - FÁBIO MACHADO E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o feito encontra-se com vista ao patrono Dr.Fernando Augusto Candido Lopes,

pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos depósitos realizados pelo Dr. Fábio Machado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2009.61.06.000532-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO ANTONIO LUZ BRAGA(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ)

Vistos. Defiro pedido da Caixa Econômica Federal para que se proceda a penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD. Venham os autos conclusos para a realização dos atos.

2009.61.06.001045-2 - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.003221-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARNALDO BERTOSSI JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO)

Vistos. Defiro o pedido da CEF para que se proceda a penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD. Venham os autos conclusos para a realização do ato.

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.038918-4 - SO NATA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Subam os autos.

2003.61.06.012246-0 - MARILENE MARQUES OLIVIERI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2005.61.06.005276-3 - HILDEBRANDO VERDELHO RIBEIRO(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2005.61.06.007841-7 - ROSANGELA MARIA RENESTO JUNQUEIRA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2005.63.14.001777-2 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2005.63.14.003141-0 - JOSE LUIZ ZANCA(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2006.61.06.005124-6 - EZEQUIEL DO NASCIMENTO FILHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA E SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI E SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as rés, CEF e EMGEA, suas contrarrazões

no prazo legal. Após, subam os autos.

2007.61.06.004462-3 - ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.004552-4 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.008831-6 - ROBERTO CARLOS SONAGLI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2007.61.06.012031-5 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.001650-4 - ALEXANDER MURGAS RIVERO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do réu, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP/SP, nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.001746-6 - APARECIDA JOB(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.003670-9 - ANTONIA BUENO ZANATA(SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.005494-3 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.008960-0 - EDILSON ALVES DE MIRANDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.010628-1 - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.010963-4 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DA SILVA)

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei Nº 10.741/03 e conforme requerido pela autora em sua Petição de fls. 161. Subam os autos.

2008.61.06.014051-3 - DANIELLA APARECIDA LILLI X ANDREA CRISTINA LILLI X CORINA DE LIMA BOSO(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000256-0 - ROZEMIRO DIAS PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001490-1 - LAERTE ALVES RIBEIRO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003806-1 - JERONIMO SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.004174-6 - SILVIO CESAR DA COSTA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Deixo de apreciar a Petição de Contrarrazões Protocolada sob Nº 2009.54750 e juntada a fls. 115, eis que intempestiva, e além do mais, com as contrarrazões protocoladas sob Nº 2009.51898 e juntadas a fls 114, ocorrera a preclusão consumativa. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.004357-3 - AMABILE PEREIRA SEBASTIAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.006881-8 - MARIO LUIZ PASQUETO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.006890-9 - APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.005970-2 - SCS-SOLUCOES,CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.005971-4 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.000144-0 - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Revogo o despacho de fls. 101 para receber a Apelação DO AUTOR, e não da ré como havia constado, no efeito meramente devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.06.004358-4 - EZEQUIEL DO NASCIMENTO FILHO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI E SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA E SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.004205-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA INES ANTUNES FERNANDES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR) X MARIA CRISTINA MARQUES

Revogo parte do despacho de fls. 111 para abrir vista aos executados (réus), e não à autora como constou, para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1316

ACAO PENAL

2009.61.81.009091-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA(DF011117 - GERALDO DE MORAIS) X ERALDO BALBINO SILVA X EDSON INACIO(MS011530 - MARCIO MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MAESTON TEIXEIRA DE SENA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MIGUEL NERY DE SOUZA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO

Em face da procuração de fl. 650, suspendo por ora a nomeação do Dr. Frabrizio Fernando Masciarelli, como advogado dativo do réu Maeston Teixeira de Sena. Intime-se o Dr. MARLON RICARDO LIMA CHAVES, advogado constituído pelo réu MAESTON TEIXEIRA DE SENA, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem apresentação da defesa, devolva-se o prazo ao advogado dativo. Intime-se. Cumpra-se o despacho de fl. 681, com urgência.

Expediente N° 1317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.009130-7 - IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2009, às 08:00 horas, na Rua Benjamim Constant, n° 4125, Bairro Vila Imperial, nesta, conforme mandado juntado às fls. 89/90.

2009.61.06.004051-1 - TEREZINHA APARECIDA ROMANI(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a)(s) médico(a)(s) a Dra. Lilian Marçal Vieira e o Dr. Paulo Ramiro Madeira, que deverão ser intimados em seu endereço eletrônico, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo

de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, nomeando como perito social Renato Thomaz Vicioso, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação através de oficial de justiça. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização dos exames periciais e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentados os laudos, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

Expediente Nº 1318

ACAO PENAL

2009.61.06.005643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002930-8) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X EDSON

BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Tendo em vista que o advogado CLÁUDIO HAUSMAN compareceu a audiência representando o réu SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA, mas não juntou substabelecimento, embora assine a defesa do referido réu e outras petições, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual. Intime-se o advogado do réu EDSON BUENO DE CARVALHO para que informe, no prazo de 03 (três) dias, nome e endereço completos das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Designo o dia 19 de janeiro de 2010, às 15 horas para realização dos interrogatórios dos réus que se encontram em lugar incerto e não sabido, devendo ser intimados por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Em face do contido na certidão de fl. 2446, revogo a nomeação do Dr. PAULO HENRIQUE LEONARDI e nomeio para atuar na defesa do réu JORGE DE SOUZA FILGUEIRA, a Dra. Joana D'Arc Machado Margarido. Intime-se. Ao Ministério Público Federal para se manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos requerimentos formulados em audiência (fls. 2411/2418). Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de fora arroladas pelas defesas, bem como para realização dos interrogatórios dos réus presos fora da área desta Subseção Judiciária.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.012140-3 - VANDERCI ZEN X VALCIR ZEN X VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA X JOSE DOMINGOS ZEN X ERMINIO ZEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.000730-1 - MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI(SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.000916-4 - ENNES GARCIA DE MELO X DORA DE MELO GONCALVES(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.001141-9 - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.001310-6 - JOSE CARLOS MUGAYAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.001397-0 - IRONDY COLTURATO BARBEIRO X JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.002441-4 - MARIA RITA PEREIRA CARDOSO(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.003218-6 - FANY ELIZABETH BERTOSSI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.003554-0 - NILTON VIEIRA ARAUJO(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.003904-1 - JOANA DARK SABINO DA SILVA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.004011-0 - ADILMA LUIZ MELO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.004208-8 - JOAO GONCALVES DIAS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.004209-0 - OZORIA RODRIGUES DA SILVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.006339-0 - THIAGO HENRIQUE DAUD DE FARIA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.007493-4 - IRINEU MOACIR MAFFEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 4858

MONITORIA

2004.61.06.005979-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO DONATO(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ELYDIA RODRIGUES DONATO

Fl. 110: Diante da manifestação da exequente, libere-se, através do sistema BACENJUD, os valores bloqueados. Em face do que dispõe o parágrafo 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, nomeie como depositário do imóvel penhorado (fls. 75/verso) o executado João Donato. Depreque-se a intimação dos executados da nomeação, a avaliação do bem, o registro da penhora, bem como a hasta pública. Intimem-se.

2007.61.06.003438-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Fl. 175: Dado o tempo decorrido da pesquisa realizada (fls. 138/145), defiro, em parte o requerido. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do requerido Hélio Vergílio de Souza por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário visando ao pagamento pelo requerido do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 37. Restando negativa a busca, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito. Intime-se.

2007.61.06.011109-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Fl. 102: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia visando à citação dos requeridos no endereço informado à fl. 98 (Avenida João Paulo Ablas, nº 670, Bl. 02, apto. 106, Jardim da Glória), observando-se a decisão de fl. 24. Após, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a sua distribuição, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Providencie a Secretaria o desentranhamento e o encaminhamento das guias encartadas às 106/108 à Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista, por tratar-se de diligência devida na carta precatória nº 654.01.2008.004036-89 (fls. 75/89). Intime(m)-se.

2008.61.06.001060-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA X BELINO GOMES FERREIRA X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA

Fls. 233 e 235: Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Iporá/GO e para a Subseção Judiciária de Goiânia visando à intimação dos requeridos Alcione Silva Gomes Ferreira e Alessandro Sousa de Oliveira, respectivamente, para que efetuem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido (fls. 221/227), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, encaminhe-se a deprecata expedida para a Subseção Judiciária de Goiânia, intimando-se a CEF para que retire e providenciar a distribuição da carta precatória junto ao Juízo de Iporá/GO, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

2009.61.06.004356-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDNEY FAVERO X IDENEY ANTONIO FAVERO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP, visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 16/17) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.006124-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAGA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X JOAO LUIS BRAGA X ADRIANA CENTURION BRAGA

Fl. 137: Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 135, expedindo a carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP visando à citação da co-executada Adriana Centurion Braga. Desentranhem-se as guias encartadas às fls. 138/140 para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Intimem-se.

2007.61.06.009115-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI

Fl. 112: Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da co-executada Maria de Lourdes Alvarenga Barioni, observando o que dispõe o artigo 652 do CPC e a decisão de fl. 31. Após, intime-se a exequente para retirá-lo e providenciar a sua publicação nos termos da legislação pertinente, comprovando nos autos.

2009.61.06.000526-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO DO CARMO DA SILVA

Fl. 58: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Canoas/RS visando à citação do executado no endereço informado, observando-se a decisão de fl. 35. Intime-se.

2009.61.06.005519-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TRICOLOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X NILSON INACIO PINTO X MARDELI TEREZINHA ANDRIOTI PINTO

Fl. 49: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação dos executados, observando-se a decisão de fl. 28. Restando negativa a busca, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

2009.61.06.008808-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.06.008810-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.06.008924-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X MARCUS RENE MUNHOZ X AYLA ELIZA MENDES DE OLIVEIRA

Fls. 25/28: Inicialmente, verifico que são distintos os títulos executivos que embasam esta execução e a execução mencionada no termo de prevenção de fls. 22/23.Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005255-3 - FELICIA SANCHES OUREIRO(SP238536 - RICARDO CASSEB LOIS E SP218991 - EDUARDO CASSEB LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 101: Intime-se o sucessor da autora, Sr. Nicolau Lois Oureiro, por mandado, para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, seu interesse em habilitar-se no feito, juntando, se for o caso, a documentação pertinente, bem como para que informe ao Juízo os endereços dos demais herdeiros.

Expediente Nº 4868

MONITORIA

2008.61.06.001240-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KENIA SYMONE BORGES DE MORAES X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES - INCAPAZ X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.010280-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003253-0) JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 185: Considerando o disposto no artigo 585, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de suspensão do presente feito.Não tendo a embargada especificado as provas que pretendia produzir (fl. 190), intimem-se os embargantes para que formulem, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da prova pericial requerida.

2008.61.06.003966-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010688-4) PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.003148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008097-7) DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.008097-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Fl. 115: Indefiro, por ora, tendo em vista que os executados Selma M Camuri F Carlos e Cia Ltda ME, Selma Maria Camuri Firmino Carlos e João Firmino Carlos Filho não foram citados. Anoto que a carta precatória expedida com tal finalidade foi devolvida sem cumprimento, por não ter a parte autora providenciado o recolhimento da verba de diligência (fls. 100/107).Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.06.003253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Nada tendo sido requerido pela exequente quanto ao prosseguimento da execução, aguarde-se a decisão dos embargos, em apenso.Intimem-se.

2007.61.06.010688-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X PEDRO PAULO PIZELI ME X PEDRO PAULO PIZELI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Fls. 71/74: Ciência às partes do bloqueio efetuado.Intimem-se.

Expediente Nº 4869

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.008267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PIETEL MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONIA LTDA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X SERGIO ALIMPI FILHO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X GERALDO RODRIGUES DO PRADO(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Fls. 239/240: Excepcionalmente, aceito o recolhimento das custas na forma procedida.Arquiem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.009589-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SILVIA M N FURLANETO OTICA X SILVIA MARIA NEVES FURLANETO(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Fl. 74: Intimem-se os executados para que juntem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da guia DARF relativa ao recolhimento das custas processuais, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento das cópias autenticadas de fls. 75/76, caso seja requerido.Cumprida a determinação, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

2007.61.06.009590-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA M N FURLANETO OTICA X SILVIA MARIA NEVES FURLANETO X ANTONIO CARLOS FURLANETO(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Fl. 79: Intimem-se os executados para que juntem aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da guia DARF relativa ao recolhimento das custas processuais, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento das cópias autenticadas de fls. 80/81, caso seja requerido.Cumprida a determinação, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4870

DEPOSITO

2008.61.06.006548-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME

Certidão de fl. 60: Abra-se vista à requerente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

MONITORIA

2003.61.06.005071-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA GARCIA MONTEIRO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Regularize a subscritora da petição de fl. 136, Dra. Eliane Gisele Costa Crusciol, a representação processual, tendo em vista que não tem poderes para representar a CEF nestes autos.Sem prejuízo, esclareça a parte autora o valor do débito apontado na planilha de cálculo juntada às fls. 136/140, atentando-se para os limites da decisão exequenda.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

2003.61.06.011291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JERONIMA FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA

Fl. 148: Preliminarmente, informe a parte autora o endereço dos usufrutuários.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

2008.61.06.000127-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA CRISTINA PEREIRA MENEZES X FATIMA APARECIDA DO AMARAL REIS

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 139), dando conta de que deixou de citar a requerida Fátima Aparecida do Amaral Reis por não localizá-la no endereço indicado na petição de fl. 133, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.06.001241-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANE LUCCHETTA DE SOUZA X ROGLINEI MELEGATTI(SP230580 - VIVIANE LUCCHETTA DE SOUZA)

Fls. 110/122: Dispõe o artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal e, até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Tendo os executados comprovado, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que a conta bloqueada no Banco Bradesco trata-se de poupança, cujo saldo não ultrapassa 40 salários mínimos e que nela são depositados salários e rendimentos autônomos, determino o seu desbloqueio, através do sistema Bacenjud, posto que impenhoráveis. Cumpra-se. Intimem-se as partes, inclusive do bloqueio efetuado no Banco Santander (fl. 104).

2008.61.06.007932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X OSCAIR FRANCO VASQUES X MARIA DE LOURDES VASQUES
Certidão de fl. 82: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.06.010141-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X ANUNCIACAO DA SILVA SCRIGNOLI

Indefiro o pedido de intimação da devedora principal para que informe os dados dos herdeiros da fiadora, tendo em vista que tal providência compete à parte autora. Ademais, observo que há nos autos elementos que colocam em dúvida a responsabilidade, em tese, dos herdeiros da fiadora, quais sejam: o contrato venceu-se no ano de 2008, conforme indicado à fl. 03, e o óbito da fiadora ocorreu no ano de 2006 (fl. 107); a fiadora não firmou alguns dos aditamentos acostados aos autos. Diante desses fatos, justifique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito em relação aos herdeiros da fiadora falecida. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.06.011597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LILIAN DOMINGUES RABAY(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X YEDA RABAY CASADO COSTA

Certidão de fl. 99: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.005999-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010358-9) JOSE ANGELO DARCIE(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição de fl. 32 como aditamento à inicial e os embargos para discussão, sem suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Após, abra-se vista à embargada para resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0703625-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BARCELLOS - MUNHOS COM E REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARCELLOS PEREIRA X NEIDE FRANCISQUINI MUNHOZ PEREIRA X DULVANO MELCHIADES PEREIRA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Fls. 254/255: Tendo em vista a manifestação da exequente, determino se proceda ao desbloqueio, através do Bacenjud, de todas as contas. Considerando a penhora, já registrada, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 32.554 (fls. 65/66 e 156/158), o teor dos documentos de fls. 95/105 e a ausência dos requisitos previstos nos artigos 656, 667 e 685, indefiro os demais pedidos formulados. Ressalto que providências do Juízo só se justificam diante do insucesso das diligências efetuadas pela parte interessada para obtenção de informações, devidamente comprovadas. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar retorno dos autos dos Embargos à execução nº 97.0700121-6, que se encontram nos E. TRF 3. Intimem-se.

2008.61.06.010358-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANGELO DARCIE(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE)

Fl. 58: Oficie-se, conforme requerido.Com a resposta, abra-se vista à exequente.Intimem-se.

2009.61.06.007743-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELI LEME

Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta), para que requeira quanto ao prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 37/43).Anoto que os executados não foram citados, uma vez que não foram localizados no endereço indicado na petição inicial.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.002349-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEJANIRA GONCALVES DE OLIVEIRA ME

Ciência à parte autora dos depósitos efetuados (fls. 60 e 63).Após, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão deferida à fl. 58.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.06.005257-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.005071-0) NILTON MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 72: Oficie-se à CEF informando o número do CPF do requerente a fim de que seja dado integral cumprimento à determinação contida na sentença.Após, considerando que nada foi requerido (fl. 67), arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 4871

MONITORIA

2009.61.06.000009-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WALDIR CRESSONI X MARIA LUCIA RODRIGUES CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.003517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GOMES DE ANDRADE(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA E SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR) X ANTONIO SANCHES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA E SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.007555-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006099-6) TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO os embargos opostos por Tânia Suely Bechara Baida - ME (CNPJ nº 05.846.963/0001-24) à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide.Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial. P. R. I.

2009.61.06.007556-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006099-6) TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.006745-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003517-5) PRISCILA GOMES DE ANDRADE X ANTONIO SANCHES(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes (fls. 20/21), julgo prejudicada a presente exceção. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.005007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000442-3) RONEY GORAYB(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 39/42: Nada a apreciar, uma vez que a interposição do Agravo de Instrumento deve obedecer ao disposto nos artigos 524 e seguintes do Código de Processo Civil. No mais, reporto-me ao despacho de fl. 35, inclusive no tocante ao desamparamento e arquivamento dos autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.06.007481-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.000009-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WALDIR CRESSONI X MARIA LUCIA RODRIGUES CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

A insurgência da impugnante não prospera. A declaração firmada nos termos do artigo 4º, da Lei da Assistência, induz presunção juris tantum de impossibilidade econômica para o manejo da causa, cabendo, portanto, à impugnante, elidir tal presunção com fatos, em obediência à teoria da substanciação do pedido, adotada pelo nosso direito processual, a qual exige, para a identificação do pedido, os fundamentos de fato, além dos de direito, da pretensão. In casu, tal não ocorre, já que na inicial não trouxe a impugnante um só fato que se contraponha às declarações firmadas pelos autores, limitando-se a pleitear a expedição de ofício à Receita Federal/INSS com vistas à obtenção das declarações dos requeridos. Por outro lado, é permitida à parte, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 1.060/50, constituir advogado próprio, o qual atuará em sua causa, sob os auspícios da gratuidade. Neste sentido, veja-se: TRF-3ª Região, AI 254856, Processo 20050300094648, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Leide Polo - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009, Página 333. Em conclusão, não tendo os requeridos, ora impugnados, que provar a ausência de recursos à demanda, sem prejuízo da manutenção própria ou de sua família, ônus que compete à impugnante, e porque ao juízo, que exerce função provocada, não é dado diligenciar em favor de qualquer das partes, devendo, ao revés, resguardar a isonomia processual, rejeito a impugnação, mantendo a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais (processo nº 2009.61.06.000009-4). Após, desamparem-se e arquivem-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.06.008919-6 - MARIANA SILVA CESTARI(SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adotando as seguintes providências: a) Esclareça a necessidade de estar assistida por seu genitor, tendo em vista a sua idade e o disposto no artigo 5º, do Código Civil; b) Em sendo o caso, providencie a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo seu representante, em seu nome; c) Indique valor à causa (artigo 258, do CPC); d) Recolha as custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.06.004669-0 - TSUNEO OHATA(SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista às partes da guia de depósito judicial juntada à fl. 154, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.011483-6 - MARA GONINI RIGHETTI X SALIM DAUD NETO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) PA 0,15 Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao(à) Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentadas pelo Autor.

Expediente Nº 4875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.007249-8 - WALTER VAZ DAMAS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X ALFREDO COPELLE X ORIVALDO ALVES DA SILVA X ADEMIR LOURENCO X LUIZ FERNANDO MAGRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 248. Tendo em vista o não comparecimento do patrono do autor para retirada do alvará de levantamento nº 96/2009, proceda a Secretaria ao cancelamento da guia original, arquivando-a em pasta própria e juntando-se a cópia nos autos, certificando-se. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2000.61.06.010390-6 - JOSE DELVAIR VICENTE(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X JOAO ALBERTO X EDGARD PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES PORTERO X JOSE ROBERTO JOAQUIM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 307. Considerando que até a presente data não houve o comparecimento do patrono dos autores para agendamento da expedição de definitiva do alvará de levantamento, aguarde-se a provocação no arquivo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.06.003393-7 - EUGENIO LUIZ SEMENSATTI(SP120810 - MARIA CRISTINA GARCIA E SP141444 - JAMIL BARBAR CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 170. Tendo em vista o não comparecimento do patrono do autor para retirada do alvará de levantamento nº 219/2009, proceda a Secretaria ao cancelamento da guia original, arquivando-a em pasta própria e juntando-se a cópia nos autos, certificando-se. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0700224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700178-4) SUELY MARQUES X SOFIA MARQUES DA SILVA X ROMILZA DE PAULA E SILVA X ANDRE SOUZA DA SILVA X ANTONIO JOSE DOMINGUES MARQUES X SANDRA CRISTINA AMERICA MARQUES X DEVAIR ANTONIO ZAGUINI X SELMA GOMES DA SILVA ZAGUINI X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X DORACI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 266. Tendo em vista o não comparecimento do patrono do autor para retirada do alvará de levantamento nº 157/2009, proceda a Secretaria ao cancelamento da guia original, arquivando-a em pasta própria e juntando-se a cópia nos autos, certificando-se. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.001159-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002922-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Ante o pagamento do débito cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.002922-4, noticiado pelo Embargante às fls. 72/81, perderam estes embargos o seu objeto. Em tais condições e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir do Embargante. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.002922-4 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.06.001160-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.004557-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Ante o pagamento do débito cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.004557-6, noticiado pelo Embargante às fls. 70/74, perderam estes embargos o seu objeto. Em tais condições e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir do Embargante. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.004557-6 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.06.001909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005918-3) ADILIA MARIA PIRES SCIARRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Certidão lavrada à fl. 107 dos autos, em 12/11/2009: Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 99, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias.

2008.61.06.006771-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701669-0) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

SENTENÇA LAVRADA PELO MM.JUIZ FEDERAL ÀS FLS.131/140v e 144 que em parte passo a transcrever: ...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art.269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de Alfeu Crozato Mozaquatro do polo passivo da EF. 93.0701669-0, por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária. Levante-se, em consequência, a penhora de fls.775/778-EF, incidente sobre bem de propriedade do ora Embargante, expedindo o necessário. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos moldes do art.20, parágrafo 4º, do CPC. Custas indevidas... Remessa ex officio...

2008.61.06.006773-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700388-4) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para:1. na forma vista na fundamentação, reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos cobrados nas EF's nº 94.0700388-4 e 96.0700434-5, restando, por consequência, extintas as referidas execuções fiscais;2. determinar a exclusão de Alfeu Crozato Mozaquatro do polo passivo da EF nº 95.0707086-9, por ausência de comprovação de sua responsabilidade pelos créditos lá em cobrança. Levante-se, em consequência, a penhora de fls. 779/782-EF principal, incidente sobre bem de propriedade do ora Embargante, expedindo o necessário. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 94.0700388-4, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Lacre-se novamente o CD ROM de fl. 356-EF principal, que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença, certificando-se nos autos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias das peças de fls. 124/834 da EF nº 94.0700388-4 e fls. 53/73-EF nº 96.0700434-5, para os autos da EF nº 95.0707086-9, com vistas a seu prosseguimento contra os Executados remanescentes. Remessa ex officio.

2008.61.06.006775-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707078-8) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para declarar ex officio a decadência das competências de Finsocial elencadas na CDA nº 80.6.95.005498-43, e, por consequência, extinguir a EF nº 95.0707078-8. Levante-se, em consequência, a penhora de fls. 971/974-EF principal, incidente sobre bem de propriedade do ora Embargante, expedindo o necessário. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, mesmo por que a decadência dos créditos exequendos foi reconhecida de ofício. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 95.0707078-8, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Lacre-se novamente o CD ROM de fl. 324-EF principal, que foi deslacrado

por este Juiz para fins de prolação desta sentença, certificando-se nos autos.Remessa ex officio.P.R.I.

2008.61.06.010334-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708549-3) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para, na forma vista na fundamentação, reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos cobrados nas EF's nº 96.0708549-3, 96.0709540-5 e 96.0709604-5 9, restando, por consequência, extintas as referidas execuções fiscais.Levante-se, em consequência, a penhora de fls. 347/350-EF nº 96.0708549-3, incidente sobre bem de propriedade do ora Embargante, expedindo-se o necessário.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada.Comunique-se o eminente Relator dos AG nº 2008.03.00.044902-4 2008.03.00.008591-9, Desembargador Federal Nery Junior, acerca da prolação desta sentença.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF principal nº 96.0708549-3, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Remessa ex officio.P.R.I.

2009.61.06.002167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012759-0) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A Exequente peticionou, nos autos da EF nº 2007.61.06.012759-0, informando que a Executada, ora Embargante, formulou pedido de parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 96/98-EF nº 2007.61.06.012759-0).Assim, dê-se baixa no Livro de Registro de Conclusão para Sentença, abrindo-se vista à Embargante para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca da referida peça.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.06.002387-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.03.99.049828-8) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de Alfeu Crozato Mozaquatro do polo passivo da EF nº 2005.03.99.049828-8, por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária.Levante-se, em consequência, a penhora de fls. 425/426-EF, incidente sobre bem de propriedade do ora Embargante, expedindo-se o necessário.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde 02/02/2009.Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2005.03.99.049828-8, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Comunique-se, com urgência, ao eminente Relator dos AG nº 2009.03.00.020037-3 e 2008.03.00.034596-6, Desembargador Federal Nery Junior, acerca da prolação desta sentença.Lacrem-se novamente o CD ROM de fl. 119-EF e a documentação e o outro CD ROM inseridos no envelope de fl. 131 destes embargos, que foram deslacrados por este Juiz para fins de prolação desta sentença, certificando-se nos autos.Remessa ex officio indevida, uma vez que o valor do débito fiscal hoje não excede a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

2009.61.06.002533-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702046-9) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

SENTENÇA PROLATADA PELO MM.JUIZ FEDERAL ÀS FLS.182/191v e RETIFICAÇÕES DE FL.193,que em parte transcrevo: ...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269 , inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de Alfeu Crozato Mozaquatro do polo passivo da EF nº 93.0702046-9, por ausência de comprovação de sua responsabilidade pelos créditos exequendos. Levante-se, em consequência, a penhora de fls.668-EF, incidente sobre bem de propriedade do ora Embargante, expedindo o necessário. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. ...Remessa ex officio. P.R.I.

2009.61.06.002535-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.000457-0) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para acolher a preliminar processual de ilegitimidade passiva ad causam de Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro na EF nº 2006.03.99.000457-0 por ausência de suas responsabilidades tributárias, determinando a exclusão dos mesmos do pólo passivo da referida demanda executiva.Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde 04/03/2009 (data do protocolo da exordial).Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2006.03.99.000457-0.Com o trânsito em julgado, deverá ainda a retrocitada Execução Fiscal ser remetida ao SEDI para pronta exclusão dos Executados, ora

Embargantes, de seu pólo passivo. Comunique-se o(a) eminente Relator(a) dos AG's nº 2008.03.00.034597-8 e 2009.03.00.020042-7 acerca da prolação desta sentença. Desnecessária remessa ex officio. P.R.I.

2009.61.06.002536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.000457-0) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de Alfeu Cruzato Mozaquatro do polo passivo da EF nº 2006.03.99.000457-0, por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária. Levante-se, em consequência, a penhora de fl. 392-EF, incidente sobre bem móvel de propriedade do ora Embargante. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde 04/03/2009. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2006.03.99.000457-0, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Comunique-se, com urgência, ao eminente Relator dos AG nº 2008.03.00.034595-4 e 2009.03.00.020039-7, Desembargador Federal Fabio Prieto, acerca da prolação desta sentença. Lacre-se novamente o CD ROM de fl. 109-EF, que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença, certificando-se nos autos. Remessa ex officio indevida, uma vez que o valor do débito fiscal hoje não excede a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

2009.61.06.003888-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009383-1) TN KARAN COM. DE CALCADOS E ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X TONI NEMBR BOU KARAM (PR010147 - ALVINO APARECIDO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 12/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL. 86:J. Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.06.004285-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007460-4) LUIZ APARECIDO MARINS X ANA LUCIA CHILES MARINS (SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de Luiz Aparecido Marins e Ana Lucia Chiles Marins do polo passivo das EFs nº 1999.61.06.007460-4 e 1999.61.06.010636-8, por ausência de comprovação de responsabilidade tributária dos mesmos nos moldes do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Levantem-se, em consequência, as penhoras e as indisponibilidades efetivadas nos autos dos feitos executivos correlatos, incidentes sobre bens de propriedade dos ora Embargantes, expedindo-se o necessário. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido desde 30/04/2009 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 1999.61.06.007460-4, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Remessa ex officio. P.R.I.

2009.61.06.004767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.004342-7) IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI (SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 18/05/2009 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas. Junte-se cópia desta sentença nos autos da EF nº 2005.61.06.004342-7. P.R.I.

2009.61.06.006327-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002963-7) RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 12/11/2009 NA PETIÇÃO DE FL. 12:J. Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.06.008703-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.005338-4) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.005338-4, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.06.008704-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009388-8) ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA

FRANCO X OMAR LOMBARDI JUNIOR(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.009388-8, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.008705-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002866-2) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Emendem os Embargantes a petição inicial, no prazo de dez dias, para indicar quem deve constar no polo passivo da presente ação, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2009.61.06.008706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702482-0) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 93.0702482-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.06.008873-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003055-0) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO AREIA LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Esclareça o subscritor da exordial quem são os outros Embargantes, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2009.61.06.009036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012729-6) JOSE FLAVIO HERMENEGILDO GONCALVES(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequianda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita ao Embargante.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2008.61.06.012729-6, com vistas ao seu prosseguimento.Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.005771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710656-7) JOSE APARECIDO CASARIN X CLEUSA APARECIDA CASARIN X LUIZ AUGUSTO REBOUCAS X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA REBOUCAS X JOSE ROBERTO REBOUCAS(MT004589B - ARLTON FAUSTINO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Acolho o pleito de fls.21/23 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas no que pertine ao imóvel objeto destes embargos (matrícula nº 5.639).Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 98.0710656-7, para o seu prosseguimento.Cite-se. Intime-se.

2009.61.82.006485-7 - EBE LEME CURTI(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 98.0705553-9. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.06.007848-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001067-5) MARIA INES TELLES NOGUEIRA DOBBERT X LUCIO YAMAGUCHI DOBBERT(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 346.Em estrito cumprimento da decisão proferida no Agravo nº 2006.03.00124029-8, recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo.Vistas ao Embargado para

contra-razões.Sem prejuízo, considerando que nestes autos já se processa a execução provisória da sentença, providencie o Embargado a extração de cópias para formação de Carta de Sentença.Em seguida, remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, anotando-se a Classe 74, inserindo no polo ativo os Embargantes Maria Inês Telles Nogueira Dobbert e Lúcio Yamaguchi Dobbert e no pólo passivo o Embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os traslados da sentença de fls. 251/252, da decisão de 270/271 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.001067-5, com vistas ao seu prosseguimento.Intimem-se.

Expediente Nº 1375

EXECUCAO FISCAL

96.0702711-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRI X JOSE ELPIDIO MALFATI(SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP010544 - ARISTIDES LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

...Por isso, entendo ser competente para apreciar o pleito de fls. 352/354, pois se tenho competência para devolver o bem à Embargante Nair de Souza Malfati em cumprimento à res iudicata, igualmente a terei para homologar acordo nos autos entabulado entre a mesma Embargante e a Arrematante, para por fim à discussão quanto ao destino a ser dado ao bem.De fato, na peça de fls. 352/354, a Embargante e o Arrematante pactuaram, dentre outros, pela manutenção da arrematação, devendo, todavia, os valores relativos às parcelas do lance vencedor já depositadas serem levantadas em favor da Embargante, além das vincendas serem devidas à mesma.Assim sendo, indefiro o pleito de fl. 356v e homologo o acordo de fls. 352/354. Em consequência, determino:a) a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos ao lance vencedor, depositados na conta judicial nº 3970.005.8472-0, em favor de Nair de Souza Malfati;b) a intimação da empresa Arrematante, por publicação, para que pague as parcelas vincendas diretamente à Embargante Nair de Souza Malfati;c) a expedição de mandado de cancelamento do R.010/25.395 junto ao 1º CRI local (com ônus para a Arrematante), eis que o valor do lance vencedor não mais será objeto de imputação no crédito exequendo, caindo, pois, por terra a hipoteca legal;d) a certificação, pela Secretaria, quanto ao depósito judicial pertinente ao bloqueio de fls. 278/280;e) a abertura de vistas dos autos à Exequente para requerer o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito.ObsERVE-se, por fim, que, em caso de eventual descumprimento pela Arrematante do acordo retrocitado, deverá a Embargante valer-se das medidas cabíveis junto ao juízo competente (Justiça Estadual).Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0701948-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706186-0) IRMAOS SINIBALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X DOMINGOS SINIBALDI X MARCO ANTONIO SINIBALDI(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM)

Certifico e dou fé que republicarei o despacho de fl. 89, vez que ao cadastrar a OAB do patrono. sr. HELIO SPOLON no sistema, com o numero informado à fl. 09, aparece o nome de outro advgado que não consta dos autos. Assim cadestrei no sistema o patrono. dr. Fabricio dos Santos.DESPACHO DE FL. 89: Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia das fls. 80/85 e 88 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0706186-0), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos.Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

1999.61.06.009220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002293-8) TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

0,15 Primeiramente, dê-se ciência à Fazenda Nacional do despacho de fl. 500.Resta prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita em nome do patrono, sr. Acácio Roberto de Mello Junior, uma vez que, em que pese o objeto da execução de sentença seja o recebimento de verba honorária pertencente ao(s) advogado(s) que atuou(aram) no feito, a parte exequente continua sendo a empresa embargante, não havendo alteração nos pólos ativo/passivo. Cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil.Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Transterra Engenharia e Comércio Ltda.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.06.006735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.006641-8) ODONTO - X INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS E DOCUMENTACOES OD(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 135, designando como leiloeiro do Juízo o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, com base no art. 706, do CPC. Cumpre ressaltar que o outro leiloeiro indicado pela credora poderá ser nomeado desde que haja consenso geral dos demais procuradores da Fazenda Nacional nos feitos da Secretaria, o que não ocorre no caso, sendo certo que se torna inviável a nomeação de leiloeiros diferentes para cada feito. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem móvel, penhorado às fls. 131, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação do bem penhorado e, após, expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0700311-6 - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ORLANDO JOSE CAL BADA BASSITT ME(SP212253 - FERNANDA CANOVA)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios, uma vez que o Juízo, de ofício, determinou que a exequente se manifesta-se quanto a prescrição, não obstante isso, configurada, além da inércia da exequente a inércia, também, da executada que ocultou-se e não indicou bens.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

94.0704006-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MAURO ALCYR MENDONCA X WALDEMAR REIS DE OLIVEIRA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Defiro o quanto requerido pela usufrutuária ETELVINA MIGUEL DE MENDONÇA às fls. 359 e concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 40.929, do 2º CRI local, com registro do usufruto, conforme decisão de fls. 356, cumprindo-se o quanto mais lá determinado.Intime-se, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 355.

96.0700711-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Tendo em vista o requerido às fls. 225 determino a suspensão da execução até março/2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente à definição da opção de pagamento em fase de negociação entre as partes. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Dê-se ciência à exequente.

96.0710173-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SJ DO RIO PRETO LTDA X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 26), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

97.0701769-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HUMBERTO QUEIROZ RIO PRETO - ME X HUMBERTO DE QUEIROZ(SP076200B - JOAO BATISTA QUEIROZ)

(...) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

97.0703379-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0703400-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL ATACADISTA VITORIA MOVEIS E ELETRODOMEST LTDA X OSLI FERRARI(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

97.0703400-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL ATACADISTA VITORIA MOVEIS E ELETRODOMEST LTDA X OSLI FERRARI(SP091070 - JOSE DE MELLO)
Ante o exposto, reconhecimento, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

97.0712655-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAL RIO PRETO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FLEURY BAPTISTA DE LUCCA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 58), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

98.0703310-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OSORIO MANTOVANI JUNIOR(SP155388 - JEAN DORNELAS)
Indefiro o pedido do executado de fls. 143/144 para que seja expedido mandado ao 2º CRI local para cancelamento da penhora dos autos, pois tal documento já foi expedido, como certificado às fls. 122/123, em cumprimento à sentença proferida às fls. 117/118, encontrando-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao CADIN para cancelar a inscrição existente em nome do executado, uma vez que não demonstrada a prática ilegal por documento hábil.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

98.0710729-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA X HUANG PO HSI X SONY HUANG SHIE SHENG(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)
0,15 Em deferimento ao requerido pela exequente às fls. 363, expeça-se Carta Precatória à comarca de Pindamonhangaba/SP para, com vistas à de designação de data para leilão do bem penhorado e constatado às fls. 299 do feito, implementar as providências de que, nesse sentido, trata a Lei 6830/80.Intime-se.

1999.61.06.010123-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X JOAO ALBERTO BROISLER FALCAO X ELZA BROISLER FALCAO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO)
Fls. 278/279: indefiro. O Oficial de Justiça não está obrigado a prestar esclarecimentos acerca de fatos que não guardam relação direta com ato processual por ele praticado. Deve ele, ao contrário, se ater aos termos da diligência que foi ordenado pelo Juiz. No caso, o auto de penhora de fl. 17, contem todos os requisitos exigidos no art. 665 do C.P.C.. Logo, não cabe a ele manifestar acerca das indagações feitas na petição de fl. 278/279. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 272, de que a executada foi excluída do REFIS, a execução deve prosseguir.Assim, prossiga-se a execução nos termos da decisão de fl. 121, procedendo a hasta pública dos bens móveis penhorados às fls. 17/18.I.

2000.61.06.007704-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ORLANDO VESCOVI FILHO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 57), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 11.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2002.61.06.009425-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MEGA PAO PANIFICADORA LTDA ME(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO)
Vistos.A requerimento da exequente (fl. 118), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Fornecidos os dados necessários pela executada, expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 115/116, em favor desta.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2002.61.06.011458-5 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)
Fls. 163: indefiro.Discussões a respeito da viabilidade ou não de parcelamento administrativamente ou legalmente postulado devem ser suscitados pelas partes fora dos autos, cabendo a que se considerar prejudicada a adoção das providências judiciais que o caso comportar, pela via adequada. Ao juízo da execução cabe apenas suspendê-la caso comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade, como é o caso do parcelamento; enquanto tal não

ocorrer, têm prosseguimento os atos executivos. Intime-se a executada, com urgência, da presente decisão, inclusive dos termos da petição de fls. 163 da exequente na qual orienta a respeito de outras opções de parcelamento. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

2005.61.06.004345-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 156, de que o veículo penhorado nestes autos, foi arrematado na E.F. 2007.61.06.005146-9, desta 6ª Vara Federal, cancelo a penhora de fl. 106, e determino seja expedido ofício ao Ciretran local, para cancelamento da referida penhora. Quanto a penhora/bloqueio de valores de fls. 137/138, verifico dos autos que o executado José Arroyo Martins não foi intimado da mesma. Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação do executado acima mencionado da referida penhora, nos endereços de fls. 155. Não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art. 16, III). Logo, em não se tratando de hipótese taxativamente ressalvada no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, não cabe novo prazo para Embargos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. I.

2005.61.06.009239-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA. ME. X GILSON PAULO DA SILVA X NIELTON TOLENTINO BERCANETI X VALTER BERGUE PETEK X JOAO RODRIGUES NERI(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls. 112/113: Anote-se. Após, intime-se o procurador do co-executado Valter Berque Petek para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos nova petição com a nomeação de bens a penhora, devidamente instruída. Decorrido o prazo supra, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

2007.61.06.010706-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BABY & BABY ACESSORIOS INFANTIS LTDA - ME X LUCAS ROBERTO DO AMARAL X SUELY MANAS DA SILVA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO)

Conforme se verifica dos autos, fls. 74/75, foi bloqueado do executado Lucas Roberto do Amaral, a quantia de R\$ 364,17, porém, pode-se ver à fl. 75, que referido valor já foi desbloqueado através do sistema Bacenjud, o valor que se encontra a disposição do Juízo, depositado à fl. 81, refere-se a bloqueio de valores da empresa executada. Assim, não tendo procedência o pedido de fl. 129, indefiro-o. Prosiga-se a execução nos termos da decisão de fl. 125, expedindo o quanto ali determinado. I.

Expediente Nº 1444

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.006348-1 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VICENTE ROBERTO DE SOUZA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando o despacho proferido pelo Juízo Deprecante (fl. 47), suspendo o leilão designado. Devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Int.

EXECUCAO FISCAL

93.0702556-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CEZAR E LATTANZE LTDA X JAIR LATTANZE X JOSE BENEDITO SALGADO CESAR(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 09/09/2009, e ante o recolhimento efetuado pelo arrematante Luis Fernando Moreno Pereira (CPF 364.458.848-14) do devido imposto de transmissão do bem alienado (fls. 307/308), expeça-se carta de arrematação em seu favor. Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o produto da arrematação (fl. 302), informando posicionamento do débito, se ainda houver remanescente, com manifestação tendente ao prosseguimento da execução, se for o caso. Expeça-se oportunamente, ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita n.º 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 303. Int.

93.0703661-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FERREIRA QUEIROZ E MARQUETO LTDA(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 09/09/2009 expeça-se mandado de entrega de bem em favor do Sr. Adalberto Walter Afonso (fl. 203) com relação aos itens arrematados (fls. 203-v.º). Em prosseguimento, abra-se

vista ao exequente para manifestar-se sobre o produto da arrematação (fl. 205).Expeça-se oportunamente ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita n.º 5762 (custas Processuais), do depósito de fl. 204.Int.

2005.61.06.006828-0 - INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ad cautelam, ante a premência do leilão, suspendo a sua realização. Oportunamente, abra-se vista para a exequente se manifestar sobre o alegado parcelamento.

2006.61.06.002886-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls. 255/256: defiro. Suspendo o curso da presente execução até ABRIL de 2010.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Dê-se ciência à exequente.Int.

2006.61.06.007337-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Ad cautelam, ante a premência do leilão, suspendo a sua realização. Oportunamente, abra-se vista para a exequente se manifestar sobre o alegado parcelamento.

2007.61.06.002999-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de parcelamento formulado pela executada às fls. 103/106, nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo, ad cautelam, o leilão designado para os dias 11/11/2009 e 25/11/2009.Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a regularidade do parcelamento ora noticiado.Int.

2007.61.06.005159-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face do resultado positivo da hasta pública realizada em 09/09/2009 expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega em favor do arrematante qualificado à fl. 51.Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.009322-1 subiram ao E. TRF da 3ª Região (fl. 37), determino excepcionalmente, que o depósito efetuado a título de pagamento da primeira parcela de um total de 24 parcelas (fl. 52), permanecerá depositado à ordem deste Juízo. As demais 23 (vinte e três) parcelas restantes devidas pelo arrematante NELSON DAMÁSIO DE OLIVEIRA (CPF 958.686.238-00), também deverão ser depositadas à ordem deste Juízo até o último dia útil de cada mês junto à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, iniciando-se no mês seguinte ao do recebimento da respectiva carta de arrematação, ficando o produto da arrematação à disposição deste Juízo até ulterior decisão.Expeça-se oportunamente, ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda da União, código de receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 53.Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Dê-se ciência ao arrematante.Int.

2008.61.06.006133-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZANFORLIM ESQUADRIAS METALICAS LIMITADA - ME(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Tendo em vista o pedido de parcelamento formulado pela executada às fls. 61/64, nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo, ad cautelam, o leilão designado para o dia 25/11/2009.Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a regularidade do parcelamento ora noticiado.Int.

2008.61.06.007801-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

Fl. 115: defiro. Suspendo o curso da presente execução até MARÇO de 2010, e via de consequência, cancelo o leilão designado.Decorrido este prazo sem manifestação, abra-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento ora pactuado.Dê-se ciência à exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.06.002667-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009673-0) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NAGAMINE-ACADEMIA S/C LIMITADA X KAZUO KAWANO NAGAMINE(SP018284 - OLIMPIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o recolhimento efetuado pela executada do valor devido a títulos de honorários (fl. 99), suspendo ad cautelam o leilão designado.Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0400128-0 - marcos junqueira de castro me(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas processuais na forma da lei. condeno a parte autora a suportar o ônus da sucumbência e a pagar a Ré honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado a causa, por aplicação do 4º, do artigo 20 do CPC aplicado a contrario sensu.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

96.0401300-9 - MARIA LUCIA NEVES LETRA X NARA LUCIA RICARDINA NEVES LETRA X NARLUCIO NEVES LETRA X TARCISIO NEVES LETRA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X ARI KARA JOSE(SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO) ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos Autores e os condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco) por cento do valor dado à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, declarando, porém os Autores isentos do pagamento, por serem beneficiários da assistência judiciária integral.Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

97.0404066-0 - ANTONIO GUERRA(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

97.0404745-2 - PFAUDLER - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl. 642: intime-se o Sr. Advogado do INSS que atuou desde a contestação (fl. 537) para manifestar-se quanto à verba de sucumbência.Se nada for requerido pelo Sr. Advogado credenciado, venham-me conclusos.

1999.61.03.003414-8 - ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Foi apresentada pela parte interessada a conta de liquidação (arts. 475-B e 475-J), com memória discriminada e atualizada do cálculo, requerendo o cumprimento do julgado quanto à verba de sucumbência.Intime-se o devedor para pagamento, em 15 dias, advertindo-o de que, caso não pague no prazo, haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J).Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão.2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte).

2003.61.03.001292-4 - JOAQUIM FERREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA E SP126470 - SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.004885-2 - OLIVINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.006528-0 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para correção das omissões apontadas e do erro

material constante do tópico síntese do julgado, o texto da sentença fls. 156-161, hostilizada pelos Embargos de Declaração de fls. 169-172, e assim a sentença guerreada passa a ter a redação consolidada que segue. Sentença Tipo A - Extinção com resolução do mérito Ação de rito ordinário HAMILTON ANTONIO PEREIRA Instituto Nacional do Seguro Social - INSSATO DENEGATÓRIO DA APOSENTADORIA. CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO CONSIDERADOS PELO INSS. CONTROLE JUDICIAL. Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo autor contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo os períodos laborados em atividades insalubres, a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso, juros de mora, despesas processuais e honorários advocatícios. Narra o autor ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício ora postulado, tendo protocolado pedido administrativo no posto Prisma - Petrobras (NB nº 102.369.299-3), apresentando a documentação necessária. Relata que seu pedido foi indeferido pela APS - Pinheiros, sob a alegação de falta de tempo de serviço, razão pela qual interpsôs recurso perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, sobrevindo provimento reconhecendo o seu direito à aposentadoria por tempo de serviço. Destaca o autor que a decisão da 14ª JRPS foi objeto de recurso do INSS perante o Conselho de Recursos da Previdência social - CRPS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios sa Assistência Judiciária Gratuita e requisitado o procedimento administrativo do autor. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pelo Autor. O procedimento administrativo foi encartado aos autos, fls. 37-107. Facultou-se a especificação de provas. Foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, sobrevindo pedido de cancelamento da oitiva de testemunhas e requerida a antecipação de tutela antecipada fls. 127-145. Regularizada a representação processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide restringe-se ao cômputo de tempo de contribuição do autor, inclusive considerando os períodos laborados em atividade especial. De seu turno, a Autarquia-ré afirma que o tempo de atividade especial, não foi exercido em condições especiais de forma contínua e ininterrupta, assim o autor não tem direito à contagem daquele tempo como especial. Equivoca-se a ré. Em relação ao exercício de atividades insalubres, o procedimento administrativo trazido aos autos apresenta os documentos adiante resenhados: 1. Formulário SB-40, expedido pela empresa EATON LTDA, dando conta das atividades do autor na função de Inspetor de Linha I, no setor Inspeção, no período de 19/05/1976 a 10/08/1976, com jornada de diária de 7 horas e 30 minutos, exposto a agente agressivo ruído, em nível de 91 dB. O formulário informa o fornecimento e fiscalização do uso de equipamento de proteção individual e está acompanhado por laudo técnico que atesta que o ruído é prejudicial à saúde e à integridade física (fls. 50/51). 2. Formulário SB-40, expedido pela empresa CONSTRUTORA J.C. FIGUEIREDO, dando conta das atividades do autor na função de Eletricista, no setor Departamento Produção, no período de 15/02/1977 a 30/06/1977, com jornada de das 7:30 às 18:06, exposto a agente agressivo ruído, em nível acima de 81 dB (A). O formulário veio acompanhado de laudo técnico que informa que o ambiente não é considerado agressivo e prejudicial à saúde quanto à exposição à ruído (fls. 52-53). 3. Formulário SB-40, expedido pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, dando conta das atividades do autor na função de Mecânico de Manutenção, no setor SESMAN, no período de 02/05/1978 a 31/07/1993, exposto a agente agressivo ruído, em nível de 90 dB e a gases e vapores de hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente, no período de agosto de 1993 a dezembro de 1995, o autor trabalhou nos escritórios das oficinas, tendo eventuais incursões nas áreas de processo, utilidades, e oficinas, durante o mês de setembro de 1993, foi deslocado de suas atividades para atender aos trabalhos de parada do SECRA, exercendo durante este período as atividades de mecânico(tempo computado como especial pelo INSS (fl. 65), de 01/01/1996 a 04/09/1995, o autor exerceu atividades relacionadas à coordenação da qualidade, tendo incursões eventuais nas áreas de processo, utilidades e transferências e estocagem. O formulário informa o fornecimento e uso de equipamento de proteção individual (fls. 54-59). 4. Formulário SB-40, expedido pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, dando conta das atividades do autor na função de Aprendiz SENAI - Mecânico Geral, no setor Usinagens, no período de 23/07/1974 a 31/07/1974, com jornada diária de 8 horas, exposto a agente agressivo ruído, em nível acima de 80 dB (A). O formulário informa o fornecimento e fiscalização do uso de equipamento de proteção individual (fls. 46-47). Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pelo autor jaz assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos. A insalubridade é um fenômeno jurídico que informa o direito do trabalhador inclusive em sede previdenciária, garantindo-se-lhe contagem com a incidência de redutor do lapso aquisitivo do direito ao benefício. O homem médio lança-se ao labor e, agindo de boa-fé no exercício de suas atividades, recebe a comprovação de que tem direito aos benefícios advindos da insalubridade por ato de seu empregador, não concorrendo para tanto senão como interessado. De fato, os conhecidos formulários SB40, DSS 8030 e PPP são o instrumento para que o empregador ateste a exposição de seu preposto a agentes agressivos, tudo para fins de aposentadoria especial. Digo que o empregador atesta para exprimir que assume a responsabilidade pelo que faz constar dessas declarações. Nesse compasso, quando diante da Justiça em lide com a Autarquia Previdenciária, não tem o autor que comprovar a insalubridade senão através dos documentos hábeis a tanto, sendo exatamente para esse fim que juntou os aludidos atestados. Ficou a cargo do Instituto-réu, nessa condição de passividade processual, impugnar in totum o conteúdo de tais documentos, inclusive cuidando de produzir as provas necessárias. Muito ao contrário, os atestados de insalubridade não foram combatidos nem por documentos, nem por perícia. Não basta ao INSS simplesmente afirmar que não houve insalubridade em razão de o autor ter trabalhado em diversas empresas, cumprir-lhe-ia comprovar sua antítese por todos os meios admitidos em Direito. A omissão ou insuficiência impugnativa não tem o condão de desconstituir o direito alegado pelo autor. Veja-se aresto específico sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. FORMULÁRIO ESPECÍFICO. PREENCHIMENTO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. DESINTERESSE. 1.

Preenchido o formulário específico de informações de atividades insalubres pelo empregador, fornecido pelo INSS, a posterior contestação da insalubridade gera a obrigação de o réu provar a não ocorrência.2. Dada a oportunidade às partes para a produção de provas, considera-se dispensada a que não foi requerida, pois não manifestado o interesse, tal como a perícia, que seria indispensável para o réu mostrar não serem insalubres as atividades.3. Se algum requisito não foi preenchido pelo interessado à aposentadoria especial, deveria o réu apontá-lo precisamente e, assim, comprovar a inexistência da carência exigida, porque o tempo de serviço atestado é o suficiente.4. Apelação a que se nega provimento.5. Sentença mantida.Data Decisão 29 /04 /1999 Decisão À unanimidade, negar provimento à apelação. Nº do Processo AC 96.01.45207-9 /MG; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA (230) Relator Convocado JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO (CONV.) (2301) Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Publicação DJ 17 /05 /1999 P.14No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHO AUTÔNOMO. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL.(...)2. Quanto ao período trabalhado como autônomo, a prova de recolhimento das contribuições previdenciárias são suficientes para que se compute o período em que foram feitas como de tempo de contribuição para efeitos de contagem para aposentadoria. Da mesma forma, relativamente à atividade considerada insalubre, o documento emitido pela empresa, formulário com timbre do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, onde declara, sob pena de responsabilidade criminal, o tipo de insalubridade, período, duração da jornada de trabalho etc., é o bastante para que se proceda à conversão do tempo trabalhado em tempo especial.(...)Nº do Processo AC 96.01.46612-6 /MG; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL (308) Relator Convocado JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.) (3081) Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Publicação DJ 23 /08 /1999 P.205.Data Decisão 06 /08 /1999 Decisão NEGAR provimento à apelação, por unanimidade. Vale reasseverar que os formulários DSB 40, DSS 8030 e PPP retratam a insalubridade do ambiente de trabalho em que se embalava o autor, bastando por si só a tal caracterização. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria, sequer é de se exigir a existência de laudo pericial:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRE-CONSTITUIDA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA FUNÇÃO DE PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA. APLICABILIDADE DAS NORMAS PERTINENTES A APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI-8213/91, ART-57. DEC- 53831/64.1. UMA VEZ QUE O FORMULARIO SB-40 É APTO A DEMONSTRAR O DESEMPENHO DAS TAREFAS NELE DESCRITAS, CONFIGURA-SE A LIQUIDEZ E A CERTEZA DO DIREITO, SENDO DESNECESSARIA A REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL, VISTO QUE A CONTROVERSIA NÃO É O EXERCICIO DA ATIVIDADE, MAS A INSALUBRIDADE E O ENQUADRAMENTO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO IMPETRANTE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.(...)(TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 4539230 DECISÃO: 06-04-1999 PROC: AMS NUM: 453923-0 ANO: 96 UF: PR TURMA: 6 REGIÃO: 4 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA: 5-05-99 PG: 562 Relator: JUIZ: 423 - JUIZ CARLOS SOBRINHO)Os documentos juntados às fls. dão conta da exposição do autor a ruído acima de 88 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997.De efeito, o Anexo de que trata o artigo 2º, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, informa serem classificados como insalubres os locais de trabalho com ruído acima de 80 decibéis. Já o Anexo VII, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 averba haver redução da capacidade auditiva em grau máximo de 71 a 90 decibéis.De seu turno o anexo nº 1 da NR 15 - Atividades e Operações Insalubre aprovada pela Portaria 3214 do MTb informa os níveis de ruído e máxima exposição diária permissível.NÍVEL DE RUIDODB(A) MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIAPERMISSÍVEL85 8 horas86 7 horas87 6 horas88 5 horas89 4 horas e 30 minutos90 4 horas91 3 horas e 30 minutos92 3 horas93 2 horas e 40 minutos94 2 horas e 15 minutos95 2 horas96 1 hora e 45 minutos98 1 hora e 15 minutos100 1 hora102 45 minutos104 35 minutos105 30 minutos106 25 minutos108 20 minutos110 15 minutos112 10 minutos114 8 minutos115 7 minutosEste Juízo adotou o entendimento jurisprudencial que admite como insalubre o ruído acima de 80 decibéis da insalubridade até a edição do Decreto 2172/97 que elevou o índice de ruído para 90 decibéis a fim de reconhecer a insalubridade. Ocorre que o Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003, fixou o limite de tolerância a ruído em 85 decibéis, como já estabelecia a NR 15, conforme se verifica acima.Nesse sentido os acórdãos coletados:EMENTA: A EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR A 80 DB(A), É CONSIDERADA AGENTE AGRESSIVO NOS LABORES EXERCIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172, DE 05 DE MARÇO DE 1997, POSTERIORMENTE A ESTA DATA, SOMENTE A EXPOSIÇÃO E RUÍDO SUPERIOR A 90 DECIBÉIS É INSALUBRE.Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 821750Processo: 200061830035000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/11/2002 Documento: TRF300069453 Fonte: DJU DATA 04/02/2003 PÁGINA: 234 Relator(a): JUIZ ROBERTO HADDAD Data Publicação: 04/02/2003EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB, PORÉM ABAIXO DE 90 DB. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO.1. O artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3048/99, é expresso em predizer a conversão dos quadros anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, considerando insalubre a exposição acima de 80 decibéis.2. O uso de equipamentos individuais de proteção, não finda com a insalubridade do ambiente laborativo, no qual o trabalhador exerce seu ofício.3. Apelação e remessa oficial improvidas.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto do(a) Relator(a).Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 555689Processo: 199903991134193 UF: SP Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/03/2001 Documento: TRF300055124 Fonte: DJU DATA 31/05/2001 PÁGINA: 113 Relator(a): JUIZ ROBERTO HADDAD Data Publicação: 31/05/2001 Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Esta presunção de insalubridade, contudo, só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Contudo, merece ressalva os períodos abaixo discriminados, nos quais o autor não comprovou a exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, de modo a ensejar o cômputo como atividade especial: de 01/10/1976 a 24/01/1977 - Aprendiz de Técnico - empresa CAMPTTEL - apresentou somente o registro na CTPS, não houve apresentação de nenhum formulário indicativo de atividade insalubre. de 01/08/1993 a 31/08/1993 e de 01/10/1993 a 31/10/1999 - Mecânico de Manutenção - PETROBRAS - o formulário de fls. 54/55 e laudo fls. 56 informam que o autor tinha incursões eventuais nas áreas de processo, utilidades e oficinas, descaracterizando a habitualidade e permanência de exposição a agente agressivo. Do Uso do Equipamento de Proteção Individual - E.P.I. Alguns dos formulários insertos dos autos informam o uso de EPIs por parte do empregado autor. Com efeito, o uso dos equipamentos de proteção individual (EPIs), é medida de segurança, sendo que sua utilização não elimina, apenas diminui, a nocividade do contato com os agentes insalubres. Veja-se aresto específico sobre o assunto: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. O uso de equipamentos de segurança não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 565191 Processo: 200003990036921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055938 Fonte: DJU DATA 29/06/2001 PÁGINA: 471 Relator(a): JUIZ ROBERTO HADDAD Entendimento esse corroborado ainda pelo item 12.2.5 da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 564, de 09 de maio de 1997 que, ao tratar do uso do Equipamento de Proteção Individual-EPI, assim dispõe: O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos nocivos à saúde ou à integridade física. Como a jurisprudência já firmou entendimento de que a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11/12/98, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho não há como acolher o entendimento do INSS, para descaracterizar a atividade exercida pelo Autor em tal ambiente como não especial. Quanto ao limite de idade, não que se falar em limite de idade para o pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pois a idade mínima para a aposentadoria especial restou afastada pela Súmula nº. 33 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, tal súmula dispõe: Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos formulários SB-40, DSS 8030 e PPP encartados aos autos. Referente à contagem do tempo de contribuição, considerando-se o quanto acima fundamentado, temos: QUADRO I - Contagem até 01/10/1998 Períodos de Insalubridade: 50-51 19/05/1976 10/08/1976 83 dias 0 anos 2 meses 23 dias 23/07/1974 31/07/1974 8 dias 0 anos 0 meses 8 dias 01/08/1974 08/10/1975 433 dias 1 anos 2 meses 8 dias 15/02/1977 30/06/1977 135 dias 0 anos 4 meses 14 dias 54-59 02/05/1978 31/07/1993 5569 dias 15 anos 2 meses 31 dias 65 01/09/1993 30/09/1993 30 dias 0 anos 1 meses 0 dias TOTAL: 6258 dias 17 anos 1 meses 17 dias Convertido: 8761,2 dias 23 anos 11 meses 26 dias Período de Tempo Comum 8 22/01/1973 22/07/1974 546 dias 1 anos 5 meses 29 dias 9 01/10/1976 24/01/1977 115 dias 0 anos 3 meses 24 dias 01/08/1993 31/08/1993 31 dias 0 anos 0 meses 1 dias 01/10/1993 01/10/1998 1826 dias 4 anos 11 meses 30 dias TOTAL GERAL: 11279,2 dias 30 anos 10 meses 17 dias Nos termos do quanto acima aduzido, cumpre apurar que na data do requerimento administrativo, o efetivo tempo de serviço do autor já era suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por consequência, até a data de 31/10/1999, termo final do contrato de trabalho do autor com a empresa PETROBRAS, o autor também detinha tempo de contribuição suficiente à aposentação proporcional. Vejamos: QUADRO II - Contagem até 31/10/1999 Períodos de Insalubridade: 50-51 19/05/1976 10/08/1976 83 dias 0 anos 2 meses 23 dias 23/07/1974 31/07/1974 8 dias 0 anos 0 meses 8 dias 01/08/1974 08/10/1975 433 dias 1 anos 2 meses 8 dias 15/02/1977 30/06/1977 135 dias 0 anos 4 meses 14 dias 54-59 02/05/1978 31/07/1993 5569 dias 15 anos 2 meses 31 dias 65 01/09/1993 30/09/1993 30 dias 0 anos 1 meses 0 dias TOTAL: 6258 dias 17 anos 1 meses 17 dias Convertido: 8761,2 dias 23 anos 11 meses 26 dias Período de Tempo Comum 8 22/01/1973 22/07/1974 546 dias 1 anos 5 meses 29 dias 9 01/10/1976 24/01/1977 115 dias 0 anos 3 meses 24 dias 01/08/1993 31/08/1993 31 dias 0 anos 1 meses 1 dias 01/10/1993 31/10/1999 2221 dias 6 anos 0 meses 29 dias TOTAL GERAL: 11674,2 dias 31 anos 11 meses 17 dias Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que instituiu o fator previdenciário no cálculo do benefício, o autor detinha tempo de contribuição suficiente à aposentação, uma vez que, em 01/10/1998, possuía o tempo de contribuição equivalente a 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias, como se verifica do Quadro I. Desse modo, o período a ser considerado efetivamente para fins de concessão de aposentadoria para o autor é o acima discriminado de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS sejam os tempos de serviço do autor HAMILTON ANTONIO PEREIRA (RG 6.904.428-4 - CPF 887.363.428-15 - CTPS 50.451 Série 287), apontados no quadro acima, no campo períodos de insalubridades, computados como tempo especial, bem

como seja concedida sua aposentadoria proporcional, a partir de 01/10/1998 (NB 102.369.299-3), data de entrada do requerimento administrativo, calculando-se o valor da aposentadoria do autor com o tempo de contribuição nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, com a proporcionalidade do artigo 53 da mesma lei. Condeno, mais, a ré a pagar ao autor, as prestações atrasadas, observada eventual prescrição quinquenal, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. Diante do desfecho da lide, com acolhimento da pretensão a partir de 01.10.1998, e o caráter alimentar da verba, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida às fls. 127-145, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional ao autor **HAMILTON ANTONIO PEREIRA** (RG 6.904.428-4 - CPF 887.363.428-15 - CTPS 50.451 Série 287), observando que o cômputo dos atrasados será apurado em fase de liquidação de sentença. Oficie-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005: Nome do(s) segurados(s): **HAMILTON ANTONIO PEREIRA** Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 01.10.1998 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 23/07/1974 a 31/07/1974; 01/08/1974 a 08/10/1975; 19/05/1976 a 10/08/1976; 15/02/1977 a 30/06/1977 e 02/05/1978 a 31/07/1993. Representante legal Prejudicado **PUBLICQUE-SE, RETIFIQUE-SE O REGISTRO E INTIMEM-SE.**

2003.61.03.007051-1 - **JULIA APARECIDA FERREIRA NUNES**(SP207289 - **DIEGO LEVI DA SILVA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(SP098659 - **MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS**) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar ao INSS a conceder à autora, **JULIA APARECIDA FERREIRA NUNES**, o benefício de Pensão por Morte, em decorrência do óbito de Emerson da Silva Almeida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo do benefício nº 114.027597-3 (21/09/1999). Condeno, mais, a ré a pagar à autora, eventuais prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária de eventuais atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas necessárias. Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005: Nome do(s) segurados(s): **EMERSON DA SILVA ALMEIDA** Benefício Concedido Pensão por Morte p/ **JULIA APARECIDA FERREIRA NUNES** Renda Mensal Atual a calcular Data de início do Benefício - DIB 01/01/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal Prejudicado Consoante entendimento de nossa egrégia Corte Regional, antecipo de ofício, nos termos do disposto no art. 461, 3º, do CPC, **PARCIALMENTE A TUTELA JURISDICONAL** para que o INSS proceda à imediata implantação e pagamento do benefício previdenciário da pensão por morte, desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso. Oficie-se com urgência **PUBLICQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

2003.61.03.007187-4 - **BENINHA CARBONERA MARCHESI**(SP142143 - **VALDIRENE SARTORI BATISTA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(SP098659 - **MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS**) Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.007291-0 - (**DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003750-3**) **MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS**(SP171596 - **RUTY MEIRE DA SILVA LORENA**) X **UNIAO FEDERAL** Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.008987-8 - **ROBERTO OSORIO GIACOMO**(SP198440 - **FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE** E SP193417 - **LUCIANO BAYER**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 690 - **MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS**)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 74.450.349-3 em nome de ROBERTO OSÓRIO GIACOMO pela incidência da ORTN e da OTN, consoante a vigência de cada um desses índices, para atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo, com a consequente repercussão financeira na aplicação do artigo 58 do ADCT a fim de manter a equivalência em salários da data da sua concessão, somente entre abril de 1989 a julho de 1991. Condene, mais, o réu, a pagar à autora, observada a prescrição quin-quenal, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos pelo Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para determinações previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de Lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificar o valor da condenação. Se ultrapassados 60 Salários Mínimos, remetam-se os autos ao egrégio T.R.F da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2004.61.03.005134-0 - ANTONIO DA SILVA BUENO (SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.007298-6 - LOURDES ANJOS DA SILVA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo diploma legal. Custas como de lei. Sem condenação em pagamento de honorários diante do deferimento da assistência judiciária. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela Autor à folha 23. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.001599-5 - PAULO LOPES DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro a inicial e em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 e inciso VI, do artigo 295, c/c o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de pertinentes. P. R. I.

2005.61.03.002429-7 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do mesmo legal. Custas como de lei. Sem condenação em pagamento de honorários diante do deferimento da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.005127-6 - JOSEFINA MONICA GERALDA GONCALVES (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 02/Fevereiro/2010, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl.81, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

2005.61.03.005780-1 - ROSALINDA SIQUEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.005921-4 - LEONINA CORREA DE MORAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006239-0 - WILIAM LUCIANO DA SILVA LOPES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24/02/2010, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Por outro lado, invoco o poder instrutório do Juiz para determinar, nessa mesma oportunidade, a produção de prova oral com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08.Comprove o autor a manutenção da qualidade de segurado.Nomeio provisoriamente a Patrona do autor curadora à lide. Providencia a mesma sua curatela definitiva na Justiça Estadual. Expeça-se o quanto necessário. Publique-se. Intimes-e o INSS. Ciência ao MPF.

2005.61.03.006759-4 - DEMERVAL CARLOS DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito do pedido do autor, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.007265-6 - LUIZ BICALHO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder Certidão de Tempo de Contribuição ao autor LUIZ BICALHO DE OLIVEIRA, considerando o período apontado no quadro acima, no campo período de tempo rural, observando-se que conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido recolhidas as contribuições a tempo e modo, e sendo incontroverso que o autor é funcionário público, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91, para o cômputo na postulada certidão de tempo de serviço.Custas como de lei. Condeno o réu e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redaçãoPublique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.007372-7 - JOAO FRANCISCO CAETANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003514-7 - ABEL RODRIGUES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003555-0 - ISAAC EVARISTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.004500-1 - DIMAS MOREIRA VITO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005474-9 - ESTER RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc.

690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006911-0 - NADIR DE FATIMA FAGUNDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.007135-8 - ZELIA DAS GRACAS NASCIMENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.007704-0 - INACIO JOSE DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS sejam os tempos de serviço do autor INÁCIO JOSÉ DA SILVA, apontados no QUADRO acima, bem como seja concedida sua aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 28/08/2006 (NB 142.361.165-6), data de entrada do requerimento administrativo, calculando-se o valor da aposentadoria do autor com o tempo de serviço nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, com a proporcionalidade de que trata o artigo 53 da mesma lei..Condeno mais, a autarquia ré a pagar ao autor as prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, cujo quantum será apurado em liquidação incidindo juros de mora e correção monetária.Juros de mora de 1% ao mês, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006), nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Condeno o réu nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dos atrasados até a data desta sentença.Diante do desfecho da lide e a natureza alimentar da verba, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado INÁCIO JOSÉ DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início - DIB em 28/08/2006 (data do requerimento administrativo - fl. 12), com observância, inclusive, das disposições do art. 461, 4º e 5º, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificar o valor da condenação. Se ultrapassados 60 Salários Mínimos, remetam-se os autos ao egrégio T.R.F da 3ª Região para o reexame necessário.Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005:Nome do(s) segurados(s): INÁCIO JOSE DA SILVABenefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição ProporcionalRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 28 de agosto de 2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelConversão de tempo especial em comum Não aplicávelPUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

2006.61.03.007841-9 - PETRONIO ROSA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.008550-3 - LOURDES GONCALVES CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intimada da sentença proferia às fls. 98/99 e verso, a autora opôs Embargos de Declaração asseverando erro material no corpo da sentença, pugnando pelo devido ajuste.Verifico, desde logo, que da sentença de fls. 98/99 e verso, constou

indevidamente em seu corpo o seguinte parágrafo: Para comprovação da alegada dependência econômica, a autora demonstrou ter sido casada com o de cujus, trazendo aos autos certidões de casamento e óbito de Lázaro Vieira Pinto, bem como matrícula de beneficiário do mesmo (fls.11/12). Cuida-se à evidência de correção de erro material existente na sentença que, a teor do artigo 463, I, do CPC, enseja corrigenda para que conste corretamente o nome do de cujus (filho da autora) e o correto número das folhas do processo onde constam certidões de nascimento e óbito. Para comprovação da alegada dependência econômica, a autora demonstrou ser mãe do de cujus, trazendo aos autos certidões de nascimento e óbito de José da Silva Calderaro, bem como matrícula de beneficiário do mesmo (fls. 23/24 e 35). No mais, a r. sentença remanesce tal qual lançada às fls. 98/99 e verso. Retifique-se o registro, publique-se e intimem-se.

2006.61.03.008861-9 - BENEDITA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.009107-2 - JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.009496-6 - MARIA APARECIDA ALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.000935-9 - ADILSON DA SILVA ROSTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.001596-7 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.001828-2 - CELIA DOS SANTOS CARVALHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.001849-0 - SONIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.002690-4 - ACELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.003213-8 - EDINALDO PESSOA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E

SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.003873-6 - IVONE DA LUZ CAMPOS MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.003888-8 - JOSE DINIZ DA FONSECA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.003898-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.006137-0 - VALERIA CRISTINA RIBEIRO - INCAPAZ X JURACI BENTO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.007434-0 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a habilitação da requerente de fls. 63 na qualidade sucessora.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença homologatória de transação.

2007.61.03.007707-9 - PEDRO APARECIDA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.Tendo em vista que já constam nos autos contrarrazões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.000903-0 - SEBASTIAO DIVINO PAIS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.007768-0 - JOSE OSWALDO FELIX(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.008369-2 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.03.008979-7 - MARIA ADELIA DOS SANTOS MINEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDIDO EM INSPEÇÃO. Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Aguarde-se o prazo para contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.002293-6 - GERALDO GONCALVES LEITE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Fls. 192, 196/197 e 198: Não se tendo logrado resultado positivo com a providência fixada à fl. 192, prevalece integralmente a manifestação de vontade firmada pelo autor à fl. 168. Anote-se como necessário para que conste estritamente o Advogado constituído nos autos. Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.03.004305-4, expeça-se requisição de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.004345-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004852-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RINALDO MONTEIRO - MENOR X VERA LUCIA MONTEIRO AIRES(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 683,52 (seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em abril de 2008. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2003.61.03.004852-9, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.

2009.61.03.004305-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002293-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GERALDO GONCALVES LEITE(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Sentença tipo B. O autor, ora embargado, manifesta concordância com a conta do INSS. A expressa anuência da parte embargada ao cálculo apresentado pelo embargante enseja o reconhecimento da procedência dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 118.648,73 sendo R\$ 113.312,31 cabentes ao autor e R\$ 5.336,42 de honorários advocatícios, valores de outubro de 2008 (fl. 10). Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 1999.61.03.002293-6, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Expediente Nº 1381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.000942-6 - BRUNO JOSE DE JESUS - MENOR IMPUBERE X JOSE ROGERIO DE JESUS - INCAPAZ X CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Consoante apontado pelo Ministério Público Federal (fl. 52), a providência pretendida depende de prova técnica. .PA 1,05 Determino a prova pericial. .PA 1,05 O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia __08__/_12__/_2009_, às 12:30____ horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento dos autores incapazes à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a oferta de quesitos e nomeação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Nomeio como curadora ad hoc do autor José Rogério de Jesus sua genitora, Maria Aparecida de Almeida Jesus, devendo a parte autora trazer documentos comprobatórios da situação civil dos autores incapazes, notadamente sobre as curatelas provisórias ou definitivas vigentes.Deve, ainda, a parte autora comprovar nos autos a filiação do autor incapaz Carlos Alexandre de Almeida, máxime quanto à paternidade (José Maria de Jesus) - fl. 51 - MPF.

2007.61.03.008169-1 - VILMA LUIZA ALVARENGA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Defiro o pedido de fls. 49/50 para a realização de nova perícia médica. Para tanto nomeio o Dr. Alexandre de Souza Muassab CRM nº 8217-SP. O exame médico pericial será realizado no dia 26/11/2009, às 19:00 hs, no consultório médico do perito nomeado localizado à Avenida Alfredo Nogueira Penido, nº 255, 4º andar, sala 411, Ed. Le Classique, Jd. Aquários, nesta cidade. Laudo em 30 (trinta) dias após a realização do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) O Sr. Perito deverá, além apresentar laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da deficiência referida na petição inicial, em caso afirmativo qual é a deformidade apresentada pela autora? (2) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (3) Considerando a deformidade apontada pela autora, é possível afirmar que a má formação decorre do possível uso da talidomida por sua genitora à época da gestação? (4) Considerando a data de nascimento da autora (25/12/1961), é possível afirmar que esta seja vítima de Síndrome de Talidomida da 1º geração (nascidos de 1957 a 1965). (5) Apresente o Sr. Perito outros esclarecimentos que possam auxiliar na boa instrução da causa. Faculto às partes a produção de outros quesitos a serem respondidos pelo perito médico e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Intimem-se com urgência.Publiche-se. AUTOS nº 2007.61.03.008169-1

2009.61.03.002377-8 - ENERGIA COM/ DE ENERGETICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
I - Recebo a petição de fls. 33/34, como aditamento à inicial.II- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do polo passivo da presente ação, fazendo constar União Federal.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.003508-2 - PEDRO APARECIDO ROSA(SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA E SP121320 - ELIEZER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/12/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003508-2

2009.61.03.005969-4 - IRENE DOS SANTOS MORAES DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006768-0 - MARIA APARECIDA ALVES (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006993-6 - JOSE ARNALDO ROCHA PERLEILS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.03.006993-6 Ante a petição de fl. 28, redesigno a data da perícia para o dia 04/12/2009 às 16:00 horas, mantendo os termos da decisão anterior. Publique-se.

2009.61.03.008055-5 - HERCILIA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Apensem-se os presentes à ação ordinária nº 2007.61.03.002193-1. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Ana Virgínia Arantes, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro Reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.008055-5.

2009.61.03.008222-9 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de Liminar. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.008254-0 - JAIR JOSE FERNANDES MACIEL(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É necessária a realização de prova pericial desde já. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos ofertados pelo INSS, adotados pelo Juízo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/12/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação)

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008254-0

2009.61.03.008293-0 - JOSUE VICENTE DA SILVA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo INSS adotados pelo Juízo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 04/12/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Ana Virginia Arantes, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado (a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a)

está acometido(a) por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Acolho a indicação de fl. 13 para nomear a Dra. Jaqueline Brito Tupinambá como advogada dativa do autor. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.008293-0

2009.61.03.008438-0 - JOAO JOSE ALVES DA CUNHA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/12/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008438-0

2009.61.03.008440-8 - ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/12/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.008440-8

2009.61.03.008600-4 - LAZARO ALVES PEREIRA X CIMARA RIBEIRO PEREIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO

FERNANDES, CRM 52.657 devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo INSS adotados pelo Juízo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 04/12/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Ana Virginia Arantes, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado(a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a) está acometido(a) por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade judicial, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.008600-4

2009.61.03.008644-2 - DALVA SANTOS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a instrução da petição inicial com todos os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, comprovando a posse do imóvel. Providencie ainda, a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de fls. 09 está sem assinatura. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.008645-4 - ANTONIO OLIVEIRA DA ASSUNCAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a instrução da petição inicial com todos os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, comprovando a posse do imóvel. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.008925-0 - ZILDA APARECIDA ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.008926-1 - JOSE VITOR SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404727-6 - TEREZINHA TARCISA DOS SANTOS X JOSE ADOLFO DE LIMA X ORLANDINA FERNANDES LINGIARDI X JOSE FRANCISCO GENEROSO X NELSON DE OLIVEIRA MACHADO X WILSON PEDROSO X LENIR ALVINA MARQUES DA SILVA X MARIA ROSA DE JESUS X HELIO CORTEZ DE FARIA X IRENE DE MORAES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Vistos etc. Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de serviços. Preliminarmente, intime-se a Sra. Advogada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que assine a petição de fls. 320. Quanto ao pedido da CEF para que seja reconsiderada a aplicação da multa estipulada na decisão de fls. 317, constata-se que a instituição havia sido intimada para cumprimento do julgado desde setembro de 2004 (fls. 232). Quanto ao autor JOSÉ ADOLFO DE LIMA, informou apenas em janeiro de 2005 que não haviam sido localizados vínculos oriundos de outros bancos (fls. 239). Em maio de 2006, a CEF foi novamente intimada a cumprir o julgado em relação a esse autor (fls. 266), tendo informado que não encontrara tais vínculos em nova pesquisa realizada (14.6.2006, fls. 269). Em dezembro de 2006, foi-lhe concedido novo prazo de 30 dias para cumprimento do julgado, tendo sobrevivido nova informação, nos mesmos termos das anteriores (fls. 286). Por meio do despacho de fls. 299, proferido em 17.9.2007, salientou-se que havia comprovação nos autos da opção deste autor pelo regime do FGTS, quando foi estipulado um prazo de 15 dias para créditos dos índices fixados no julgado. Em 07.01.2008, a CEF informou ter oficiado ao antigo banco depositário, solicitando os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor. Dada vista ao autor, foi apresentada a petição de fls. 305-306. Às fls. 307, foi estipulado um prazo de 10 dias para cumprimento do julgado, fixando multa diária por descumprimento de R\$ 50,00. Em 27.8.2008, a CEF juntou os extratos da conta do autor, sem dar cumprimento ao julgado, o que só veio a fazer em 23.3.2009, quando comprovou o crédito dos valores devidos ao autor. Constata-se, efetivamente, que a execução do julgado em relação ao autor JOSÉ ADOLFO DE LIMA vem se arrastando há cinco anos, e, ainda que sejam conhecidas as dificuldades operacionais que a CEF enfrenta, mormente para as contas migradas de outras instituições financeiras, os autos retratam uma inércia inescusável. As sucessivas informações iniciais, no sentido da não localização dos vínculos deste autor, revelaram apenas o que já se sabia: tais informações não haviam sido inseridas no sistema informatizado e necessitavam ser requeridas à antiga instituição depositária. Essa providência foi tomada pela CEF quase quatro anos depois, o que está longe de demonstrar uma efetiva colaboração para o cumprimento do julgado. Além disso, mesmo quando a CEF já dispunha das informações necessárias, limitou-se a juntar os extratos aos autos, sendo necessária nova intimação para que a execução fosse então satisfeita. Não há razão, portanto, para afastar a aplicação da multa, já que restou suficientemente demonstrado o descumprimento da decisão. Observo, todavia, que o valor da multa acumulado (R\$ 10.250,00) tornou-se excessivo, em importância que excede a sua finalidade legal (de coerção), a ponto de significar enriquecimento sem causa da parte contrária. Impõe-se, portanto, seja reduzida para R\$

5.000,00, valor adequado para sancionar a parte recalcitrante, diante do conteúdo econômico do crédito reclamado. Em face do exposto, com fundamento no art. 461, 6º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido da CEF de fls. 319-320, apenas para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 5.000,00, que serão bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Comprovado o bloqueio e a transferência do valor para conta à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, da importância depositada, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1759

USUCAPIAO

2009.61.10.013463-8 - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X SEM IDENTIFICACAO

1) Abra-se vista à União, para que se manifeste conclusivamente a respeito do seu interesse no feito e da situação processual que pretende assumir. 2) Com a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 3) Após, conclusos. 4) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerida a fls. 07 e 27.5) I.

MONITORIA

2004.61.10.007620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ELISABETH RUNGA MACEDO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.10.009642-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO DOS SANTOS X ALMIRA CONCEICAO VIDAL DOS SANTOS(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES E SP209403 - TULIO CENCI MARINES)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da sentença de fls. 161/173. Intime-se.

2006.61.10.011894-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

Defiro vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 147/148, pelo prazo legal. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa Ré. Intimem-se.

2007.61.10.005625-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 115, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.10.013507-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X MICHEL DAGUANO FERREIRA DE ALMEIDA

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo e sob a pena do art. 284, caput e parágrafo único do CPC, para: a) a fim de que se possa aferir o seu interesse processual, esclarecer quais foram as razões que a levaram a optar pelo procedimento da ação monitória, tendo em vista o disposto nos artigos 585, inciso II e 1102-A, caput, do Código de Processo Civil; b) juntar aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, para instrução da contrafé. 2. Com relação aos documentos apresentados por cópias sem autenticação, admito-os, ressalvando que se não forem contestados pela parte contrária, farão prova na forma prevista na lei civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.000768-2 - BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o fundamento de existência de

contradição e omissão na decisão de fls. 449, lavrada nestes termos: Não cabe a este Juízo a homologação de compensações administrativas, sendo tal ato de competência da Receita Federal, uma vez observados os procedimentos e a normatização respectiva. Desta forma, as informações trazidas aos autos pela Fazenda Nacional são suficientes para demonstrar que o Impetrante não tomou as providências necessárias para ter seu pleito atendido em sede administrativa, uma vez que a autorização judicial para tanto já foi alcançada no presente processo. Portanto, deverá o Impetrante observar as disposições normativas vigentes para, quando satisfeitas as condições previstas, obter a compensação requerida. Indefiro, assim, os requerimentos de fls. 371/374 e determino o retorno do feito ao arquivo. Intimem-se. Argumenta a embargante não buscar homologação de compensações, mas o cumprimento da decisão que lhe concedeu a segurança em 27/04/1999, para que pudesse compensar parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL, mantida nos demais graus de jurisdição e já com trânsito em julgado. Acresce que a manifestação da União e documentos juntados a fls. 418/444 apenas ratificam o descumprimento da ordem, com violação ao art. 14, II e V do Código de Processo Civil. Diz, também, que as compensações foram realizadas nos termos das Leis nºs 8.383/1991, 9.250/1995 e 9.069/1995, que autorizavam fosse a compensação realizada pelo próprio contribuinte, sobrevindo a Lei nº 9.430/1996 (artigos 73 e 74) a permitir essa compensação com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; afirma que os pedidos de compensação foram protocolizados antes da vigência do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a qual não poderá ter efeitos retroativos, de modo a atingir o seu pedido de compensação de 1998. Finalmente, alega que o processo administrativo 10855.002014/98 não tem andamento algum desde 01/08/2004 e que apesar de ter tomado todas as providências necessárias para a homologação das compensações, esses pedidos sempre tiveram respostas negativas. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não assiste razão à Embargante. Os argumentos trazidos nestes embargos não apontam omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, mas apenas demonstram a irresignação da parte com o seu teor, inexistindo, dessa forma, ponto a ser aclarado. De se observar, ainda, que conforme certidões e decisão de fls. 331 e 446/448, o feito ainda não tem julgamento definitivo quanto ao prazo prescricional a ser observado, uma vez que está sobrestado o recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 827.009, interposto contra a decisão de fls. 326, que não admitiu o recurso especial oferecido pela União em face dos acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 166/175 e 186/188. Pelo exposto, conheço dos embargos mas nego-lhes provimento, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2006.61.10.011594-1 - GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciencia as partes da descida do feito. Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2009.61.10.002588-6 - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X GOLD ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA., GOLD ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e PHENIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificadas nos autos, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando garantir às impetrantes o direito líquido de verem afastada a tributação concernente às contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de índole não salarial, especificamente adicional noturno, adicional de periculosidade, férias e seus derivados, horas extras, multas de uma maneira geral (sic), inclusive as concernentes a FGTS e aviso prévio; bem como a suspensão da exigibilidade da exação, viabilizando que as impetrantes exercitem os seus direitos de compensarem os valores pagos indevidamente no período não alcançado pela prescrição decenal. As impetrantes aduzem, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social incidente sobre valores que são pagos aos seus empregados a título de verbas com caráter não salarial, ou seja, (1) adicional noturno, (2) adicional de periculosidade, (3) férias e seus derivados, (4) horas extras, (5) multas de uma maneira geral (sic) inclusive as concernentes a FGTS, e (6) aviso prévio. Alegam, em suma, que a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários não engloba verbas de natureza indenizatória ou de caráter previdenciário, mesmo diante da nova redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Em relação às verbas objeto da insurgência, destacaram que o valor pago a título de adicional noturno indeniza os trabalhadores prejudicados em sua saúde em razão das horas perdidas de sono; que o adicional de periculosidade também tem caráter indenizatório, visto que o empregado labora em ambiente considerado insalubre, sendo o pagamento uma compensação ao perigo a que é submetido; que as férias e derivações não tem natureza salarial, posto que o salário se caracteriza por uma contraprestação, sendo um prêmio em forma de descanso; que as horas extras são recebidas pelo fato do trabalhador ultrapassar seu horário laboral, ostentando caráter indenizatório; que as multas significam penas pecuniárias aplicadas a quem infringe a lei; que o aviso prévio agrega a ideia de verba trabalhista, havendo jurisprudência pacífica em torno de seu caráter indenizatório. Por fim, alegam que possuem direito líquido e certo de realizarem a compensação, com base na súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se o prazo decenal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/74. A liminar foi indeferida em fls. 77/79, fato este que gerou a interposição de agravo de instrumento, conforme consta em fls. 93/127. Em fls. 83/86 as impetrantes regularizaram a representação processual. Em fls. 135/144

consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando provimento parcial ao agravo protocolado pelas impetrantes, com o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente a título de aviso prévio. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 155/180, sem alegações de preliminares. No mérito, aduziu prejudicial de mérito relativa à prescrição dos valores objeto da compensação. Outrossim, asseverou que todas as verbas elencadas na petição inicial sofrem incidência da contribuição, já que têm índole salarial, tecendo considerações específicas em relação às férias e seu terço constitucional e sobre o aviso prévio indenizado. Quanto à incidência das multas sobre o FGTS sustentou que já existe previsão de não incidência. Por fim, delimita que não existe possibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado, pela incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal em fls. 183/185 manifestou-se pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Há que se verificar primeiramente a inexistência de pressuposto processual de validade da relação processual em relação a um dos pedidos formulados pelas impetrantes, ou seja, o afastamento da exigibilidade das multas de uma maneira em geral, uma vez que as impetrantes pretendem provimento jurisdicional genérico e não delimitado, atingindo situação condicional. Caso este juízo atendesse o pedido das impetrantes estaria elaborando uma sentença condicional, ou seja, estaria concedendo provimento jurisdicional que porventura poderia não ser aplicável, já que não existe delimitação precisa sobre quais espécies de multa não incidiria a contribuição. Não delimitando os fatos concretos, tal pleito é inepto, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, Volume II, 4ª edição, item nº 449, página 125. Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares processuais pelas partes, mas tão-somente prejudicial de mérito (prescrição). De qualquer forma, é necessária a análise das condições da ação de ofício (parágrafo terceiro do artigo 267 do CPC), com relação à inadequação da via eleita em relação ao pedido de compensação (interesse processual em relação à adequação) por ser exigida a existência de créditos líquidos e certos. Nesse diapasão, deve-se asseverar que uma vez pedida judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que não foram acostados comprovantes de que as impetrantes recolheram a contribuição previdenciária especificamente questionada, pois as impetrantes não juntaram nenhum documento contábil ou guias comprovando que sofreram no passado a incidência da exação sobre as verbas especificadas na petição inicial. Ou seja, a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado. Ao menos documentos contábeis ou até mesmo folhas de salários da empresa impetrante que demonstrem a incidência da exação especificamente sobre as verbas questionadas - adicional noturno, adicional de periculosidade, férias e seus derivados, horas extras, multas sobre FGTS e aviso prévio - deveriam ser acostados como prova de fato hábil a ensejar o pleito. Neste caso não foram juntados quaisquer documentos que comprovem que as impetrantes recolheram valores passíveis de compensação. Destarte, o pedido de compensação não pode ser apreciado por inadequação da via eleita. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da AMS nº 2000.03.99.066473-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU de 02/10/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA.** 1. O mandado de segurança é ação que pressupõe a demonstração documental de todas as alegações formuladas, sem o que faltará direito líquido e certo ao impetrante. 2. Em mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito à compensação tributária, é imprescindível a juntada de prova dos recolhimentos efetuados. 3. A falta de direito líquido e certo - traduzida pela ausência de demonstração dos fatos alegados - conduz ao decreto de carência de ação. Em sendo assim, não sendo viável o acolhimento do pedido de compensação, prejudicada está a análise da prejudicial de mérito relativa à prescrição. De qualquer forma, esclareça-se que a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária pode ser apreciada neste mandado de segurança, por ser matéria exclusiva de direito e referir-se a fatos futuros, sendo certo que um dos pleitos das impetrantes é a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas delimitadas na inicial. Nesse ponto, destaque-se que as impetrantes delimitaram sua pretensão - com exceção das multas de uma maneira geral, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) adicional noturno, (2) adicional de periculosidade, (3) férias e seus derivados, (4) horas extras, (5) multa sobre os valores recolhidos de FGTS, e (6) aviso prévio; e, sob essa perspectiva, é que o direito será analisado. Presentes as demais condições da ação, passo, então, a analisar o mérito da demanda sob a perspectiva elencada nos dois parágrafos acima. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretendem as impetrantes, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da

Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as seis verbas elencadas na inicial (aduzindo-se que em relação às multas, somente será apreciada a que incide sobre o FGTS, já que a não especificação das demais gerou a decretação da inépcia do pedido), com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (1) adicional noturno, (2) adicional de periculosidade e (4) adicional de horas extras, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO. A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. (Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004). Quanto ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese das impetrantes em relação a tais verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. No que se refere ao pagamento das (3) férias e seus derivados (incluindo o terço constitucional de férias), deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ou seja, o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com

lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. O valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando também tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT. Destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária.2. Agravo improvido. Sentença mantida. Por oportuno, é relevante ressaltar que neste caso não se está em discussão pretensão visando a não incidência sobre férias indenizadas e seu respectivo adicional, hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, em relação à contribuição previdenciária que incidiria sobre a multa concernente ao FGTS, entendo que não assiste razão às impetrantes. Isto porque, o item nº 1 da alínea e do parágrafo nono do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estipula expressamente que não integram o salário-de-contribuição, para efeitos de incidência da contribuição previdenciária, os valores pagos nos termos do inciso I do artigo 10 do ADCT. Ou seja, conforme bem descrito pela autoridade impetrada escapam da incidência de contribuições previdenciárias a multa de 40% do FGTS, que nada mais é do que uma indenização compensatória de 40% do montante depositado no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme o disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portanto, não havendo incidência da contribuição previdenciária sobre a denominada multa de 40% do FGTS, a pretensão das impetrantes não merece guarida. Por fim, quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Portanto, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal que incide sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado em relação aos trabalhadores das impetrantes demitidos a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, no que tange especificamente ao pedido de afastamento da exigibilidade das multas de uma maneira em geral, em razão da inépcia do pedido, por ausência de possibilidade jurídica do pedido (pedido condicional). Ademais, julgo extinta a relação processual, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação especificamente ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes no que tange as verbas questionadas nesta demanda. Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar tão-somente a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado e determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a esse título no que tange aos trabalhadores das impetrantes demitidos em relação

aos fatos geradores futuros a contar da data da prolação desta sentença, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e a União (por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional) deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.009241-2, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002590-4 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 1607/1621) no efeito devolutivo. O apelante é isento de do recolhimento de custas. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.10.004392-0 - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 179/192, alegando ser a mesma omissa, porque ...não concedeu a ordem perquirida quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado, correspondente às contribuições do PIS ou obstar sua inscrição em dívida ativa... (sic - fl. 215). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 535 do Código de processo Civil. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 179/192, visto que a pretensão deduzida na inicial teve seu mérito analisado e a questão da suspensão da exigibilidade foi analisada expressamente. Desta forma, os argumentos trazidos aos autos pela embargante representam manifestação de inconformismo com o decism, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi parcialmente desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a impetrante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria já apreciada nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem argüidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 179/192. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.006801-0 - S T U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o direito de ver reconhecidas as inconstitucionalidades e ilegalidades que afetam a cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou não salarial, bem como a suspensão da exigibilidade da exação, viabilizando que a impetrante exercite o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente no período não alcançado pela prescrição decenal. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social incidente sobre valores que são pagos aos seus empregados a título de verbas com caráter não salarial, ou seja, (1) férias; (2) um terço constitucional de férias; (3) salário-maternidade; (4) auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Alega, em suma, que os casos acima citados se referem a valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, sendo que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho prestado, efetiva ou potencialmente; que não importa a denominação que se dê ao pagamento, mas sim que as remunerações sejam pagas em decorrência de trabalho prestado. Por fim, assevera que possui direito líquido e certo de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, não se aplicando na hipótese o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e tecendo considerações sobre o prazo decenal para compensação. Ademais, alega que é inconstitucional a limitação de 30% inserida no parágrafo terceiro do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, discorrendo, ao final, sobre a aplicação da taxa SELIC sobre os valores objeto da pretendida compensação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/56. A liminar foi indeferida em fls. 59/65. Em razão da decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento não comprovado nos autos, mas cuja decisão foi acostada em fls. 100/104. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 75/97, alegando prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito, assevera que existe natureza salarial das quantias pagas aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; que em relação ao auxílio-doença este tem natureza de salário, sendo certo que nem sempre a remuneração recebida pelo empregado corresponde a uma contraprestação direta do trabalho; que o salário-maternidade trata-se de parcela salarial e também os pagamentos feitos a título de férias e seu adicional. Por fim, sustenta a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da demanda, tecendo considerações sobre a legalidade da limitação imposta pelo parágrafo terceiro do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. O Ministério Público Federal em fls. 112/115 manifestou-se pela concessão parcial da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Presentes as condições da ação, passo, então, a analisar o mérito da demanda, assentando-se que a prejudicial de mérito relativa à prescrição será analisada após a conclusão relativa à viabilidade ou não da compensação pretendida. No mérito, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre quatro verbas específicas, quais sejam, (1) férias; (2) um terço constitucional de férias; (3) salário-maternidade; (4) auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as quatro verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal

em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao (4) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Por último, no que se refere ao pagamento de (1) férias e (2) adicional constitucional de um terço de férias, deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ou seja, o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Agravo improvido. Sentença mantida. Por oportuno, é relevante ressaltar que neste caso não se está em discussão pretensão visando a não incidência sobre férias indenizadas e seu respectivo adicional, hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Por último, tendo em vista que a pretensão da impetrante não restou acolhida, não há que se tecerem considerações sobre a compensação guerreada e tampouco sobre a prescrição. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023257-0 informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.007791-6 - VALEC MOTORS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VALEC MOTORS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o direito de ver reconhecidas as inconstitucionalidades e ilegalidades que afetam a cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou não salarial, bem como a suspensão da exigibilidade da exação, viabilizando que a impetrante exercite o seu direito de compensar os valores pagos indevidamente no período não alcançado pela prescrição decenal. A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição social incidente sobre valores que são pagos aos seus empregados a título de verbas com caráter não salarial, ou seja, (1) férias; (2) um terço constitucional de férias; (3) salário-maternidade; (4) auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Alega, em suma, que os casos acima citados se referem a valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, sendo que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho prestado, efetiva ou potencialmente; que não importa a denominação que se dê ao pagamento, mas sim que as remunerações sejam pagas em decorrência de trabalho prestado. Por fim, assevera que possui direito líquido e certo de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, não se aplicando na hipótese o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e tecendo considerações sobre o prazo decenal para compensação. Ademais, alega que a limitação de 30% inserida no parágrafo terceiro do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogada pela Lei nº 11.941/09, recorrendo, ao final, sobre a aplicação da taxa SELIC sobre os valores objeto da pretendida compensação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/139. A liminar foi indeferida em fls. 142/148. Em razão da decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento consoante consta em fls. 183/199. As informações foram prestadas pela autoridade coatora em fls. 158/182, alegando prejudicial de mérito relativa à prescrição. No mérito, assevera que existe natureza salarial das quantias pagas aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento; que em relação ao auxílio-doença este tem natureza de salário, sendo certo que nem sempre a remuneração recebida pelo empregado corresponde a uma contraprestação direta do trabalho; que o salário-maternidade trata-se de parcela salarial e também os pagamentos feitos a título de férias e seu adicional. Por fim, sustenta a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da demanda. O Ministério Público Federal em fls. 206/209 manifestou-se pela concessão parcial da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Presentes as condições da ação, passo, então, a analisar o mérito da demanda, assentando-se que a prejudicial de mérito relativa à prescrição será analisada após a conclusão relativa à viabilidade ou não da compensação pretendida. No mérito, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre quatro verbas específicas, quais sejam, (1) férias; (2) um terço constitucional de férias; (3) salário-maternidade; (4) auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado. Sob essa perspectiva é que seu direito será analisado, ou seja, verificando se sobre tais valores é possível ou não a incidência da exação. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as quatro verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (3) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para

efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª. Min.ª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Por outro lado, no que se refere ao (4) auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa à folha de salários. Por último, no que se refere ao pagamento de (1) férias e (2) adicional constitucional de um terço de férias, deve-se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ou seja, o Poder Constituinte Originário concedeu ao empregado uma remuneração salarial adicional para que este pudesse descansar e gastar com lazer, restando evidenciado que esse acréscimo é um acessório ao salário e tem a mesma natureza deste. Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Agravo improvido. Sentença mantida. Por oportuno, é relevante ressaltar que neste caso não se está em discussão pretensão visando a não incidência sobre férias indenizadas e seu respectivo adicional, hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Por último, tendo em vista que a pretensão da impetrante não restou acolhida, não há que se tecerem considerações sobre a compensação guerreada e tampouco sobre a prescrição. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025246-4 informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.009291-7 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ISS por ela devida, assegurando o direito líquido e certo da impetrante promover a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo que a autoridade impetrada pratique atos tendentes a obstar o exercício do direito à referida exclusão; bem como seja reconhecido seu direito de compensar os valores, que reputa recolhidos a maior, desde julho de 1999, com outros tributos administrados pela SRF, devidamente corrigidos e acrescidos da taxa SELIC. Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ISS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e aos princípios constitucionais da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da autonomia municipal e da razoabilidade. Aduziu, ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, cujo julgamento ainda não foi concluído, sinalizou o reconhecimento da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tributo este que, da mesma forma que o ISS, não compõe o faturamento do contribuinte, representando tão-somente valores de destinação aos cofres públicos. Por fim, teceu considerações sobre a compensação pleiteada, pretendendo que seja aplicado o prazo decenal nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/173. Não houve pedido de liminar. Em fls. 179/234 a impetrante juntou documentos em aditamento à inicial, o que foi deferido no corpo da petição. Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 237/251, alegando preliminar não cabimento do writ, tendo em vista que não caberia mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, argumentou a inexistência de ato por ela praticado eivado de ilegalidade ou abuso de poder, a uma porque as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas elencadas nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, *numerus clausus*, e a duas porque sua atuação tem amparo no princípio do estrito cumprimento do dever legal. Argumentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Defendeu, ainda, que eventual provimento ao Recurso Extraordinário mencionado na inicial somente produzirá efeitos entre as partes do processo, na medida em que proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade e que o prazo para pleitear a compensação é quinquenal. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 253/257, opinando pela denegação da ordem. É o breve relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Neste ponto, deve-se destacar que não incide neste caso a determinação da suspensão da tramitação em todo o Poder Judiciário dos processos que discutem a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nos termos do artigo 21 e parágrafo único da Lei nº 9.868/99, já que estamos diante de hipótese diversa discutida nesta demanda, isto é, exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Destarte, deve-se ponderar que a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, por ser medida excepcional, deve ser interpretada de forma restrita, ou seja, circunscrita aos casos expressos, não se aplicando a casos similares. Por outro lado, refuta-se a preliminar de ausência de interesse de agir invocada pela autoridade coatora, uma vez que não se trata na hipótese de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, já que é concreta a alegada ameaça de cobrança dos valores discutidos pela autoridade indigitada coatora, haja vista que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento dos valores questionados nesta demanda, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada. Não havendo outras preliminares pendentes de apreciação e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela impetrante nestes autos diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, a manifestação de inconformismo constante da inicial, relativamente à ampliação da base de cálculo de tais tributos pelas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, será considerada somente com relação ao ISS. Também entendo pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro. Nesse diapasão, entendo que não assiste razão à impetrante. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a prestação de seus serviços e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ISS. Com efeito, o ISS integra o preço dos serviços prestados para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita) com a prestação de serviços, ou seja, auferir valores decorrentes da prestação de serviços durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ISS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº

9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ISS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias e serviços, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ISS. Os argumentos trazidos a Juízo pela impetrante não representam novidade, na medida em que foram amplamente debatidos na época em que vigia o FINSOCIAL, contribuição esta de natureza, finalidade e elementos identificadores análogos aos referentes à COFINS - tributo este que, posteriormente, substituiu aquele. O entendimento jurisprudencial, já naquela época, acabou sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 94, que apresenta a seguinte redação: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Da mesma forma, quanto ao PIS, também anteriormente à Constituição Federal de 1988 a questão restou pacificada em nossos Tribunais, de forma que editada a Súmula 258 do extinto TFR, de seguinte teor: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiterou o mesmo entendimento, através da edição da Súmula nº 68, de seguinte enunciado: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Não se há como negar, portanto, que o ISS devido integrou, na ordem constitucional pretérita (redação original do artigo 195 da Constituição Federal), e integra, no atual ordenamento, tanto o conceito de faturamento quanto o de receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98 e do artigo 195 da Constituição Federal, com redação fornecida pela EC nº 20/98, sendo, no entender deste magistrado, impertinentes as alegações da impetrante acerca da violação aos princípios constitucionais da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da autonomia municipal e da razoabilidade. Com efeito, não existe qualquer cobrança da União em relação ao ente municipal, mas sim a exigência de tributo em relação a um particular cuja base de cálculo contém uma parcela que diz respeito à cobrança do ISS. Em sendo assim, não se pode falar em violação do princípio da imunidade recíproca, que diz respeito unicamente à tributação de um ente componente da federação pelo outro e não se refere à exigência de valores de empresas privadas. Outrossim, não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, já que, conforme restou esclarecido acima, a parcela do ISS compõe a base de cálculo da exação, sendo certo que a incidência do PIS e da COFINS sobre uma base impositiva que representa o valor da receita/faturamento auferido pelo contribuinte não pode ser atentatória à capacidade contributiva deste. Ademais, pondere-se que o 1º do artigo 145 da Constituição Federal só se aplica aos impostos e não às contribuições sociais, consoante dicção expressa do 1º do artigo 145 da Constituição Federal. Ademais, não se pode dizer que haja qualquer afronta ao princípio da autonomia municipal, visto que a União não está exigindo tributos sobre rendas do Município, mas sim cobra contribuições sociais sobre faturamento/receita de particulares cujos valores contêm o ISS na base de cálculo. Em sendo assim, os municípios não sofrem qualquer prejuízo econômico ou jurídico com a cobrança do PIS e da COFINS, não havendo que se falar em enfraquecimento da autonomia municipal conforme deduzido pela impetrante. Por fim, não vislumbro a ocorrência de violação ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. Não há violação da equidade na participação do custeio, visto que conforme seja maior a receita/faturamento do contribuinte, maior devem ser os recursos carregados para a seguridade social. A norma constitucional inserta no artigo 195 contempla em seu caput o princípio da solidariedade ao impor que o financiamento da Seguridade Social será feito por toda a sociedade. Referido princípio, portanto, é vetor mestre a ser usado na compreensão e o alcance de todas as disposições do mesmo artigo 195, bem como a interpretação das normas legais que lhe dão aplicabilidade, pelo que a interpretação feita pela impetrante restringe o fato gerador das exações, violando o princípio da proporcionalidade e da equidade no custeio. Por oportuno, o fato de atualmente o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo matéria similar nos autos do Recurso Extraordinário 240.785/MG, cujo andamento encontra-se suspenso, não altera as conclusões acima explicitadas. Até o presente momento, foram proferidos seis votos favoráveis à tese ora defendida pela impetrante. Existe possibilidade de que tal posicionamento seja mantido, sendo de se considerar ainda que, embora não possua tal decisão efeitos erga omnes, certamente ostentará a condição de paradigma aos magistrados das instâncias inferiores. Porém, conforme dito trata-se de possibilidade, e não certeza, mormente tendo-se em conta que em órgãos colegiados não é raro que os julgadores que já manifestaram sua compreensão em determinado sentido mudem seu posicionamento em razão dos fundamentos expostos por seus pares que votaram em sentido diverso. Enquanto não encerrada a votação, não há que se falar em julgamento definitivo. Outrossim, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência em razão da alteração dos componentes da Excelsa Corte, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica. Pondere-se ainda que existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 ajuizada pelo Presidente da República que pretende discutir a matéria, levando-se em conta a nova composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, fatos estes que indicam que a matéria não se encontra definitivamente julgada em favor dos contribuintes. Por tais razões, bem como por coadunar, pessoalmente, com os precedentes que serviram de parâmetro para a edição das Súmulas citadas nesta sentença, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços prestados e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por derradeiro, não sendo proclamado o direito da impetrante em excluir o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, restam prejudicados os pleitos relativos à compensação e a discussão sobre o prazo para o exercício de tal direito. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e, em conseqüência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.009614-5 - CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO (SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X COMANDANTE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por CELY MARIA AMARAL DE CAMARGO contra ato do COMANDANTE CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, visando, em síntese, medida judicial que reconheça o direito líquido e certo da impetrante à isenção do imposto de renda em razão de ser portadora de enfermidade que se enquadraria na Lei nº 7.713/88, inciso XXI c.c. XIV do artigo 6º, com redação dada pela Lei nº 11.052 de 29/12/2004, tendo em vista ser portadora de neoplasia maligna. Segundo narra a peça vestibular, a impetrante, quando recebia pensão por força do falecimento de seu pai, teve seu direito à isenção do imposto de renda reconhecido, em razão de ser portadora de neoplasia maligna; que em 4 de junho de 2009 viu o seu pedido de isenção de imposto de renda definitivamente negado, sendo equivocada a decisão e sem fundamentação; que os médicos Dr. Bráulio R Passos e Luiz Antonio G. Brondi atestam que a autora é portadora de neoplasia maligna. Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/84. A decisão de fls. 87 determinou que a impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora e indicasse a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora. Em fls. 88/93 a impetrante esclareceu o porquê da indicação da autoridade vinculada ao Exército. A decisão de fls. 94/96 indeferiu a liminar. Em fls. 106, acompanhada dos documentos de fls. 107/113, a autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que quem indeferiu o pedido de isenção foi o Comandante da 2ª Região Militar, sendo que a chefia não detém poder de decisão, atuando em cumprimento de ordem superior; que a negativa em relação aos requerimentos da impetrante se deu em razão dos diagnósticos e pareceres das diversas juntas de inspeção de saúde militar a que se submeteu a interessada. O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 115/118, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em fls. 122/126 foi juntada manifestação da União através da advocacia da união. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente a impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo à isenção do imposto de renda em razão de ser portadora de enfermidade que se enquadraria na Lei nº 7.713/88, inciso XXI c.c. XIV do artigo 6º, com redação dada pela Lei nº 11.052 de 29/12/2004, tendo em vista ser portadora de neoplasia maligna. Afirma que quando recebia pensão por força do falecimento de seu pai, seu direito à isenção do imposto de renda, em razão de ser portadora de neoplasia maligna, já era reconhecido; e que os médicos Dr. Bráulio R Passos e Luiz Antonio G. Brondi atestam que a autora é portadora de neoplasia maligna. Não obstante, ao reverso, a autoridade coatora aduz que a negativa em relação aos requerimentos da impetrante se deu em razão dos diagnósticos e pareceres das diversas juntas de inspeção de saúde militar a que se submeteu a interessada, conforme se pode verificar nos documentos de fls. 59/61 e fls.

110/113. Portanto, para o deslinde das alegações da impetrante, necessitar-se-ia de abertura de instrução probatória - perícia judicial a ser realizada por profissional de confiança do juízo e equidistante em relação às partes, posto que existe nítida divergência entre os médicos da impetrante e os médicos militares em relação à doença da impetrante, e se o seu atual estágio pode ser enquadrado na Lei nº 7.713/88, inciso XXI c.c. XIV do artigo 6º, com redação dada pela Lei nº 11.052 de 29/12/2004. Ora, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por conseqüência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo a impetrante ajuizar ação ordinária com pedido de tutela antecipada, através da qual será possível a especificação de provas e a realização de perícia judicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.011831-1 - CARLOS MESSIAS DE BRITO (SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE DE SOROCABA SP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

CARLOS MESSIAS DE BRITO, qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - UNIDADE DE SOROCABA, objetivando provimento judicial que garanta ao impetrante o direito à sua matrícula no 9º (nono) semestre do curso de enfermagem, lhe permitindo o acesso às dependências da Universidade, frequentar as aulas, fazer constar seu nome nas listas de presença, permitir a realização das provas, bem como tudo o necessário para o fiel desempenho da vida

acadêmica; bem como que lhe seja garantido o direito de efetuar o depósito do valor referente à renovação da matrícula, no valor de R\$ 920,00. Narra a exordial que o impetrante teria feito acordo com a instituição educacional para o pagamento de todos os débitos atrasados, conforme os recibos acostados aos autos, sendo que ele encontrar-se-ia em situação absolutamente regular perante a instituição de ensino, e que o fato de ter sido impedido de fazer sua rematrícula e frequentar as aulas seriam o ato ilegal a ser combatido no presente feito. Argumenta o impetrante, em síntese, que em setembro de 2009 sanou sua situação de inadimplência perante a instituição educacional, mas foi impedido de renovar a matrícula sob o fundamento de intempestividade, já que havia passado uma semana para o prazo de renovação da matrícula. Aduz que não obstante pela inadimplência do semestre anterior e pela não renovação da matrícula seu nome tenha deixado de constar na lista de chamadas, mesmo assim esteve presentes nas aulas e realizou algumas provas que ocorreram na semana; que como o impetrante estava impedido de efetivar a renovação da matrícula não é justificável a intempestividade do requerimento de matrícula do aluno; que a universidade ao não renovar a matrícula do impetrante ofende o direito social a educação, com postura que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. Por fim, entende que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, invocando o artigo 42 do referido diploma legal. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/23. A liminar foi indeferida em fls. 26/30. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em fls. 37/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/127, informando que o impetrante, ao realizar sua matrícula no oitavo período letivo do curso de farmácia, firmou com a UNIP um contrato de prestação de serviços para o primeiro semestre letivo de 2009, sendo que a data limite para a renovação da matrícula para o segundo semestre de 2009 era 25/07/2009, prazo este prorrogado para 12/09/2009, ocasião em que o impetrante ainda se encontrava inadimplente. Em sendo assim, sustenta que o impetrante perdeu o direito de efetuar a renovação de sua matrícula, sendo certo que permitir a renovação da matrícula fora do último prazo faria com que o impetrante ultrapassasse o limite de 25% de faltas que podem ser obtidas durante o semestre letivo. O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 129/130, opinou pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estão presentes as condições da ação, e, não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de ordem mandamental com o escopo de assegurar ao impetrante o direito de efetuar sua matrícula no 9º período do Curso Superior de Enfermagem, impedido em decorrência de decurso de prazo para tal. Pelos fatos narrados na inicial e através da leitura dos documentos que a acompanharam verifica-se que o impetrante fez um acordo em 17/09/2009 para a quitação das mensalidades devidas, quando o prazo para efetivação da renovação da matrícula já havia encerrado, posto que a autoridade impetrada comprovou que a data limite para a renovação da matrícula para o segundo semestre de 2009 que era 25/07/2009, foi prorrogada para 12/09/2009 (fls. 69). Dessa forma, conclui-se que por ocasião do acordo para a solução da inadimplência, já havia sido esgotado o prazo para a renovação da matrícula do impetrante. O tema já tão debatido versa sobre a imposição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência do aluno, pela instituição de ensino e a sua violação aos preceitos contidos na Constituição Federal de 1988. A restrição imposta pela autoridade impetrada, condicionando a rematrícula do impetrante ao pagamento de suas dívidas para com a tesouraria da instituição de ensino, a primeira vista, seria abusiva e desprovida de qualquer suporte jurídico a autorizar essa forma de cobrança, especialmente quando se restringe o acesso à educação, direito protegido em sede constitucional. Contudo, tal regra não pode ser analisada isoladamente, dado o reconhecimento, pelo Direito, também quanto à celebração dos contratos, in casu, firmado por uma instituição de ensino particular, que vem a suprir deficiência do poder público que deveria proporcionar a todos o ensino público e gratuito. As restrições impostas à entidade privada visam regular sua atuação quando em função delegada do ente público. Daí a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelecer critérios e requisitos que devem ser observados por qualquer instituição de ensino. Todavia, reconhecendo também a situação das instituições privadas, resguardou a legislação, nos termos expressos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, mecanismos a lhes preservar a existência. Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ou seja, a lei fazendo ponderação de interesses constitucionais - educação x ordem econômica - entendeu que não cumpre às instituições impingirem penalidades pedagógicas a seus alunos, salvo no caso de nova matrícula no ano letivo posterior por conta da ocorrência de inadimplemento. O pagamento das mensalidades é condição sine qua non à existência do ensino particular, representando a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes. Nesse diapasão, a relação jurídica que se estabelece entre aluno e a universidade particular é de natureza contratual, não obstante ser a educação direito de todos e dever do Estado (art. 205, da Constituição Federal de 1988). E, sendo contrato de prestação de serviços bilateral, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o cumprimento do outro. Pelo que se pode constatar dos documentos colacionados aos autos, a inadimplência do impetrante foi recentemente equacionada (18/09/2009), porém ocorreu em momento muito além do aceitável a se permitir a rematrícula no 9º semestre conforme indicado, o que autoriza a atuação da instituição educacional no sentido de impedir-lhe o prosseguimento do curso. Nesse sentido, pondere-se que o próprio artigo 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao delimitar que a renovação da matrícula está condicionada à observância do calendário escolar da instituição, sendo que salvo raras e excepcionais hipóteses em que existe a perda de prazo por motivo de força maior ou a perda de prazo por poucos dias, em atenção ao princípio da proporcionalidade, é possível se admitir a não observância do calendário escolar. Neste caso, ao reverso, aceitar a renovação da matrícula passados meses após o início do

semestre letivo é que atenta contra o princípio da razoabilidade. Com efeito, conforme explicitado pela autoridade impetrada, permitir a renovação da matrícula fora do último prazo (12/09/2009) faria com que os alunos ultrapassassem o limite máximo de 25% de faltas que são permitidas durante o semestre letivo. No caso do impetrante, deve-se ponderar que somente a partir do momento em que regularizou sua pendência financeira é que poderia obter renovação de sua matrícula, mas como o fez somente em 18 de setembro, não pode mais ter sua matrícula renovada, já que transcorreu longo período em que o impetrante deveria ter frequentado as aulas e participado das atividades acadêmicas, inclusive ter realizado as provas. Neste ponto, não se pode dar guarida à argumentação do impetrante no sentido de que, não obstante pela inadimplência do semestre anterior e pela não renovação da matrícula seu nome tenha deixado de constar na lista de chamadas, mesmo assim esteve presente nas aulas e realizou algumas provas que ocorreram na semana, fato este que possibilitaria a renovação de sua matrícula. Primeiro porque não existe qualquer prova desse fato que, aliás, demandaria dilação probatória, incompatível com a via eleita. Em segundo lugar, porque representaria convalidar situação ilegal, na medida em que o estudante só pode frequentar aulas e participar das atividades acadêmicas se está regularmente matriculado. Note-se que há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, neste caso, semestral, tendo como ato inicial a matrícula do período, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.870/99 e do art. 2º da Medida Provisória nº 2.173-24 de 23/08/01, momento em que o estudante está autorizado pela instituição a frequentar o curso. Assim, caracterizada está a extemporaneidade da solicitação de matrícula requerida pelo impetrante, tendo procedido licitamente o impetrado, com supedâneo no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Ademais, não se pode se insurgir contra a atitude do Diretor Geral da universidade de impedir a renovação da matrícula fora do prazo, visto que as Universidades gozam de autonomia administrativa, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal de 1988, sendo medida necessária e razoável a limitação do prazo para renovação da matrícula com o escopo de permitir um mínimo de aproveitamento escolar do aluno, que neste caso está associado ao percentual máximo de faltas que podem ser obtidas durante o semestre letivo. Por último, não há que se falar em violação ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, já que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 autoriza expressamente a não renovação da matrícula por conta da inadimplência do estudante, sendo certo que a atitude da instituição educacional em não renovar a matrícula com base na lei e na autonomia universitária não caracteriza situação de ilegal constrangimento ou ameaça. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial. Em consequência, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2009.61.10.012019-6 - MARIA ANGELICA NARDELLI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 30/31, como aditamento à inicial. 2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora abstenha-se de descontar da impetrante valores recebidos no período de novembro de 2007 a abril de 2009, relativos a horas de trabalho não cumpridas. Diz a impetrante ser servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS redistribuída para os quadros da Receita Federal do Brasil, onde permaneceu de 02/05/2007 a 04/2009, porém com os mesmos vencimentos e a mesma carga horária semanal de 30 (trinta) horas observados no INSS, onde continuava a integrar a folha de pagamento e assinar o registro de frequência. Em fevereiro de 2008, foi comunicada de que teria alterada a carga horária de 30 para 40 horas semanais, sem mudança salarial, tendo disso recorrido administrativamente, porém, sem sucesso. Acresce ter sido informada aos 22/07/2009 de que teria um débito no valor de R\$ 8.366,98 (oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), dado o não cumprimento das horas de trabalho exigidas no período mencionado. Dessa determinação, interpôs a impetrante novo recurso administrativo ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Desse modo, pretende por esta ação a suspensão liminar do ato, em prestígio aos termos do art. 12, 5º, da Lei nº 11.457/2007, art. 54 da Lei nº 9.784/1999, aos princípios da legalidade e da segurança jurídica e à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, sendo afinal concedida a segurança para declarar a nulidade da determinação de reposição ao Erário. 3. Reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando-se as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS em Sorocaba, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se.

2009.61.10.013344-0 - BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade apontada como coatora acate a renúncia do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição nº 136.449.759-7, e emita certidão por tempo de serviço nas funções por ele exercidas até a sua aposentadoria, para o fim de obter aposentadoria pelo

regime estatutário especial. Nos termos da inicial, o impetrante aposentou-se em 26.10.2006, porém continuou trabalhando como perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e agora pretende renunciar ao benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS com o fim de computar o tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria mais vantajosa que a atual, nos moldes do regime de previdência estatutário. É o breve relato. Decido. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível à reparação, por exemplo, sua infungibilidade. Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que o impetrante está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar. Notifique-se o Impetrado para prestar as informações pertinentes, em 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, parágrafo II, da lei 12.016 de 07/08/2009. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.10.013405-5 - RAFAEL NOGUEIRA MARTINS X CILENE CRISTINA DOS SANTOS (SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para que: 1) emendem a inicial, indicando corretamente a autoridade dita coatora e a pessoa jurídica que integra e a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, a fim de adequar a petição inicial ao que prescreve o artigo 6º, caput, parte final, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009; 2) regularizem a representação processual, juntando aos autos procuração do primeiro impetrante (RAFAEL NOGUEIRA MARTINS); 3) comprovem o recolhimento das custas devidas; 4) forneçam via para contra-fé, em cumprimento ao já citado art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.013153-4 - YUKIO IWASAKI (SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para o regular processamento de uma ação cautelar de exibição deve o autor indicar claramente qual será a lide e seu fundamento, e a medida preparatória requerida deve ser avaliada tendo-se em vista a viabilidade da ação principal a ser proposta no prazo legal, a contar da eficácia de eventual medida deferida, até mesmo porque, somente diante de tal informação será possível verificar-se a existência de interesse principal a ser acautelado. Portanto, deverá a requerente emendar a inicial nos termos do disposto no artigo 801, inciso III do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.013406-7 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Regularize a requerente a sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. 2) Sem prejuízo, cite-se a União, por mandado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3) Realizada a citação e cumprido o item 1, proceda-se a entrega dos autos à requerente, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 872, do CPC. Em caso de não ser regularizada a representação, voltem-me conclusos. 4) Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.10.013494-8 - BENEDITA APARECIDA DE BARROS (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar para que seja suspenso leilão de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com parcelas reajustadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a autora encontra-se inadimplente. Alega a inicial existirem fortes indícios de que a ré não

cumpriu com as formalidades exigidas pelo Decreto-lei nº 70/1966 e Circular SAF/06/1022/70 para que o leilão seja realizado, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto à inversão do ônus da prova nesse particular, bem como quanto ao mérito da demanda. Ainda em sede de liminar, pretende a autora obstar qualquer medida que lhe seja prejudicial perante o Cartório de Registro de Imóveis e finalmente, que seja dispensada da prestação de caução, haja vista já estar o imóvel hipotecado. É o breve relato. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. Diante disso, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada, ainda mais porque, por ora, não há fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizá-la. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. De fato, não está, neste momento, caracterizado o perigo da demora, uma vez que até o registro da carta de arrematação é possível reverter a situação jurídica do imóvel. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, no mais, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Cite-se a ré. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3270

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2009.61.10.006479-0 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, observo que a presente demanda refere-se à matéria eminentemente administrativa, na medida em que a autora busca obter a análise dos requerimentos administrativo de restituição que formulou ao Ministério dos Transportes, e não à Secretaria da Receita Federal, como constou equivocadamente na decisão de fls. 3903. Dessa forma, o ofício expedido a fls. 3911 restou inócuo, eis que endereçado à pessoa errada. Por outro lado, tratando-se, como já dito, de matéria eminentemente administrativa e não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar n. 73/1993, relativas às causas de natureza fiscal, torno NULA a citação de fls. 3900/verso e DETERMINO que a União seja citada na pessoa do Advogado da União em Sorocaba, na sede da Procuradoria Seccional da União neste município. Intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1219

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2003.61.10.010504-1 - MARIA MARLENE GAZONATO(SP078273 - JUCEMARA GERONYMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Às fls. 348/350 a parte ré requer a declaração da nulidade da oitiva das testemunhas da parte autora ocorrida na comarca de Laranjal Paulista/SP. Outrossim, informa que a audiência designada para a oitiva das testemunhas da parte ré naquela mesma comarca não se realizou posto que o pedido de depoimento pessoal da parte autora não fora apreciado,

ensejando inversão dos atos processuais caso as testemunhas da ré fossem ouvidas naquela oportunidade. O Juízo Deprecado informa às fls. 347 a devolução da carta independentemente de cumprimento. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito comporta andamento prioritário conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça - META 2 - para que os processos distribuídos até dezembro de 2005 sejam julgados ainda no presente ano. No mais, considerando que a parte ré não foi devidamente intimada da audiência realizada aos 03 de dezembro de 2007 na Comarca de Laranjal Paulista, impõe-se a necessidade de repetição do ato. Em face do exposto, e a fim de dar agilidade ao andamento do feito, designo o dia 01 de dezembro de 2009 às 15:00h na sede deste Juízo, para a realização da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas da autora Doris Castanho Marciliano, José Aleixo de Paulo e José Augusto Pivetta. Na mesma oportunidade, deverá comparecer a autora para prestar seu depoimento, seguindo-se à oitiva das testemunhas dos correios Nivaldo Aparecido Uliana e Viviane Lucimara Dordetto. Intimem-se as partes. Deverá a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas Doris Castanho Marciliano e José Aleixo de Paulo, independentemente de intimação, para comparecimento na audiência. Requisite-se o comparecimento do Gerente da Unidade dos Correios José Augusto Pivetta, arrolado pela parte autora, à Diretoria Regional dos Correios em Bauru/SP. Com relação às testemunhas da parte ré, deverão ser apresentadas na data da audiência independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4224

ACAO PENAL

2007.61.20.000283-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR PRIMO DE SOUZA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X FABIANO APARECIDO BRUNO(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) Fls. 165/169 e 193/196: As matérias alegadas nas defesas preliminares não comportam julgamento antecipado e dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Todas as questões argüidas encontram-se desprovidas de provas inequívocas, de forma que a decisão a respeito dos temas demanda a regular instrução do feito, devendo, no mais, prevalecer nesse momento processual o princípio in dubio pro societatis. O fato praticado pelos denunciados é típico, previsto no artigo 344, do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a inquirição das testemunhas de acusação Elaine Cristina de Oliveira e Waldenir Ghaga Filho. Considerando que as testemunhas de defesa (fl. 168) possuem domicílio fora desta Subseção Judiciária, aguarde-se a designação de audiência na Comarca de Itápolis-SP para posterior expedição de carta precatória para a Comarca de Taquaritinga-SP. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2715

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.001566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (...) indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.(11/11/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.23.001136-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000407-2) AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP238001 - CLAUBER ALESSANDRO BUSQUETTI TARIFA E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA) X INSS/FAZENDA

(...) JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se o destino dos embargos. Custas ex lege. Honorários advocatícios incluídos no quantum da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.(29/10/2009)

2008.61.23.000244-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001245-7) RENATO REGINALDO FRANGINI(SP064320 - SERGIO HELENA) X INSS/FAZENDA

(...)JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, incisos I e IV, do CPC. DECLARO A NULIDADE do lançamento tributário corporificado na CDA n. 37.032.707-1, já que extinta, por decadência, a obrigação tributária que ela representa (CTN, art. 156, V). Nessa conformidade, declaro extinta a execução fiscal nº 2007.61.23.001245-7, na forma do art. 156, V do CTN, c.c. art. 795 do CPC. Arcará a embargada, vencida, com as custas do processo e os honorários advocatícios, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Determino, por igual, o levantamento da penhora realizada na execução às fls. 30/32 dos autos em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.C.(29/10/2009)

2008.61.23.001434-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA

(...)RECONHEÇO A CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO dos embargantes e o faço para julgar extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em apenso (Processo n. 2004.61.23.000748-5) tendo em vista a anulação do título executivo. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se, bem como naqueles autos. Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, após as devidas certificações. P.R.I.(09/11/2009)

2008.61.23.001618-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000208-0) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

(...)JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais pela embargante. Honorários advocatícios indevidos, vez que já incluídos no débito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se, bem como naqueles autos dando-se vista à exequente para requerer o que entender de direito.P.R.I.(29/10/2009)

2009.61.23.001422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000546-2) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP286152 - GABRIEL HARTFIEL FRANCISCON E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto, o qual deu provimento ao recurso. Desta forma, como forma de dar cumprimento à decisão de Superior Instância, recebo os presentes embargos á execução em seu efeito suspensivo. No mais, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.23.001803-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001050-0) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 475/478. Defiro. Aguarde-se o retorno da execução fiscal de nº 2009.61.23.001050-0, que encontra-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, a fim de possibilitar o cumprimento integral pelo executado da determinação de fls. 472. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.23.001428-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE X FERNANDO EMANUEL MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das cópias da ação ordinária de nº 2007.61.23.000442-4, trasladadas para a presente execução fiscal (fls. 191/198), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2008.61.23.000767-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X S R ALVES FERREIRA AUTOMOVEIS - ME X SARAH RUYES ALVES FERREIRA

Fls. 86. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela exequente. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000150-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI X FRANCESCO PICCARDI(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Bragança Paulista, d.s.

2001.61.23.001318-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X N F DE SOUZA ME(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo setor de contadoria deste Juízo (fls. 136), dê-se vista às partes envolvidas na presente execução fiscal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

2001.61.23.001345-9 - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA X ANTONIO BAPTISTUCCI X JOAO WANDERLEY BAPTISTUCCI(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Fls. 248. Defiro a suspensão (terceiro - parcelamento administrativo) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, informado pela parte executada pela pretensão de fls. 252/253. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2001.61.23.002280-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LO SARDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

(...)Considerando que ocorreram os pagamentos dos quantum executados em todas a execuções supra citadas, cumpre as extinções das presentes execuções. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extintas as execuções, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais dos referidos processos, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(05/11/2009)

2001.61.23.004218-6 - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X BELINE TELECOMUNICACOES COM. DE APARELHOS LTDA X SEBASTIAO RICARDO LEME X JOAO BATISTA TAVELLA LEME(SP043980 - ELSA PIOVESAN)

Fls. 210/211. Nada a deliberar quanto à pretensão, tendo em vista que o requerimento da Fazenda exequenda já foi apreciado pela determinação de fls. 205, dos presentes autos. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivado nos presentes autos às fls. 207/209. Int.

2003.61.23.000195-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE ANGELO BERNARDI E OU(SP027893 - JOSE ANGELO BERNARDI)

(...) Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 53, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.(06/11/2009)

2003.61.23.002504-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Fls. 370/373. Defiro. Manifeste-se expressamente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e reavaliação de

fls. 367, bem como do ofício expedido às fls. 369. Int.

2004.61.23.000258-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)

Fls. 413/416. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS. No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 411. Int.

2004.61.23.000751-5 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 489/492. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS. No mais, tendo em vista a determinação de apensamento da execução fiscal de nº 2005.61.23.000437-3 (fls. 252), aos presentes autos executivo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo supra determinado, acerca da notícia da adesão do executado ao programa de REFIS de fls. 267/270, dos autos supra mencionado. Ademais, aguardem-se os cumprimentos dos mandados expedidos às fls. 484 e fls. 486, na presente execução fiscal. Int.

2004.61.23.001428-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 397. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 396. Int.

2004.61.23.002316-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PALMAS SERVICOS LTDA ME(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO) X PAULO CORAZZI X PAULO ROBERTO CORAZZI (...)Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 186, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(05/11/2009)

2005.61.23.000869-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA IMACULADA P ROSSI) X JOAO PINTO X SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO X CARMEN TERESA RIVA RUYS ZAGO(SP037583 - NELSON PRIMO)

Recebo a apelação de fls. 151/155, interposta pelo exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 161. Nada a deliberar por tratar-se da original da apelação supra mencionada.Int.

2005.61.23.001873-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X REMED REMOCOES MEDICAS HOSPITALARES SC LTDA

(...) Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 13/14, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(05/11/2009)

2006.61.23.000538-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)

Fls. 126/129. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS. No mais, aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.23.001156-4 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)

Fls. 108/111. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 97. Int.

2006.61.23.001488-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J ELVINO & CIA LTDA ME X JOANA ELVINO X ISABEL CRISTINA TAFFURI GESUATTO

Fls. 111. Tendo em vista a rejeição manifestada pela exequente do bem oferecido para penhora pela executada às fls.

99/105, defiro a suspensão (primeiro), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de providenciar diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2006.61.23.002042-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão da parte executada de fls. 113/114, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e reavaliação expedido às fls. 112.Int.

2006.61.23.002045-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALCIDES DE LIMA FILHO (...). Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(05/11/2009)

2006.61.23.002056-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 69. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e reavaliação expedido às fls. 68. Int.

2007.61.23.000532-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GESTAC - GESTAO E ASSESSORIA LTDA

(...) Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(05/11/2009)

2007.61.23.000536-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAMYS ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Fls. 145. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.000597-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CB LIMPEZA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI)

Fls. 178. Preliminarmente, há de ser acolhida à pretensão do exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de intimação do representante legal da executada para efeitos de contagem de prazo para a interposição de embargos, conforme fica demonstrado pela certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal de fls. 177. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado.Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ: ProcessoREsp 578364 / BARECURSO ESPECIAL2003/0147650-9 Relator(a)Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento11/10/2005Data da Publicação/FonteDJ 19/12/2005 p. 415 Ementa EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. EDITAL. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PELO JUIZ.- Na intimação por edital, não há necessidade de fixação de prazo pelo Juiz, tal como ocorre com a citação-edital (art. 232, IV, do CPC).- O prazo para manifestação da parte começa a fluir da simples publicação do edital pela imprensa.Recurso especial não conhecido.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr.Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relatoros Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Jorge Scartezini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.Providencie a Secretaria à intimação por edital do executado, nos termos do artigo 12º, da Lei nº 6.830/80.Int.

2007.61.23.000801-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO CARVALHO

Fls. 49/50. Requer a exequente um novo pedido de penhora de ativos financeira, via Sistema Bacen-Jud.Assim, considerando o caso concreto verifica-se o curto lapso de tempo entre o último pedido de penhora on-line, via sistema BacenJud, devidamente cumprido (fls. 47), e o contemporâneo requerimento. Desta forma, indefiro, por ora, o requerido para determinar que a exequente diligencie e forneça a este Juízo as informações que julgar necessárias,

indicando outros bens a serem penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. No mais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se, expressamente, a exequente o seu interesse nos valores ínfimos captados pela penhora on-line já efetivada na presente execução fiscal. Int. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca do reforço de penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.23.002164-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fls. 118. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 111. Int.

2008.61.23.000850-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COML/ NEGRETTI LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 150. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS. Int.

2008.61.23.000858-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Fls. 312/317. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, requeira a parte interessada o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.000863-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARCELO FERNANDES & CIA LTDA

(...) Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 26, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(05/11/2009)

2008.61.23.001549-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADRIANO CARVALHO ME

(...) Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 54, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(05/11/2009)

2008.61.23.001860-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARAUTO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X EDUARDO MARTIN X MARGARETE GRASSON MARTIN

Fls. 85. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação aos co-executados nos novos endereços declinados pela exequente às fls. 87/88. Int.

2008.61.23.001865-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA E SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

Fls. 247. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.23.002144-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE WILSON FORNARI EPP

(...) Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(05/11/2009)

2009.61.23.000529-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANA PATRICIA VIANA DA ROCHA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema BacenJud (fls. 40), que captou valor ínfimo junto à instituição financeira: Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 1,19 (hum real e dezenove centavos), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000589-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA CELIA SOARES DA ROCHA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema BacenJud (fls. 40), que captou valor ínfimo junto à(s) instituição(ões) financeiras: Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 1,72 (hum real e setenta e dois centavos); Banco Itaú S/A., no valor de R\$ 57,14 (cinquenta e sete reais e quatorze centavos), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000590-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SILVA ALVES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados (Caixa Econômica Federal, valor captado de R\$ 2,68 (dois reais e sessenta e oito centavo; Banco Nossa Caixa, valor captado de R\$ 0,38 (trinta e oito centavos), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 27). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000594-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MOZER DE AQUINO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 43). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000605-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DENNES IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 28/31. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud. Assim, considerando o caso concreto verificou-se que houve tão-somente a citação do executado às fls. 14. Desta forma, indefiro o requerido, por ora, devendo o exequente, se assim o desejar, diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora existente no acervo de propriedade do executado, pois o bloqueio de ativos financeiros via Sistema BacenJud constitui medida excepcional a ser adotada quando se esgotarem todas as tentativas de constrição. Após, requeira a exequente que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.001023-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J.V.S. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fls. 154/155. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 135. Int.

2009.61.23.001031-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAURO DE OLIVEIRA BRAGANCA ME(SP273998 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 117. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 114, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional acerca da determinação supra referida. Int.

2009.61.23.001185-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIOVANA ANTONIA CAVALIERE PARZANESE

Face à certidão supra, promova a exequente o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção. Int.

2009.61.23.001276-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILTON APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA

(...) Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(05/11/2009)

2009.61.23.001425-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ ALVES
Fls. 19/20. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado no novo endereço declinado pela exequente às fls. 20.Int.

2009.61.23.001757-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ NEGRETTI LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)
Fls. 27/28. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS.Ademais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 26. Int.

Expediente N° 2719

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.23.000498-1 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Intime-se.

2009.61.23.001476-1 - LUCY BARBOSA VICENTE(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP
Fls. 46. Trata-se de petição de apelação interposta em face da sentença prolatada às fls. 42/43, em que a impetrante pretende dilação de prazo para apresentar suas razões de apelação.Vem orientando a jurisprudência do STJ no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. (RESP 199500130181, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, 09/10/1995).É dever da parte apelante, que restou devidamente intimada consoante certidão de fls. 44/verso, observar os requisitos necessários para a correta interposição do recurso.Desta forma, indefiro a dilação de prazo, para apresentação das razões recursais.Tendo em vista a preclusão consumativa aqui verificada, indefiro o processamento do recurso.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Bragança Paulista, d. s.

2009.61.23.002143-1 - HELTON ANGELO ANDRADE NEGRINI - ME(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CHEFE DEPTO FISCALIZACAO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS BRASIL ATIBAIA-SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
(...)DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para garantir ao impetrante a isenção de aplicação de multa pela Ordem dos Músicos do Brasil, relativamente à eventual ausência de registro dos músicos que ali se apresentam para shows.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer, vindo-me conclusos em seguida para prolação de sentença.Intime-se. Oficie-se.(16/11/2009)

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.23.000123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON JUNIOR SILVERIO DA ROSA X ROSANA ALVES DE SOUZA CAMILLO
Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 1315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.001414-0 - ANTONIO LUIZ BONATO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS

FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o exposto nos ofícios de fls. 167/168.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 159, com a intimação das partes para apresentação de memoriais.Int.

2005.61.21.002945-5 - MARIA JOSE DE MORAES OLIVEIRA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove, às 15h30, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MM.ª Juíza Federal, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de CONCILIAÇÃO, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2005.61.21.002945-5, proposta por MARIA JOSÉ DE MORAES OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento da autora e a ausência do seu advogado, Dr. José Orlando Soares, OAB/SP n.º 63.891, motivo pelo qual lhe foi nomeado como advogado ad hoc o Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum - OAB/SP 277.217. Foi verificada ainda a presença do Procurador Federal, representando o INSS, Dr. Leonardo Monteiro Xéxeo. Pela autora foi dito: Que perguntada à autora sobre a ausência de seu advogado disse: que da última vez que entrou em contato com ele, há cerca de 3 meses, ele se comprometeu a informar o andamento do feito mas não retornou a ligação. Que o advogado não entrou em contato com a autora para a audiência. Que sempre ligou para o advogado para saber da andamento do processo, mas ele não retornou nenhuma das ligações. Que o advogado uma vez lhe disse que existia sentença nos autos e a autora tinha ganho o benefício. Que perguntada se tomou conhecimento da concessão de tutela antecipada para recebimento do benefício no ano de 2006, bem como que o benefício foi suspenso pelo não recebimento na agência bancária, informou que não sabia da concessão e por isso não fez o saque. Disse que destituiu seu advogado e aceita a nomeação de outro para fins de celebração de acordo em audiência, pois a proposta do INSS lhe interessa. Pela MM. Juíza foi dito: Considerando a manifestação da autora, nomeio para a realização do ato Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum - OAB/SP 277.217. Dada a palavra ao Procurador do INSS, este se manifestou nos seguintes termos sobre a proposta de acordo: O INSS irá reativar no prazo de até 45 dias o benefício n.º 141.916.508-6, com data de início do benefício - DIB em 03/06/2004 e data de início do pagamento - DIP em 01/10/2009, cuja renda mensal atual será para competência 10/2009 de R\$ 694,63. No mesmo prazo irá cessar a pensão que atualmente recebe de n.º 093.853.085-2 ante a impossibilidade de cumulação de duas pensões decorrentes de casamento. A título de atrasados o INSS irá pagar através de RPV o valor de R\$ 18.121,80. cada parte arcará com os honorários de seus patronos, sendo que após a implantação do benefício e o pagamento do RPV, a autora dará plena e geral quitação do direito discutido nestes autos, não havendo mais nada a receber. As partes abrem mão de eventuais prazos recursais. Pelas partes foi realizado acordo nos termos acima expostos pelo INSS. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi deliberado: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Expeça-se ofício requisitório. Arbitro os honorários do advogado ad hoc, em 2/3 do valor do mínimo constante da tabela de honorários. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.. Após, arquivem-se com as devidas cautelas. Intimem-se os advogados nomeados às fls. 09 dos autos e de eventuais substabelecimentos existentes para que tomem ciência da vontade da sua cliente. Oficie-se à OAB/SP, em Taubaté, encaminhando cópia dessa sentença, das procurações dos autos, da decisão que concedeu tutela antecipada à autora, da comunicação da implantação do benefício, de cópia da tela da dataprev que comprova a suspensão do benefício pelo não realização do saque, da decisão que determinou a especificação de provas de fl. 76, da certidão de publicação de fl. 77, da decisão de fl. 79 e da certidão de publicação de fl. 84. Observo, contudo, que não houve publicação da decisão que deferiu a tutela antecipada, conquanto o advogado tenha sido intimado de outros atos do processo. Advirto que a Secretaria deverá ser mais diligente na publicação dos atos, principalmente quando se tratar de tutela antecipada. Junte-se a tela do Dataprev. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimada

2005.61.21.003660-5 - LOURIVAL ALVES FEITOSA(SPI30121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 27 de novembro de 2009, às 8h00, no Fórum Estadual Comarca de São José do Egito - PE, conforme informado no ofício de fls. 75.Int.

2005.61.21.003935-7 - MARIA NEUSA CEZAR MONTEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se à OAB/SP, em Taubaté, encaminhando cópia dessa sentença, da petição inicial e procuração original contida nesses autos, conforme já realizados em outros processos ajuizados pelo mesmo advogado, para apuração de eventual infração disciplinar nos termos do artigo 34, IV, da Lei n.º 8.906/94, ressaltando que este juízo aguarda resposta no sentido de ser informado quanto às providências realizadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.001659-3 - IVANILDES APARECIDA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 70, cancelo a audiência designada para o dia 09 de fevereiro de 2010. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

2006.61.21.002453-0 - MARIZA PINHO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 75, cancelo a audiência marcada para o dia 09/02/2010, às 15h00. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

2006.61.21.002459-0 - MARIA DA SILVA PORFIRIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a data marcada para a audiência que se realizará no dia 23 de novembro de 2009, às 14h45, no Fórum Estadual Comarca de Cruzília - MG, conforme informado no ofício de fls. 83. Int.

2006.61.21.003379-7 - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 35/36 e 38/39 como aditamento à inicial. Pela análise dos autos, verifico que de acordo com a certidão de nascimento apresentada à fl. 10, Michele de Almeida Valim completou 21 anos de idade em 08/05/2009, sendo desnecessária sua inclusão no polo passivo do feito, visto que já não possui legitimidade para atuar no processo. Outrossim, com relação a Felipe de Almeida Valim, verifico que completou 18 anos de idade (certidão de nascimento de fl. 11), tendo atingido a maioridade civil conforme prevê o art. 5º do Código Civil. Portanto, está, habilitado para a prática de todos os atos da vida civil, inclusive, figurar no pólo passivo do presente feito, sem necessidade de ser representado, ou mesmo assistido. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de Felipe de Almeida Valim no polo passivo do presente feito. Diante o acima exposto, considero desnecessária a intervenção do MPF no presente feito. Após regularizados, citem-se. Int.

2007.61.21.004286-9 - MARINALVA RIBAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre os documentos apresentados às fls. 405/412. Tendo em vista o exposto na petição de fls. 413/417, e com fundamento nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, verifico a necessidade de realização de nova audiência, considerando que nenhuma das partes foram regularmente intimadas para o ato deprecado. Assim, para que não haja prejuízo às partes, desentranhe-se a carta precatória de fls. 344/403 enviando-se ao Juízo Deprecado para cumprimento. Outrossim, solicite-se ao Juízo Deprecado a comunicação da data em que será marcada audiência para que este Juízo Federal possa efetivar a intimação das partes e de seus procuradores sobre a data do ato deprecado (audiência para oitiva das testemunhas). Int.

2008.61.21.003232-7 - VILMA DE GOIS OLIVEIRA(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAIKE DE GOIS SOUZA GUERRA - INCAPAZ(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Recebo as petições de fls. 80 e 82/83 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Kaike de Góis Souza Guerra no pólo passivo do presente feito. Tendo em vista que neste caso os interesses dos incapazes são conflitantes com os de sua representante legal, com fundamento no inciso I do artigo 9º do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial e defensor voluntário para representar os interesses do menor Kaike de Góis Souza Guerra o Dr. Gustavo Sales Botan - OAB/SP 253.300, com endereço comercial na Rua Barão da Pedra Negra, nº 500, sala: 17, Centro, Taubaté-SP (tel: 3632-1892). Compareça o Dr. Gustavo Sales Botan na Secretaria desta 1ª Vara para assinar o termo de curador especial. Cite-se o INSS e após, regularizada a representação do menor, promova a Secretaria a sua citação. Int.

Expediente Nº 1327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.21.000508-7 - MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO E SP033636 - SIRLEI TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Tendo em vista que o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal às fl. 218 coaduna-se com os cálculos do Sr. Contador já homologado à fl. 214, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, Observe o patrono do autor que os alvarás de levantamento expedidos, segundo a Resolução de n.º 509/2006 do CJF, perderão sua validade de no prazo de 30 dias de sua expedição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.038412-8 - NAIR ROCHA DE BARROS X TEREZA DA SILVA MUNHOZ X LUCILENE DE JESUS ROCHA X LUCINETE DE JESUS ROACHA DA SILVA X JORGE CORDEIRO ROCHA X LOURIVAL CORDEIRO ROCHA X IVALDO CORDEIRO ROCHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2003.61.22.000921-3 - NEHY BARROS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2003.61.22.001775-1 - NILCE FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000348-3 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000460-8 - LAZARA THEODORO GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001086-4 - MARINA MENDES DE SOUZA - INCAPAZ X MARIO OLIVEIRA REGO(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001108-0 - EDITE ANTONIA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

Publique-se.

2004.61.22.001210-1 - LABORATORIO PERES DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte autora acerca da aceitação do pedido de parcelamento do débito pela Fazenda Nacional, na forma proposta à fl. 229. No entanto, há que se observar o demonstrativo atualizado às fls. 237/238. Publique-se.

2005.61.22.000037-1 - PEDRO TEODORO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000213-6 - ANTONIO SEGOVIA MOLINA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000276-8 - TELMO FERREIRA ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte autora/credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

2005.61.22.000937-4 - JONATHAN DE SOUZA SILVA (ELIANE DE SOUZA NASCIMENTO)(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001747-4 - PEDRO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por

força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001942-2 - MARIA EMILIA BISSOLLI ADRIANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001261-4 - MOACIR SOARES GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreram os 30 dias nela solicitados, promova a advogada a imediata habilitação dos demais sucessores do de cujus, bem como a regularização da representação processual de Ivani Veloso. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001778-8 - IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X LUIZ SANCHES MORENO X LUIZ SANCHES MORENO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2006.61.22.001938-4 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2006.61.22.002023-4 - FACUNDO RDRIGUES FILHO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002314-4 - AUGUSTA ALI BASSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.22.002467-7 - NOELCI ALVES TUTUI X MARINA CONTINI SANCHES X GERALDO SILVA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES E SP068842 - HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF (impugnante). Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.000469-1 - GERALDA DE FREITAS REIS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000939-1 - MARIA IRENE LINARES HENRIQUE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001419-2 - DELMIRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001453-2 - EDITE NUNES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao Dr. Ademar Pinheiro Sanches somente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001479-9 - ALVINA APARECIDA FELIPE CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001497-0 - INACIO CANUTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001875-6 - IZAURA RUFO CUER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao Dr. Ademar Pinheiro Sanches somente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.002009-0 - ADELINO FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.22.001862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001861-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CLAUDINEIA DE

FATIMA ALVES(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)
Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao Dr. Jaime Lopes do Nascimento, OAB/SP 112.891, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.22.000819-5 - JOSE ORELINO DOS SANTOS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Cumpra-se o julgado, expedindo-se o alvará judicial. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1708

USUCAPIAO

2007.61.24.001261-2 - JOSE PAULO BERNARDINO X CLEUSA MULINA BERNARDINO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.24.000976-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONILIA MEDEIROS SOARES FENTI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.24.001291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANISIO DOMINICI BARBUIO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que manifestem acerca das informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais - SUCD, conforme determinação de fl. 335.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.24.001268-1 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2006.61.24.001547-5 - SAMUEL ZUPIROLI(SP214557 - LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. Dalton Melo Andrade, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001900-6 - MUNICIPIO DE SUD MENUCCI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, pronuncio a prescriçao do direito discutido no periodo anterior a 1.º de novembro de 2001, e, quanto ao pedido restante, julgo-o parcialmente procedente Resolvo o merito do processo (v. art. 269, incisos IV e I, do CPC). Os valores recolhidos pelo autor, no periodo de vigencia da Lei n.º 9.506/97, haja vista reconhecidamente inconstitucional, respeitado o interregno atingido pela prescriçao quinquenal, deverao ser restituídos, a partir do recolhimento indevido, com a incidencia exclusiva da Taxa Selic (v. art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95). Fica declarada a inexistencia de relaçao jurídica tributária neste periodo. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios (v. art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege. Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC).

2007.61.24.000440-8 - ENEDINA DOS SANTOS DE MATOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação de fl. 75, sob pena de extinção do, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.24.000820-7 - SILVIA ROMOR DE CARVALHO FARIA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que até a presente data a parte autora não regularizou sua representação processual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos instrumento original de procuração.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2007.61.24.001294-6 - SEBASTIAO LOURENCO DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Junte aos autos, o autor, no prazo assinalado de 10 dias, certidão relativa ao periodo em que esteve efetivamente recolhido à prisão. Após, conclusos para sentença. Int.

2007.61.24.001914-0 - RITA DOS SANTOS LINS(SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo como aditamento da inicial.Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Intime-se.

2008.61.24.000196-5 - WALMAR FITAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação de fl. 373, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.24.000276-3 - JOAO FRANCISCO DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.24.000411-5 - MARISLEI FERRANTI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Intime-se a CEF da sentença proferida nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000541-7 - DECLAIR VERONEIS PETINARI X GUIDO PETINARI NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000555-7 - DORIVAL FALCHI GRIZIO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.000793-1 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Esclareça o autor a petição de fl. 60, haja vista que o rol de testemunhas já foi apresentado à fl. 08.Intime-se.

2008.61.24.000839-0 - ADSON LUIS ROSSATO COSTA(SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001031-0 - ARLINDO EUGENIO PRONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2008.61.24.001068-1 - EDIVALDA ALVES PRATES X EDNARA PEREIRA CASTRO X NAIARA PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X EDIVALDA ALVES PRATES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2008.61.24.001509-5 - ADELICE DOS SANTOS DE SOUZA SANTANA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001524-1 - NEIDE DAS DORES FERNANDES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Outrossim, nomeio a Sra. Márcia Ohtta do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Providencie a parte autora à regularização de sua representação juntando instrumento de procuração devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias..Após, cite-se o INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.002006-6 - JOSE APARECIDO TAVARES DA CAMARA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

...Posto isto, extingo o processo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade de parte, e indefiro a petição inicial, em relação ao Bacen, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.002057-1 - ANTONIA VIRGINIA GARCIA DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002257-9 - FRANCISCO MARTINS FERNANDES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002259-2 - MARIA MATILDE BIDOIA PIM(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002281-6 - FRANCISCO PASSOS FERNANDES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002297-0 - IZABEL RITA SCHULZ X ADALBERTO SCHULZ X SHEYLA GRACIETTE SCHULZ RAMOS X ALINE SCHULZ X HENRIQUE SCHULZ(SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002343-2 - GILBERTO SANITA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000123-4 - THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE PAULO(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000275-5 - FERNANDO BOMFIM SILVA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000495-8 - TOME ABISMAEL COSTA X JESUS VEIGA MANSANO X CLAUDIO TADEU ZUCATTO X NORBERTO ARTICO X MAURICIO HONORIO CARVALHO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do valor econômico do patrimônio narrado na exordial, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedendo o recolhimento da complementação das custas processuais. No mesmo prazo, regularize a representação processual dos autores TOMÉ ABISMAEL COSTA, JESUS VEIGA MANSANO, CLÁUDIO TADEU ZUCATTO E MAURÍCIO HONÓRIO CARVALHO. Intime-se.

2009.61.24.000994-4 - MARLENE DIAS ESCALIANTE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001046-6 - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001083-1 - P.B.FER. - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X FERRUCIO JOSE MARTIN(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

2009.61.24.001120-3 - BENEDITO CAMARGO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001138-0 - JOSE COSTA DANTAS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001202-5 - MAURO JUSTINO DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001224-4 - JOSE ZITO ALVES(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001232-3 - FERNANDO LOPES VIEIRA(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 19: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.24.001416-2 - MARIA HELENA PUPIM MANDARINI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à

necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001417-4 - GEROLINA DOS SANTOS GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001421-6 - PEDRO BASTOS DE SOUZA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001428-9 - BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001434-4 - EURIDES FAUSTO PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) Fl. 20: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.24.001442-3 - VALDECIR DE SOUZA BRITO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Não obstante, a juntada aos autos de cópia do pedido administrativo da parte autora, é de data muito anterior à distribuição desta ação previdenciária (fls. 18). Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001444-7 - LUCIA MARTINS PEREZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.001446-0 - MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no

âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a parte autora à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.24.001450-2 - DENILSON ARTICO X NATAL ARTICO X JOSE CARLOS ABRANTES X VALDIR MORETI RODRIGUES X IRMA PAVIN RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

2009.61.24.001452-6 - LEONILDO TORATI X IDALINA GERALDELLO PEREZ X SILVIO JOSE PEREIRA X ARLINDO ANTONIO BUENO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Intime-se.

2009.61.24.001463-0 - EDVALDO VITORIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 529.619.508-2. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.24.001465-4 - JOSE MANUEL MINGORANCA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001576-2 - JOSE BRAZ STERCI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001578-6 - JOAO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001580-4 - MARIO APARECIDO MODULO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X FIRMINO MODULO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001582-8 - BENICIO ALVES PEREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001663-8 - JAIR DUTRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Diante de tais considerações, deixo por ora de apreciar o pedido de antecipação do provimento jurisdicional, devendo a parte autora ser intimada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.Antes, contudo, deverá a Secretaria remeter os autos à SUDP para retificação do assunto, devendo constar Aposentadoria por Idade Urbana. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.24.001671-7 - MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.24.001675-4 - ABEL PAJARES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.24.001741-2 - CARLA VALERIA DE FREITAS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que o(a) autor(a) é produtor(a) rural, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.24.001851-9 - PEDRO VILLALON X PEDRO APARECIDO VILLALON(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.001233-6 - HILDEBRANDO FERRACINI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.24.000780-5 - ALAÍDE DOS SANTOS CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/129v, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.24.000862-7 - PAULO CESAR BARAO - REP P/ LEONILDA ZANINI FISNACK(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2003.61.24.001376-3 - JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2004.61.24.000379-8 - ANTONIO FRANCISCO MACHADO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2006.61.24.000092-7 - MARIA LEOPOLDINA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2006.61.24.000663-2 - ADELINA DE OLIVEIRA BRAGA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.24.000984-4 - ALCIDES SIMAO DOS SANTOS X FORTUOSA MARIA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.24.001526-1 - IRENE RUIZ JOAQUIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que à folha 117 foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as. A autora requereu a prova pericial e testemunhal (v. folhas 118/119), enquanto o INSS informou que não havia mais provas a serem produzidas (v. folha 121). Diante deste quadro, entendo que somente o pedido da autora deve ser analisado, pois me parece que o INSS está satisfeito com todo o processado. Ora, tenho para mim que a prova pericial requerida pela autora é desnecessária ao deslinde da causa ante todos os documentos já encartados, inclusive laudos técnicos. No entanto, defiro a realização da prova testemunhal, uma vez que ela poderá corroborar ou mesmo afastar a farta documentação juntada aos autos.Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 14h30min.Observe a autora que terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias que antecedem a audiência para substituir as testemunhas arroladas, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001921-7 - JOSE CANDIDO DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

A falta de autenticação nos documentos que instruem a inicial não retira o seu valor probante, mormente quando se mostram legíveis e quando não há qualquer indício de adulteração, como é o caso dos autos. Caberia à autarquia previdenciária, caso assim entendesse, proceder de acordo com o artigo 390, do Código de Processo Civil, e não, de forma genérica, requerer a sua desconsideração pela simples falta de autenticação em cartório.Frise-se, por oportuno, que os documentos trazidos na inicial, caso seja aceitos como início de prova material, serão confrontados com as demais provas produzidas nos autos, e não apreciados isoladamente pelo Juízo.Diante disto, indefiro o pedido formulado à folha 49, item 1.Outrossim, para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência, na qual será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas, para o dia 09 de março de 2010, às 15:00 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.002274-2 - MAYKON LUCYANO SANTANA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE

OLIVEIRA HORTA)

Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando se mostrar relevante o fundamento da impetração, e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, assim, são inegavelmente cumulativos. Assim, quanto ao pedido de liminar, entendo que ele deve ser indeferido. Vejo pelos documentos acostados às folhas 21/23 que o impetrante realmente solicitou junto à instituição de ensino a (re)matrícula para este 2º semestre de 2009 com o fim de entregar o seu TCC, sendo tal pedido negado sob o fundamento de que fora efetuado fora do prazo. No entanto, os elementos constantes dos autos, principalmente aqueles juntados com as informações da autoridade coatora, apontam para a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Observo, pelo histórico escolar do impetrante (folhas 40/44), que ele cursou toda a grade do curso de Agronomia, tendo sido reprovado em uma disciplina (Estágio Supervisionado/Trabalho de Conclusão de Curso). Assim sendo, entendo que ao impetrante não falta apenas a entrega de seu TCC, mas sim ser aprovado em uma matéria da grade do curso de Agronomia. Saliento, por oportuno, que na grade curricular da instituição de ensino, o TCC vem acompanhado de Estágio Supervisionado, não havendo nos autos qualquer prova documental que confirme o aproveitamento do impetrante nas atividades práticas realizadas durante o Estágio Supervisionado. Vejo, aliás, que o impetrante cursou, durante alguns anos, praticamente toda a grade curricular de Agronomia, o que leva à conclusão de que possuía um mínimo de conhecimento sobre as normas estabelecidas pela instituição de ensino no que diz respeito à necessidade de requerer a (re)matrícula para o semestre subsequente, e os prazos estipulados para tanto, não me parecendo plausível a alegação no sentido de que ignorava totalmente tais termos. Competia, portanto, ao impetrante solicitar a devida (re)matrícula para cursar, em regime de dependência, a matéria denominada Estágio Supervisionado/Trabalho de Conclusão de Curso. O impetrante, revelou-se, assim, desidioso ao não observar o regulamento da instituição de ensino, e solicitar a (re)matrícula para cursar a matéria em que foi reprovado, sob o regime de dependência. Pretende agora infringir normas contratuais, regimentais e legais apenas em proveito pessoal. É certo, ainda, que conhecia todas as regras atinentes à conclusão de seu curso. Por este contexto, reveste-se de legalidade o ato praticado pela autoridade impetrada, pois fundamentado em regulamento editado pela própria instituição, não contendo qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.24.002469-6 - INFO TRADE COMPUTADORES LTDA-ME X LEANDRO FACCO(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.24.002470-2 - ALBERTO KENJI SEKI JUNIOR(SP169435 - SERGIO TAHARA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo passivo da ação, constando como impetrado o Coordenador Geral da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Intime-se e oficie-se. Jales, 10 de novembro de 2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.24.000849-7 - LUZIMAR GOMES DA SILVA (REPRESENTADO) POR JOSE GOMES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a CLASSE 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Folhas 244: defiro. Anote-se. Folha 248: prejudicado. Folhas 254: assiste razão ao autor. Observo às folhas 214/217 que, de fato, o ofício requisitório de pagamento de execução n.º 261/2003, expedido em seu favor, foi devolvido sem que tenha havido o efetivo pagamento, em razão da dúvida apontada quanto ao verdadeiro beneficiário do valor (folha 216). Antes, porém, de proceder à expedição do ofício requisitório para pagamento da execução, dê-se vista ao autor, mediante carga, conforme requerido à folha 262. Com o retorno dos autos, venham incontinenti conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.24.000202-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JALPEDRAS - GRANITOS E MARMORES LTDA.EPP X DEVAYR LUIZ VOLPIANO X ELIANA AGOSTINI VOLPIANO X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X MEIRE SILVIA AIJADO PEREIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Intime-se a executada, JALPEDRAS - GRANITOS E MARMORES LTDA EPP, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 500,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Cumpra-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.24.001177-0 - NATANAEL ALVES MACEDO(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.004217-6 - IVERSON LEMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 148, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2009, às 17 horas.Int.

2007.61.25.003971-7 - CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da f. 163, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/11/2009, às 17h30 min.Int.

2008.61.25.001474-9 - VANDERLEI SOCORRO FERNANDES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 15:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2008.61.25.003718-0 - HELENA MARIA PAULA DE ALMEIDA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 09 de dezembro 2009, às 14h40, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

2009.61.25.000021-4 - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 15h20, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1081

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.60.00.004711-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X AMILTON ALVARENGA X EDER MOREIRA BRAMBILA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDER MOREIRA BRAMBILA e AMILTON ALVARENGA (OU AMILTON FERNANDES ALVARENGA), com vistas a CONDENAR os réus às seguintes penalidades: 1) ressarcir aos cofres públicos da UNIÃO, solidariamente, a quantia de R\$ 28.130,91 (vinte e oito mil, cento e trinta reais e noventa e um centavos), a partir do pagamento a maior dos produtos, ocorrido em 14.04.1999, quantia a ser acrescida de correção monetária e dos juros de mora fixados para os créditos da Fazenda Nacional, desde o pagamento a maior até o efetivo ressarcimento; 2) ressarcir aos cofres públicos da UNIÃO, solidariamente, a quantia correspondente aos acréscimos não recebidos em conta remunerada de poupança, desde a totalização do repasse federal em 18.05.1998 e até a prestação de contas em 14.04.1999 (fl. 393), deduzidos os pagamentos efetuados aos fornecedores em 03.07.98 (fls. 75/77), em 31.03.99 (fl. 117) e em 14.04.99 (fls. 119/121 e 384), este último ajustado ao valor que deveria ter sido pago na ocasião não fosse as irregularidades apontadas, qual seja, R\$ 99.555,49 (19.951 Kgs X R\$ 4,99 por quilograma). Os valores daí apurados e devidos em 14.04.1999 deverão ser acrescidos de correção monetária e dos juros de mora fixados para os créditos da Fazenda Nacional, até o efetivo ressarcimento; 3) multa civil de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu, considerando a extensão do dano material causado, a ausência de qualquer proveito patrimonial e a consciência das irregularidades praticadas. O montante arbitrado deverá ser corrigido a partir desta data, de acordo com os índices de atualização da tabela do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução 561/07 da Presidência do Conselho da Justiça Federal. JULGO IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação, os pedidos de indenização por danos morais e de aplicação das sanções de perda da função pública, de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. DEFIRO o seqüestro de bens de ambos os réus, determinando a indisponibilidade do patrimônio pessoal de cada demandado até que haja pleno ressarcimento dos danos causados e a satisfação da pena de multa civil aplicada na presente sentença. Por ora, sendo ilíquido o valor da extensão do ano, a indisponibilidade de bens deve atingir o patrimônio pessoal dos réus até o montante estimado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um. Após julgada a liquidação da sentença (arts. 475-A a 475-H do CPC), a indisponibilidade de bens deve ajustar-se à parte do patrimônio necessário à satisfação da dívida. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá, ao CIRETRAN local e ao Banco Central do Brasil, com vistas ao bloqueio de bens em nome dos réus, nos limites acima deferidos. Os valores obtidos com o ressarcimento dos danos e a multa civil deverão ser integralmente carreados em favor do TESOURO NACIONAL, nos termos do art. 18 da Lei 8.429/92. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e a presença do Ministério Público no pólo ativo da ação (art. 21 do CPC; art. 18 da Lei 7.347/85; art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, por analogia ao art. 19 da Lei 4.717/65 (STJ, Resp. 1.108.542-SC, j. 19.5.09, rel. Min. CASTRO MEIRA). P.R.I.O

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0000827-6 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X MARA REGINA DA RIVA X ANTONIO CORREA NETO

Indefiro por ora o pedido de f. 90-94, uma vez que este Juízo vem adotando como praxe, a intimação da parte do trânsito em julgado da sentença, a fim de que esta possa requerer o que de direito, como, no caso, requerer a intimação da parte nos termos do art. 475-J.Inclusive, é o que dispõe a Portaria 07/06-JF01, de 28 de abril de 2006, em seu art. 1º, alínea i, item 20.Assim, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% em seu valor.

1999.60.00.000801-7 - SOLANGE CORREA X SEBASTIAO CORREA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X

SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à União Federal e a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.Revogo a decisão antecipatória da tutela.Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal.Considerando que a Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais e a União foram incluídas na lide por provocação da Caixa Econômica Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma das litisdenuciadas.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 2.000,00(dois mil reais).PRI.

1999.60.00.001092-9 - CERIS TEREZINHA SILVA BASTOS(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal.Considerando que a Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais foi incluída na lide por provocação da Caixa Econômica Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para referida litisdenuciada.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 2.000,00(dois mil reais).PRI.

1999.60.00.004579-8 - WEIMA CRISTINA MACHIAVELLI MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO SALVADOR MARTINS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária, bem como a readequar os valores das prestações e seus reflexos, por meio da manutenção do mesmo percentual cobrado na prestação inicial a título de seguros, compensando-se o valor cobrado a maior com débito dos autores. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL.Reconsidero a decisão antecipatória da tutela para, uma vez apresentados os novos valores das prestações, de acordo com os critérios determinados nesta sentença, e persistindo a inadimplência dos autores, autorizar a execução da dívida.Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal.Considerando que os autores foram vencedores em apenas dois dos vários pedidos deduzidos na inicial, condeno-os ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00(dois mil reais).PRI.

1999.60.00.005053-8 - NEZANETE MADALENA LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalculer o saldo devedor do financiamento da autora, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à empresa HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação às questões relacionadas às prestações e seus acessórios. Considerando que não foram conhecidas as questões relativas às prestações, revogo a decisão antecipatória da tutela.Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal.Considerando a sucumbência da ré em parte mínima dos pedidos, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em favor da sucessora da HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais)PRI.

2002.60.00.007420-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a realização dos descontos nos vencimentos dos substituídos do autor, referentes a rubrica 06253-RT 1868/91 3J/MS

ST/A e, bem assim, para condenar as rés ao pagamento dos valores descontados a esse título nos contracheques de tais substituídos, nos quais incidirão correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, considerando que a presente ação foi ajuizada após a data da edição da MP 2.180-35, de 24/08/2001. Declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. As rés estão isentas do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-as, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2004.60.00.002777-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.012179-4) IVO JAIR ROMAN(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material desta ação, e declaro resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (f. 36). P.R.I.

2004.60.00.005776-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.012179-4) UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X IVO JAIR ROMAN(MS008528 - SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento das parcelas atrasadas de setembro/2003 a fevereiro/2004, com a multa contratual prevista pelo inadimplemento da quantia devida nos termos do contrato firmado, descontado o valor referente à caução prestada, acrescido de juros de mora de 1% a m, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o requerido narra na petição de f. 84 que não mais conseguiu condições de sobrevivência à sua família bem como a declaração de pobreza juntada à f. 11 dos autos de Impugnação ao Valor da Causa n. 2004.60.00.5977-1, em apenso, datada de 2005, defiro ao requerido a justiça gratuita, e deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2004.60.00.008238-0 - EDSON SOARES DUARTE(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação, declarando resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 88), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.001928-5 - DEBORA VASTI DA SILVA BONFIM DENYS(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PROBANK LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil: 1) julgo parcialmente procedente o pedido da autora Débora Vasti da Silva Bonfim Denys em face da Caixa Econômica Federal para: 1.1 declarar nula a cláusula 9.1 dos contratos de penhor ns. 0017 00.675.848-4, 0017 00.668.547-9, 0017 00669.126-6, 0017 00.673.840-8, 0017 00.668.474-0. 1.2 condenar a Caixa Econômica Federal a lhe pagar indenização a título de dano materiais, a serem apurados em liquidação por arbitramento, consubstanciados no valor de mercado das jóias que foram leiloadas e não recuperadas, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias e deduzidos os valores das dívidas ainda pendente de pagamento, 2) julgar parcialmente procedente o pedido regressivo da Caixa Econômica Federal em face de Probank para condená-la a pagar o montante correspondente a 50% do valor que a CEF pagará a autora, nos termos do item 1.2 desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.60.00.002908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001660-0) TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.004227-9 - ADELICE MARIA PINTO X AMELIA MIYAHIRA X ANICE ALMEIDA DE ARAUJO X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLEUSA BATISTA MORAES X EDITE MARQUES SILVA X EDNA MARIA PORTELA SIQUEIRA X ELIANA BIGHETTI JORGE FERREIRA X ELZA PORTELA DE SIQUEIRA X ERON BATISTA MORAIS X HERONDINA DE BARROS CANDIDO X IOLANDA MISTICO HADA X IOLETE MOREIRA X IRACEMA DE SOUZA REZENDE X ISIS BATISTA MORAIS X IVETE ALBUQUERQUE DA

CUNHA X IZARTINA DIONIZIO DA CRUZ X JOANA LEA RODRIGUES MONTEIRO X LIDIA DA SILVA X LUCIANA SOARES DA COSTA X MARIA DO CARMO VIEIRA GOES X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NATARANGELI X MARIA ZENILDA DE AQUINO X MARINA LUCIA DE ANDRADE MONTEIRO X MARIO ANTONIO CAVINATO DE MELLO X NEWMES GOMES DA SILVA X RITA FERNANDES MOREIRA X SEBASTIANA MARIA BARROS DOS SANTOS X TERESA DALVA DE BARROS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Adeline Maria Pinto, Clairto Jose da Cruz, Cleusa Batista Moraes, Edite Marques Silva, Edna Maria Portela Siqueira, Eliana Bighetti Jorge Ferreira, Elza Portela Siqueira, Eron Batista Moraes, Herondina de Barros Cândido, Iolanda Místico Hada, Iolete Moreira, Iracema de Souza Rezende, Isis Batista Moraes, Izartina Dionízio da Cruz, Lídia da Silva, Luciana Soares da Costa, Maria do Carmo dos Santos Natarangeli, Maria do CarmoVieira Góes, Maria Zenilda de Aquino, Newmes Gomes da Silva, Rita Fernandes Moreira e Sebastiana Maria Barros dos Santos. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, para o fim de condenar a CEF no pagamento: a) das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível nas contas poupança dos autores Amélia Miyahira (conta poupança nº 013.00007184-0), Anice Almeida Araújo (conta poupança nº 013.00003620-4), Ivete Albuquerque da Cunha (conta poupança nº 013.00001292-2), Joana Lea Rodrigues Monteiro (conta poupança nº 013.00021140-2), Marina Lúcia de Andrade Monteiro (conta poupança nº 013.00000154-0) e Teresa Dalva de Barros (conta poupança nº 013.0013651-1) e o IPC, de forma cumulativa, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título; e, b) das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível nas contas poupança dos autores Amélia Miyahira (conta poupança nº 013.00007184-0), Anice Almeida Araújo (conta poupança nº 013.00003620-4), Ivete Albuquerque da Cunha (conta poupança nº 013.00001292-2), Marina Lúcia de Andrade Monteiro (conta poupança nº 013.00000154-0), Mário Antônio Cavinato de Mello (conta poupança nº 013.00091348-5), Teresa Dalva de Barros (conta poupança nº 013.00105411-7 e conta poupança nº 013.00098013-1), e o IPC, de forma cumulativa, nos meses de abril a junho de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em relação aos quais o Feito foi extinto, sem resolução de mérito, em custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a sucumbência em parte mínima, quanto aos autores em relação aos quais apreciei o mérito, condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, e 21, parágrafo único, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.60.00.002118-2 - DORGELIA NELI SCHUQUEL(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL X MARINA BORGES DA SILVA PEREIRA X LEOMARA FLORES PEREIRA X ELIANE FRORES PEREIRA

Pelo exposto, excluo a União da lide e, em consequência, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande (MS).Proceda a Secretaria à baixa e registro competentes.

2009.60.00.005554-4 - PATRICK DA SILVA MEDEIROS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a concessão do benefício de pensão por morte em favor do autor, a ser rateado com a genitora do mesmo (NB nº 146.685.446-1 - fls. 227-228), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 10.04.2006.As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).A implantação do benefício deverá produzir efeitos a partir de 1º de novembro de 2009, pagando-se administrativamente os valores que forem devidos desde então.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 21, parágrafo único, também do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de pensão por morte em favor do autor seja restabelecido no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS

desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. A verossimilhança consubstancia-se nas próprias razões da procedência do pedido. O periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.012558-3 - DANIEL SALDANHA TOLEDO(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI) X UNIAO FEDERAL

Nesse passo, determino a realização de perícia médica por especialistas nas áreas de psiquiatria e de dermatologia, a qual deverá ser realizada com a urgência que o caso requer, mediante carta precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, local onde o autor encontra-se internado (fls. 46/48). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Tão logo seja comunicada a data/hora/local para a realização do ato, as partes deverão ser intimadas. Diante da urgência do caso, o laudo deverá ser entregue em cinco dias, e, retornando a carta precatória, os autos deverão ser imediatamente conclusos para apreciação da tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Depreque-se.

2009.60.00.013389-0 - NILTON PAZ DO NASCIMENTO(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL E MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intime-se.

2009.60.00.013494-8 - LUIS RODRIGUES FILHO(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, instruir os autos com a contrafé necessária à citação da ré. Cumprida determinação supra, cite-se. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação do INSS, que terá dez dias para, querendo, se pronunciar sobre o referido pleito. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.60.00.003476-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X OTAVINA PEREIRA DA SILVA(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 96.0006697-3 e determinar que sejam abatidos da dívida os valores que já tenham sido pagos, conforme sentença de fls. 52-55 e acórdão de fl. 68 dos autos principais, bem como os valores sacados indevidamente após o falecimento da autora, estes também atualizados monetariamente, observando-se os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos do Juízo. Estes valores serão atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo adimplemento. Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas indevidas. Sem honorários, tendo em vista o caráter incidental do presente Feito. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Junte-se nestes autos cópia do Termo de Compromisso de Inventariante constante à fl. 129 dos autos principais (processo nº 96.0006697-3). P.R.I.

2002.60.00.001529-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AURELINO FERREIRA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO VICENTE FERREIRA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X JOSE RENATO NUNES(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ANTONIO CAMARGO DA SILVA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X MASSIDONIO DA SILVA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X ANTONIA CHAVES PEREIRA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 90.0003580-5 e declarar que não há diferenças a serem pagas aos embargados. Declaro resolvido o mérito dos presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas indevidas. Sem honorários, tendo em vista o caráter incidental do presente Feito. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0002478-2 - ODACIO PEREIRA MOREIRA(MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de sustar o protesto de qualquer título de crédito oriundo do contrato de mútuo nº. 07.227.148.0000009-0. Confirmando os efeitos da liminar concedida. Condeno a ré em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.001660-0 - VIVO S/A(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido denegando a medida cautelar pleiteada e resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I).Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Por oportuno, REVOGO a medida liminar concedida às fls. 97/99 dos autos, tornando sem efeito o Termo de Caução e Depósito de fls. 101.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1082

MONITORIA

2009.60.00.005028-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON MASSUDA SOBRINHO(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS012272 - MATEUS BORTOLAS)

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.005382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002677-3) EGIDIO ALBERTI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PARA CIÊNCIA DO EMBARGANTE.Audiência de Inquirição de testemunhas nos autos da Carta Precatória n 2009.61.12.011436-0 pertencente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP no dia 26/11/2009 às 14 jhoras e 20 minutos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0000144-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CELIA BEATRIZ DE SOUZA SOARDO

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica a CEF intimada do requerimento da DPU à f.116.

2007.60.00.004664-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALBUQUERQUE E LARA LTDA ME X NAUL ALBUQUERQUE LARA X INEZ MIGUELAO COUTO LARA(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR)

Nos termos da portaria 07/2006 - JF01, ficam os executados intimados dos novoscálculos às f.72/82.

2009.60.00.005286-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GENARA DESIDERIA FLORENTIM MARTINEZ

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

2009.60.00.010332-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO ALVES DE SOUZA(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1164

ACAO PENAL

1999.60.00.003763-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X ROGERIO APARECIDO THOME

Intime-se a defesa do acusado dos documentos juntados às f. 3768 e seguintes.

Expediente Nº 1165

ACAO PENAL

2005.60.00.003912-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Foi expedida a carta precatoría n 38/2009-SU03 para a oitiva da testemunha Gilmar de Moraes

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA..JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1176

MONITORIA

2000.60.00.003224-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA IRACEMA ALVES SOUTO X ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14h30min.Intimem-se.

2001.60.00.004461-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15 HORAS.Intimem-se.

2001.60.00.004965-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADELINA ROSA LIMA TOGNINI(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 09 de dezembro de 2009, às 16 HORAS.Intimem-se.

2001.60.00.005394-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LINDIANE SARAVY SALOMAO(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 155-61), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A ré já contra-arrazoou (fls. 169-99). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

2002.60.00.003068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 09 de dezembro de 2009, às 17 HORAS.Intimem-se.

2003.60.00.008220-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO DE CASTRO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 07 de dezembro de 2009, às 15h30min.

2004.60.00.004664-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14 HORAS.

2004.60.00.005223-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14h30min.

2004.60.00.008258-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALDO ROLIM DE MOURA JUNIOR

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15H30min.Intimem-se.

2005.60.00.003036-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X BERTONI APARECIDO GONCALVES(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 07 de dezembro de 2009, às 16 HORAS.

2005.60.00.003703-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALERIA CRISTINA SANTOS AZAMBUJA MACHADO(MS011181 - JOSEFINE NEVES CHIAMULERA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 09 de dezembro de 2009, às 16H30min.Intimem-se.

2008.60.00.006930-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO FERRAZ DAVILA(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HAMILTON DE SOUZA(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 07 de dezembro de 2009, às 16h30min.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0000350-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JUVENAL GONCALVES BRANCO(MS005253 - ROMARIO RATEIRO) X ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO(MS000620 - ENIO VIEGAS DE ARAUJO) X PAULO RATEIRO(MS005253 - ROMARIO RATEIRO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14H30min.Intimem-se.

97.0005736-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUTH CELIA TEIXEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 08 de dezembro de 2009, às 14 HORAS.

2005.60.00.006520-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000135-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 08 de dezembro de 2009, às 15 HORAS.

2005.60.00.007949-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ETELVINA ADERNOS SILVA SOARES

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 07 a 11.12.2009, designo audiência nestes autos para o dia 08 de dezembro de 2009, às 15h30min.

2008.60.00.003974-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. F. CORDEIRO - ME(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

...Assim, com base no artigo 599, I, do CPC, ordeno que compareçam na Secretaria desta vara no dia 18/11/2009, às 15:00 horas, para que sejam citados pessoalmente. A comunicação deste ato deve ser feita por AR e por oficial de Justiça, que cumprirá a diligência na pessoa de qualquer familiar dos executados, ou na sua falta a qualquer vizinho.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.60.00.006334-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULINO DONIZETE DE CAIRES X ROSANIA BALDUINO LEONEL DE CAIRES X ROSANIA BALDUINO LEONEL DE CAIRES X PAULINO DONIZETE DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Designo audiência preliminar para o dia 02/12/2009, às 15H30MIN, quando então, não havendo acordo, serão fixados

os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

Expediente Nº 1178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0001795-0 - OSMAR SERGIO FLORIANO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X MARIO FUZIO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE VICENTE DA SILVA NETO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X MARIA IGNES AYALA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CARLOS NUNES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUAREZ LORENCO HOENGEN(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE EDELBRANDO PEDROSO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X FRANCISCO BENITEZ CARREIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X BENTO FELIX RIBEIRO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores. A Caixa Econômica Federal juntou o termo de adesão à LC 110/01 do autor Domingos Ribeiro dos Santos (f.256), firmado via internet. Intimado (f. 258), o autor não se manifestou (f. 259). Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil em relação ao autor Domingos Ribeiro dos Santos. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se os autos.

1999.60.00.003492-2 - RENE PINTO DA COSTA - incapaz X ELIANE VIANA(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se

2004.60.00.009481-3 - CLEBIO PEREIRA VASCONCELLOS(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS do autor. A Caixa Econômica Federal apresentou a relação dos créditos efetuados na conta do autor (fls. 77-83). À f. 85, em petição conjunta, as partes requerem a homologação do cumprimento da sentença e a extinção da execução. Decido. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.60.00.012075-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007909-9) AUREA DE MATOS GONCALVES X ARLY FARINA MENDONCA X ARLETE PARRON PADOVAN X ARGELIA DE LIMA FIALHO X ARLINDA DE SOUZA MEIRA X APARECIDA JESUINO DA SILVA X ARLINDA CHAVES DO NASCIMENTO X ARLETE NERES CHENDES X ARLENE ROBERTO NANTES LACERDA X APARECIDA FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores. A Caixa Econômica Federal juntou o termo de adesão à LC 110/01 do autor Domingos Ribeiro dos Santos (f.256), firmado via internet. Intimado (f. 258), o autor não se manifestou (f. 259). Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil em relação ao autor Domingos Ribeiro dos Santos. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003320-0 - VALDOMIRO ANTUNES MORAES(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X CLOVIS DE LIMA REIS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X IVO CONRADO PREIHS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X PAULO AFFONSO DE SOUZA COUTO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X JOSE EDER CARLOS PEREIRA(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X AUSTECLINIO DE ARRUDA PINTO FILHO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se os autores para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre os ofícios requisitórios expedidos nos autos (20080000017 a 20080000023), nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

98.0005308-5 - ANTONIO EDUARDO DE MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Intime-se a advogada do autor para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre os ofícios requisitórios expedidos nos autos (200900000846), nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

1999.60.00.001107-7 - JULIO CESAR PINTO DE ARRUDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X WALFRIDO NOLASCO DE BARROS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X VALDUINA FERREIRA BRANDAO GOMES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X JULIO CESAR PEREIRA CABRAL(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X JOAO MASSUDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X OSMAR RODRIGUES DE BARROS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X LEONICE DE FATIMA BORGES GOMES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ANTONINHO PEREIRA CABRAL(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MARIA AUXILIADORA FRANCA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ARY FERREIRA RODRIGUES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MARILDA DA SILVEIRA LIMA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X EDMILSON MENDES FERREIRA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PERICLES PINTO DE ARRUDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ESMILDA GONCALINA RONDON DA ROCHA DA CUNHA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAMILO BARROS DOS SANTOS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ROSANGELA SANDIM DA SILVA DOS SANTOS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ANIBAL DE LIMA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WALDIR GOMES DE MOURA)

A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS da autora. A Caixa Econômica Federal apresentou a relação dos créditos efetuados na conta dos autores Leonice de Fátima Borges Gomes e Edmilson Mendes Ferreira, com base na Lei nº 10.555/02 (fls. 690-1). Intimados, os autores não se manifestaram (fls. 696-7). Decido Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Leonice de Fátima Borges Gomes e Edmilson Mendes Ferreira. Sem custas. Sem honorários. P.R. IArquivem-se os autos.

2000.60.00.004955-3 - SEBASTIAO PAULINO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a autora e sua advogado para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre os ofícios requisitórios expedidos nos autos (200900000814 e 20090000839), nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

2001.60.00.004338-5 - HILARIA DIAS(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006365 - MARIO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimem-se os advogados Anastacio Dalvo de Oliveira Avila, Mario Morandi e Vera Maria Chaves Panete Lago para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre os ofícios requisitórios expedidos nos autos (200900000326, 200900000847 e 200900000848), nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

2002.60.00.006774-6 - GILCE COUTO DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida, rejeito os embargos declaratórios. No mais, recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 469-84, nos efeitos suspensivo e resolutivo. Aos recorridos (autores) para contrarrazões, no prazo de quinze dias. Não havendo mais recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R. I.

2006.60.00.000514-0 - EVANGELISTA GOMES SANDIM(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) conceder aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da suspensão do auxílio-doença (27/12/2002); 2) pagar as parcelas vencidas, de acordo com a Resolução

nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESp nº 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº. 298.616-SP) (trf DA 3ª reGIÃO, ar 722 - processo 98.03.095217-0 - sp, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. P.R.I.C. Sentença sujeita a reexame.

2008.60.00.012777-0 - SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar o vínculo previdenciário entre o autor o réu, no período em que ele exerceu o cargo de Vereador, de 01.01.1997 a 10.03.2000, na Câmara Municipal de Corguinho, MS, ressalvando que o período referente a 01.01.1997 a 18.12.1997 não poderá ser contado para efeito de tempo de serviço em duplicidade com aquele exercido na Secretaria de Educação do Estado de MS; 2) condenar o réu a conceder aposentadoria proporcional, a partir do requerimento administrativo (20.09.2007), limitando-se o tempo de serviço a 10.03.2000. O réu deverá implantar o benefício em 30 dias, sob pena de incorrer em multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por dia de atraso; 3) presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipar os efeitos da tutela com relação à implantação do benefício, na forma acima, por considerar que a verossimilhança decorre da procedência do pedido agora reconhecido e o perigo da demora na natureza alimentar do benefício; 4) pagar as parcelas vencidas ao autor, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESp nº 247.118 - SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 5) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2 do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. P.R.I.

CARTA DE SENTENÇA

2005.60.00.004461-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.007412-3) CARLOS ALBERTO BEZERRA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Cumpra-se o despacho de f. 110. Despacho de f. 110: Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre as decisões de fls. 99-100 e 108. Decisão de f. 99-100: Ante o exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para declarar nula a execução naquele valor excedente a 10% sobre o valor da causa atribuído aos embargos à execução. São devidos honorários advocatícios pelo exequente que fixo em 5% sobre o valor excedente da execução. Int. Decisão de f. 108: Deixo de receber a apelação de fls. 103-7. No caso, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, já que se trata de uma decisão interlocutória, que não põe termo ao processo. Outrossim, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, posto que se trata de erro grosseiro. Conforme decidi no Superior Tribunal de Justiça, não tem aplicabilidade o princípio da fungibilidade recursal quando o recorrente comete erro grosseiro. Há erro grosseiro se não existe dúvida objetiva, ou seja, dúvida atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível (Resp 468.271/GO, rel. Min Antonio de Pádua Ribeiro. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.60.00.007412-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.001107-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WALDIR GOMES DE MOURA) X OSMAR RODRIGUES DE BARROS X ANTONINHO PEREIRA CABRAL X PERICLES PINTO DE ARRUDA X MARILDA DA SILVEIRA LIMA X CAMILO BARROS DOS SANTOS X ESMILDA GONCALINA RONDON DA ROCHA DA CUNHA X WALFRIDO NOLASCO DE BARROS X VALDUINA FERREIRA BRANDAO GOMES X LEONICE DE FATIMA BORGES GOMES X ARY FERREIRA RODRIGUES X JOAO MASSUDA X ANIBAL DE LIMA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à multa aplicada no acórdão de f. 120. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.60.00.001680-1 - MARIA APARECIDA BEZERRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X MARIA APARECIDA BEZERRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Intime-se a autora e seu advogado para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre os ofícios requisitórios expedidos nos autos (20090000835 e 20090000836), nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

2007.60.00.011698-6 - AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os ofícios requisitórios expedidos nos autos (20090000815 e 20090000816), nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 584

ACAO PENAL

2009.60.00.008488-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE ARISTIDES LOPES(MS004286 - GERALDO PIRES DE ARAUJO)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 175/196 para a acusação, expeça-se a competente guia de recolhimento provisório. Por outro lado, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às f. 206 e pela Defesa às f. 208. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA PARA, NO PRAZO DE OITO DIAS, APRESENTAR SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 243

EXECUCAO FISCAL

2006.60.00.005884-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RENOIR DE MATOS RIOS(MS005249 - NEUSA SOARES)

Anote-se f. 33. Citada (f. 9vº), a executada ofereceu bens à penhora (f. 31-32). Instado a se manifestar, o exequente discorda da referida nomeação, consoante petição fundamentada às f. 36-37. Considerando a discordância do exequente, bem como a ordem preferencial dos bens que se sujeitam à penhora, torno sem efeito a nomeação apresentada pela executada, e passo a examinar o pedido de bloqueio financeiro formulado pelo credor. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063.157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(a) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor

embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.60.00.006634-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X H F ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Intimada para indicar outros bens à penhora (f. 69), a executada reitera a sua nomeação, sob o argumento de que o imóvel, não obstante ser de propriedade de terceiro, foi ofertado com a anuência expressa deste (f. 70-87). Instada a se manifestar, a exequente mantém sua discordância, consoante petição fundamentada e documentos juntados às f. 89-94. Considerando a discordância da exequente, bem como a ordem preferencial dos bens que se sujeitam à penhora, torno sem efeito a nomeação apresentada pela executada, e passo a examinar o pedido de bloqueio financeiro formulado pelo credor. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(a) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.003187-1 - MANOEL PEREIRA LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de novembro de 2009, às 16:20 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na Vara do Juízo de Deodópolis, sito à Av. Francisco Alves da Silva, s/n - Centro - Deodópolis/MS.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1821

EXECUCAO FISCAL

98.2001491-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROALDO PEREIRA ESPINDOLA(MS009475 - FABRICIO BRAUN)

(...) Desta maneira, DEFIRO O PEDIDO de fls. 133/134, determinando o desbloqueio por meio do Sistema Bacenjud dos valores existentes na conta corrente n. 16.000-8, agência n. 0391-3, do Banco do Brasil. Intimem-se. E cumpra-se com urgência.

2004.60.02.001219-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROALDO PEREIRA ESPINDOLA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 36/39 - Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 7.151,44 (sete mil, cento e cinquenta e

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1295

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.001498-2 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE DAVID RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 15h30, para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Geraldo Aparecido Dantas.Proceda-se às intimações e comunicações necessárias.Oficie-se ao Juízo deprecante.

Expediente Nº 1296

ACAO PENAL

2006.60.03.000825-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JOSE CLAUDIO LISBOA X SANTHIAGO PEREIRA DA SILVA SOUZA X GISLOMAR ELIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS MORETTI DA SILVA X AILTON PEREIRA DA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Designo a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, arroladas às fls. 237 e 318/319, residentes em Três Lagoas (Edvaldo Dorneles da Costa, Valdecir Rodrigues Leal, Edilson Antonio de Amorim, José Cláudio Lisboa, Santhiago Pereira da Silva Souza, Gislomar Elias da Silva e Antonio Carlos Moretti da Silva) para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2009, às 14:40 horas.Cumpra-se o r. despacho proferido em audiência (fl. 370), devendo ser deprecado à Comarca de Eldorado/MS a inquirição das testemunhas Anderson Freitas da Silva, Antonio Marcos de Paula, Denílson dos Santos Colares e Wagnaldo Batista da Silva (fl. 319), e à Comarca de Assis Chateaubriand/PR a inquirição das testemunhas Ismael Astori e Heloisa dos Santos (fl. 345).Cumpra-se. Intimem-se. Requistem-se (se necessário).

Expediente Nº 1297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.03.000598-0 - ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS)
Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência e, considerando que se trata de processo abrangido pela Meta 2, concedo ao autor o prazo de 5 dias e, após esse prazo, o prazo comum de 10 dias para os réus para apresentação de memoriais.Após, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1889

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000419-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PEDRO MAITA CESPEDES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Realizados o interrogatório e a oitiva das testemunhas, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme termos anexos. Deferida a desistência

da oitiva da testemunha ausente, requerida pelo Ministério Público Federal. Dada a palavra ao Ministério Público Federal foi dito: Encerrada a instrução processual, não restaram evidenciadas nos autos provas suficientes à condenação do réu. A prova testemunhal colhida nesta audiência aponta para o desconhecimento da ilicitude da conduta imputada ao réu. Em seu depoimento, o réu demonstrou ser pessoa de baixíssima instrução formal, dedicada a trabalhos manuais em seu país de origem. A sua conduta durante o cometimento do transporte de cocaína aponta para o desconhecimento da existência de substância proibida no interior da cama transportada. Corroborando esta assertiva, tem-se o ínfimo valor recebido pelo réu que gira em torno do valor de trinta ou quarenta reais. Por todo o exposto, bem pelo constante nos autos, ausentes os elementos necessários à imputação da conduta ao réu, em especial o elemento culpabilidade, que compõe o conceito analítico do crime, o Ministério Público Federal requer em sede de alegações finais a sua absolvição. Dada a palavra à defesa foi dito: Após os depoimentos colhidos em audiência, observou-se que o acusado, Pedro Maita Céspedes é uma pessoa simples, de baixa escolaridade, sem malícia criminal. Restando comprovada que foi uma vítima de sua necessidade, pois nem conhecia a área de fronteira, vindo somente da área rural de Cochabamba, com o objetivo de ganhar um terreno para trazer a sua família e ter seu meio de sustento, sendo observado que involuntariamente por uma pessoa sem escrúpulos que aproveitando-se de sua simplicidade e a sua falta de malícia criminal, contratando seus serviços por um preço vil para transportar parte de uma cama, para a rodoviária de Corumbá. A sua simplicidade chamou a atenção das testemunhas e que destacaram a sua falta de malícia criminal, não constando nos autos provas inequívocas da sua participação voluntária ou deliberada. Motivo pelo qual, pede a defesa a absolvição do Sr. Pedro Maita Céspedes. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Tendo em vista o adiantado da hora, e, considerando que eventual decreto absolutório não poderia ser cumprido pelo presídio local, determino que a Secretaria expeça ofício a ser encaminhado pela escolta do réu colocando-o à disposição da custódia da polícia federal, desta cidade. Determino, outrossim, a juntada dos antecedentes emitido pela Secretaria desta Vara, vindo os autos, na seqüência, para a prolação de sentença. Faço vista da certidão expedida ao Ministério Público Federal e à defesa, a qual restou negativa para antecedentes criminais. Junte-se, outrossim, as fotos para reconhecimento de Marcelo Zenteno Rodrigues, sem qualquer reconhecimento pelo réu da pessoa mencionada. Arbitro os honorários da intérprete em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme dispõe o art. 4º, da Resolução n.º 550/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados. TÓPICO FINAL DE SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu PEDRO MAITA CÉSPEDES, qualificado nos autos, dos fatos descritos na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Expeça-se, imediatamente, Alvará de Soltura ao acusado, intimando-o da presente sentença. Certifique a Secretaria acerca de eventual decisão sobre a incineração da droga. Não se comprovou, outrossim, o uso do aparelho celular descrito às fls. 12 para o tráfico de drogas, devendo ser o mesmo devolvido ao réu, após o trânsito em julgado, ficando este intimado a reclamá-lo, no prazo de trinta dias que se seguirem ao trânsito em julgado, sob pena de sua destruição. Tendo em vista tratar-se de sentença absolutória, a publicação da presente sentença supre a intimação do defensor conforme dispõe o artigo 287, do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal de Corumbá e ao Corregedor da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, informando da presente decisão terminativa. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 1893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.000990-7 - MARIO JOAQUIM VILANOVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.04.000174-3 - ALVINO ALVES DE ARRUDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.04.000203-6 - ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.04.000235-8 - JOSEFA IVAQUIA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.04.000389-2 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.04.000390-9 - JOAQUIM JOVIO POIQUI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.04.000392-2 - JUSSANA FLORES MARTINEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.04.000510-4 - ALZIRA BARROS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000022-6 - LYDIA CONCEICAO DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000301-0 - RAMAO MERCADO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000327-6 - VANDIR DA ENCARNACAO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000373-2 - LUCINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000450-5 - WALTER ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000512-1 - LUCINEIDE DOS SANTOS MATEUS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.04.000306-2 - MARIA CATARINA DA CONCEICAO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.04.000422-4 - BERENICE DE OLIVEIRA FERREIRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000032-6 - SALVADOR DIAS DE MOURA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000036-3 - CLEONARDO ORTEGA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000313-3 - JERONIMO APOLINARIO DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.000428-9 - REGINA BARUKI FONSECA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000740-7 - NATALIO CARVALHO DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1901

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000638-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDA RAMOS SOARES(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO)

Vistos etc.Diante do teor da informação supra, baixem os autos à Secretaria para juntada da petição.Após, dê-se vista às partes das provas juntadas às fls. 256/264.Publique-se.

Expediente N° 1903

ACAO PENAL

2005.60.04.000982-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO ORTIZ TOMASI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Realizado o reinterrogatório e a acareação, por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405, paragrafo 1, do Código de Processo Penal, conforme termos anexos. Abra-se o prazo de cinco dias, sucessivos, inciando-se pela acusação, para as partes apresentarem suas alegações finais. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

Expediente Nº 1904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.04.000293-9 - PEPE SOLIZ ARNEZ(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a Conclusão nesta dataRecebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls. 127/155) no seu efeito legal.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 1905

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.04.000363-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000983-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DO CARMO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do C.P.C., fixando como valor devido a título de honorários advocatícios a importância de R\$783,36 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), sobre o qual incidirá correção e juros a partir do trânsito em julgado desta sentença.Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais (Autos nº 2005.60.04.000983-7), inclusive dos cálculos a serem executados, após o trânsito em julgado, dispensando e arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.Com o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.002119-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS004948 - LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

1) Tendo em vista a manifestação do MPF (fls. 745/747), bem como a comprovação do óbito do réu Geraldo Pinheiro Murano, conforme certidão de óbito registrada no Paraguai (fls. 751) e respectiva tradução (fls.752), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao réu GERALDO PINHEIRO MURANO, com fundamento no Art. 267, IV do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se quanto aos demais réus. 2) Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2010, às 13:30 horas. 3) Intimem-se os réus para depoimento pessoal.4) O MPF, bem como os réus deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes da realização da audiência, em conformidade com o art. 407, do CPC, de modo a oportunizar a parte contrária o necessário conhecimento.5) Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2000.60.02.001374-6 - MANOEL AFONSO MOREIRA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X MILTON CELESTINO X MIGUEL SILVA X ANGELA BARRIOS X GENTIL SOUZA X UNIAO FEDERAL X VENANCIO IRENO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Intime-se os réus indígenas, integrantes da comunidade Guarani-Caiuás, na pessoa de seu representante legal, de todos os atos processuais praticados a partir das fls. 113 destes autos, devendo o mesmo apresentar as manifestações cabíveis.2) Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à notícia do óbito do réu GENTIL SOUZA (fls.100).3) Face cuidar-se a propriedade versada nos presentes autos de área diversa daquelas apontadas nos autos 2001.60.02.001131-6 e 2001.60.02.001132-8, o que, aliás, se corrobora pelo teor da manifestação da própria FUNAI (Proc. 2001.60.02.001132-8, fls. 45 e segs.) - determino o dispensamento destes. Certifique-se.Após, ao MPF

e conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.60.02.001132-8 - ENEIDA FUCHS VIANA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL)(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAPITAO MIGUEL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X UNIAO FEDERAL X TRIBO GUARANY KAIOVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

1) Tendo em vista a contestação da FUNAI (fls.68/72), da UNIÃO FEDERAL (fls. 370/380), bem como do representante da Comunidade Indígena - o líder Miguel da Silva (fls. 321/325), determino que se manifestem os réus sobre o pedido de desistência formulado às fls. 657/664.2) Após, tornem conclusos os autos.

Expediente N° 2165

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.60.02.001131-6 - OLYMPIO CABREIRA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL) X CAPITAO MIGUEL X TRIBO GUARANY KAIOVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Tendo em vista a contestação da FUNAI (fls.46/51), da UNIÃO FEDERAL (fls.392/402), bem como do representante da Comunidade Indígena - o líder Miguel da Silva (fls. 155/161), determino que se manifestem os réus sobre o pedido de desistência formulado às fls. 637/644.2) Após, tornem conclusos os autos.

Expediente N° 2166

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.004099-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SANTO BASSO ANTONIO DE SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Tendo em vista o ofício de fls. 116, REDESIGNO para o dia 23/11/2009, às 15:00 horas, a oitiva da testemunha CARLOS ANTONIO FERREIRA SENNA.2. Oficie-se.3. Intimem-se as partes.

Expediente N° 2167

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.05.005901-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.005784-6) LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.,Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado por LIDIO VINICIUS SIMÕES CARRILHO, alegando, em síntese, ser inocente, ter família constituída, trabalho/ endereço fixo e bons antecedentes.Às fls. 68, manifestou-se o Ministério Público Federal contrário ao pleito.Passo a decidir.A análise do pedido supra, deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta que LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO e ALBINO OLIMPIO MENDOZA VALIENTE foram presos em flagrante, em tese, como incurso nas penas do Art. 33 c/c Art. 40, I, da Lei 11.343/06.Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado pela defesa, comprovante idôneo de residência, de maneira que há dúvida acerca do real endereço do requerente, tampouco foram apresentadas todas as certidões necessárias para se aferir os bons antecedentes de LIDIO.Anote-se que, não constam a folha de antecedentes do INI (emitida pela Polícia Federal) e certidão de antecedentes criminais do Juízo Estadual do Rio de Janeiro/RJ - local onde o requerente alega residir. LIDIO aparentemente reside em outra localidade (RIO DE JANEIRO/RJ), bem como possui contatos nesta região fronteiriça, notadamente para a suposta prática delituosa, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de uma futura perseguição criminal, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho ou outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal, de maneira a colocar em risco tanto o procedimento criminal quanto a aplicação da lei penal.Por ora, há indícios razoáveis do envolvimento de LIDIO, no delito apurado, o que justifica o cárcere para conveniência da instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso posto em liberdade. Pelo depoimento extrajudicial do condutor PAULO EDUARDO GIANTORNO, agente de polícia federal, lotado na DPF/PPA/MS (fls. 41/43), há informação de que o requerente, ao ser preso, teria recebido um pacote de uma pessoa vinda de Pedro Juan Caballero/PY, com quem estaria negociando o transporte de uma grande carga de entorpecente, sendo encontrado no veículo ocupado por ALBINO e LIDIO, cerca de R\$5.000,00 (cinco mil reais), C\$1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil guaranis) e 16 g (dezesseis gramas) de MACONHA - que supostamente servia como amostra da droga a ser negociada.Anote-se que pelas informações supra, as peculiaridades do caso concreto recomendam, neste momento, a manutenção do cárcere de LIDIO, para se garantir a ordem pública, a fim de que cesse por completo uma possível atividade delituosa, extremamente deletéria à sociedade.A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração:HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória

aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória, de todo modo, entendeu que existe prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria do crime de tráfico, restando configurado no caso em exame os requisitos ensejadores da prisão cautelar, sendo necessária a manutenção da custódia com vistas a garantia da ordem pública. 3. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para ensejar a desclassificação do delito, ainda mais quando há outros elementos aptos à configuração do crime de tráfico. 4. Precedentes dos Tribunais Superiores. 5. Ordem denegada. (HC 200900579506, HC - HABEAS CORPUS - 132464, Relator(a) LAURITA VAZ, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:13/10/2009). Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos em tese praticados são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória. A defesa do requerente no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório que em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deverão ser apreciados na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO, por ora, o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de LIDÍO VINÍCIUS SIMÕES CARRILHO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Expediente Nº 2168

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.005461-4 - HILARIO SILVA BORGES(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.002249-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDINALDO CHAVES DE CASTRO(MG000944 - MARCELO SOUZA HENRIQUES E MG102480 - CAROLINA DE MAGALHAES VIANNA) X CRISTIANO PEREIRA GUIMARAES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) Cuida-se de Ação Penal proposta pelo MPF em desfavor de EDINALDO CHAVES DE CASTRO e CRISTIANO PEREIRA GUIMARÃES (RÉUS PRESOS), pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06. Extrai-se também que foi nomeado o Dr. Telmo Verão Farias - OAB/MS 11.968, defensor dativo do acusado CRISTIANO PEREIRA GUIMARÃES (cfr. fls. 188). Sucede, de outra parte, que o i. defensor dativo do réu, Dr. TELMO VERÃO FARIAS - OAB/MS 11.968, figura como interessado no expediente administrativo nº 2009.01.0408, instaurado pela Corregedoria Regional do TRF-3ª Região, em 12/08/2009, e como requerente nos autos nº40/09, da Comissão de Defesa e Assistência da OAB/MS, datado de 30/07/2009, ambos promovidos em desfavor desta magistrada. Trata-se, assim, não de inimizade capital, mas de inequívoco desconforto gerado em razão da instauração dos procedimentos ventilados, restando prejudicada a imparcialidade desta Juíza para julgar e dirigir este feito. Anote-se que Guilherme de Souza Nucci, considera exemplificativo o rol do artigo 254 do Código de Processo Penal, pois (...) Outras situações podem surgir que retirem do julgador o que ele tem de mais caro às partes: sua imparcialidade. Assim, é de se admitir que possa haver outra razão qualquer, não expressamente enumerada neste artigo, fundamentando causa de suspeição. (...). Cumpre consignar ainda, consoante entendimento do mesmo doutrinador ao comentar o citado artigo, que a interpretação do conceito de parte deve ser extensiva, vez que (...) Garantir um juiz isento é dever do Estado e, nessa linha, a exceção de suspeição é o mecanismo mais abalizado a ser utilizado. A interpretação extensiva do conceito de parte, pois, é o remédio mais palatável, envolvendo a de seu representante. (...). O bom-senso e o caso concreto devem ditar a melhor solução à situação. (...). Registre-se, por oportuno, que o disposto no artigo 256 do Código de Processo Penal não se subsume no caso em testilha, tendo em vista que, ao menos por ora, inexistente comprovação ou indícios de que os procedimentos levantados pelo i. advogado contra a pessoa desta magistrada tiveram o condão de criar a presente suspeição. Pelo exposto, afirmo espontaneamente a minha suspeição para processar e julgar a ação penal em exame, nos termos dos artigos 97 e 254 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Presidente e ao Corregedor Regional do TRF/3ª Região, comunicando o i. teor desta decisão, e solicitando a designação de outro Juiz para atuar nestes autos, que se encontram conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2170

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.05.000154-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. PAULO CESAR ZENI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 07 a 11 de dezembro de 2009, designo audiência para o dia 09/12/2009, às 09:00 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2008.60.05.001807-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se sobre o auto de constatação de fls. 490/508, pela ordem, o INCRA, o réu Paulo Amaral Vasconcelos, a assistente Jane Marli Andrade e por último o MPF.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2005.60.05.000874-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO RANIER AMARILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1 - Defiro o pedido de fls. 65/66.2 - Venham-me os autos conclusos para efetivação do bloqueio pelo Sistema Bacenjud.Cumpra-se.

2005.60.05.001329-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 84/86, bem como quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.05.001568-4 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art.267, I, c/c Art. 295, I, do CPC, e Art.50 da Lei nº10.931/2004. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica expressamente revogada a decisão de fls.25/26 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

2005.60.02.003375-5 - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 07 a 11 de dezembro de 2009, designo audiência para o dia 09/12/2009, às 9:30 horas.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2007.60.05.000711-1 - RAUL DO SANTOS FILHO(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 212, no que se refere aos itens, 2, 3 e 4.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 206/208 e certidão de trânsito em julgado às fls. 211, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.60.05.000316-0 - VANILDA RIBAS DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 07 a 11 de dezembro de 2009, designo audiência para o dia 07/12/2009, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2009.60.05.005482-1 - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar

assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

2009.60.05.005831-0 - JOSMAL MARINHO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intimem-se.

2009.60.05.005832-2 - ELENIR DOURISBOURE MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). CITE-SE A RÉ. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.004198-0 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 07 a 11 de dezembro de 2009, designo audiência para o dia 08/12/2009, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2009.60.05.005158-3 - JUANA BENITEZ VDA DE BENITEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, tratando-se de verba de natureza alimentícia e considerando que a autora está com 81 anos de idade (fls. 07) DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício requerido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO DO INSS.Intimem-se.

2009.60.05.005187-0 - VIVIANE DA SILVA AMARAL(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.5. Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

2009.60.05.005370-1 - EROIL SOUZA DUTRA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Isto posto, à míngua dos requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação da autuação.Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.Intimem-se.

2009.60.05.005574-6 - APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA MANHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Intime-se o ilustre causídico para informar o correto endereço das testemunhas arroladas as fls. 05, no prazo de dez dias.3. Após, conclusos para designação de audiência.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.05.001302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000343-8) DIVINO GONCALVES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, acolho os embargos para integrar a sentença na forma supra exposta - o que, entretanto, não gera modificação no resultado do julgado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.05.002093-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INTERLUZ INSTALADORA DE REDE RURAL X ZANETE LOURDES LORENZETTI X ANTONIO BRANDALERO

Ciência ao juízo deprecado do recolhimento de fls. 40.Aguarde-se o cumprimento da Carta precatória.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007679-0 - FELISMINA DIAS BONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X PAULO BOONETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DIAS DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ERMINIO DAVID DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NAIRA KLEIN POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X BENICCIA MARIA DOS SANTOS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X CLAUDIO POLETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Cuida-se de ação indenizatória por apossamento administrativo de imóveis rurais (desapropriação indireta), proposta na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Campo Grande) por CLAUDIO POLETO e sua mulher NAIRA KEIN POLETO, ERMÍNIO DAVID DOS SANTOS e sua mulher BENÍCIA MARIA DOS SANTOS, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS e sua mulher ANA DIAS DOS SANTOS, e PAULO BONETO e sua mulher FELISMINA DIAS BONETO em desfavor do INCRA. Alegam que seus imóveis foram desapropriados pelo Decreto 60.310, de 30/03/1967, modificado pelo Decreto 63.632, de 18/03/1968. Foi proposta, em decorrência, uma ação de desapropriação (autos 107/67 - na Justiça Federal do Mato Grosso), que, após anos de tramitação, foi anulada pelo TFR e remetida à Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, recebendo o nº 017/81 (ou 004352-4). Houve um acordo dos Requerentes com o INCRA, em razão do que houve a extinção do processo de desapropriação por desistência. Ocorre que o INCRA nunca cumpriu o acordo, em razão do que propõem a presente demanda. Citado, o INCRA suscitou preliminares de: carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; coisa julgada, em razão de as partes já terem firmado o referido acordo, que foi devidamente homologado pelo judiciário nos autos da ação de desapropriação nº 00.4352-4; prescrição, visto que a presente ação foi proposta há mais de 20 anos a contar do desapossamento administrativo, que ocorreu em 07/03/1967. No mérito, alega que já foram realizados os pagamentos das áreas objeto da presente demanda, após a conversão dos TDAs (depositados nos autos da ação de desapropriação 00.4532-4) em moeda corrente. Em razão disso, o MM. Juiz extinguiu aquela ação como se fosse pedido de desistência. Após tentativas de conciliação frustradas, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Dourados e desta para a Subseção Judiciária de Naviraí. Aqui, determinou o Juízo a atualização de endereços e procurações. DECIDO. Quanto à atualização de endereços e procurações do polo ativo, entendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para a continuidade da ação, que, aliás, já está tramitando na primeira instância há 13 anos, ou seja, desde 1996, devendo dar-se rápido andamento ao feito para que o julgamento ocorra o mais breve possível. Outrossim, declaro habilitados os herdeiros de PAULO BONETO, conforme petição e documentos apresentados às f. 206-226, devendo os autos serem remetidos à Distribuição para as anotações de praxe. Rejeito as preliminares suscitadas pelo INCRA. Não há impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não há norma que vede o pedido de indenização por apossamento administrativo. A parte não precisa citar na petição inicial os artigos de lei que amparam seu pedido, bastando demonstrar os fatos e fundamentos jurídicos que lastreiam sua pretensão. Ao juízo cabe conhecer o direito e aplicá-lo, como é cediço. Também é de ser rejeitar a preliminar de coisa julgada, pois tanto os autores quanto o INCRA concordam que a ação de desapropriação extinguiu-se em razão de acordo administrativo e, por decorrência, homologou-se a extinção da desapropriação, sem apreciação do mérito, por desistência. O próprio INCRA traz à colação trecho da sentença que homologou a desistência (f. 40). De outra banda, até o presente momento o INCRA não comprovou o cumprimento do acordo. Logo, a demanda deve seguir. Por fim, não há falar em ocorrência da prescrição vintenária, posto que interrompida pela formulação do mesmo acordo que - segundo consta dos autos, nas alegações das partes ativa e passiva - ocorreu em 1981. Assim, recomeça-se a contagem do prazo prescricional em 1981 e, tendo sido ajuizada a presente ação em 1996, à evidência que não se operou a prescrição. Com isso, dou por saneado o processo e determino a realização de perícia para avaliação (direta ou indireta) dos imóveis que são objeto da presente ação, conforme requerimento do INCRA (f. 55). Nomeio a Engenheira Agrônoma Dinamar Prado Spindola Mondini, para realização do trabalho pericial, a qual deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários após a apresentação dos quesitos pelas partes. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.001052-8 - JOSEFA FERREIRA CAMPOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Élson Ricardo S. Fernández, ortopedista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização da perícia, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.06.001140-0 - ANGELA SANTANA SILVA X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitórios cadastrados, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

2005.60.06.001231-3 - QUITERIA MARTINS SCATOLIN (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 106/107) e estando a Credora satisfeita com o valor do pagamento (ver certidão f. 108-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000340-4 - MITSUKO SATO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitórios cadastrados, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

2008.60.06.000399-4 - ANTONIO CHAFRAO SOBRINHO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitórios cadastrados, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

2008.60.06.000634-0 - FRANCISCO DINIZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000873-6 - PAMELA TAISA RECH CIOCA X ANDREIA DE SOUZA RECH (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitórios cadastrados, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o que foi expedido.

ACAO PENAL

2007.60.06.000471-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE CARLOS DE SOUZA (MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ CARLOS DE SOUZA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 242

MONITORIA

2008.60.07.000429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA X ANTONIO FURTADO BARBOSA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Defiro o pedido de fl. 199.Expeça-se o competente mandado.

2009.60.07.000239-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

Defiro o pedido de fl. 35.Expeça-se o competente mandado.

2009.60.07.000296-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.07.000077-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos. Sem condenação em custas e honorários, haja vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000078-7 - DORLI PEDRO SALTON(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários, haja vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000080-5 - JAIRO FEIJO FURTADO LEITE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos. Sem condenação em custas e honorários, haja vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000234-6 - ALDEIR PEREIRA NETO X ANTONIO DE ASSIS MARTINS X AMILTON PEREIRA NETO X AGNALDO DA CUNHA BARBOSA X AGNELO ATANASIO DA SILVA X ARNOBRE FRANCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X CERJO ANTONIO DA SILVA X DOMERICO ANTONIO DA SILVA X DANILO EVANGELISTA DA SILVA X ELMO BISPO FERREIRA X FRANCISCO PEREIRA NETO X FRANCISCO MUNIZ SILVA X FRANCISCO RAIMUNDO MIRANDA X FERNANDO DOS SANTOS BERNARDO X GIVALDO BISPO DE SOUZA X GENIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ITANIR TEODORO DE SOUZA X JOSE NEPUMUCENO SAO JOSE X JOSE CESAR DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA MARQUES X JOSE CARLOS MUNIZ X JOAO PEREIRA NETO X JOEL OLIVEIRA MONTEIRO X JOAO SERROU DE SOUZA X JOSE CARLOS GONCALVES X LUCINEIS SERAFIM DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X MARIO CEZAR VALENTIM X NATALINO SALES DE ARRUDA X OSMAR MACHADO INACIO X PEDRO SIQUEIRA DE ABREU X PEDRO PEREIRA NETO X RENATO SANTANA DA SILVA X ROBERTO CARLOS SOARES DA SILVA X ROBERTO SANTANA DA SILVA X SEBASTIAO SEVERO DOS SANTOS X SEBASTIAO SIQUEIRA BISPO X SANDOVAL MENDES DA ROCHA X VALFREDO MARIA DA SILVA X VICTOR EVANGELISTA DA SILVA X VALDIR MACHADO AVILA X WILSON PEREIRA NETO(MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO E MS011171 - ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro em termos o pedido de fl. 248, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o desentranhamento dos documentos solicitados pela parte autora, desde que esta providencie a substituição por fotocópias, que deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que os instrumentos originais de procuração não poderão ser desentranhados, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2009.60.07.000235-8 - LUIZ CLEMENTINO FILHO(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a promover o crédito em favor da parte autora, LUIZ CLEMENTINO SILVA, da diferença entre a atualização monetária calculada a partir dos índices de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) e 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) e a atualização monetária (seguro-inflação) efetivamente creditada na conta-poupança nº 2571-0, nas datas de 09/05/1990 e 09/06/1990, respectivamente (fls. 71/72). Tais valores serão apurados em fase de execução do julgado e corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagos, na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF. Acrescer-se-á, ao referido montante, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizáveis, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (05/06/2009 - fl. 20), nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca. Metade das custas pela ré.

2009.60.07.000317-0 - FRANCISCA SALES DE ARRUDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 39, intemem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 03/12/09, às 14:30, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000357-0 - LUCIANA FERREIRA BALOQUE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 29, intemem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 03/12/09, às 16:00, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000358-2 - MARIA BARCELOS FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 46, intemem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 03/12/09, às 16:30, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000434-3 - ANA EVA DE MELO(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 60, intemem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 03/12/09, às 15:00, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000445-8 - LOURIVAL JOAO DE ALENCAR(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 28, intemem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 03/12/09, às 15:30, a ser realizada na sede desta Vara Federal de Coxim.

2009.60.07.000535-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA X IRENE FERREIRA DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. Determino ao autor, Luiz Carlos da Silva, que junte aos autos seu último comprovante de rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que este juízo possa aferir a real necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que informações constantes nos autos (qualificação da parte na peça inicial e documento de fl. 10), dão conta de que o mesmo é servidor público aposentado no posto de 3º Sargento da Polícia Militar, situação fática que não se coaduna, numa análise perfunctória do presente caso, com a condição de hipossuficiência preconizada pela Lei nº 1060/50. Caso desistam do pedido de assistência judiciária gratuita, deverão os demandantes recolher as custas judiciais devidas. No mesmo prazo, deverão os autores atribuir valor à causa, nos termos do que determina o artigo 258 do Código de Processo Civil, observando-se que tal declaração é requisito essencial da peça vestibular e está elencado no artigo 282, V daquele mesmo diploma normativo. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000985-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X FRANCISCA DE CARVALHO PEREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA

Considerando que a executada aderiu ao parcelamento (fls. 205/209), realizando o pagamento da primeira parcela, determino a retirada dos presentes autos da pauta do leilão designado, uma vez que a devedora não poder ser penalizada com o período existente para formalização do acordo.Suspendo o curso da execução pelo período de 60 (sessenta) dias.Advirto que caso a devedora não cumpra o acordo, terá seus bens incluídos na próxima hasta pública a ser designada.Após, vistas à exequente.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.07.000192-5 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro em tais fundamentos, homologo a prova testemunhal produzida em juízo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 866 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após publicada esta sentença, o processo estará disponível para ser entregue à requerente, ocasião em que a Secretaria deverá providenciar a baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.07.000542-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE SILVA SALTAO

Em cumprimento à r. determinação judicial proferida à fl. 105, e tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 107, fica a parte autora intimada a comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a protocolização da carta precatória nº 208/2009-MCD/ISD no Juízo deprecado.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.07.000503-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.006066-9) LUIZ CARLOS GULARTE(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS E MS013620 - OLAVO AUGUSTO TORQUATO MOZER) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Por determinação do MM. Juiz Federal Plantonista, ficam a Dra. Nadeska Calmon Freitas, OAB/MT nº 11.548 e o Dr. Olavo Augusto Torquato Mozer, OAB/MS nº 13.620, intimados do despacho lançado às fls. 69/70 do processo em epígrafe, proferido em sede de plantão judiciário, cujo dispositivo contem os seguintes termos: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória. Manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados pelo MPF (fl. 49/68), juntando certidão de objeto e pé da incidência na Justiça Federal (fl. 36). Findo o plantão, tornem os autos à Vara de origem. Int. Campo Grande, 14 de novembro de 2009, Dalton Igor Kita Conrado. Juiz Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.07.000505-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEDRO MENDES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Defiro o pedido de fls. 99/100.Expeça-se o competente mandado.Intimem-se.